

CONGRESO NACIONAL

DECRETOS LEGISLATIVOS

VOLUME 40

2002



MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador RAMEZ TEBET – PMDB – MS⁽¹⁾

1º VICE- PRESIDENTE

Deputado EFRAIM MORAIS – PFL – PB

2º VICE-PRESIDENTE

Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES – PSB – SE

1º SECRETÁRIO

Deputado SEVERINO CAVALCANTI – PPB – PE

2º SECRETÁRIO

Senador ANTERO PAES DE BARROS – PSDB – MT

3º SECRETÁRIO

Deputado PAULO ROCHA – PT – PA

4º SECRETÁRIO

Senador MOZARILDO CAVALCANTI – PFL – RR

SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DIRETORA
2001/2002**

Presidente

Ramez Tebet (PMDB-MS)

1º Vice-Presidente

Edison Lobão (PFL-MA)

2º Vice-Presidente

Antonio Carlos Valladares (PSB-SE)

1º Secretário

Carlos Wilson (PPS-PE)

2º Secretário

Antero Paes de Barros (PSDB-MT)

3º Secretário

Ronaldo Cunha Lima (PMDB-PB)

4º Secretário

Mozarildo Cavalcanti (PFL-RR)

Suplentes de Secretário

Alberto Silva (PMDB-PI)

Marluce Pinto (PMDB-RR)

Maria do Carmo Alves (PFL-SE)

Nilo Teixeira Campos (PSDB-RJ)

Volumes publicados: 1. 1946/1948, 2. 1949/1950, 3. 1951/1955 (esgotado), 4. 1956/1959, 5. 1960/1963, 6. 1964, 7. 1965/1966, 8. 1967, 9. 1968/1970, 10. 1971, 11. 1972, 12. 1973, 13. 1974, 14. 1975, 15. 1976, 16. 1977, 17. 1978, 18. 1979, 19. 1980, 20. 1981, 21. 1982, 22. 1983, 23. 1984, 24. 1985, 25. 1986, 26. 1987/1988, 27. 1989, 28. 1990, 29. 1991, 30. 1992, 31. 1993, 32. 1994, 33. 1995, 34. 1996, 35. 1997, 36. 1998, 37. 1999, 38. 2000, 39. 2001 e 40. 2002.

(1) Eleito em 20/09/2001



SENADO FEDERAL

Decretos Legislativos

Volume 40

2002

Nota: excepcionalmente, este volume está sendo publicado fora do padrão normal da coleção dos Decretos Legislativos, por medida de economia, tendo em vista a grande extensão dos textos internacionais aprovados no decorrer do ano de 2002

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA – 2003

Decretos Legislativos v. I – 1946 – 1948

Brasília, Senado Federal, 1974

v. irregular

I. Brasília, Leis, Decretos etc. II. Brasil. Congresso

Senado Federal, Subsecretaria de Anais

CDU 340.0961

CDU 34(81)(094.3)

**Subsecretaria de Anais
Anexo I – 22º andar
Praça dos Três Poderes – Palácio do Congresso
70165-900 – Brasília – DF – Brasil**

SUMÁRIO

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2002		sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.	2
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Itapoã – ACCI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul.	1		
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Batatais, Estado de São Paulo.	1	Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Xanxerê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.	1	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Apoio para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sobradinho, Distrito Federal.	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis – GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avelinópolis, Estado de Goiás.	1	Aprova o ato que outorga concessão à Emissora Vale do Apodi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à MR Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.	1	Aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Rotioner Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.	2
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão	1	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Clarim de Palmas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paracuru, Estado do Ceará.	2

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2002	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Montanhês FM Stéreo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais.	3	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Vale do Uatumã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas.	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Rádio liberdade FM – Radioliber a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.	3	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão.	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Radioclube Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussara, Estado de Goiás.	3	Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Transcontinental Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Paz e Bem a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.	3	Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Imembuí S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.	3	Aprova o ato que autoriza a Fundação Cooperhabic para a Educação e Assistência Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.	4
DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegrete a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul.	3	Aprova o ato que autoriza a Associação Taioense de Cultura e Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.	5
DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1995	
Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Positiva FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.	4	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.	5

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2002	
Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.	5	Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limítrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 19 de maio de 1999.	7
DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2002	
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa de Guaíba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.	5	Aprova o texto dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários-Adicional, Minneapolis, 1998, que alteram a Constituição e a Convenção da UIT.....	12
DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Fundação Rosa Leal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bocaína, Estado do Piauí.	5	Aprova o texto do Acordo de Exatidão entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.	28
DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Rádio Santo Antônio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itutinga, Estado de Minas Gerais.	5	Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Eslovênia, em Brasília, em 29 de julho de 1998.	34
DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Engenheiro Arcoverde – ACENAVE, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condado, Estado da Paraíba.	6	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Louveira (ACL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Louveira, Estado de São Paulo.	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2002	
Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas em Atividades ilícitas Transnacionais, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000.	6	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Manairama de apoio às comunidades do Município de Ouro Branco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte.	36
DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rodeiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeiro, Estado de Minas Gerais.	7	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade Bela Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Verde, Estado do Mato Grosso.	36

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2002		do entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000. .	40
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá sobre a Exercício de Atividades Remuneradas por parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 10 de abril de 2000.	37	DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Principal FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Valparaízo, Estado de Goiás.	42
Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000.	38	DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Exército Brasileiro, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.	42
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Rio Preto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.	39	DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2002		Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área da Quarentena Vegetal, celebrado em Moscou, em 22 de junho de 2000.	42
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação João Paulo II para executar Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.	39	DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2002.	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Mundonovense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mundo Novo, Estado da Bahia.	51
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Aliança do Tocantins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins.	39	DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Estudantil da Zona Sul de Belo Horizonte a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.	51
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Campos de Minas para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.	40	DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2002		Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958.	51
Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nas Áreas de Proteção de Plantas e da Quarentena Vegetal, celebra-		DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2002	
		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Sara Nossa Terra, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal.	55

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2002	
Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua emenda, por troca de notas, concluída em 11 de julho de 2000.	55	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Abadiânia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abadiânia, Estado de Goiás. ...	64
DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, de 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2002	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação e Coordenação em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado em Lima, em 6 de dezembro de 1999.	58	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Stéreo Som Especial Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cajueiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cajueiro, Estado de Alagoas. O Congresso Nacional decreta:	60	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Urtigão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2002	
Aprova solicitação de o Brasil fazer a declaração facultativa prevista no artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na Convenção.	61	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2002	
Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Sanidade Veterinária, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000.	63	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Educativa Universidade Católica de Santos, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo.	65
DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Equipe Canal 8 a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariópolis, Estado do Paraná.	64	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educativa de Vera Cruz do Oeste, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná.	65
		DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2002	
		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Ana Roberto – ACAR, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Missão Velha, Estado do Ceará.	65

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Assistência ao Menor Carente de Abaiara – AAMCA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaiara, Estado do Ceará.	66	Aprova o ato que autoriza a Associação de Cooperação e Desenvolvimento – ACOOD a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massapê, Estado do Ceará.	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a OCAMISÃO – Associação Brasileira de Prevenção à Doença Infecto-Contagiosa e Cidadania, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.	66	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Progresso da Cidadania de São Francisco do Conde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária São Francisco Padroeiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poço Dantas, Estado da Paraíba.	66	Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, sobre Isenção de Vistos, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.	67
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Araçás FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araçás, Estado da Bahia.	66	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Gilvan Costa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a ACCS – Associação Cultural e Comunicação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itupeva, Estado de São Paulo.	66	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Josefa Alvares para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora das Dores para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.	66	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Rádio Livre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipiaú, Estado da Bahia.	68
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tucano FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucano, Estado da Bahia.	67	Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Social de Santo Estevão – A.B.S., a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Estevão, Estado da Bahia.	69

Pág.	Pág.
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Universidade de Franca para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Franca, Estado de São Paulo.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso de São Carlos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.</p>
69	70
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Quilombo para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. ..</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Calmonense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miguel Calmon, Estado da Bahia.</p>
69	70
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical (ARCA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angical, Estado da Bahia.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quixadá, Estado do Ceará.</p>
69	70
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio de Pio IX a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Bahia Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.</p>
69	70
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada a Rádio Progresso de São Carlos Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camocim, Estado do Ceará.</p>
69	71
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educar Brasil de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará.</p>
70	71
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Clóvis Mânica a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2002</p> <p>Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000.</p>
70	71

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2002		radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Penedo, Estado de Alagoas.	77
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Ação e Cidadania para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iaçú, Estado da Bahia.	74	DECRETO LEGISLATIVO Nº 102, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Vitória do Jari a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Vitória do Jari, Estado do Amapá.	77
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Farias para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.	74	DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Norte-Paranaense para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.	77
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Ilicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.	74	DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 98, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Norte-Paranaense para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.	77
Aprova o ato que autoriza e Associação dos produtores e moradores do município de Condeúba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condeúba, Estado da Bahia.	76	DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 99, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Anhangüera para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.	77
Aprova o ato que outorga concessão à R.B. – Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.	76	DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 100, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Altamiro Galindo para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.	77
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Quilombo para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas.	76	DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 101, DE 2002		Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.	78
Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação Grande Rio Ltda., para explorar serviço de		DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2002	
		Aprova o ato que autoriza a Associação Maria de Jetibá – ES a executar serviço de radiodifusão comuni-	

	Pág.		Pág.
tária na cidade de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.	81	cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 116, DE 2002	
Aprova o ato que autorize a Associação Cultural e Comunitária de Radiodifusão de Campo Alegre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Alegre, Estado de Alagoas.	81	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com bombas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997 e subscrita pelo Governo Brasileiro em 12 de março de 1999.	119
DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa Apoio pua executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.	81	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a ACIEC – Associação Comunitária Ibicuiense – PE Eugênio Cismázia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibicuí, Estado da Bahia.	81	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sales Oliveira, Estado de São Paulo.	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2002	
Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de Julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.	81	Aprova o ato que autoriza a Associação Evangélica Doulos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins. ...	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação João Paulo II para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.	119	Aprova o texto do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, feito em Praia, em 17 de julho de 1998.	124
DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio JK FM Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.	119	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio TV do Amazonas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.	125
DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação 15 de agosto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.	125

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2002		Paulo.	129
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários nas Áreas Veterinária e de Saúde Pública Animal, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.	125	DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 2002	
		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Enivaldo dos Anjos para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.	130
DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 2002	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.	127	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Areias Brancas para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Posse, Estado de Goiás.	130
DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a APE – Associação Paz Educacional a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo. ...	129	Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Educativa Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Batayporã, Estado do Mato Grosso do Sul.	130
DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Venda Nova do Imigrante a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.	129	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Ubaense de Educação e Cultura para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.	130
DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza o instituto de radiodifusão de desenvolvimento comunitário de Coreaú – IRC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coreaú, Estado do Ceará.	129	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cristiano Varella para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.	130
DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Ponta a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pontal, Estado de São Paulo.	129	Aprova o ato que autoriza a Obras Sociais e Culturais da Paróquia do Itajaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.	130
DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação e Rádio Comunitária Super a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sorocaba, Estado de São		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Aliança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraúba, Estado de Minas	

	Pág.		Pág.
Gerais.	131	DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2002		Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.	141
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Emissora de Educação Rural de Santarém Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santarém, Estado do Pará.	131	DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Coroatá para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Coroatá, Estado do Maranhão.	157
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.	131	DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cantares de Salomão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso.	157
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural e Educacional do Itajaí para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.	131	DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Ecologistas do Tambaú a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Tambaú, Estado de São Paulo.	157
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre o Projeto de Construção de uma Ponte sobre o Rio Oiapoque, celebrado em Brasília, em 5 de abril de 2001.	131	DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Nascente do Vale de Alfredo Wagner a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alfredo Wagner, Estado de Santa Catarina.	157
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Itajaí, Estado de Santa Catarina.	132	DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária São Francisco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.	157
Aprova o ato que outorga concessão à Boni Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.	132	DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz no Valle FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Camboriú, Estado de Santa Catarina.	157
Aprova o texto da Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.	132		

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 157, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Cabuget Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.	158	Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Transamazônica FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 158, DE 2002	
Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem nº 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída original- mente em Caracas, em 29 de março de 1996.	158	Aprova o ato que autoriza a Associação Comu- nitária Novos Caminhos a executar serviço de radio- difusão comunitária na cidade de Iracema, Estado do Ceará.	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2002	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Re- pública da Costa Rica sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000.	158	Aprova o ato que autoriza a Associação Benefi- cente Cultural de Comunicação Comunitária Educadora Campo Verde a executar serviço de radiodifusão comu- nitária na cidade de Iacanga, Estado de São Paulo.	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 160, DE 2002	
Aprova o texto do Acordo entre o Governo da Re- pública Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Washing- ton, em 26 de outubro de 1999.	160	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ser- rana FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.	163
DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 161, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Columbia FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Iporã, Estado do Paraná.	162	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Ser- rana FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoei- ra, Estado da Bahia.	161
DECRETO LEGISLATIVO Nº 156, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Comu- nicação dos Amigos de Sátiro Dias a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sátiro Dias, Estado da Bahia.	163	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Waldy Freitas para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.	164
		DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2002	
		Aprova o ato que outorga concessão à Rede Brasi- leira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso.	164

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Novorizontina de Desenvolvimento Artístico e Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso.	164	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Walpecar – Waldevino Pereira de Carvalho para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.	165
DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão da Portal Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.	164	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Fundesul para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia.	165
DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.	164	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serana FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dias D'Ávila, Estado da Bahia.	165
DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Maria Pinto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Caucaia, Estado do Ceará.	164	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Seriema a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Água Boa, Estado de Mato Grosso.	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Regional Centro Norte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade do Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.	165	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Jabuticabal de Hidrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.	165	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade, de Caxias do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade do Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.	166
DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Iracema de Fortaleza S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade, de Fortaleza, Estado do Ceará.	165	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.	166

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 185, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Pontal do Sudoeste Goiano FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Acreúna, Estado de Goiás.	166	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Cultural Curumim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potirendaba, Estado de São Paulo.	167
DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso.	166	Aprova o ato que autoriza a Fundação Pedro Coelho de Resende a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Hora, Estado do Piauí.	168
DECRETO LEGISLATIVO Nº 180, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 187, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente do Vale do Curu – ABVC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Apuiarés, Estado do Ceará.	167	Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Cultural Esperança e Vida – ACCCEV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mocóca, Estado do São Paulo.	168
DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 188, DE 2002	
Aprova o ato que outorga Concessão à Pantanal Som e Imagem Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.	167	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.	168
DECRETO LEGISLATIVO Nº 182, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 189, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Gama a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Gama, Distrito Federal.	167	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Regional da Mata Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico – ASCOREM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.	168
DECRETO LEGISLATIVO Nº 183, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 190, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação do Desenvolvimento Comunitário de Cabeceiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí.	167	Aprova o ato que autoriza a Entidade Cultural e Beneficente de Piraf a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraf, Estado do Rio de Janeiro.	168
DECRETO LEGISLATIVO Nº 184, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 191, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Diógenes Almeida Celestino a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel dos Campos, Estado do Alagoas.	167	Aprova o ato que outorga concessão a TVCI – IV Comunicações Interativas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.	168

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 192, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 199, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Trombas – ACCTROM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Trombas, Estado de Goiás.	169	Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 193, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 200, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária do Catalão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catalão, Estado de Goiás. ...	169	Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Damata FM a Executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço da Mata, Estado do Pernambuco.	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 194, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 201, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Renascer Aquidauanense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.	169	Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Liderson FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Orlândia, Estado de São Paulo.	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 195, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 202, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Nossa Senhora Aparecida para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.	169	Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária FM Primavera do Riachão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachão, Estado do Maranhão.	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 196, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio “A Tribuna de Santos Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santos, Estado de São Paulo.	169	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rio Negro da Comunidade de Rio Negro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul.	170
DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 204, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional Machado de Assis para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.	169	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Canal Vinte e Um para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cascável, Estado do Paraná.	171
DECRETO LEGISLATIVO Nº 198, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 205, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Sócio-Cultural de João Câmara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.	170	Aprova o ato que outorga permissão à SM Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.	171

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2002		diodifusão sonora em onda média na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.	172
Aprova o ato que outorga concessão à Novo Interior Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.	171	DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 2002		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Atlântida FM de Passo Fundo Ltda.,” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.	172
Susta os efeitos da Nota Conjur-Minfra nº 24/92, aprovada pelo Senhor Presidente da República, segundo despacho publicado em 24 de março de 1992, na Exposição de Motivos nº 19/92, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura.	171	DECRETO LEGISLATIVO Nº 214, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Aracatu, Estado da Bahia.	172
Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rosário para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Bragança, Estado do Pará.	171	DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 209, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM de Nova Olimpia a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Nova Olimpia, Estado de Mato Grosso.	173
Aprova o ato que autoriza a Associação Radioclube Jornal Meia Ponte a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Pirenópolis, Estado do Goiás.	171	DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Radiodifusão Comunitária Simões Filho FM a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Simão Filho, Estado da Bahia.	173
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio Nova FM de Bernardino de Campos – ACRNBC/FM a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo.	172	DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Comunicação de Cachoeira Alta – GO (ACCCA) a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Cachoeira Alta, Estado de Goiás.	173
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.	172	DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Joviânia a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Joviânia, Estado de Goiás.	173
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Cultura de Araçatuba Ltda., para explorar serviço de ra-		DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2002	
		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Tabapuã a executar ser-	

	Pág.		Pág.
viço de radiodifusão Comunitária na cidade de Tabapuã, Estado de São Paulo.	173	são comunitária na cidade de São Simão, Estado de São Paulo.	174
DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza Associação de radiodifusão Comunitária para o Desenvolvimento de Santa Luzia – ARCSL, a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado da Paraíba.	173	Aprova o ato que autorize a ACVOLCAJA – Associação Comunitária de Voluntários e Casais de Jardinópolis, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo.	175
DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural Saúde de Campos a executar Serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.	174	Aprova o ato que outorga permissão à Porto da Cima Rádio o Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.	175
DECRETO LEGISLATIVO Nº 222, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza o Grêmio do Projeto Cultural e criativo Alternativa a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.	174	Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário com Rádio local Panorama FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Custódia, Estado do Pernambuco.	175
DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural Educativa Carlos Roberto da Silva Pimenta – FUNSEC, a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Urutaí, Estado de Goiás.	174	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural, Social e Artístico da Cidade de Lavínia e executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lavínia, Estado de São Nulo.	175
DECRETQ LEGISLATIVO Nº 224, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2002	
Aprova o Ato que autoriza a Associação Comunitária Liberdade Acreunense a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Acreúna, Estado de Goiás.	174	Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacaembu, Estado de São Paulo.	175
DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santo Antônio do Pinhal a executar Serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo.	174	Aprova o ato que outorga permissão à Mercom Brasília Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo.	175
DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Simonense executar serviço de radiodifusão		Aprova o ato que outorga permissão à Herrera Grupo Publicidade S/C Ltda., para explorar serviço de radio-	

	Pág.		Pág.
difusão sonora em frequência modulada na cidade de Sarutaia, Estado de São Paulo.	176	fusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.	177
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2002		 DECRETO LEGISLATIVO Nº 241, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.	176	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.	177
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 2002		 DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão da TV Oeste do Paraná Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cascável, Estado do Paraná.	176	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.	177
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 2002		 DECRETO LEGISLATIVO Nº 243, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais. ..	176	Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Rádio Comunitário Paixão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pardiniho, Estado de São Paulo.	177
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2002		 DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.	176	Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Castelo do Piauí – ADCC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castelo do Piauí Estado do Piauí.	177
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 238, DE 2002		 DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.	176	Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Filantrópica Nossa Senhora de Fátima a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piquet Carneiro, Estado do Ceará.	178
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2002		 DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brillhante, Estado de Mato Grosso do Sul.	177	Aprova o ato que autoriza a FADIP – Fundação Para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará. .	178
 DECRETO LEGISLATIVO Nº 240, DE 2002		 DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar serviço de radiodi-		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda., para explorar serviço de ra-	

	Pág.		Pág.
diodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.	178	de sons e imagem na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.	179
DECRETO LEGISLATIVO Nº 248, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão sonora, de sons e Imagens Arara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba.	178	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.	179
DECRETO LEGISLATIVO Nº 249, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná.	178	Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina.	179
DECRETO LEGISLATIVO Nº 250, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.	178	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente, Artística e Cultural Guaraniense de Rádio e TV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarani, Estado de Minas Gerais.	180
DECRETO LEGISLATIVO Nº 251, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.	179	Aprova o ato que autoriza a Associação de Integração Comunitária cidade Esperança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.	180
DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 259, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.	179	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educativa de São José das Palmeiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José das Palmeiras, Estado do Paraná.	180
DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 260, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussará, Estado da Bahia.	179	Aprova o ato que autoriza a Fundação Assistencial e Educacional Betel a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.	180
DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar serviço de radiodifusão		Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Taquara Branca Ltda., para explorar serviço de	

	Pág.		Pág.
radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.	180	DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Estúdio Digital Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.	182
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação, Cultural e Social de Capanema a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capanema, Estado do Pará.	180	DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2002		Aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.	182
Aprova o ato que autoriza a Associação Porto Real a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.	181	DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação 14 de agosto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.	186
Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.	181	DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação A Voz do Povo a Voz de Deus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.	186
Aprova o ato que autoriza a Fundação Elizabete Elita de Lima a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte.	181	DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Comunidade Unida de Jacuacanga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.	186
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Bálsamo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bálsamo, Estado de São Paulo.	181	DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação de AMigos Moradores de Mandaguari a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.	186
Aprova o ato que autoriza a Associação São José Operário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matão, Estado de São Paulo.	181	DECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Aurilândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aurilândia, Estado de Goiás. ...	186
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de São Gabriel a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado da Bahia.	181	DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2002	
		Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Tucumaense a executar serviço de	

	Pág.		Pág.
radiodifusão comunitária na cidade de Tucumã, Estado do Pará.	187	executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 284, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores de Nova Hidrolândia – AMNOHI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.	187	Aprova o ato que autoriza a Associação de Cultura e Comunicação Cidade da Paz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poloni, Estado de São Paulo.	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 285, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Rádio e TV Lafaiate Educativa e Cultural para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.	187	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Currais Novos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 279, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 286, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Constelação Associação Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás. .	187	Aprova o ato que autoriza a Associação do Desenvolvimento Comunitário de Cacimba de Dentro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacimba de Dentro, Estado da Paraíba.	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 280, DE 2002.		DECRETO LEGISLATIVO Nº 287, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação comunitária de cultura, lazer e entretenimento da Estância climática de Nuporanga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nuporanga, Estado de São Paulo.	187	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Notícias e Radiodifusão de Altos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altos, Estado do Piauí.	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 281, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 288, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Nove de Julho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira do Piauí, Estado do Piauí.	187	Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Riacho do Cadoz – ARC Riacho do Cadoz, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeirais, Estado do Piauí.	189
DECRETO LEGISLATIVO Nº 282, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Lucrecia – ADECOL, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucrecia, Estado do Rio Grande do Norte.	188	Aprova o ato que autoriza a Associação do Bairro Setor Aeroporto de Campos Belos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Belos, Estado de Goiás.	189
DECRETO LEGISLATIVO Nº 283, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 290, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Belvedere da Cidade de Itaúna a		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça para	

	Pág.		Pág.
executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.	189	DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 291, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quitandinha, Estado do Paraná.	190
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Areia Branca Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caragatatuba, Estado de São Paulo.	189	DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 292, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico da Comunidade de São João do Triunfo – PR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Triunfo, Estado do Paraná.	190
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.	189	DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM de Iporá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.	190
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Apodi/RN (ACAPORN) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.	189	DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Sapé FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapé, Estado da Paraíba.	191
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente, Artística Comunitária Ana Nunes do Rêgo – ABACANR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Portalegre, Estado do Rio Grande do Norte.	190	DECRETO LEGISLATIVO Nº 301, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Parque Amazônia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.	191
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Três Fronteiras “ACTF” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Fronteiras, Estado de São Paulo.	190	DECRETO LEGISLATIVO Nº 302, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 296, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Pirapozinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo.	191
Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social Metrôpole a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.	190	DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 2002	
		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Corbélia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corbélia, Estado do Paraná.	191

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 304, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Iporaeense de Comunicação – ASSICOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporá, Estado de Goiás. ...	191	Aprova o ato que outorga permissão à Super Rádio DM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.	192
DECRETO LEGISLATIVO Nº 305, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural do Município de Indiará – Goiás (Rádio Educativa FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Indiará, Estado de Goiás.	191	Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo.	193
DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 313, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária “Cultura e Saúde” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás. ...	192	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sônia Ivar para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brazlândia, Distrito Federal.	193
DECRETO LEGISLATIVO Nº 307, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 314, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Escola de Rádio São José do Vale do Rio Preto (ACERSJ) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro.	192	Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Bonfinópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonfinópolis, Estado de Goiás.	193
DECRETO LEGISLATIVO Nº 308, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Maria/RN (ACCCSM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Norte.	192	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alternativa de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.	193
DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 316, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Sócio-Cultural Ribeirão Branco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.	192	Aprova o ato que autoriza a ADECON – Associação de Desenvolvimento Comunitário da Rua Nova – Belém – PB, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belém, Estado da Paraíba.	193
DECRETO LEGISLATIVO Nº 310, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 317, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Extremoz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte.	192	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Pedreira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.	193

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2002		nicação Cultural de Eugenópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.	195
Aprova o ato que autoriza o Instituto São José do Barreiro de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo.	194	DECRETO LEGISLATIVO Nº 326, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural da Area Itaquí-Bacanga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.	195
Aprova o ato que autoriza a Fundação Cidade Histórica de Itaguaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaí Estado do Rio de Janeiro.	194	DECRETO LEGISLATIVO Nº 327, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 320, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Lagoa de Pedras/RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa de Pedras, Estado do Rio Grande do Norte.	195
Aprova o ato que autoriza a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás .	194	DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anahy, Estado do Paraná.	194
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anahy, Estado do Paraná.	194	DECRETO LEGISLATIVO Nº 329, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 322, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Sagrado Coração de Jesus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná.	195
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Itainópolis – ACCI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itainópolis, Estado do Piauí.	194	DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Portal da Serra a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.	196
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas – RN, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte.	194	DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 324, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Salesiana Padre Cícero para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.	196
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Ecológica de Planalto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado do Paraná.	195		
DECRETO LEGISLATIVO Nº 325, DE 2002			
Aprova o ato que autoriza a Associação de Comu-			

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2002		fusão comunitária na cidade de Cairu, Estado da Bahia.	197
Aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Breves, Estado do Pará.	196		
DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Novo Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.	196	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Frutal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.	197
DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 341, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.	196	Aprova o ato que autoriza a Associação de Proteção Aos Idosos e Adolescentes de Camocim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camocim, Estado do Ceará.	197
DECRETO LEGISLATIVO Nº 335, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 342, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Itagibá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itagibá, Estado da Bahia.	196	Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Felipense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte.	198
DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambupe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inhambupe, Estado da Bahia.	197	Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Clube Opção Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catalão, Estado de Goiás.	198
DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Amigos de Taquarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarana, Estado de Alagoas.	197	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.	198
DECRETO LEGISLATIVO Nº 338, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 345, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.	197	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural São Sebastião a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coimbra, Estado de Minas Gerais.	198
DECRETO LEGISLATIVO Nº 339, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 346, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Fundação Centro de Apoio Social de Cairu a executar serviço de radiodi-		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Ecológica Rio dos Bois a executar serviço	

	Pág.		Pág.
de radiodifusão comunitária na cidade de Anicuns, Estado de Goiás.	198	DECRETO LEGISLATIVO Nº 354, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 347, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Comunitária e Educativa de Paracatu para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.	200
Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Cidadania FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte.	198	DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Liberdade de Paranaíba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.	200
Aprova o ato que outorga permissão à Rede Fortal de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cedro, Estado do Ceará.	199	DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 349, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Gomes Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.	200
Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás.	199	DECRETO LEGISLATIVO Nº 357, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 350, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Abolição FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.	200
Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação Internacional Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.	199	DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 351, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Fundação São Francisco de Assis para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.	200
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Quintal do Samba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.	199	DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 352, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Comunidade de Jesus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.	200
Aprova o ato que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.	199	DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 353, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapiaçu, Estado de São Paulo.	201
Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial da Chapada (AAC) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Utinga, Estado da Bahia.	199		

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 361, DE 2002		ra em onda média na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.	202
Aprova o ato que autoriza a ARCC, Associação Remediense Comunitária de Comunicação, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senhora dos Remédios, Estado de Minas Gerais.	201	DECRETO LEGISLATIVO Nº 369, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 362, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Guarabira FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba.	202
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Lençóis Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.	201	DECRETO LEGISLATIVO Nº 370, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Sociedade Rádio Am Fronteira Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.	202
Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores da Praia do Canto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.	201	DECRETO LEGISLATIVO Nº 371, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 364, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação de Recuperação, Conservação e Preservação da Bacia do Rio Pardo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul.	202
Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Soteropolitana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.	201	DECRETO LEGISLATIVO Nº 372, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 365, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Caracol a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caracol, Estado do Mato Grosso do Sul.	203
Aprova o ato que autoriza o Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.	201	DECRETO LEGISLATIVO Nº 373, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 366, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Desportiva de São Bento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado do Maranhão.	203
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Vale do Jaguaribe para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aracati, Estado do Ceará. ...	202	DECRETO LEGISLATIVO Nº 374, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 367, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão Rádio Regional Centro Norte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.	203
Aprova o ato que outorga concessão à Editora Boa Vista Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bonfim, Estado de Roraima.	202	DECRETO LEGISLATIVO Nº 375, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 368, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural de Januária para executar serviço de radiodifusão	

	Pág.		Pág.
são de sons e imagens na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.	203	radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo.	304
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 376, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Araras para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araras, Estado de São Paulo.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à CV – Rádio e Televisão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.</p>	
	203		304
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 377, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Gilvan Costa para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Sogipa de Comunicações para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.</p>	
	203		205
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 378, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Pedro Gomes – ACOPE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul. ...</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 385, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Três Fronteiras para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Nanuque, Estado de Minas Gerais.</p>	
	304		205
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação de Senhores de Rotarianos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão Rádio e Televisão Integração Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.</p>	
	304		205
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 380, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Miranda – ACODAMI, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 387, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga à Rádio e Televisão Integração Ltda., concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.</p>	
	304		205
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 381, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão do Piauí Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teresina, Estado do Piauí. ...</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Ouro Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de Goiás.</p>	
	304		205
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 382, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga concessão à UNISANTA – Universidade Santa Cecília, para executar serviço de</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 389, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Cruz das Armas FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.</p>	

	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Escada, Estado de Pernambuco.	206
DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Humaitá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.	206
DECRETO LEGISLATIVO Nº 392, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Prestadora de Serviços à Comunidade Ibiaense – ASPIA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiá, Estado de Minas Gerais.	206
DECRETO LEGISLATIVO Nº 393, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de São João D’Aliança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João D’Aliança, Estado de Goiás.	206
DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Unidos para a Comunicação da Boa Nova em Pancas, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pancas, Estado do Espírito Santo.	206
DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Centro Social e Comunitário dos Moradores de Pastos Bons, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pastos Bons, Estado do Maranhão.	206
DECRETO LEGISLATIVO Nº 396, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a ACIRCI – Associação Cultural, Informativa, de Radiodifusão Comunitária de Itororo – Bahia, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itororó, Estado da Bahia.	207

	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Vieirense – ACV, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte.	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 398, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Caminho Seguro de Bebedouro, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 399, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mamborê a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mamborê, Estado do Paraná.	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 400, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 401, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Rede Fortal de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.	207
DECRETO LEGISLATIVO Nº 402, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV SBT – Canal 5 de Belém S/A, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belém, Estado do Pará.	208
DECRETO LEGISLATIVO Nº 403, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão à Fundação de Irmãos Benéficos Cristãos, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro.	208

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 404, DE 2002		ço de radiodifusão comunitária na cidade de Pitangui, Estado de Minas Gerais.	209
Aprova o ato que outorga permissão à Empresa Cruzeirense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cruzeiro do Sul, Es- tado do Acre.	208	DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 405, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na ci- dade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.	209
Aprova o ato que renova a permissão outorgada à CSR – Central Sistema de Radiodifusão Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Formosa, Estado de Goiás.	208	DECRETO LEGISLATIVO Nº 412, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 406, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão a Robi - Rá- dio e Comunicações Ltda., para explorar serviço de radi- odifusão sonora em frequência modulada na cidade de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia.	209
Aprova o ato que outorga concessão à Funda- ção Educativa, Cultural e Assistencial Ismênia Vitta Reis, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.	208	DECRETO LEGISLATIVO Nº 413, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 407, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia – ACEARON, a executar serviço de radiodifusão comu- nitária na cidade de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia.	209
Aprova o ato que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.	208	DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 408, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão a Rádio Mar- co Zero Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Macapá, Estado do Amapá.	210
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Mangabeiras, para executar serviço de radiodi- fusão de sons e imagens na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.	209	DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2002		Aprova o ato que outorga concessão à Universi- dade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, para exe- cutar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.	210
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Venezia de Rádio e TV Educativa, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.	209	DECRETO LEGISLATIVO Nº 416, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 410, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comuni- tária de Rádio Comunicações Vale do Rio Jari (Rádio Comunitária Vale do Jari FM), a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.	210

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 417, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 424, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Araguari, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá.	210	Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes, para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.	211
DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 425, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Emmanuel, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.	210	Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Camargo Gonçalves Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.	211
DECRETO LEGISLATIVO Nº 419, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 426, DE 2002	
Aprova o ato que renova a concessão da TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.	210	Aprova o ato que outorga Concessão à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.	212
DECRETO LEGISLATIVO Nº 420, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 427, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão a Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flórida Paulista, Estado de São Paulo.	211	Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Tuiuti S/A, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.	211
DECRETO LEGISLATIVO Nº 421, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 428, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão a Telecomunicações Formoso Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Montividiu, Estado de Goiás.	211	Aprova o ato que renova a concessão do Diário da Manhã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.	212
DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 429, DE 2002	
Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Centro-Norte de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Quente, Estado de Goiás.	211	Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.	212
DECRETO LEGISLATIVO Nº 423, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 430, DE 2002	
Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Edilson Brandão Guimarães para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais.	211	Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Santa Maria Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.	212

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 431, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 438, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural, Educacional e Rádio Comunitária de Pirabeiraba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.	212	Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 432, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 439, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Urussanga, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.	213	Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Cultural Padre Deóclides a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acari, Estado do Rio Grande do Norte.	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 433, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 440, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Campo Alegre – SC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina.	213	Aprova o ato que autoriza a ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM)/RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus FM – Bom Jesus/PI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 441, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí.	213	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Sousemense – ACRS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Souza, Estado da Paraíba.	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 435, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 442, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Rosário, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nazareno, Estado de Minas Gerais.	213	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarda Mor, Estado de Minas Gerais.	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 436, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 443, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura de Colinas, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colinas, Estado do Maranhão.	213	Aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.	214
DECRETO LEGISLATIVO Nº 437, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária FM Santa Rita – Um Bem da Comunidade 99,9 MHz, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.	213	Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.	215

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 445, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 454, DE 2002	
Aprova como regulares as contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1993.	215	Aprova o ato que autoriza a Fundação José Ribamar Lunguinho de Desenvolvimento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Oeste, Estado do Rio Grande do Norte.	216
DECRETO LEGISLATIVO Nº 446, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 455, DE 2002	
Aprova a prestação de Contas do Presidente da República relativa ao exercício financeiro de 1996, com recomendações.	215	Aprova o ato que autoriza a Fundação Obra Assistencial para Integração Social da Comunidade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte.	216
DECRETO LEGISLATIVO Nº 447, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 456, DE 2002	
Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2001.	215	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Ribeirão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão, Estado de Pernambuco.	217
DECRETO LEGISLATIVO Nº 448, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 457, DE 2002	
Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1998.	215	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Bairro São José a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco.	217
DECRETO LEGISLATIVO Nº 449, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 458, DE 2002	
Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2000.	215	Aprova o ato que autoriza o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade “PULC” de São Gonçalo do Sapucaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.	217
DECRETO LEGISLATIVO Nº 450, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2002	
Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1995.	215	Aprova o ato que autoriza a Fundação de Ação Cultural, Educacional e Social de Panambi (FACESP) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.	217
DECRETO LEGISLATIVO Nº 451, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 2002	
Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1997.	216	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Artística e Cultural de Anamã – ACAMÃ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anamã, Estado do Amazonas.	217
DECRETO LEGISLATIVO Nº 452, DE 2002			
Aprova o ato que autoriza o Conselho Comunitário do Ceará – CONSEC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará. ...	216		
DECRETO LEGISLATIVO Nº 453, DE 2002			
Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário, Beneficente e Cultural de Olivença a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olivença, Estado de Alagoas.	216		

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 468, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de União, Estado do Piauí.	217	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária “São Francisco de Assis” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Franco, Estado do Maranhão.	219
DECRETO LEGISLATIVO Nº 462, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 469, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais.	218	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Caxambuense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais.	219
DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 470, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Conexão FM para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapetinga, Estado de Minas Gerais.	218	Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária do 3º Milênio de Agudos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agudos, Estado de São Paulo.	219
DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária Amigos de Jarinu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jarinu, Estado de São Paulo.	218	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura, Rádio Comunitária Interlagos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo do Meio, Estado de Minas Gerais.	219
DECRETO LEGISLATIVO Nº 465, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 472, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Guaratinguetá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.	218	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária “Moriah” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jales, Estado de São Paulo.	219
DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 473, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rio Jaguaribe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Russas, Estado do Ceará.	218	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Nossa Senhora da Escada a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guararema, Estado de São Paulo.	219
DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 474, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cidadania, Comunicação e Cultura de Matinha – MA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matinha, Estado do Maranhão.	218	Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Oriximiná – RCO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oriximiná, Estado do Pará.	220

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 475, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 482, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Sociedade de Desenvolvimento Comunitário de Uruçu-Mirim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco.	220	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Vila Santa Rita de Cássia, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.	221
DECRETO LEGISLATIVO Nº 476, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária, Artística e Cultural Catanduvense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catanduvas, Estado do Paraná.	220	Aprova o ato que autoriza a Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão do Bairro da Assembléia de Incentivo à Cultura, Arte, Esporte e Lazer – ASDERBAICA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz das Almas, Estado da Bahia.	221
DECRETO LEGISLATIVO Nº 477, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 484, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritizal, Estado de São Paulo.	220	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Riacho das Almas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco.	221
DECRETO LEGISLATIVO Nº 478, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Educativa de Piedade, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piedade, Estado de São Paulo.	220	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Iapuense de Radiodifusão, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iapu, Estado de Minas Gerais.	221
DECRETO LEGISLATIVO Nº 479, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Guarany FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.	220	Aprova o ato que autoriza, a Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.	222
DECRETO LEGISLATIVO Nº 480, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 487, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Comunitária ABC – SHALON, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.	221	Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente de Santa Cruz da Venerada, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz, Estado de Pernambuco.	222
DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 488, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária e Televisão Novo Tempo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.	221	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Maria da Vitória – ACCCSMV, a executar serviço de radiodifusão comu-	

	Pág.		Pág.
nitária na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.	222	tária na cidade de Patu, Estado do Rio Grande do Norte.	223
DECRETO LEGISLATIVO Nº 489, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 496, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Comunicação para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Varzedo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Varzedo, Estado da Bahia.	222	Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha – Senhor Antônio Ferreira Gomes Martins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Forquilha, Estado do Ceará.	223
DECRETO LEGISLATIVO Nº 490, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Colinas FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco.	222	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova de Goianésia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goianésia, Estado de Goiás.	223
DECRETO LEGISLATIVO Nº 491, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Mão Amiga, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Italva, Estado do Rio de Janeiro.	222	Aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural e Comunitária Rio Novo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulino Neves, Estado do Maranhão.	224
DECRETO LEGISLATIVO Nº 492, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Monte Sinai – ACMS, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.	223	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária do Desenvolvimento Social de Igarorã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igarorã, Estado da Bahia.	224
DECRETO LEGISLATIVO Nº 493, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 500, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Dimensão – ARCOD a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.	223	Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Dom Joaquim para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Tefé, Estado do Amazonas. ...	224
DECRETO LEGISLATIVO Nº 494, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amargosa, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Amargosa, Estado da Bahia.	223	Aprova o ato que autoriza o SERVIR – Serviço De Promoção do menor, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.	224
DECRETO LEGISLATIVO Nº 495, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Sociedade Educadora Patuense, a executar serviço de radiodifusão comuni-		Aprova o ato que autoriza o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Fontoura Xavier –	

	Pág.		Pág.
CONDEFOX, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.	224	comunitária na cidade de Buíque, Estado de Pernambuco.	225
DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Rádio Comunitária de Ajuricaba – RS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul.	224	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Luminárias para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luminárias, Estado de Minas Gerais.	226
DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 511, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Recreio para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recreio, Estado de Minas Gerais.	225	Aprova o ato que autoriza o Centro Cultural São Judas Tadeu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.	226
DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 512, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Dias Coelho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dias Coelho – Morro do Chapéu, Estado da Bahia.	225	Aprova o ato que autoriza a Associação Guaraense de Promoção e Divulgação Cultural – APDC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guará, Estado de São Paulo.	226
DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 513, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação de Mães de Pirapemas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapemas, Estado do Maranhão.	225	Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Jacutinguense de Radiodifusão – ACCOJAR, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.	226
DECRETO LEGISLATIVO Nº 507, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 514, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Barra-Cordense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.	225	Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Cristinense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cristina, Estado de Minas Gerais.	226
DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente de Ouricuri – ABO, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco.	225	Aprova o ato que autoriza a Associação Verde Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candói, Estado do Paraná.	226
DECRETO LEGISLATIVO Nº 509, DE 2002		DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2002	
Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Rádio Buíque FM a executar serviço de radiodifusão		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente, Cultural e Social Borboremense a execu-	

	Pág.		Pág.
tar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Borborema, Estado de São Paulo.	227	executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.	228
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 517, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Venturosa FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Venturosa, Estado de Pernambuco. ...</p>		<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 524, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio e Desenvolvimento Social de Gavião Peixoto – ACORDES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gavião Peixoto, Estado de São Paulo.</p>	
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 518, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária União de São Tiago (ACCU) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Tiago, Estado de Minas Gerais.</p>		<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 525, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educadora de Radiodifusão de Morro Agudo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo.</p>	
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 519, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Palmital em Ação a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmital, Estado de São Paulo.</p>		<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 526, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza o Conselho Comunitário de Radiodifusão de Campestre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campestre, Estado de Minas Gerais.</p>	
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 520, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Pradopolense de Apoio à Educação e Cultura – APAEC, de Pradópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo.</p>		<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 527, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Cataguases a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.</p>	
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 521, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Pérola a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pérola, Estado do Paraná.</p>		<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 528, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que outorga permissão à Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.</p>	
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 522, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Popular Passaquatrense de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais.</p>		<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 529, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Garopabense FM de Comunicações a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina.</p>	
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 523, DE 2002</p> <p>Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Rádio Comunitária Pérola FM de Santo Augusto a</p>			

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 530, DE 2002		ço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.	230
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Limacampense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lima Campos, Estado do Maranhão.	229	DECRETO LEGISLATIVO Nº 536, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 531, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná.	230
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Pontapedrense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.	229	DECRETO LEGISLATIVO Nº 537, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 532, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Carnaúba dos Dantas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.	230
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária São Raimundo Nonato de Tuntum a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tuntum, Estado do Maranhão.	229	DECRETO LEGISLATIVO Nº 538, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 533, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação Pe. Lino Beal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranacity, Estado do Paraná.	230
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.	229	DECRETO LEGISLATIVO Nº 539, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 534, DE 2002		Aprova o ato que outorga permissão à Conquista Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.	230
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Radiovida de Botuporã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botuporã, Estado da Bahia.	230	DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, DE 2002	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 535, DE 2002		Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Nova a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea Nova, Estado da Bahia.	231
Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Amparo aos Artistas de Cajazeira a executar servi-			

CONGRESSO NACIONAL

	Pág.		Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2002-CN		(Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 12.102 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	232
Especifica contratos relativos à dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0296.3422.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão de Itaipú (PR) – São Paulo (SP) (Ivaiporã – Itaberá – Tijuco Preto) (585km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) – Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S/A cuja execução fica autorizada.	231	DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2002-CN	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2002-CN		Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0231.5743.0003 – Duplicação de Trechos Rodoviários no Corredor Transmetropolitano – BR-381/SP – Divisa MG/SP – Entroncamento BR-116 (Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.	232
Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5728.0009 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-232/PE – Recife – Caruaru (Cond. ao Atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.	232	DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2002-CN	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2002-CN		Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.782.0238.5715.0002 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira – Norte – BR-364/AC – em Rio Branco.	233
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 12.364.0041.5081.0053 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Distrito Federal, constante do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.	232	DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2002-CN	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2002-CN		Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.1851.0406 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Aproveitamento Hidroagrícola do Rio Balsamo – AL.	233
Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 02.061.0569.7241.0003 – Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Cuiabá, no Município de Cuiabá		DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2002-CN	
		Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.783.0232.5769.0103 – Construção de Contornos Fer-	

	Pág.		Pág.
roviários no Corredor Sudoeste – no Município de Campo Grande – MS.	233	dade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.	234
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo – Dragagem no Porto de Vitória – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários Km 0 – Divisão Pará – Maranhão, no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA.</p>	
233		235	
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.</p>	
234		235	
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei) e 18.544.0515.3451.0022 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei).</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingó em Sergipe (159km de linha de transmissão em 230KV e de subestações de 700MVA) – no Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – Chesf. ...</p>	
234		235	
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza, da Uni-</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica Fortalecimento da Infra-Estrutura Hídrica do Agreste Alagoano – (Barragem Bananeira).</p>	
		235	
		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-402/MA – trecho Humberto de Campos – Barreirinhas, PT 26.782.0237.5710.0103, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.</p>	
		236	

Pág.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Flores de Goiás, no Estado de Goiás. 236

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5789.0006 – construção do contorno rodoviário em Colatina, Estado do Espírito Santo, no corredor Leste – BR – 259/ES (TC nº 005.383/2001). 236

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0023 – Projeto de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, no Estado do Maranhão. 237

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3379.0022 – Implantação de sistema de transmissão no Piauí (639km de linha de transmissão em 284MVA) – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – Cepisa. 237

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3407.0022 – Ampliação de rede urbana de distribuição de energia elétrica no Piauí – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA. 237

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 237

Pág.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.784.0236.5771.0001 – Melhoria da Navegação das Hidrovias do Corredor Oeste-Norte – do rio Madeira – Trecho Porto Velho – Foz do Madeira. 238

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Implantação de Usina Termelétrica no Amazonas de 270MW, no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 32.273 – Manaus Energia S.A. 238

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 238

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção da Adutora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 239

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 12.364.0041.5081.0013 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amazonas, constante do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002. 239

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo

	Pág.		Pág.
12.364.0041.5081.0029 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária – 26.232 – Universidade Federal da Bahia.	239	Fórum Trabalhista da Cidade da São Paulo, no âmbito da Unidade Orçamentária 15.103 – TRT da 2ª Região.	240
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5728.0007 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste BR-230/PB – João Pessoa – Campina Grande.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba – PB, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.</p>	
239		241	
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0236.5709.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-319/AM – Divisa RO/AM – Manaus, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá.</p>	
340		241	
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.783.0222.5366.0103 – Implantação do Metrô de Salvador-BA – do Metrô – trecho Lapa - Pirajá.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – no Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.</p>	
240		241	
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Obras de infra-estrutura hídrica em Municípios da região do baixo São Francisco (Canal de Xingó) – SE, da Unidade Orçamentária 53.201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-414/GO – Cocalzinho – Niquelândia, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.</p>	
240		241	
<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para retomada de Execução de Obras e Serviços – no Estado de São Paulo, referente à construção do</p>		<p style="text-align: center;">DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 – Implantação do Sistema de Transmissão Associado a UHE de Xingó em Pernambuco (180km de Linha de Transmissão em 500KV e</p>	

	Pág.		Pág.
de 6 Subestações com 1.240MVA) – no Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.	242	DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2002-CN	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2002-CN		Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem do Aprofundamento do Canal de Acesso – no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.	243
Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 – Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR-101/RS – Osório – São José do Norte – Rio Grande.	242	DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2002-CN	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2002-CN		Suspende a execução de contratos, licitações e convênio pertinentes à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR/282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.	244
Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte (Cond. ao atend. do art. 12 desta lei), da Unidade Orçamentária 39.217 – Companhia Docas do Rio Grande do Norte.	242	DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2002-CN.	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2002-CN		Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei).	243
Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta lei).	243	DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2002-CN	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2002-CN		Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3MVA.	243
Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3MVA.	243	DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2002-CN	
DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2002-CN		Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimento da União para 2002, no subtítulo Implantação da UHE Serra da Mesa (GO) de 1.275MW, no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S.A.	244
Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5704.0025 – Construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR – 356/MG – Trecho Ervália – Muriaé, divisa MG/RJ.	243		

Pág.		Pág.	
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2002-CN		DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2002-CN
	Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa do Trabalho “Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – no Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo”.	245	Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo nº 18.544.0515.1851.0418 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2002-CN		DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2002-CN
	Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0071 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Luis Alves do Araguaia no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.	245	Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo nº 26.784.0233.7463.0042 – Recuperação das Instalações do Porto de Laguna – No Estado de Santa Catarina, da Unidade Orçamentária nº 39.252 – DNIT.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2002-CN		DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2002-CN
	Autoriza a execução da dotação que vier a ser consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins BR-226/MA - Timon -Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.	245	Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, do Programa do Trabalho nº 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviário no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA – trecho entr. no Km 0 – Santa Marta - div. PA/MA.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2002-CN		DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2002-CN
	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo nº 25.752.0294.3368.0020 – Implantação de Sistema de Transmissão Associado a UHE Luiz Gonzaga – Etapa II (15km de Linha de Transmissão em 230KV e 5 subestações com 300MVA) – Na região Nordeste, na Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.	245	Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo nº 26.782.0238.5711.0103 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira – Norte – BR-432/RR – Enfr. BR-401 - Cantá – Novo Paraíso – Entr. BR-174/BR-210.
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2002-CN		DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2002-CN
	Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho “Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS – no Cruzamento da rua Rincão em Novo Hamburgo”.	246	Autoriza, a execução de recursos, inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0047 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação do Uso Comum – Projeto Várzea de Sousa, no Estado da Paraíba, da Unidade Orçamentária nº 53.101 – Ministério da Integração Nacional. ...
	DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 2002-CN		DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2002-CN
	Autoriza a execução de recursos, inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento do Investimento das	246	

Pág.
Estatais da União para 2001, no subtítulo 25.752.0292.3244.0001 – Implantação de Sistema de Transmissão Mato Grosso (345km de LT e 12 subestações totalizando 514MVA) no Estado do Mato Grosso, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte. 247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2002-CN

Autoriza a execução dos recursos, inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0077 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Pão-de-Açúcar – Olho D’Água das Flores, no Estado de Alagoas, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos, inscritos em restos a pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 no subtítulo 26.784.0231.3325.0001 – Recuperação da Infra-Estrutura Portuária – Porto de Santos (SP), no Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária nº 39.213 – Codesp. 247

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos, inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 no subtítulo 26.782.0237.5772.0001 – Construção de Contornos Rodoviário no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-060/GO – em Goiânia (Noroeste), da Unidade Orçamentária 39.201 - DNER. 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2002-CN

Autoriza a execução de convênios com recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 10.302.0004.1823.4002 – Implantação, Aparelhamento e Adequação de Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – Aquisição de Equipamentos e Instalações para Unidades de Saúde no Estado de Minas Gerais, da Unidade Orçamentária 36.901 – Fundo Nacional de Saúde. 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2002-CN

Pág.
Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo nº 18.544.0515.1851.0406 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura – Aproveitamento hidroagrícola do rio Bálamo – AL. 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001 do subtítulo 18.544.0515.1851.0123 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica, constante do Quadro V da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, nas condições que especifica. 248

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001 no subtítulo 26.784.0237.5749.0005 – implantação de Hidrovias no Corredor Araguaia – Tocantins – Hidrovia do Capim, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes. 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, para os serviços que especifica, no subtítulo 20.607.0379.1836.0058 – implantação de projetos de irrigação/Irrigação em Serra Talhada, no Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS. 249

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo nº 26.782.0230.5704.0024 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-482/MG – Conselheiro Lafaiete (BR 040)– Piranga – Fervedouro, da Unidade Orçamentária nº 39.201 – DNER. 250

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001,

Pág.	Pág.
no subtítulo 26.782.0230.5725.0019 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER. 250	subtítulo Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Coaracy Nunes (AP) de 40 para 70MW (3ª Unidade)/no Estado do Amapá, da Unidade Orçamentária 32.224 – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. 251
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2002-CN	DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 2002-CN
Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0237.5730.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-060/GO – Entroncamento BR-153/GO – Divisa DF/GO, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER. 250	Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 02.122.0567.3756.0001 – Recuperação do Palácio da Justiça do Distrito Federal, no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 16.101 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 252
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2002-CN	DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN
Autoriza a execução condicionada de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0229.5703.0006 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor São Francisco – BR-135/MG – Itacarambi – Manga – Montalvânia, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER. 250	Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências. . 252
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2002-CN	DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2002-CN
Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, do subtítulo 26.782.0235.5708.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-226/RN – Currais Novos – Divisa RN/CE, listado no Quadro V, anexo à Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001. 251	Veda a execução de contratos no âmbito das dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e de Investimentos da União de 2002 nos subtítulos 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte e 26.784.0909.0637.0024 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte, das Unidades Orçamentárias 39.217 – Codern e 39.101 – Ministério dos Transportes. 252
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2002-CN	DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2002-CN
Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0237.5710.0013 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-235/TO – Divisa TO/MA – Divisa TO/PA, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER. 251	Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5727.0003 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul – BR-101/RS – Divisa SC/RS – Osório, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT. 252
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2002-CN	DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 2002-CN
Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002, no	Autoriza a execução de convênio no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União de

	Pág.
2002 no subtítulo 26.782.0233.5737.0001 – Adequação de Contornos Rodoviárias no Corredor Mercosul – BR-116/PR – em Curitiba (Leste), da Unidade Orçamentária 39252–DNIT.	253
DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2002-CN	
Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo Reforma de Edifícios–Sede de Superintendências Regionais da Polícia Federal no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 30.909 – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades–Fim da Polícia Federal	253
DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2002-CN	
Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD 16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul – BR-101/376/SC – Divisa PR/SC – Palhoça.	253
DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2002-CN	
Autoriza a exclusão da obra de Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.	253
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2002-CN	
Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema–Mãe D’Água, no Estado da Paraíba.	254
DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2002-CN	
Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba.	254

	Pág.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2002-CN	
Autoriza a exclusão da obra de Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, identificada no exercício de 2001 pela rubrica 20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum /Infra Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba.	254
DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2002-CN	
Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-070/GO– Cocalzinho – Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.	254
DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 2002-CN	
Autoriza a liberação de recursos consignados no Orçamento Fiscal da União para 2002 para a obra Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR 226/MA – Timon – Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.	254
DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2002-CN	
Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para o contrato A.JUR 045/96, vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PA/MT.	255
DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 2002-CN	
Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para o contrato A.JUR 045/96, vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PA/MT.	255

Pág.	Pág.
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a liberação de recursos para a obra Fundação Amadeu Filomeno – Construção de Hospital em Itapipoca/CE, no âmbito da Unidade Orçamentária 36.901 – Fundo Nacional de Saúde. 255</p>	<p>tério da Integração Nacional. 256</p>
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 92, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Duplicação da Adutora do São Francisco no Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional. 255</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de contratos no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo 06.181.0664.7803.0001 – Reforma e Modernização da Academia Nacional de Polícia – Nacional, da Unidade Orçamentária 30.909 – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fins da Polícia Federal. 256</p>
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 93, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a liberação de recursos do Orçamento Fiscal da União para 2002 para a execução de contrato e Convênio relativos à obra Modernização da Infra-Estrutura Aeroportuária – Construção do Aeroporto de Palmas – no Estado do Tocantins, da Unidade Orçamentária 51.101 – Embratur. 256</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 2002-CN</p> <p>Determina a suspensão e autoriza a execução de contratos, no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 14.421.0661.1844.0054 – Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais – no Estado do Mato Grosso do Sul, da Unidade Orçamentária 30.907 – Fundo Penitenciário Nacional. 256</p>
<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 94, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a execução de contratos no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0517.3641.0011 – Pavimentação de Rodovias Estaduais em Rondônia – no Estado de Rondônia, da Unidade Orçamentária 53.101 – Minis-</p>	<p>DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 2002-CN</p> <p>Autoriza a liberação de recursos consignados no Orçamento Fiscal da União para 2002 para a execução de contratos relativos ao subtítulo 25.752.0291.3243.0016 – Implantação de Sistema de Transmissão no Amapá (520km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 339MVA) – No Estado do Amapá, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte. 257</p>

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Itapoã - ACCI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Itapoã - ACCI a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ivinhema, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Batatais, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Sociedade Rádio Difusora Batatais Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Batatais, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Xanxerê Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de abril de 2000, que renova por dez anos, a partir de 5 de agosto de 1992, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Xanxerê Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis - GO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avelinópolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 294, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Avelinópolis - GO a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Avelinópolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à MR Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que outorga concessão à MR Radiodifusão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caxias, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PAULISTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Paulista Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 2002. – Senador Ramez Tebet. Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Portaria nº 454, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Liberdade Comunitária FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de fevereiro de 2002. – Senador Ramez Tebet. Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Apoio para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sobradinho, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 442, de 14 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa Apoio para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Sobradinho, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2002. – Senador Ramez Tebet. Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Emissora Vale do Apodi Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, que outorga concessão à Emissora Vale do Apodi Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2002. – Senador Ramez Tebet. Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão Rotloner Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de março de 2001, que outorga concessão à Rádio e Televisão Rotloner Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de fevereiro de 2002. – Senador Ramez Tebet. Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CLARIM DE PALMAS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paracuru, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 284, de 19 de junho de 2000, que outorga permissão à Rádio Clarim de Palmas Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paracuru, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2002. – Senador Ramez Tebet. Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Montanhês FM Stéreo Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 44, de 13 de abril de 1999, que renova por dez anos, a partir de 21 de dezembro de 1997, a permissão outorgada à Rádio Montanhês FM Stéreo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campos Gerais, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de março de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Rádio Liberdade FM – RADIOLIBER a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 343, de 17 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural Rádio Liberdade FM – RADIOLIBER a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de março de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Radioclube Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 200, de 6 de dezembro de 1999, que autoriza a Radioclube Vida a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jussara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Paz e Bem a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 154, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Associação Paz e Bem a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de setembro de 2000, que renova por quinze anos, a partir de 11 de outubro de 1999, a concessão outorgada à TV São José do Rio Preto Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 460, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Sentinela do Alegre a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Positiva FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 183, de 16 de maio de 2000, que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Positiva FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planaltina, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. –

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Vale do Uatumã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 160, de 12 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Vale do Uatumã a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. –

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 499, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Difusão Cidade FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fortaleza dos Nogueiras, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Transcontinental Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de setembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Transcontinental Ltda. Para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. –

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Imembuí S.A. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de outubro de 1999, que renova por quinze anos, a partir de 22 de fevereiro de 1998, a concessão outorgada à Televisão Imembuí S.A. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. –

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Cooperhabic para a Educação e Assistência Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 217, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Fundação Cooperhabic para a Educação e Assistência Social a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. –

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Taloense de Cultura e Radiodifusão Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 427, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Taloense de Cultura e Radiodifusão Comunitária a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taió, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. ✓

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1995

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Setorial de Radiodifusão Educativa de Sons e Imagens para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 1º de outubro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 7 de agosto de 1995, a permissão da Rádio Globo de Brasília Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência. ✓

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa de Guaíba Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 194, de 26 de novembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 5 de setembro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pampa de Guaíba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Rosa Leal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bocaína, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 400, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Fundação Rosa Leal a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bocaína, Estado do Piauí. ✓

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Rádio Santo Antônio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itutinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 474, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária da Rádio Santo Antônio a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itutinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Engenheiro Arcoverde – ACENAVE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condado, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 498, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Engenheiro Arcoverde – ACENAVE a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condado, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2002

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas em Atividades Ilícitas Transnacionais, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

ACORDO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA COMBATER O TRÁFEGO DE AERONAVES ENVOLVIDAS EM ATIVIDADES ILÍCITAS TRANSNACIONAIS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, (doravante denominados as "Partes")

Convencidos de que o tráfego de aeronaves envolvidas em atividades ilícitas transnacionais constitui um problema que afeta às comunidades de ambos países;

Reconhecendo que o combate ao problema deve realizar-se por meio de atividades coordenadas de forma conjunta;

Interessados em fomentar a colaboração mútua nesse sentido,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As Partes comprometem-se a envidar esforços conjuntos para coibir o tráfego de aeronaves envolvidas em atividades ilícitas transnacionais, adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos nacionais. As Partes intercambiarão informações relevantes para o objetivo acima, tendo em vista aumentar a eficácia e ampliar o escopo da cooperação bilateral. Essa cooperação, que se regerá pelo presente Acordo, poderá compreender as seguintes atividades por parte de ambos os Governos signatários:

- a) intercâmbio de informações para a consecução dos objetivos do presente Acordo;
- b) treinamento técnico ou operacional especializado
- c) fornecimento de equipamento ou recursos humanos para serem empregados em programas específicos na área mencionada; e
- d) assistência técnica mútua.

2. Os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à execução de programas específicos em virtude deste Acordo serão, quando for pertinente e em cada caso, definidos pelas Partes por intermédio de Ajustes Complementares.

ARTIGO II

De acordo com as respectivas legislações internas, as Partes tomarão as medidas cabíveis para intensificá-las

- a) o controle do tráfego de aeronaves adentrando ou evoluindo nos respectivos espaços aéreos; e
- b) o intercâmbio de informações e experiências relacionadas com a repressão do trânsito de aeronaves envolvidas em atividades ilícitas transnacionais.

ARTIGO III

O Governo do Brasil designa como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo o Estado-Maior da Aeronáutica e o Governo do Paraguai designa como coordenador de sua participação o Estado-Maior da Força Aérea Paraguaiá.

ARTIGO IV

1. No desenvolvimento do presente Acordo, as Forças Aéreas das Partes estabelecerão programas de trabalho cobrindo períodos de 2 (dois) anos, podendo solicitar a participação de outras instituições nacionais. Esses programas de trabalho contemplarão objetivos e metas específicas quantificáveis e um cronograma para a execução das atividades quando for o caso.

2. Os impostos de importação e outros tributos aos quais possam estar sujeitos os materiais e equipamentos fornecidos no âmbito deste Acordo e como resultado de sua execução serão de exclusiva res-

responsabilidade do Governo recipiendário, que tomará as medidas apropriadas para sua liberação.

ARTIGO V

Com vistas a alcançar os objetivos do presente Acordo e a pedido de uma das Partes, representantes das Partes reunir-se-ão periodicamente para:

- a) avaliar a eficácia dos programas de ação;
- b) examinar quaisquer questões relativas à execução e cumprimento do presente Acordo; e
- c) apresentar a seus respectivos Governos as recomendações consideradas pertinentes para a melhor execução do presente Acordo.

ARTIGO VI

Todas as atividades decorrentes do presente Acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes.

ARTIGO VII

1. Cada uma das Partes notificará a outra do cumprimento das formalidades requeridas pela respectiva legislação interna para que o Acordo entre em vigor. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo permanecerá em vigor por prazo limitado, a menos que uma das Partes o denuncie, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da respectiva notificação.

3. A denúncia do presente Acordo não afetará a validade de quaisquer programas estabelecidos anteriormente à denúncia, os quais continuarão sendo executados até seu término.

Feito em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – Lutz Felipe Lampreia, Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República do Paraguai – José Félix Fernandes Estigarribia, Ministro de Relações Exteriores.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RODEIRO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeiro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 63, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rodeiro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rodeiro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de março de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 2002(*)

Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limitrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 19 de maio de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Adicional ao Acordo para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limitrofes, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, em Brasília, em 19 de maio de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

PROTÓCOLO ADICIONAL AO ACORDO PARA A CONSERVAÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA NOS CURSOS DOS RIOS LIMITROFOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Paraguai
(denovamente denominado as "Partes"),

Objetivando o estabelecimento das normas reguladoras para a exploração dos recursos itícolas e o controle das atividades pesqueiras, no âmbito do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Conservação da Fauna Aquática nos Cursos dos Rios Limitrofes", celebrado entre as Partes, em 1º de setembro de 1994,

Acordam o seguinte:

PARTE I Da Abreviação

ARTIGO I

O presente Protocolo Adicional regulará a exploração dos recursos itícolas e o controle das atividades pesqueiras nas Águas dos rios limitrofes entre os territórios das Partes. ~

PARTE II Da Coordenação

ARTIGO II

A coordenação técnica dos trabalhos é feita pelo Ministério do Meio Ambiente, do Brasil, e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, do Paraguai.

PARTE III
Do Exercício das Atividades Pesqueiras

SEÇÃO I
Da Autorização, Permissão, Registro e Licença de Pesca

ARTIGO III

O exercício das atividades de pesca e de exploração dos recursos pesqueiros só é permitido aos portadores de Autorização, Permissão, Registro e Licença expedidos pelos órgãos executores das Partes, tendo em conta o disposto no Artigo III do Acordo firmado em 1º de setembro de 1994.

ARTIGO IV

Pelo lado brasileiro, o órgão executor é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Pelo lado paraguaio, o Ministério de Agricultura e Pecuária (MAG).

ARTIGO V

1. Para atender às modalidades de pesca reconhecidas por este Protocolo Adicional, os órgãos executores das Partes expedirão Autorização, Permissão, Registro e Licença, conforme estabelecido na legislação de cada Parte:

No Brasil:

- a) Permissão para Pesca Amadora;
- b) Autorização para Pesca Científica; e
- c) Registro de Pescador Profissional para a Pesca Comercial.

No Paraguai:

- a) Licença para Pesca Comercial;
- b) Licença para Pesca Desportiva; e
- c) Licença para Pesca Científica.

2. As autorizações, permissões, registros e licenças de que tratam os incisos deste Artigo serão expedidos em nome do portador, intransferíveis e de porte obrigatório durante o exercício de atividade pesqueira.

3. Na pesca amadora desembarcada no Brasil não será exigida a Permissão de Pesca de que trata o presente Artigo, quando empregado somente o canço simples ou linha de mão e anzol. Tampouco se exigirá tal permissão aos aposentados e mulheres maiores de 60 (sessenta) anos e homens maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. No Paraguai, na pesca desportiva desembarcada, será exigida a licença correspondente.

4. Para o exercício da pesca de subsistência não se exigirá nenhuma licença.

SEÇÃO II
Da Entrada e Saída das Embarcações de Pesca

ARTIGO VI

As embarcações autorizadas ao exercício das atividades de pesca pelos órgãos executores das Partes quando, no exercício dessas atividades, arribarem ou atracarem em portos, terminais ou nas margens sob a soberania de uma das Partes, que não seja a de seu registro e bandeira, cumprirão o que estabelecer a legislação e as normas dessa Parte, para o despacho, a entrada e a saída de embarcações estrangeiras, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de pesca estabelecidos neste Protocolo Adicional.

PARTE IV
Das Modalidades de Pesca

ARTIGO VII

Para efeito deste Protocolo Adicional, as modalidades de pesca são definidas de acordo com a legislação de cada uma das Partes, sendo as seguintes:

No Brasil:

- a) Da Pesca Comercial: é considerada como pesca comercial aquela que é praticada por pescador profissional, registrado e autorizado pelos órgãos executores e que a pesca como sua profissão ou principal meio de vida;
- b) Da Pesca Amadora: é considerada como pesca amadora a que é praticada com finalidade de lazer, turismo ou esporte, por pessoa física portadora de Permissão de Pesca específica para essa atividade, expedida pelos órgãos executores e cujo produto da pescaria não venha a importar atividade comercial;
- c) Da Pesca Científica: é considerada como pesca científica aquela que é exercida unicamente com fim de pesquisas e estudos por pessoas ou instituições autorizadas pelos órgãos executores.

No Paraguai:

- a) Da Pesca Comercial: é considerada pesca comercial toda atividade pesqueira realizada para se obter benefícios pecuniários com os seus produtos;
- b) Da Pesca Desportiva: é considerada pesca desportiva a atividade pesqueira realizada com objetivos de recreação e sem finalidades comerciais. A mesma será praticada com anzol e linha de mão ou canço com ou sem molinete;
- c) Da Pesca Científica: é considerada pesca científica a praticada com finalidade de pesquisa científica ou de educação por pessoas ou instituições autorizadas pelos órgãos executores.

- d) Da Pesca de Subsistência: é considerada pesca de subsistência aquela praticada para consumo do pescador e sua família. Deve praticar-se desde o barranco e sem embarcação, com anzol, linha de mão ou caniço com ou sem molinete.

No Brasil e no Paraguai:

Da Pesca Científica:

- a) a autorização para a pesca científica será concedida ao interessado, após a aprovação pelos órgãos executores do programa detalhado dos estudos a serem realizados e dos currículos dos cientistas participantes;
- b) as atividades de pesca científica poderão ser acompanhadas por funcionários competentes pertencentes aos órgãos executores das Partes;
- c) é proibida a comercialização do pescado capturado para finalidades científicas.

PARTE V

Da Exploração dos Recursos Pesqueiros

SEÇÃO I

Dos Petrechos para a Pesca

ARTIGO VIII

Na pesca amadora ou desportiva só é permitida a utilização dos seguintes aparelhos de pesca: linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, anzol simples ou múltiplos providos de isca natural e artificial.

- a) na pesca amadora ou desportiva subaquática é vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;
- b) o limite de captura e transporte por pescador amador ou desportivo está determinado pela legislação vigente em cada Parte.

ARTIGO IX

É proibido, na pesca comercial, no rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) redes de arrasto de qualquer natureza;
- b) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos;
- c) aparelhos de mergulho; e
- d) espinéis que utilizem cabos metálicos.

ARTIGO X

É permitido, na pesca comercial, no rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) rede com malha igual ou superior a 120mm;
- b) tarrafa com malha igual ou superior a 80mm; e
- c) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, joão-bobo, galho ou cavalinho.

Parágrafo Único: É permitida a utilização da feiteira ou tremalho, cujas panças interna e externa sejam iguais ou superiores a 70mm e 140mm, respectivamente, em território brasileiro.

ARTIGO XI

1. É permitido, na pesca comercial, nos reservatórios do rio Paraná, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) rede de emalhar com malha igual ou superior a 70mm;
- b) tarrafa com malha igual ou superior a 50mm;
- c) rede para captura de isca, cujas dimensões se encontram estabelecidas na legislação de cada Parte; e
- d) linha de mão, caniço simples, molinete, espinhel, anzol de galho, colher, isca artificial, joão-bobo, galho ou cavalinho.

2. Será permitido apenas o porte de 1 (uma) rede para captura de iscas, por pescador.

3. É permitida a utilização da feiteira ou tremalho cujas panças interna e externa sejam iguais ou superiores a 70mm e 140mm, respectivamente, em território brasileiro.

ARTIGO XII

Salvo que a legislação de uma ou outra das Partes disponha em contrário, é proibido, na pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o emprego dos seguintes aparelhos e métodos de pesca:

- a) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos

- b) aparelhos de mergulho;
- c) foga, gancho e garatúa pelo processo de lambada;
- d) arpões, flechas, covos, espíndis e tarrafes;
- e) redes de arrasto e de espera de qualquer natureza; e
- f) a utilização de qualquer método que facilite a concentração de cardumes.

ARTIGO XIII

Salvo que a legislação de uma ou outra das Partes disponha em contrário, é permitido, na pesca comercial, nos rios Paraguai e Apa, nos limites geográficos estabelecidos no Artigo I do presente Protocolo Adicional, o uso dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) linha de mão, caniço simples, molinete, anzol, colher, isca artificial, jolo-bobo, gallo ou cavalinho;
- b) tarrafa com altura máxima de 3,50m e malha igual ou superior a 120mm; e
- c) tarrafa para captura de iscas, com malha entre 20mm e 50mm e altura igual ou inferior a 2m.

Parágrafo Único: Define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os eixos dos nós dos ângulos opostos da malha esticada.

SEÇÃO II

Captura

ARTIGO XIV

É proibida a captura, o transporte, a posse e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Nome Vulgar	Especie	CL (cm)
juá	<i>Pantodon hastatus</i>	80
surubim, esalura, pintado	<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>	80
surubim, esalura, pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80
piri	<i>Lacisoptemolodus piri</i>	65
dourado	<i>Salminus maxilloanus</i>	55
pezu esalura, pezu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	40
piracanjuba	<i>Brycon hilarii</i>	40
arandá	<i>Pterodorus granulosus</i>	35
piracanjuba	<i>Brycon orbignyensis</i>	30
curimatá, curimatá	<i>Prochilodus lineatus</i>	30
piju verdeleiro, piju	<i>Lepomis aff elongatus</i>	30
piju verdeleiro, piju	<i>Lepomis aff obtusidens</i>	25
pecaoa, corvina	<i>Ploctacion squamiventris</i>	25

2. Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

3. Excetam-se do disposto neste Artigo os exemplares provenientes de estações de aquicultura e os destinados à investigação, desde que seu origem e destino estejam devidamente certificados pelos organismos executores.

ARTIGO XV

É proibida a pesca comercial e amadora ou desportiva nos seguintes locais:

- a) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras e corredeiras;
- b) a montante e a jusante de barragens, nas áreas determinadas de comum acordo pelos órgãos executores das Partes, e
- c) a menos de 200m (duzentos metros) de confluência dos rios Paraguai, Apa e Paraná com seus afluentes.

PARTE VI

Das Locais e Períodos de Reprodução

ARTIGO XVI

É proibido o exercício da pesca comercial e amadora ou desportiva nos seguintes locais e épocas:

- a) nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes, em períodos a serem fixados anualmente, de comum acordo, pelos órgãos executores das Partes, em função do regime pluviométrico e das condições fisiológicas reprodutivas das espécies migradoras; e
- b) em reservas de recursos pesqueiros e em períodos a serem estabelecidos, de comum acordo, pelos órgãos executores das Partes.

PARTE VII

Da Introdução de Espécies

ARTIGO XVII

Nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes, é vedada a introdução, reintrodução e o cultivo de espécies que não sejam de origem e ocorrência natural das bacias hidrográficas do Rio Paraguai e do Rio Paraná.

PARTE VIII

Da Comercialização do Pescado

ARTIGO XVIII

A comercialização do pescado obedecerá à legislação e às normas estabelecidas pelos órgãos competentes das Partes.

PARTE IX
Da Fiscalização, das Infrações e das Sanções

ARTIGO XIX

A fiscalização das atividades de pesca será exercida pelos órgãos competentes das Partes.

Parágrafo Único: As Partes, por iniciativa de uma ou de outra e em comum acordo, poderão realizar missões coordenadas e conjuntas de fiscalização de pesca.

ARTIGO XX

1. A infração dos dispositivos do presente Protocolo Adicional, por pessoa física ou jurídica, quando constatada pelos órgãos competentes de uma ou outra das Partes, sujeitará o infrator às sanções e penalidades previstas na legislação pertinente.

2. A aplicação das sanções e penalidades de que trata o presente Artigo far-se-á de acordo com a legislação vigente em cada Parte.

3. O descumprimento ou descaso às autoridades competentes das Partes, quando no exercício da fiscalização ao cumprimento deste Protocolo Adicional, sujeita os infratores à legislação específica da Parte ofendida.

PARTE X
Disposições Finais

ARTIGO XXI

Tudo o que for relativo a medidas, épocas de defeso, métodos de pesca, petrechos, cotas de captura e qualquer outro tema relacionado com a conservação dos recursos ictícos nas águas dos rios limítrofes entre os territórios das Partes poderão sofrer ajustes periódicos, visando sua adequação às condições e necessidades que as circunstâncias indicarem.

ARTIGO XXII

Os órgãos executores das Partes realizarão, periodicamente, o intercâmbio de informações que se fizer necessário para o pleno cumprimento do presente Protocolo Adicional.

ARTIGO XXIII

Os representantes dos órgãos executores das Partes deverão reunir-se para avaliar o cumprimento do presente Protocolo Adicional a cada 6 (seis) meses ou quando se considere necessário. Estas reuniões realizar-se-ão em forma alternada, em território brasileiro e paraguaio.

ARTIGO XXIV

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor na data da última notificação pela qual as Partes se notificarem, por via diplomática, do cumprimento de suas formalidades legais internas.

ARTIGO XXV

1. As Partes poderão modificar o presente Protocolo Adicional como resultado de:

- a) experiência adquirida nos três primeiros anos de sua vigência; ou
- b) necessidade de se alterar os dispositivos que propiciem a devida conservação dos recursos pesqueiros; ou
- c) conveniência de uniformizar as penalidades e as sanções em ambos os países.

2. As alterações entrarão em vigor na forma indicada no Artigo XXIV deste Protocolo Adicional.


ARTIGO XXVI

O presente Protocolo Adicional poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito, através dos canais diplomáticos.

Parágrafo Único: A denúncia será tornada efetiva, decorridos seis meses, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Feito em Brasília, em 19 de maio de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
Miguel Abdón Ságuier
Ministro das Relações
Exteriores

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 2002***

Aprova o texto dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários-Adicional, Minneapolis, 1998, que alteram a Constituição e a Convenção da UIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários-Adicional, Minneapolis, 1998, que alteram a Constituição e a Convenção da UIT.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**INSTRUMENTO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES (GENEVA, 1992)
TAL COMO EMENDADA PELA CONFERÊNCIA
DE PLENIPOTENCIÁRIOS (QUIOTO, 1994)**

**(Emendas adotadas pela Conferência de
Plenipotenciários (Minneapolis, 1998))**

**CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES (GENEVA, 1992)**

PARTE I

Prefácio

Em decorrência e aplicação das disposições da Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), conforme emendada pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994) e, em particular, de seu Artigo 55, a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Minneapolis, 1998) adotou as seguintes emendas à referida Constituição.

**CAPÍTULO I
Disposições Básicas**

**ARTIGO 1º (CS)
Objeto da União**

MOD 3 a) preservar e intensificar a cooperação internacional entre todos os seus Estados-Membros para a melhoria e o emprego racional de todas as categorias de telecomunicações; -

ADD 3A abis) fomentar e ampliar a participação de entidades e organizações nas atividades da União e desenvolver a cooperação frutífera e a parceria entre elas e os Estados-Membros para a consecução de todos os objetivos da União;

MOD 4 b) promover e prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento no campo das telecomunicações, e também promover a mobilização dos recursos materiais, humanos e financeiros necessários à sua implementação bem como o acesso à informação;

MOD 8 f) harmonizar ações dos Estados-Membros e incentivar a cooperação frutífera e construtiva

e parcerias entre Estados-Membros e Membros dos Setores da União para o alcance desses objetivos;

MOD 12 b) coordenará os esforços para eliminar as interferências prejudiciais entre estações de radiocomunicação dos diversos países e otimizar a utilização do espectro de frequências radioelétricas pelos serviços de radiocomunicação, bem como das órbitas dos satélites geoestacionários e de outros satélites;

MOD 14 d) fomentará a cooperação e a solidariedade internacionais na prestação de assistência técnica aos países em desenvolvimento, bem como a criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos equipamentos e das redes de telecomunicações nos países em desenvolvimento por todos os meios de que disponha, em particular por meio de sua participação nos programas apropriados das Nações Unidas e do uso de seus próprios recursos, quando for o caso;

MOD 16 f) incentivará a colaboração entre os Estados-Membros e os Membros dos Setores com vista ao estabelecimento de tarifas em níveis tão baixos quanto possível, compatíveis com um serviço de boa qualidade e levando em conta a necessidade de se preservar gestão financeira das telecomunicações em base sólida e independente;

ADD 19A j) promoverá a participação de entidades afins nas atividades da União e a cooperação com organizações regionais e outras organizações para a consecução dos objetivos da União..

**ARTIGO 2º (CS)
Composição da União**

MOD 20 A União Internacional de Telecomunicações é uma organização intergovernamental na qual os Estados-Membros e Membros de Setor, que gozam de direitos e têm obrigações bem definidos, cooperam para a plena realização dos objetivos da União. A União, considerando o princípio da universalidade e tendo em vista o interesse que existe em que a participação nela seja universal, é composta de:

MOD 21 a) todo Estado que seja Estado-Membro da União Internacional das Telecomunicações enquanto Parte em qualquer Convenção Internacional de Telecomunicações anterior à entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção;

MOD 23 c) qualquer outro Estado, não membro das Nações Unidas, que solicite sua admissão como membro da União e que, após prévia aprovação de seu pedido por dois terços dos Estados-Membros da União, adira à presente Constituição e à Convenção em con-

formidade com o Artigo 53 da presente Constituição. Se tal pedido for apresentado no período compreendido entre duas conferências de plenipotenciários, o Secretário-Geral consultará os Estados-Membros da União; um Estado-Membro será considerado como se havendo absterido se não responder no prazo de quatro meses a contar da data em que foi consultado.

ARTIGO 3º (CS)

MOD Direitos e Obrigações dos Estados-Membros e dos Membros de Setor

MOD 24 1. Os Estados-Membros e os Membros de Setor terão os direitos e estarão sujeitos às obrigações previstas na presente Constituição e na Convenção.

MOD 25 2. Os direitos dos Estados-Membros, no que respeita à sua participação nas conferências, reuniões e consultas da União, são os seguintes:

MOD 26 a) todos os Estados-Membros têm o direito de participar das conferências, ser elegíveis para o Conselho e de apresentar candidatos aos cargos de funcionários eleitos da União ou de membros da Junta do Regulamento das Radiocomunicações;

MOD 27 b) sob reserva das disposições dos nºs. 169 e 210 da presente Constituição, cada Estado-Membro terá direito a um voto em todas as conferências de plenipotenciários, em todas as conferências mundiais e em todas as assembleias setoriais de radiocomunicações, bem como em todas as reuniões das comissões de estudos e, se fizer parte do Conselho, em todas as sessões deste. Nas conferências regionais, apenas os Estados-Membros da região interessada terão direito de voto;

MOD 28 c) sob reserva das disposições dos nºs. 169 e 210 da presente Constituição, cada Estado-Membro tem igualmente direito a um voto nas consultas efetuadas por correspondência. No caso de consultas relativas às conferências regionais, apenas os Estados-Membros da região interessada têm direito de voto.

ADD 28A 3 Com relação à sua participação nas atividades da União, os Membros de Setor poderão participar efetivamente das atividades do Setor a que pertençam, nos termos das disposições pertinentes da presente Constituição e Convenção.

ADD 28B a) podem prover os presidentes e os vice-presidentes das assembleias e reuniões dos Setores e das conferências mundiais de desenvolvimento das telecomunicações;

ADD 28C b) têm o direito de, sob reserva das disposições aplicáveis da Convenção e das decisões sobre o assunto adotadas pela Conferência de Pleni-

potenciários, participar da adoção de Questões e Recomendações e de decisões relativas a métodos e procedimentos de trabalho do Setor interessado.

ARTIGO 4º (CS) Instrumentos da União

MOD 31 3. As disposições da presente Constituição e da Convenção são ainda completadas por aquelas dos Regulamentos Administrativos, destacados a seguir, que regulamentam a utilização das telecomunicações e se aplicam a todos os Estados-Membros:

- Regulamento das Telecomunicações Internacionais;
- Regulamento de Radiocomunicações.

ARTIGO 6º (CS) Execução dos Instrumentos da União

MOD 37 1. Os Estados-Membros estão obrigados a conformar-se às disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos em todos os escritórios e em todas as estações de telecomunicações por eles estabelecidos ou explorados e que prestem serviços internacionais ou que possam provocar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, salvo no que respeita aos serviços isentos destas obrigações em virtude das disposições do Artigo 48 da presente Constituição.

MOD 38 2. Os Estados-Membros devem, ademais, tomar as medidas necessárias para impor a observância das disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos às empresas operadoras por eles autorizadas a estabelecer e a explorar telecomunicações que prestem serviços internacionais ou explorem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicação de outros países.

ARTIGO 7º (CS) Estrutura da União

MOD 44 e) o Setor de Normalização das Telecomunicações, incluindo as assembleias mundiais de normalização das telecomunicações;

ARTIGO 8º (CS) Conferência de Plenipotenciários

MOD 47 1. A Conferência de Plenipotenciários é composta de delegações representativas dos Estados-Membros. Será convocada a cada quatro anos.

MOD 48 2. Com fundamento em proposta de Estados-Membros e tomando em consideração relatórios do Conselho, a Conferência de Plenipotenciários:

MOD 50 b) examina os relatórios do Conselho sobre as atividades da União desde a última Conferência de Plenipotenciários e sobre a política geral e o planejamento estratégico da União;

MOD 51 c) determina as bases do orçamento da União e fixa, à luz das decisões tomadas com base nos relatórios indicados no número anterior, os limites financeiros a serem observados (receita e despesa) até a próxima Conferência de Plenipotenciários, após considerar todos os aspectos pertinentes das atividades da União durante tal período;

ADD 51A d) determina, usando os procedimentos descritos nos números 161D a 161G da presente Constituição, o número total de unidades de contribuição até a próxima Conferência de Plenipotenciários com base nas classes contributivas anunciadas pelos Estados-Membros;

MOD 54 f) elege os Estados-Membros que devem constituir o Conselho;

MOD 57 i) examina e, se for o caso, adota as propostas de emenda à presente Constituição e à Convenção apresentadas pelos Estados-Membros, em conformidade, respectivamente, com as disposições do Artigo 55 da presente Constituição e as disposições pertinentes da Convenção;

ADD 58A jbis) adota e modifica o Regulamento Interno das conferências e outras reuniões da União;

MOD 59C b) caso dois terços dos Estados-Membros o requeiram individualmente ao Secretário-Geral;

MOD 59D c) por proposta do Conselho, com a aprovação de pelo menos dois terços dos Estados-Membros.

ARTIGO 9º (CS)

Princípios aplicáveis às eleições e assuntos conexos

MOD 62 b) o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Escritórios e os membros da Junta do Regulamento das Radiocomunicações sejam eleitos entre os candidatos propostos pelos Estados-Membros que sejam seus nacionais e deverão ser nacionais de Estados-Membros diferentes, e ao seu proceder à sua eleição se tenha em conta uma distribuição geográfica equitativa entre as regiões do mundo; no que respeita aos funcionários eleitos, que também se tenham em conta os princípios enunciados no nº 154 da presente Constituição.

MOD 63 c) os membros da Junta do Regulamento das Radiocomunicações sejam eleitos a título individual; cada Estado-Membro poderá propor apenas um candidato.

ARTIGO 10 (CS)

O Conselho

MOD 65 1. (1) O Conselho compõe-se de Estados-Membros eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, em conformidade com as disposições do nº 61 da presente Constituição.

MOD 69 4. (1) Ao Conselho incumbe tomar todas as medidas adequadas para facilitar a aplicação, pelos Estados-Membros, das disposições da presente Constituição, da Convenção, dos Regulamentos Administrativos, das decisões da Conferência de Plenipotenciários e, quando for o caso, das decisões das outras conferências e reuniões da União, bem como realizar todas as outras tarefas que lhe sejam atribuídas pela Conferência de Plenipotenciários.

MOD 70 (2) O Conselho examinará as grandes questões de política de telecomunicações em conformidade com as diretrizes gerais da Conferência de Plenipotenciários, a fim de garantir que as orientações políticas e a estratégia da União sejam perfeitamente adaptadas à evolução constante das telecomunicações, e preparará um informe sobre as políticas e o planejamento estratégico recomendados para a União e suas implicações financeiras. Para esse fim, utilizará o material referido no nº 74A abaixo preparado pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 11 (CS)

A Secretaria-Geral

ADD 73A (2) As funções do Secretário-Geral são especificadas na Convenção. Adicionalmente, o Secretário-Geral:

MOD 74 a) coordenará as atividades da União, assistido pelo Comitê de Coordenação;

ADD 74A b) preparará, assistido pelo Comitê de Coordenação, a matéria requerida para a preparação de um relatório sobre as políticas e o Plano Estratégico da União, e coordenará a implementação do Plano.

MOD 75 c) tomará as medidas necessárias para assegurar a utilização econômica dos recursos da União e será responsável perante o Conselho por todas as implicações administrativas e financeiras das atividades da União;

MOD 76 d) atuará na qualidade de representante legal da União.

ADD 76A (4bis) O Secretário-Geral poderá atuar como depositário de acordos especiais estabelecidos em conformidade com o Artigo 42 da presente Constituição.

CAPÍTULO II
O Setor de Radiocomunicações

ARTIGO 12 (CS)
Funções e Estrutura

MOD 78 1. (1) As funções do Setor de Radiocomunicações são, tendo em vista os interesses específicos dos países em desenvolvimento, cumprir os objetivos da União, conforme definidos no Artigo 1º da Constituição, relativos à radiocomunicação:

– garantindo a utilização racional, eqüitativa, eficaz e econômica do espectro radioelétrico por todos os serviços de radiocomunicações, incluindo aqueles que utilizam as órbitas dos satélites geoestacionários e de outros satélites, sob reserva das disposições do Artigo 44 da presente Constituição, e procedendo a estudos, sem limitações quanto à gama de frequências, e adotando recomendações relativas às radiocomunicações. \

MOD 83 c) pelas assembleias de radiocomunicações;

ADD 84A dbis) pelo Grupo Assessor das Radiocomunicações;

MOD 87 a) de direito próprio, as administrações de todos os Estados-Membros.

MOD 88 b) qualquer entidade ou organização autorizada, que se torne Membro de Setor em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

ARTIGO 13 (CS)
As Conferências e as Assembleias de Radiocomunicações

MOD 90 2) As conferências mundiais de radiocomunicações serão normalmente convocadas de dois em dois anos, com intervalos de dois a três anos; no entanto, uma destas conferências poderá não ser convocada ou uma conferência adicional poderá ser convocada, respeitadas as disposições pertinentes da Convenção.

MOD 91 3) As assembleias de radiocomunicações serão também normalmente convocadas a cada dois ou três anos e serão associadas, quanto a locais e datas, às conferências mundiais de radiocomunicações, no intuito de melhorar a eficácia e a produtividade do Setor de Radiocomunicações. As assembleias de radiocomunicações prepararão as bases técnicas necessárias aos trabalhos das conferências mundiais de radiocomunicações e atenderão a todas as solicitações das referidas conferências; as suas funções encontram-se descritas na Convenção.

MOD 92 As decisões das conferências mundiais de radiocomunicações, das assembleias de radiocomunicações e das conferências regionais de radiocomunicações deverão estar, em todos os casos, em conformidade com as disposições da presente Constituição e da Convenção. As decisões das assembleias de radiocomunicações ou das conferências regionais de radiocomunicações deverão estar também, em todos os casos, em conformidade com o Regulamento das Radiocomunicações. Quando adotarem resoluções e decisões, as conferências deverão ter em conta as repercussões financeiras previsíveis e evitar a adoção de resoluções e decisões suscetíveis de provocar despesas que excedam os limites dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 14 (CS)
A Junta do Regulamento das Radiocomunicações

MOD 95 a) aprovar as normas regimentais que incluam critérios técnicos, em conformidade com o Regulamento das Radiocomunicações e com as decisões das competentes conferências de radiocomunicações. Estas normas regimentais serão utilizadas pelo Diretor e pelo Departamento quando da aplicação do Regulamento das Radiocomunicações, para o registro das consignações de frequências feitas pelos Estados-Membros. Estas regras poderão ser objeto de comentários por parte das administrações e, no caso de se verificar desacordo persistente, a questão será submetida à próxima conferência mundial de radiocomunicações;

MOD 97 c) executar todas as tarefas adicionais relativas à consignação e utilização de frequências, conforme indicado no nº 78 da presente Constituição, em harmonia com os procedimentos estabelecidos pelo Regulamento das Radiocomunicações, e conforme definidos por uma conferência competente ou pelo Conselho, com o consentimento da maioria dos Estados-Membros, tendo em vista a preparação de uma tal conferência ou na execução das suas decisões.

MOD 99 (2) Nenhum membro da Junta deverá, no que diz respeito às suas funções a serviço da União, solicitar ou receber instruções de qualquer governo ou membro de um governo, nem de qualquer organização ou pessoa jurídica pública ou privada. Os membros da Junta deverão abster-se de tomar qualquer medida ou de se associar a qualquer decisão que possa ser incompatível com o seu estatuto, tal como definido no nº 98 supra.

MOD 100 (3) Os Estados-Membros e os Membros de Setor deverão respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções dos membros da Junta e abster-se de procurar influenciá-los no exercício das suas funções na Junta.

ARTIGO 15 (CS)

As Comissões de Estudo e o Grupo Assessor de Radiocomunicações

MOD 102 As funções respectivas das Comissões de Estudo e do Grupo Assessor de Radiocomunicações encontram-se enunciadas na Convenção.

CAPÍTULO III

O Setor de Normalização das Telecomunicações

ARTIGO 17 (CS)

Funções e Estrutura

MOD 104 1) O Setor de Normalização das Telecomunicações terá por função a consecução dos objetivos da União em matéria de normalização das telecomunicações enunciadas no artigo 1º da presente Constituição, tendo presente as preocupações particulares dos países em desenvolvimento, estudando para tanto as questões técnicas, de exploração e tarifárias relacionadas com as telecomunicações e sobre elas adotando Recomendações visando à normalização das telecomunicações em escala mundial.

MOD 107 a) por assembleias mundiais de normalização das telecomunicações;

ADD 108A bbis) pelo Grupo Assessor de Normalização das Telecomunicações;

MOD 111 a) de direito, as administrações de todos os Estados-Membros;

MOD 112 b) qualquer entidade ou organização autorizada, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

ARTIGO 18 (CS)

MOD As Assembleias Mundiais de Normalização das Telecomunicações

MOD 113 1) As competências das assembleias mundiais de normalização das telecomunicações encontram-se definidas na Convenção.

MOD 114 2) As assembleias mundiais de normalização das telecomunicações serão convocadas de quatro em quatro anos; no entanto, poderá ser organizada uma conferência adicional, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

MOD 115 3) As decisões das assembleias mundiais de normalização das telecomunicações deverão estar, em todas as circunstâncias, em conformidade

com as disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos. Ao adotarem resoluções e decisões, as conferências deverão considerar as repercussões financeiras previsíveis e evitar a adoção de resoluções e decisões suscetíveis de provocar despesas que excedam os limites superiores dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 19 (CS)

MOD As Comissões de Estudo de Normalização das Comunicações e o Grupo Assessor

MOD 116 As funções das Comissões de Estudo de Normalização das Telecomunicações e do Grupo Assessor encontram-se enunciadas na Convenção.

CAPÍTULO IV

O Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações

ARTIGO 21 (CS)

Funções e estrutura

MOD 122 b) fomentar, especialmente por meio de parcerias, o desenvolvimento, a expansão e a exploração das redes e dos serviços de telecomunicação, particularmente nos países em desenvolvimento, tomando em consideração as atividades de outros órgãos interessados, reforçando os meios de desenvolvimento de recursos humanos, de planificação, de gestão, de mobilização de meios e de investigação e desenvolvimento;

ADD 132A bbis) pelo Grupo Assessor de Desenvolvimento das Telecomunicações;

MOD 135 a) de direito, as administrações de todos os Estados-Membros

MOD 136 b) qualquer entidade ou organização autorizada admitida como Membro de Setor em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

ARTIGO 22 (CS)

MOD As conferências de desenvolvimento das telecomunicações

MOD 142. 4. As conferências de desenvolvimento das telecomunicações não produzirão atos finais. As suas conclusões tomarão a forma de resoluções, decisões, recomendações ou relatórios e deverão estar, em todas as circunstâncias, em conformidade com as disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos. Ao adotarem resoluções e decisões, as conferências deverão ter em conta as repercussões financeiras

previsíveis e deverão evitar a adoção de resoluções e decisões suscetíveis de provocar despesas que excedam os limites superiores dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 23 (CS)

MOD As Comissões de Estudo e o Grupo Assessor de Desenvolvimento das Telecomunicações

MOD 144 As respectivas responsabilidades das Comissões de Estudo e do Grupo Assessor de Desenvolvimento das Telecomunicações encontram-se especificadas na Convenção.

CAPÍTULO V

Outras disposições relativas ao funcionamento da União

ARTIGO 25 (CS)

As Conferências Mundiais de Telecomunicações Internacionais

MOD 147 2. As decisões das conferências mundiais de telecomunicações internacionais deverão estar, em todos os casos, em conformidade com as disposições da presente Constituição e da Convenção. Ao adotarem resoluções e decisões, as conferências deverão ter em conta as repercussões financeiras previsíveis e evitar a adoção de resoluções suscetíveis de provocar despesas que excedam os limites superiores dos créditos fixados pela Conferência de Plenipotenciários.

ARTIGO 27 (CS)

Os funcionários eleitos e o pessoal da União

MOD 151 (2) Os Estados-Membros e os Membros de Setor deverão respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções desses funcionários eleitos e do pessoal da União e abster-se de tentar influenciar-los na execução de suas atividades.

MOD 153 (4) Para garantir o funcionamento eficaz da União, os Estados-Membros de que sejam nacionais o Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral ou o Diretor de um Setor deverão, na medida do possível, abster-se de dispensá-los entre duas Conferências de Plenipotenciários.

ARTIGO 28 (CS)

Finanças da União

MOD 159 2. As despesas da União serão cobertas:

ADD 159A a) pelas contribuições dos seus Estados-Membros e dos Membros dos Setores;

ADD 159B b) por outras rendas conforme definidas na Convenção ou nos Regulamentos Financeiros.

ADD 159C 3. Cada Estado-Membro e Membro de Setor pagará uma soma equivalente ao número de unidades da classe contributiva que houver escolhido de acordo com os números 160 e 161I a seguir.

ADD 159D 4. As despesas decorrentes da realização de conferências regionais referidas no n° 43 da presente Constituição serão cobertas, tomando por base as suas respectivas classes contributivas, por todos os Estados-Membros da região interessada e, quando for o caso, da mesma maneira, pelos Estados-Membros de outras regiões que participarem de tais conferências.

MOD 160 5. (1) Os Estados-Membros e os Membros dos Setores escolherão livremente a classe contributiva com que pretendem participar nas despesas da União.

MOD 161 (2) Esta escolha será feita nos seis meses seguintes ao término durante a realização de uma Conferência de Plenipotenciários, em conformidade com a escala das classes contributivas e das condições indicadas na Convenção, bem como dos procedimentos descritos a seguir.

ADD 161A (3) Os Estados-Membros escolherão suas classes contributivas de acordo com a escala de classes contributivas e nas condições estabelecidas pela Convenção, observados os procedimentos descritos a seguir.

ADD 161B 6. (1) Em sua sessão imediatamente anterior à Conferência de Plenipotenciários, o Conselho fixará o valor provisório da unidade de contribuição, tomando por base o esboço de planejamento financeiro para o período correspondente e o número total de unidades de contribuição.

ADD 161C (2) O Secretário-Geral informará aos Estados-Membros e aos Membros dos Setores o valor provisório da unidade de contribuição determinada conforme o n° 161B supra e convidará os Estados-Membros a notificar, no prazo de até uma semana antes da data prevista para a instalação da Conferência de Plenipotenciários, a classe contributiva que tiverem escolhido a título provisório.

ADD 161D (3) A Conferência de Plenipotenciários, na primeira semana dos seus trabalhos, determinará o limite máximo provisório do valor da unidade de contribuição resultante das medidas tomadas pelo Secretário-Geral em observância às disposições dos n°s 161B e 161C acima e levando em consideração as modificações de classe contributiva notificadas pelos Estados-Membros ao Secretário-Geral, bem

como as classes contributivas que permaneceram inalteradas.

ADD 161E (4) Tomando por base o esboço de planejamento financeiro revisado, a Conferência de Plenipotenciários determinará o limite superior definitivo do valor da unidade de contribuição. O Secretário-Geral convidará então os Estados-Membros a anunciar, antes do encerramento da penúltima semana da Conferência de plenipotenciários, suas escolhas de classe contributiva definitivas.

ADD 161F (5) Os Estados-Membros que deixarem de notificar o Secretário-Geral de sua decisão até a data fixada pela Conferência de Plenipotenciários conservarão a classe contributiva previamente escolhida.

ADD 161G (6) Após esses procedimentos, a Conferência de Plenipotenciários aprovará o planejamento financeiro definitivo com base no número total de unidades de contribuição correspondentes às classes contributivas definitivas escolhidas pelos Estados-Membros e às classes contributivas dos Membros dos Setores na data em que o planejamento financeiro for aprovado.

ADD 161H 7. 1) O Secretário-Geral informará aos Membros dos Setores o limite superior definitivo do valor da unidade de contribuição e os convidará a notificar, no prazo de três meses a partir do encerramento da Conferência de Plenipotenciários, a classe contributiva que tiverem escolhido.

ADD 161I 2) Os Membros de Setor que deixarem de notificar o Secretário-Geral de sua decisão no prazo de três meses conservarão a classe contributiva previamente escolhida.

MOD 162 3) Emendas à escala das classes contributivas adotadas por uma Conferência de Plenipotenciários serão aplicadas para a escolha da classe contributiva até a Conferência de Plenipotenciários seguinte.

MOD 163 4) A classe contributiva escolhida por um Estado-Membro ou por um Membro de Setor é aplicável a partir do primeiro orçamento bienal posterior à Conferência de Plenipotenciários

SUP 164

MOD 165 5. Ao escolher uma classe contributiva, um Estado-Membro não a reduzirá mais que de duas classes contributivas e o Conselho lhe indicará de que forma a redução será gradualmente implementada no período entre as Conferências de Plenipotenciários. No entanto, em condições excepcionais tais como catástrofes naturais que requeiram programas de ajuda internacional, a Conferência de Pleni-

potenciários poderá autorizar uma redução maior no número de unidades de contribuição quando solicitada por um Estado-Membro que tiver manifestado sua incapacidade de manter a classe contributiva originalmente escolhida.

ADD 165bis 5.bis Em condições excepcionais tais como catástrofes naturais que ensejem programas de ajuda internacional, o Conselho poderá autorizar uma redução no número de unidades de contribuição quando solicitada por um Estado-Membro que tiver manifestado sua incapacidade de manter a classe contributiva originalmente escolhida.

ADD 165A 5ter Os Estados-Membros e os Membros dos Setores poderão a qualquer tempo escolher uma classe contributiva maior do que aquela já por eles adotada.

SUP 166

SUP 167

MOD 168. 8. Os Estados-Membros e os Membros dos Setores pagarão adiantadamente a sua quota contributiva anual, calculada com base no orçamento bienal aprovado pelo Conselho e tomando em conta quaisquer ajustamentos que este tenha adotado.

MOD 169 9. Um Estado-Membro cujos pagamentos à União estejam em atraso perde o direito de voto definido nos números 27 e 28 da presente Constituição quando o montante dos seus pagamentos em atraso for igual ou superior ao montante das suas contribuições devidas nos dois anos precedentes.

MOD 170 10. As disposições específicas que regulam as contribuições financeiras dos Membros de Setor e de outras organizações internacionais constam da Convenção.

ARTIGO 31 (CS)

Capacidade jurídica da União

MOD 176 A União goza, no território de cada um dos seus Estados-Membros, da capacidade jurídica necessária para exercer as suas funções e alcançar os seus objetivos.†

ARTIGO 32 (CS)

Regulamento Interno das conferências e outras reuniões

MOD 177 1. Para a organização dos seus trabalhos e condução dos seus debates, as conferências e reuniões da União aplicarão o Regulamento Interno das conferências e de outras reuniões da União adotados pela Conferência de Plenipotenciários.

MOD 178 2. As conferências, assembléias e o Conselho poderão adotar as normas que considerem

indispensáveis para completar aquelas do Regulamento Interno. No entanto, estas normas complementares deverão ser compatíveis com as disposições da presente Constituição, da Convenção e do Regulamento Interno referido no nº 177 supra; e se se tratar de regras complementares adotadas por conferências ou assembléias, serão publicadas sob a forma de documentos destas últimas.

CAPÍTULO VI
Disposições gerais relativas
às telecomunicações

ARTIGO 33 (CS)
Direito do público de utilizar o serviço
internacional de telecomunicações

MOD 179 Os Estados-Membros reconhecem ao público o direito de se corresponder por intermédio do serviço internacional de correspondência pública. Os serviços, as taxas e as garantias serão os mesmos para todos os usuários, dentro de cada categoria de correspondência, sem qualquer prioridade ou preferência.

ARTIGO 34 (CS)
Detenção das telecomunicações

MOD 180 1. Os Estados-Membros reservam-se o direito de deter, de acordo com a sua Lei nacional, a transmissão de qualquer telegrama particular que pareça perigoso para a segurança do Estado ou contrário às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes, sob condição de avisarem imediatamente o posto de origem sobre a detenção total do telegrama ou de uma qualquer parte dele, salvo se essa notificação parecer perigosa para a segurança do Estado.

MCD 181 2. Os Estados-Membros reservam-se também o direito de sustar, de acordo com a sua lei nacional, qualquer outra telecomunicação particular que possa parecer perigosa para a segurança do Estado ou contrária às suas leis, à ordem pública ou aos bons costumes.

ARTIGO 35 (CS)
Suspensão do serviço

MOD 182 Cada Estado-Membro reserva-se o direito de suspender o serviço internacional de telecomunicações, quer de um modo geral, quer somente no que respeite a certas relações e/ou a certas espécies de correspondência de saída, de entrada ou de trânsito, sob condição de avisar imediatamente cada um dos outros membros por intermédio do Secretário-Geral.

ARTIGO 36 (CS)
Responsabilidade

MOD 183 Os Estados-Membros não aceitarão qualquer responsabilidade perante os usuários dos serviços internacionais de telecomunicações, particularmente quanto a reclamações que visem à obtenção de indenizações por perdas e danos.

ARTIGO 37 (CS)
Sigilo das telecomunicações

MOD 184 1. Os Estados-Membros Comprometem-se a tomar todas as medidas possíveis, compatíveis com o sistema de telecomunicações utilizado, tendentes a assegurar o sigilo das correspondências internacionais.

ARTIGO 38 (CS)
Estabelecimento, exploração e salvaguarda
dos canais e instalações de telecomunicações

MOD 186 1. Os Estados-Membros tomarão as medidas convenientes para estabelecer, nas melhores condições técnicas, os canais e instalações necessários para assegurar a permuta rápida e ininterrupta das telecomunicações internacionais.

MOD 188 3. Os Estados-Membros assegurarão a salvaguarda destas vias e instalações dentro dos limites da sua jurisdição.

MOD 189 4. Salvo se existirem acordos especiais que fixem outras condições, todos os membros tomarão as medidas adequadas para assegurar a manutenção das seções de circuitos internacionais de telecomunicações compreendidas nos limites do seu controle.

ADD 189A Os Estados-Membros reconhecem a necessidade de tomar medidas práticas para impedir que a operação de aparelhos elétricos e de todos os tipos de instalações prejudique a operação de instalações de telecomunicações situadas na jurisdição de outro Estado-Membro.

ARTIGO 39 (CS)
Notificação de contravenções

MOD 190 A fim de facilitar a aplicação das disposições do artigo 6º da presente Constituição, os Estados-Membros comprometem-se a manter reciprocamente informados e, quando oportuno, prestar-se assistência no caso de contravenções às disposições da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos.

ARTIGO 42 (CS)
Acordos especiais

MOD 193 Os Estados-Membros reservam-se para si próprios, para as agências de operação por eles reconhecidas e para outras operadoras devidamente autorizadas para esse efeito, a faculdade de celebrar acordos especiais sobre questões de telecomunicações que não interessem à generalidade dos Estados-Membros. Todavia, esses acordos não deverão contrariar as disposições da presente Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos no que respeita às interferências prejudiciais que a sua execução possa provocar nos serviços de radiocomunicações dos outros Estados-Membros e, em geral, no que respeita aos prejuízos técnicos que essa execução possa causar à exploração de outros serviços de telecomunicações de outros Estados-Membros.

ARTIGO 43 (CS)
Conferências, Acordos e Organizações Regionais

MOD 194 Os Estados-Membros reservam-se o direito de organizar conferências regionais, de celebrar acordos regionais e de criar organizações regionais para regular questões de telecomunicações suscetíveis de serem tratados num plano regional. Os acordos regionais não deverão contrariar a presente Constituição ou a Convenção.

CAPÍTULO VII
Disposições especiais relativas às radiocomunicações

ARTIGO 44 (CS)
Utilização do espectro de frequências radioelétricas e da órbita dos satélites geoestacionários

MOD 196 2. Na utilização de faixas de frequência para as radiocomunicações, os Estados-Membros tomarão em conta o fato de as frequências e quaisquer órbitas associadas, inclusive a órbita dos satélites geoestacionários, serem recursos naturais limitados que devem ser utilizados de forma racional, eficaz e econômica, em conformidade com as disposições do Regulamento das Radiocomunicações, a fim de permitir as diversos países, ou grupos de países, um acesso equitativo a essas órbitas e a essas frequências, tendo em vista as necessidades particulares dos países em desenvolvimento e a situação geográfica de certos países.

ARTIGO 45 (CS)
Interferências prejudiciais

MOD 197 1. Todas as estações, qualquer que seja o seu fim, deverão ser estabelecidas e operadas de forma a não causarem interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioelétricos dos outros Estados-Membros, das empresas operadoras reconhecidas e de outras empresas operadoras devidamente autorizadas a assegurar um serviço de radiocomunicações e que funcionem conforme as disposições do Regulamento das Radiocomunicações.

MOD 198 2. Cada Estado-Membro obriga-se a exigir das empresas operadoras por ele reconhecidas e das outras empresas operadoras devidamente autorizadas para esse efeito a observância das prescrições do n° 197.

MOD 199 3. Os Estados-Membros reconhecem, ademais, a necessidade de tomar as medidas possíveis para impedir que o funcionamento de aparelhos e instalações elétricas de quaisquer espécie cause interferências prejudiciais às comunicações ou serviços radioelétricos mencionados no n° 197.

ARTIGO 47 (CS)
Sinais de socorro, urgência, segurança ou identificação falsos ou enganosos

MOD 201. Os Estados-Membros obrigam-se a tomar as medidas úteis para reprimir a transmissão ou a circulação de sinais de socorro, de urgência, de segurança ou de identificação falsos ou enganosos e a colaborar com o fim de localizar e identificar as estações sob a sua jurisdição que emitam tais sinais.

ARTIGO 48 (CS)
Instalações dos serviços de defesa nacional

MOD 202 1. Os Estados-Membros conservam inteira liberdade no que respeita às instalações radioelétricas militares.

CAPÍTULO VIII
Relações com a Organização das Nações Unidas, com outras organizações internacionais e com os Estados não Membros

ARTIGO 51 (CS)
Relações com Estados-não-membros

MOD 207. Todos os Estados-Membros reservam-se, para si próprios e para as explorações reconhecidas, a faculdade de fixar as condições em que admitem o estabelecimento de telecomunicações com um Estado que não seja membro da União. Se uma telecomunicação originária de um tal Estado for

aceita por um Estado-Membro, deverá ser transmitida e, na medida em que utilize as vias de telecomunicações de um Estado-Membro, ser-lhe-ão aplicáveis as disposições obrigatórias da presente Constituição, da Convenção e dos Regulamentos Administrativos, bem como as taxas usuais.

CAPÍTULO IX Disposições finais

ARTIGO 52 (CS)

Ratificação, aceitação ou aprovação

MOD 208 1. (1) A presente Constituição e a Convenção serão ratificadas aceitas ou aprovadas simultaneamente por todos os Estados-Membros signatários, de acordo com as suas regras constitucionais, sob a forma de um único instrumento. Esse instrumento será depositado, no mais curto prazo possível, junto ao Secretário Geral. O Secretário-Geral informará os Estados-Membros do depósito de cada instrumento.

MCD 209 2. (1) Durante um período de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, qualquer membro signatário gozará dos direitos conferidos aos membros da União nos nºs 25 a 28 da presente Constituição, mesmo que não tenha depositado o instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação nos termos do número anterior.

MOD 210 (2) Expirado um período de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente Constituição e da Convenção, um Estado-Membro signatário que não tenha depositado o instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação nos termos do nº 208, e enquanto não tiver sido depositado, deixará de estar autorizado a votar em qualquer conferência da União, em qualquer sessão do conselho, em qualquer reunião dos setores da União e ainda em qualquer consulta por correspondência efetuada em conformidade com as disposições da presente Constituição e da Convenção. À exceção do direito de voto, todos os demais direitos desse Estado-Membro não serão afetados.

ARTIGO 53 (CS) Adesão

MOD 212 1. Um Estado-Membro que não tenha assinado a presente Constituição e a Convenção ou, sob reserva das disposições do Artigo 2º da presente Constituição, qualquer outro Estado mencionado no Artigo 2º pode aderir a todo o tempo à presente Constituição e à Convenção. Esta adesão será efetuado si-

multaneamente sob a forma de um instrumento único cobrindo a Constituição e a Convenção.

MOD 213 2. O instrumento de adesão será depositado junto ao Secretário-Geral que, logo que o receba, notificará os membros do depósito de cada instrumento de adesão e enviará a cada um uma cópia autenticada do mesmo.

ARTIGO 54 (CS) Regulamentos Administrativos

ADD 216A Os Regulamentos Administrativos referidos no nº 216 permanecerão vigentes, sujeitos às revisões que possam ser adotadas pela aplicação das disposições dos nºs 89 e 146 desta Constituição. Qualquer revisão, quer parcial, quer completa, dos Regulamentos Administrativos, será aplicável, a partir da data ou das datas nela especificada(s), apenas para os Estados-Membros que, anteriormente àquela data ou àquelas datas, tiverem notificado o Secretário-Geral do seu consentimento em aplicar a revisão adotada.

SUP 217

ADD 217A Um Estado-Membro notificará o seu consentimento para aplicar uma revisão parcial ou completa dos Regulamentos Administrativos mediante o depósito, junto ao Secretário-Geral, de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação daquela revisão, ou de adesão a ela, ou por meio de uma notificação ao Secretário-Geral de que seu consentimento para aplicar a revisão adotada.

ADD 217B Qualquer Estado-Membro poderá, outrossim, notificar o Secretário-Geral de que sua ratificação, aceitação ou aprovação das emendas à presente Constituição ou à Convenção, nos termos do Artigo 55 da Constituição e do Artigo 42 da Convenção, ou de sua adesão a estes instrumentos, conforme emendados, implicam seu consentimento para aplicar todas as revisões dos Regulamentos Administrativos, quer parciais, quer completas, adotadas por uma conferência competente anteriormente à assinatura das referidas emendas à presente Constituição e à Convenção.

ADD 217C A notificação referida no nº 217B supra será dada no momento do depósito, por um Estado-Membro, do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação das emendas à presente Constituição ou à Convenção, ou de adesão a esses instrumentos conforme revisados.

ADD 217D Qualquer revisão dos Regulamentos Administrativos aplicar-se-á provisoriamente, a partir da data em que as emendas entrarem, em vigor, a to-

dos os Estados-Membros que tenham assinado essa revisão e não tenham notificado o Secretário-Geral do seu consentimento para aplicá-la nos termos dos nºs 217A e 217B supra. Essa aplicação provisória terá efeito unicamente se o Estado-Membro em questão não se tiver manifestado contrariamente no momento da assinatura da revisão.

MOD 218 4. Essa aplicação provisória continuará em vigor até que o Estado-Membro notifique o Secretário-Geral do seu consentimento em ficar obrigado por uma tal revisão.

SUP 219

SUP 220

SUP 221

ADD 221A Se um Estado-Membro deixar de notificar o Secretário-Geral de sua decisão com relação ao seu consentimento para se obrigar nos termos do nº 218 supra no prazo de trinta e seis meses após a data ou as datas de entrada em vigor da revisão, será considerado como havendo consentido a aplicar aquela revisão.

ADD 221B Qualquer aplicação provisória dentro do escopo do nº 217D ou qualquer consentimento para se obrigar nos termos do nº 221A estará sujeito a qualquer reserva e eventualmente feita pelo Estado-Membro interessado na altura da assinatura da revisão. Qualquer consentimento para se obrigar no âmbito do nº 216A, 217A, 217B e 218 supra estará sujeita a qualquer reserva eventualmente feita pelo Estado-Membro interessado no momento da assinatura dos Regulamentos Administrativos ou de suas revisões, contanto que a reserva seja mantida quando o Estado-Membro notificar o Secretário-Geral sobre o seu consentimento para aplicar a revisão adotada.

SUP 222

MOD 223 O Secretário-Geral informará prontamente os Estados-Membros respeito de qualquer notificação recebida nos termos do presente Artigo.

ARTIGO 55 (CS)

Emendas à Presente Constituição

MOD 224 1. Qualquer Estado-Membro da União poderá propor alterações à presente Constituição. Uma tal proposta deve, para poder ser transmitida a todos os membros da União e por eles examinada em tempo útil, chegar ao Secretário-Geral o mais tardar oito meses antes da data fixada para a abertura da Conferência de Plenipotenciários. O Secretário-Geral transmitirá, o mais depressa possível e o mais tardar seis meses antes desta última data, essa proposta a todos os Estados-Membros da União..

MOD 225 2. Qualquer proposta de modificação de uma alteração apresentada em conformidade com o número anterior pode, no entanto, ser submetida a qualquer momento por um Estado-Membro da União ou pela sua delegação na Conferência de Plenipotenciários.

MOD 228 5. São aplicáveis as disposições gerais relativas às conferências e ao Regulamento Interno das conferências e outras reuniões que figuram na Convenção, a menos que os parágrafos precedentes do presente Artigo, que prevalecerão, disponham de outra forma.

MOD 229 6. Todas as alterações à presente Constituição adotadas por uma Conferência de Plenipotenciários entrarão em vigor, na sua totalidade e sob a forma de um instrumento de alteração único, na data fixada pela Conferência, entre os Estados-Membros que tiverem depositado, antes dessa data, o seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à presente Constituição e ao instrumento de alteração. Fica excluída a ratificação, a aceitação, a aprovação ou a adesão a apenas uma parte desse instrumento de alteração.

MOD 230 7. O Secretário-Geral notificará a todos os Estados-Membros sobre o depósito de cada instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

ARTIGO 56 (CS)

Solução de Controvérsias

MOD 233 1. Os Estados-Membros poderão resolver os seus conflitos sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação da presente Constituição, da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos por negociação, por via diplomática ou de acordo com procedimentos estabelecidos em tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre eles para a solução de conflitos internacionais ou por qualquer outro método que decidam de comum acordo.

MOD 234 2. Caso nenhum destes meios de resolução seja adotado, qualquer Estado-Membro, parte num conflito, poderá recorrer à arbitragem, de harmonia com o procedimento definido na Convenção.

MOD 235 3. O Protocolo Facultativo sobre a resolução obrigatória de litígios relativos à presente Constituição, à Convenção e aos Regulamentos Administrativos é aplicável entre os membros que sejam partes nesse Protocolo.

ARTIGO 57 (CS)
Denúncia da presente Constituição e da Convenção

MOD 236 1. Qualquer Estado-Membro que tenha ratificado, aceitado ou aprovado a presente Constituição e a Convenção, ou que a elas tenha aderido, tem o direito de as denunciar. Nesse caso, a presente Constituição e a Convenção serão denunciadas simultaneamente sob a forma de um instrumento único, através de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral. Após a recepção dessa notificação, o Secretário-Geral avisará os demais Estados-Membros.

ARTIGO 58 (CS)
Entrada em vigor e assuntos conexos

241 4. O original da presente Constituição e da Convenção, nas línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, ficará depositado nos arquivos da União. O Secretário-Geral enviará, nas línguas pedidas, uma cópia conforme, certificada, a cada um dos membros signatários.

PARTE II
Data da entrada em vigor

As Emendas constantes do presente instrumento entrarão em vigor, conjuntamente e na forma de um único instrumento, em 1º de janeiro de 2000, entre as Partes que, até aquela data, tenham depositado seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados assinam o original do presente instrumento de emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992), com a redação dada pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994).

Minneapolis, 6 de novembro de 1998.

Anexo

Definição de certos termos utilizados na presente Constituição, na Convenção e nos Regulamentos Administrativos da União Internacional das Telecomunicações.

ADD 1001 A Estado-Membro: Estado considerado Membro da União Internacional de Telecomunicações nos termos do Artigo 2º da presente Constituição.

ADD 1001 B Membro de Setor: Entidade ou organização autorizada, nos termos do Artigo 19 da Convenção, a participar das atividades de um Setor.

MOD 1005 Delegação: O conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, conselheiros, adidos ou intérpretes enviados por um mesmo Estado-Membro

Cada Estado-Membro tem a liberdade de constituir a sua delegação como lhe convier. Em especial, poderá incluir nela, *inter alia*, na qualidade de delegados, de conselheiros ou de adidos, pessoas pertencentes a qualquer entidade ou organização autorizada em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção.

MCD 1006 Delegado: Pessoa enviada pelo governo de um Estado-Membro a uma Conferência de Plenipotenciários ou pessoa que represente o governo ou a administração de um Estado-Membro numa conferência ou numa reunião da União.

MOD 1008 Agência operadora reconhecida: Qualquer agência operadora que, correspondendo à definição anterior, explore um serviço de correspondência Pública ou de radiodifusão e à qual as obrigações previstas no Artigo 6º da presente Constituição sejam impostas pelos Estados-Membros em cujo território estiver instalada a sede social dessa exploração ou pelo Estado-Membro que tenha autorizado essa exploração a estabelecer e a explorar um serviço de telecomunicações no seu território.

**INSTRUMENTO DE EMENDA À
 CONVENÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL
 DE TELECOMUNICAÇÕES (GENEBRA, 1992)**

**(Emendas adotadas pela Conferência de
 Plenipotenciários (Quioto, 1994))**

PARTE I

Prefácio

Em decorrência e aplicação das disposições da Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e, em particular, do seu artigo 42, a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações adotou as seguintes Emenda à referida Convenção:

ARTIGO 4 (CV)
O Conselho

MOD 50 1. O número de Membros do Conselho será determinado pela Conferência de Plenipotenciários, que se reunirá a cada quatro anos.

ADD 50A 2. Este número não poderá exceder 25% do número total de Membros da União.

MOD 80 (14) efetuará a coordenação com as organizações internacionais, a que se referem os artigos 49 e 50 da Constituição e, para tal fim, firmará, em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais, a que se referem o artigo 50 da Constituição e os números 260 e 261 da Convenção e com as Nações Unidas, em aplicação do acordo entre esta última e a União Internacional de Telecomunicações; esses acordos provisórios serão submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, de conformidade com o artigo 8 da Constituição;

ARTIGO 7 (CV)
As Conferências Mundiais de Radiocomunicações

MOD 118 (2) O âmbito geral da referida ordem do dia deveria ser estabelecido com quatro anos de antecedência e a ordem do dia definitiva será fixada pelo Conselho, preferencialmente, dois anos antes da Conferência, com o acordo da maioria dos Membros da União, sem prejuízo do estabelecido no número 47 da presente Convenção. Ambas as versões da ordem do dia serão estabelecidas com base nas recomendações da Conferência Mundial de Radiocomunicações, de acordo com o número 126 da presente Convenção.

ARTIGO 19 (CV)
Participação de entidades e organizações distintas das administrações nas atividades da União

MOD 239 9. As entidades ou organizações citadas nos números 229 ou 230 anteriores poderão atuar em nome do Membro que as tenha aprovado, sempre que esse Membro comunique ao Diretor do Escritório do Setor interessado a correspondente autorização.

ARTIGO 23 (CV)
Convite às Conferências de Plenipotenciários e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião

MOD 258 3. O Secretário-Geral convidará, na qualidade de observadores:

ADD 262A e) as entidades e organizações mencionadas no número 229 desta Convenção e as organizações de caráter internacional, que representem essas entidades e organizações,

MOD 269 b) os observadores das organizações e dos organismos convidados, em conformidade com os números 259 a 262A.

ARTIGO 24 (CV)
Convite às Conferências de Radiocomunicações e admissão às mesmas quando houver Governo anfitrião

MOD 271 2. (1) O disposto nos números 256 a 265 da presente Convenção, com exceção do número 262A, se aplicará às Conferências de Radiocomunicações.

ARTIGO 32 (CV)
Regulamento interno das conferências e de outras reuniões

MOD 379 (2) O texto de toda proposta importante, que deva ser submetida a votação, deverá ser distribuída nos idiomas de trabalho da conferência, com suficiente antecedência, para facilitar seu estudo antes da discussão.

ARTIGO 33 (CV)*
Finanças

NOC 475 4. Aplicar-se-ão as disposições seguintes às contribuições das organizações indicadas nos números 259 a 262 e das entidades autorizadas a participar das atividades da União, conforme as disposições do artigo 19 da presente Convenção.

MOD 475 (1) As organizações indicadas nos números 259 a 262 da presente Convenção e outras organizações internacionais, que participem de uma Conferência de Plenipotenciários, de um Setor da União ou de uma Conferência Mundial das Telecomunicações Internacionais, contribuirão para os gastos dessa conferência ou desse Setor, de conformidade com os números 479 a 481 seguintes, conforme o caso, salvo se forem isentas pelo Conselho, em regime de reciprocidade.

MOD 477 (2) As entidades e organizações relacionadas nas listas mencionadas no número 237 da presente Convenção contribuirão para o pagamento dos gastos do Setor, de conformidade com os números 479 e 480 seguintes.

MOD 478 (3) As entidades e organizações relacionadas nas listas mencionadas nos números 237 da presente Convenção, que participem de uma Conferência de Radiocomunicações, de uma Conferência Mundial das Telecomunicações Internacionais ou de uma conferência ou assembleia de um Setor, do qual não sejam membros, contribuirão para o pagamento dos gastos dessa conferência ou assembleia, de conformidade com os números 479 e 481 seguintes.

(MOD) 479 (4) As contribuições mencionadas nos números 476, 477 e 478 se basearão na livre es-

colha de uma classe contributiva da escala que consta do número 468 anterior, com a exclusão das classes de 1/4, de 1/8 e de 1/16 da unidade, reservadas aos Membros da União (esta exclusão não se aplica ao Setor de Desenvolvimento das Telecomunicações); a classe escolhida será comunicada ao Secretário-Geral; a entidade ou organização interessada poderá, a qualquer momento, escolher uma classe contributiva superior à adotada anteriormente.

*Foi modificada apenas a numeração dos parágrafos dos números 476 a 486 da Convenção.

MOD 480 (5) A importância da unidade contributiva para os gastos de cada Setor Interessado é fixada em 1/5 da unidade contributiva dos Membros da União. Estas contribuições serão consideradas como receitas da União e acarretarão juros, conforme o disposto no número 474.

MOD 481 (6) A importância da unidade contributiva para os gastos de uma conferência ou assembléia é fixada, dividindo o montante total do orçamento da conferência ou assembléia considerada, pelo número total de unidades pagas pelos Membros no contexto de sua contribuição para os gastos da União. As contribuições serão consideradas como receitas da União e acarretarão juros nos percentuais fixados no número 474 anterior, a partir do sexagésimo dia subsequente ao envio das faturas correspondentes.

MOD 482 (7) Só poderá ser concedida uma redução da classe contributiva, de conformidade com os princípios estipulados no art. 28 da Constituição.

MOD 483 (8) No caso de denúncia da participação nos trabalhos do Setor ou da conclusão da referida participação (veja o número 240 da presente Convenção), é devida a contribuição até ao último dia do mês em que surta efeito a denúncia ou ocorra a conclusão da mencionada participação.

MOD 484 (5) O Secretário-Geral fixará o preço das publicações, fazendo com que os gastos da reprodução e distribuição fiquem cobertos, em geral, com a venda das mesmas.

MOD 485 6. A União manterá uma conta de provisão a fim de dispor de Capital de giro para cobrir os gastos essenciais e manter suficiente liquidez para evitar, na medida do possível, ter de recorrer a empréstimos. O saldo da conta de provisão será fixado anualmente pelo Conselho, com base nas necessidades previstas. Ao final de cada período orçamentário bienal, todos os recursos orçamentários, não utilizados ou comprometidos, darão entrada na conta de provisão. Esta conta é descrita, detalhadamente, no Regulamento Financeiro.

MOD 486 7. (1) O Secretário-Geral, de acordo com o Comitê de Coordenação, poderá aceitar contribuições voluntárias, em efetivo ou em espécie, sempre que as condições dessas contribuições sejam compatíveis, em cada caso, com o objeto, os programas da União e os programas aprovados por uma conferência, conforme o Regulamento financeiro, que conterá disposições especiais para aceitação e uso dessas contribuições.

NOC 487 (2) Essas contribuições serão notificadas pelo Secretário-Geral ao Conselho no Relatório de gestão financeira, assim como num resumo que indique, para cada caso, a origem, a utilização proposta e as medidas adotadas referentes a cada contribuição.

ANEXO (CV)

MOD 1002 *Observador: Pessoa enviada:*

– pelas Nações Unidas, por um organismo especializado das Nações Unidas, pelo Organismo Internacional de Energia Atômica, por uma organização regional de telecomunicações ou uma organização intergovernamental que explore sistemas de satélites para participar, em caráter consultivo, da Conferência de Plenipotenciários, de uma conferência ou de uma reunião de um Setor;

– por uma organização internacional para participar, em caráter consultivo, de uma conferência ou de uma reunião de um Setor;

– pelo Governo de um Membro da União para participar, sem direito de voto, de uma Conferência Regional;

– por uma entidade ou organização das mencionadas no número 229 da Convenção ou por uma organização, de caráter internacional, que represente estas entidades ou organizações, de conformidade com as disposições aplicáveis da presente Convenção.

PARTE II

Data de entrada em vigor

As emendas contidas no presente instrumento entrarão em vigor, conjuntamente, e na forma de um único instrumento, em 1º de janeiro de 1996, entre os Membros que sejam partes na Constituição e na Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e que tenham depositado, antes dessa data, seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente instrumento, ou de adesão ao mesmo.

Em testemunho do qual, os Plenipotenciários respectivos assinam o original do presente instrumento de emenda à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

Quioto, 14 de outubro de 1994

(Seguem as assinaturas)

(As assinaturas que seguem após o Instrumento de emenda à Convenção (1992) são as mesmas mencionadas nas páginas 6 a 25.)

**UNIÃO INTERNACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES ATOS FINAIS DA
CONFERÊNCIA DE PLENIPOTENCIÁRIOS DA
UNIÃO INTERNACIONAL DE
TELECOMUNICAÇÕES**

(Quioto, 1994)

Instrumento de emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)

Instrumento de emenda à Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992)

Declarações e reservas

**Decisões
Resoluções
Recomendações**

Genebra, 1995

**INSTRUMENTO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO INTERNACIONAL
DE TELECOMUNICAÇÕES (GENEBRA, 1992)**

(Emendas adotadas pela Conferência de Plenipotenciários (Quioto, 1994))

**PARTE I
Prefácio**

Em decorrência e aplicação das disposições da Constituição, da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e, em particular, de seu artigo 55, a Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações adotou as seguintes emendas à referida Constituição:

ARTIGO 8 (CS)

A Conferência de Plenipotenciários

MOD 50 b) examinará os Relatórios do Conselho sobre as atividades da União desde a última Con-

ferência de Plenipotenciários e sobre a política e planificação estratégicas da União;

MOD 57 l) examinará e, neste caso, aprovará as emendas propostas à presente Constituição e à Convenção, formuladas pelos Membros da União, de conformidade, respectivamente, com o art. 55 da presente Constituição e as disposições aplicáveis da Convenção;

ADD 59A 3. No intervalo entre duas Conferências de Plenipotenciários ordinárias, poderá ser convocada, excepcionalmente, uma Conferência de Plenipotenciários extraordinária, com uma ordem do dia restrita para tratar de temas concretos:

ADD 59B a) por decisão da Conferência de Plenipotenciários ordinária precedente;

ADD 59C b) a pedido, formulado, individualmente, por 2/3 dos Membros da União e dirigido ao Secretário-Geral;

ADD 59D c) por proposta do Conselho, com aprovação de, pelo menos, 2/3 dos Membros da União.

ARTIGO 9 (CS)

**Princípios aplicáveis às eleições
e assuntos conexos**

MOD 62 b) O Secretário-Geral, o Vice-Secretário-Geral, os Diretores dos Escritórios e os membros da Junta de Regulamentação das Radiocomunicações sejam eleitos entre os candidatos propostos pelos Membros, quer sejam seus nacionais, quer sejam nacionais de Membros diferentes e de que, ao se proceder à sua eleição, se tenha em conta uma distribuição geográfica equitativa entre as diversas regiões do mundo; no tocante aos funcionários nomeados, que também se tenha em conta os princípios expostos no número 154 da presente Constituição;

MOD 63 c) os membros da Junta de Regulamentação Radiocomunicações sejam eleitos, a título individual, e de cada Membro possa propor um único candidato.

ARTIGO 28 (CS)

Finanças da União

MOD 163 (4) A classe contributiva escolhida por cada Membro, em conformidade com os números 161 e 162 anteriores, será aplicável ao primeiro orçamento bienal, a contar do prazo de expiração de seis meses, a que se faz referência nos números 161 e 162 anteriores.

PARTE II**Data de entrada em vigor**

As emendas constantes do presente instrumento entrarão em vigor, conjuntamente, e na forma de um único instrumento, em 1º de janeiro de 1996, entre os Membros que sejam parte na Constituição e na Convenção da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) e que tenham depositado, antes dessa data, seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação do presente instrumento ou de adesão ao mesmo.

Em testemunho do qual, os Plenipotenciários respectivos assinam o original do presente instrumento de emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992).

Quioto, 14 de outubro de 1994.

MENSAGEM Nº 1.442, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários, Minneapolis, 1998, que alteram a Constituição e a Convenção da UIT.

Brasília, 16 de outubro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 295/MRE

Brasília, 14 de setembro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A União Internacional das Telecomunicações, UIT, uma das agências especializada das Nações Unidas, é o foro onde os países membros estabelecem a regulamentação internacional de telecomunicações, mediante a adoção de normas e padrões com a finalidade de promover o desenvolvimento ordenado de sistemas nacionais de comunicações. Para adaptá-la às rápidas mudanças verificadas nessa área, os países membros aprovaram, em Minneapolis, em 1998, os "Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários", que alteraram a Constituição e a Convenção da UIT.

2. A Constituição é o instrumento fundamental da União, na medida em que:

a) define o seu objeto, composição, estrutura, funcionamento e os direitos e obrigações dos seus Membros;

b) disciplina o funcionamento dos três setores em que se subdivide a União, a saber: Radiocomunicações, Normalização das Telecomunicações e Desenvolvimento das Telecomunicações;

c) estabelece os princípios gerais aplicáveis às telecomunicações, no geral, e às radiocomunicações, em particular;

d) contém disposições sobre as relações da União com a Organização das Nações Unidas, outras organizações internacionais e com Estados Não-Membros.

3. A Convenção, por sua vez, complementa a Constituição, desenvolvendo, detalhando e regulando a aplicação das disposições sobre o funcionamento da União, bem como de suas conferências e assembleias, além de disciplinar a operação dos serviços de telecomunicações e a arbitragem de conflitos.

4. No conjunto dos Atos finais em apreço, destacam-se novas emendas, em anexo, que consolidam:

I – as emendas à Constituição e à Convenção da União Internacional de Telecomunicações adotadas em Genebra, em 1992, e seus respectivos Anexos; e

II – as emendas feitas posteriormente, durante a Conferência de Plenipotenciários de Quioto, em 1994, aprovadas pelo Decreto nº 67, de 15 de outubro de 1999, e promulgadas pelo Decreto nº 2.962, de 23 de fevereiro de 1999, publicado no Diário Oficial do dia seguinte.

5. Por intermédio desses textos emanados da Conferência de Minneapolis, buscou-se, em suma, conciliar os interesses de todos os Países-Membros da UIT, ora em fase de profundas e rápidas transformações nas telecomunicações. As supracitadas emendas reflete o ideário dos Países membros da União sobre metas de universalização de serviços, ajuda aos países em desenvolvimento, a introdução de melhorias no funcionamento da UIT e outros assuntos estratégicos das telecomunicações mundiais, que se coadunam de forma plena com a política brasileira na matéria.

6. Com vistas à consideração pelo Poder Legislativo dos referidos Atos, encaminhados ao Itamaraty pela Anatel, em 12 de maio de 2000, submeto a vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente, **Lutz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....
SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

VIII – fixar os subsídios de Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37,

XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.*

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 2002

Aprova o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, concluído no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República de Bolívia e a República de Chile, doravante denominados "Estados Partes" do presente Acordo;

Considerando o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do Mercosul, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados Partes;

Considerando o Acordo de Complementação Econômica nº 36 firmado entre o Mercosul e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica nº 35 firmado entre o Mercosul e a República do Chile e as decisões do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do Mercosul" e nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do Mercosul";

Recordando que os instrumentos fundacionais do Mercosul estabelecem o compromisso pelos Estados Partes de harmonizarem suas legislações;

Reafirmando o desejo dos Estados Partes do Mercosul de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração;

Destacando a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição;

Convencidos da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Partes;

Tendo em conta a evolução dos Estados democráticos, tendente à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição;

Resolvem celebrar um Acordo de Extradição nos termos que se seguem:

CAPÍTULO I **Princípios Gerais**

ARTIGO 1

Da Obrigação de Conceder a Extradição

Os Estados Partes obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

ARTIGO 2

Delitos que dão Causa à Extradição

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses.

3. Se a extradição requerida por um dos Estados Partes referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

4. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.

5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do capítulo III do presente Acordo, ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 3.

CAPÍTULO II

Da Procedência da Extradição

ARTIGO 3

Da Jurisdição, Dupla Incriminação e Apenamento

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

a) que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e

b) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do artigo 2 do presente Acordo.

CAPÍTULO III

Da Im procedência da Extradição

ARTIGO 4

Modificação da Qualificação do Delito

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

ARTIGO 5

Dos Delitos Políticos

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

I) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

II) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

III) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

IV) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

v) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

vi) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

ARTIGO 6 Dos Delitos Militares

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

ARTIGO 7 Da Cosa Julgada, Indulto, Anistia e Graça

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

ARTIGO 8 Dos Tribunais de Exceção ou "ad hoc"

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser

julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou "ad hoc".

ARTIGO 9 Da Prescrição

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido.

ARTIGO 10 Dos Menores

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.

2. Nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável.

CAPÍTULO IV Denegação Facultativa da Extradicação

ARTIGO 11 Da Nacionalidade

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.

2. Os Estados Partes que não contemplem disposição de natureza igual à prevista no parágrafo anterior poderão denegar-lhe a extradição de seus nacionais.

3. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Estado Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença.

4. Para os efeitos deste artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

ARTIGO 12 Das Ações em Curso pelos Mesmos Delitos

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Esta-

do Parte requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.

CAPÍTULO V Dos Limites à Extradicação

ARTIGO 13 Da Pena de Morte ou Pena Perpétua Privativa de Liberdade

1. O Estado Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.

2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradicação forem passíveis de punição, no Estado Parte requerente, com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a extradicação somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.

ARTIGO 14 Do Princípio da Especialidade

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradicação, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradicação para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradicação, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

ARTIGO 15 Da Reextradicação a um Terceiro Estado

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do

Estado Parte que tenha concedido a extradicação, salvo o caso previsto na alínea a do artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado artigo.

CAPÍTULO VI Do Direito de Defesa e da Detração

ARTIGO 16 Do Direito de Defesa

A pessoa reclamada gozará, no Estado Parte requerido, de todos os direitos e garantias que concede a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

ARTIGO 17 Da Detração

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradicação, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.

CAPÍTULO VII Do Procedimento

ARTIGO 18 Do Pedido

1. O pedido de extradicação será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.

2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradicação deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.

3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradicação deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:

I) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradicação, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

II) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possí-

vel, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e,

III) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.

5. No caso previsto no artigo 13, incluir-se-á declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

ARTIGO 19

Da Dispensa de Legalização

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanham por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso apresentem-se cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

ARTIGO 20

Do idioma

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham serão acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.

ARTIGO 21

Da Informação Complementar

1. Se os dados ou documentos enviados juntamente ao pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.

2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado Parte requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.

3. O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

ARTIGO 22

Decisão e Entrega

1. O Estado Parte requerido comunicará, sem demora, ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão com respeito à extradição.

2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.

3. Quando a extradição for concedida, o Estado Parte requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.

4. Se no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado Parte requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.

7. O Estado Parte requerente poderá enviar ao Estado Parte requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditado e na condução deste ao território do Estado Parte requerente os quais, em sua atividade estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.

ARTIGO 23

Do Diferimento

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.

2. Se a decisão for favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega respeitando a conclusão do processo penal, ou até que se tenha

cumprido a pena. Não obstante, se o Estado Parte requerido sancionar o delito que fundamenta o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1 do artigo 2 deste Acordo, proceder-se-á à entrega sem demora.

3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.

4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

ARTIGO 24 Da Entrega dos Bens

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado Parte requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes porventura afetadas.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste artigo, tais bens serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes afetadas assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.

ARTIGO 25 Dos Pedidos Concorrentes

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará de sua decisão aos Estados Partes requerentes.

2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:

a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;

b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;

c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

ARTIGO 26 Trânsito da Pessoa Extraditada

1. Os Estados Partes cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de um dos Estados Partes exigirá — sempre que não se oponham motivos de ordem pública — a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.

2. Caberá às autoridades do Estado Parte de trânsito a custódia do reclamado. O Estado Parte requerente reembolsará o Estado Parte de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.

3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterragem no território do Estado Parte de trânsito.

ARTIGO 27 Da Extradição Simplificada ou Voluntária

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

ARTIGO 28 Das Despesas

1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente.

CAPÍTULO VIII

Da Prisão Preventiva para fins de Extradicação

ARTIGO 29

Da Prisão Preventiva

As autoridades competentes do Estado Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradicação da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado Parte requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradicação.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado Parte requerente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, este não houver formalizado um pedido de extradicação perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado Parte requerido.

5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradicação.

CAPÍTULO IX

Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais

ARTIGO 30

Da Segurança, Ordem Pública e Outros Interesses Essenciais

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado Parte requerido poderá denegar o pedi-

do de extradicação quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado Parte requerido.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

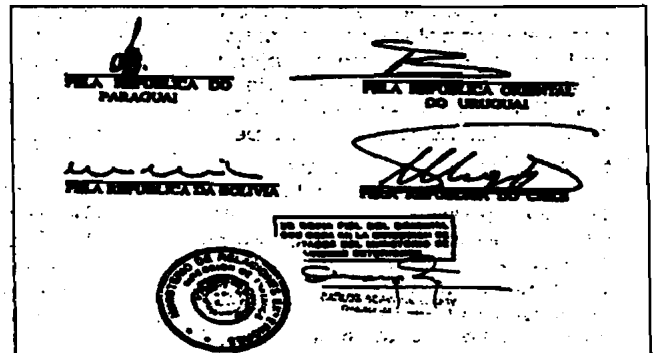
ARTIGO 31

1. O presente Acordo entrará em vigor quando tenham sido depositados os instrumentos de ratificação por pelo menos dois Estados Partes do Mercosul e pela República da Bolívia ou a República do Chile.

2. Para os demais ratificantes entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

3. A República do Paraguai será depositária do Presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Partes.

Firmado no Rio de Janeiro, aos 10 dias do mês de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. – Pela República Argentina – Pela República Federativa do Brasil.



DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2002

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Eslovênia, em Brasília, em 29 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Eslovênia, em Brasília, em 29 de julho de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO-QUADRO
DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Eslovênia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando a experiência acumulada por ambos os países no campo de Ciência e Tecnologia;

Reconhecendo que a cooperação nesse campo deverá contribuir para o progresso econômico e social de ambos os países;

Cientes de que a cooperação científica e tecnológica é um dos pilares das relações bilaterais e um elemento importante de sua estabilidade:

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

O objetivo do presente Acordo é contribuir para a expansão e o fortalecimento do relacionamento entre instituições de ambos os países através do estabelecimento de condições favoráveis à cooperação científica e tecnológica e seu desenvolvimento em bases mutuamente equilibradas e vantajosas.

Artigo 2

As Partes Contratantes estimularão os contatos entre instituições de ambos os países em áreas mutuamente acordadas e a conclusão de ajustes complementares em campos específicos, reconhecendo como agentes da cooperação órgãos estatais, institutos de pesquisa, instituições de ensino superior, empresas públicas e privadas, bem como outras pessoas jurídicas de ambos os países.

Artigo 3

As atividades de cooperação tomarão as seguintes formas:

- a) desenvolvimento de projetos conjuntos de pesquisa científica e tecnológica, com o eventual compartilhamento de equipamento e materiais de pesquisa;
- b) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, professores universitários, peritos e técnicos para o desenvolvimento de programas, projetos e outras atividades de cooperação científica e tecnológica;
- c) organização e realização de atividades conjuntas, tais como seminários, conferências e outras reuniões de natureza científica e tecnológica;
- d) troca de informações científicas e tecnológicas;
- e) qualquer outra forma de cooperação científica e tecnológica a ser acordada entre as Partes Contratantes.

Os gastos relacionados à realização de atividades previstas pelo presente acordo deverão ser feitos segundo os termos a serem definidos pelas instituições cooperantes para cada caso particular, utilizando-se os recursos disponíveis.

Artigo 4

Salvo quando estipulado de forma contrária nos documentos mencionados no Artigo 2, a comunidade científica e tecnológica de ambos os países deverá ter acesso às informações resultantes das atividades de cooperação relacionadas ao presente Acordo, contanto que essas informações:

- a) não pertençam exclusivamente a uma das Partes Contratantes, ou não estejam protegidas pelos direitos de propriedade intelectual;
- b) não representem matéria de sigilo comercial ou industrial;
- c) não se refiram a questões de segurança nacional.

Artigo 5

De acordo com as leis e regulamentos vigentes nos respectivos países, as Partes Contratantes assegurarão a proteção adequada e efetiva e a distribuição justa dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos patrimoniais que resultem das atividades de cooperação realizadas sob este Acordo. As Partes Contratantes consultar-se-ão para este propósito, quando necessário.

Os direitos aos resultados das atividades relacionadas à cooperação estabelecida no presente Acordo pertencerão às instituições cooperantes e serão regidas por meio de instrumentos legais acordados pelas mencionadas instituições.

Artigo 6

As cláusulas do presente Acordo não afetarão os direitos e as obrigações das Partes Contratantes resultantes de acordos assinados com terceiros países.

Artigo 7

Tendo em vista a implementação do presente Acordo, as Partes Contratantes estabelecerão uma Comissão Mista para a Cooperação Científica e Tecnológica, cujos objetivos serão:

- a) examinar e aprovar recomendações com vistas a fomentar condições favoráveis para o estabelecimento da cooperação, como previsto pelo presente Acordo;
- b) delinear propostas em campos prioritários de cooperação;
- c) avaliar atividades de cooperação em andamento e propor novas áreas de cooperação.

A Comissão Mista reunir-se-á, quando necessário, alternadamente em ambos os países, em datas a serem acordadas pelas Partes Contratantes.

A Comissão Mista poderá constituir, quando necessário, grupos de trabalho em áreas específicas de cooperação, bem como indicar peritos para examinar questões específicas.

Ademais, quando proposto por uma das Partes Contratantes, poderão ser realizadas reuniões entre os co-presidentes da Comissão Mista, durante o intervalo das sessões.

Artigo 8

Com relação à cooperação no âmbito do presente Acordo, cada Parte Contratante, sujeita a suas obrigações internacionais, leis e regulamentos nacionais, com base em reciprocidade, deverá:

a) facilitar a entrada e a saída de seu território de pessoal e equipamento da outra Parte Contratante, vinculados aos projetos e programas deste Acordo;

b) facilitar a entrada e saída dos equipamentos e materiais necessários para atividades conjuntas, no âmbito do presente Acordo, isentos de taxas e impostos, de acordo com a legislação e regulamentos de cada Parte.

Artigo 9

O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes Contratantes notificarem uma à outra que o Acordo foi aprovado em conformidade com os procedimentos legais de cada país. Como data de entrada em vigor será considerada a do recebimento da última notificação.

O presente Acordo vigorará por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, salvo se uma das Partes Contratantes vier a denunciá-lo mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia surtirá efeito no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua notificação.

A denúncia do presente Acordo não afetará os projetos e programas em execução no âmbito do presente Acordo e não totalmente concluídos no momento da cessação da sua vigência.

A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular Federativa da Iugoslávia, de 11 de maio de 1962, deixará de ter validade para as relações entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia.

Artigo 10

Controvérsias relacionadas à interpretação ou implementação do presente Acordo, deverão, na medida do possível, ser resolvidas por meio da negociação entre as Partes Contratantes.

Feito em Brasília, 29 de julho de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil, Lúiz Felipe Lampreia.

Pelo Governo da República da Eslovênia, Bórtis Friec.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Louveira (ACL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Louveira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 404, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Louveira (ACL) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Louveira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Manairama de apoio às comunidades do Município de Ouro Branco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 507, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação Manairama de Apoio às Comunidades do Município de Ouro Branco a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Branco, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade Bela LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 804, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Rádio Cidade Bela Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 10 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por parte dos Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS, POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá

(Doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e de compreensão existente entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam, com base no princípio da reciprocidade, o seguinte:

ARTIGO 1

Autorização para Exercer Atividade Remunerada

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer uma missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a uma Organização Internacional, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas neste Acordo.

2. Para fins deste Acordo, "pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico" significa qualquer empregado do Estado acreditante (que não seja nacional nem tenha residência permanente no Estado acreditado) em uma Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a uma Organização Internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

4. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico estão autorizados a exercer atividade remunerada a partir do momento da chegada no Estado acreditado do membro da Missão diplomática, Repartição consular ou Missão junto a uma Organização Internacional até o momento de partida do último ou até o fim de um período posterior razoável.

5. autorização em apreço poderá ser negada nos casos em que:

- a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- b) a atividade afete a segurança nacional.

ARTIGO 2

Procedimentos

1. O exercício da atividade remunerada por dependente no Estado acreditado está condicionado à prévia autorização de trabalho do Governo local, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. O pedido deverá incluir dados sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Ministério das Relações Exteriores informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

2. Os procedimentos a serem seguidos serão aplicados de modo a habilitar o dependente a exercer atividade remunerada tão logo seja possível, e quaisquer requerimentos relativos à permissão para trabalhar e formalidades similares serão aplicados favoravelmente.

3. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará isenção de quaisquer requerimentos que possam ser ordinariamente aplicados a qualquer emprego ou outras atividades remuneradas, sejam relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras.

4. Se um dependente pretender mudar de atividade remunerada após ter recebido a autorização para trabalhar, deverá apresentar novo pedido de autorização.

ARTIGO 3**Imunidade Civil, Administrativa e Penal**

Para os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo, fica suspensa, em caráter irrevogável, a imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a todas as questões decorrentes da referida atividade. Se um dependente, nos termos do presente Acordo, que gozar de imunidade de jurisdição penal de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, for acusado de um delito cometido relacionado a tal atividade, o Estado acreditante considerará seriamente qualquer solicitação escrita de renúncia àquela imunidade.

ARTIGO 4**Regimes de Taxação e Seguridade Social**

Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo deverão cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

ARTIGO 5**Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia**

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2. Emendas a este Acordo deverão ser encarnhadas pelos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Ambas as Partes Contratantes podem denunciar este Acordo a qualquer momento por meio de notificação escrita com a antecedência de 6 (seis) meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 10 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, todos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo governo da república federativa do brasil. – **Lutz Felipe Lamprea, Ministro de Estado das Relações Exteriores.**

Pelo governo da república do panama. – **José Miguel Aleman, Ministro de Relaciones Exteriores.**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Emenda ao Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Emenda ao Convênio de Intercâmbio Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.**

PROTOCOLO DE EMENDA AO CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Costa Rica

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando:

1. Que é necessário estabelecer um modelo de cooperação educacional que facilite o mecanismo de reconhecimento e equiparação de certificados e diplomas expedidos por instituições de ensino reconhecidas que compõem o sistema educacional das Partes Contratantes;

2. Que é importante promover ações que permitam aos portadores de certificados e diplomas expedidos por instituições de ensino de uma das Partes Contratantes proseguirem estudos em instituições da outra Parte Contratante.

Resolvem celebrar um Protocolo de Emenda ao Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado em 19 de novembro de 1984, no campo da cooperação educacional, nos seguintes termos:

ARTIGO I

Os Artigos 3º, 4º e 5º do Convênio de Intercâmbio Cultural passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

Cada Parte Contratante buscará oferecer, anualmente, em instituições de ensino superior reconhecidas, vagas para estudantes de graduação e vagas com bolsas de estudo para estudantes de pós-graduação que sejam portadores de diplomas universitários de cursos reconhecidos na outra Parte Contratante.

Parágrafo 1º Aos cidadãos de ambas as Partes Contratantes beneficiados com o presente Artigo, será concedida, no território da outra Parte Contratante, dispensa do pagamento de taxas de matrícula, de exame e demais taxas escolares.

Parágrafo 2º O ingresso de alunos de uma Parte Contratante em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte Contratante será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Parágrafo 3º As Partes Contratantes informarão a outra Parte, por via diplomática, do estabelecimento de programas específicos que facilitem a aplicação do presente Artigo.

Parágrafo 4º Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo 4º

Os certificados e diplomas dos níveis fundamental, médio e superior, emitidos por instituições de ensino reconhecidas em uma das Partes Contratantes, devidamente legalizados pela Repartição consular competente, serão aceitos, sem a necessidade de prestação de exames adicionais, pela outra Parte Contratante para continuação de estudos de seu titular, observados os critérios de admissão de cada instituição.

Parágrafo 1º – Para fins de aplicação do presente Artigo, será aceito, como certificado de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio, o “histórico escolar”, no caso do Brasil, e a “relação de matérias, notas e/ou títulos”, no caso da Costa Rica.

Parágrafo 2º Cada Parte Contratante manterá a outra informada, por via diplomática, quanto a estes aspectos, de seus sistemas de ensino.

Artigo 5º

Os diplomas e títulos que habilitem para o exercício profissional, expedidos por instituições de ensino superior reconhecidas de uma das Partes Contratantes a cidadãos da outra Parte Contratante, devidamente legalizados pela Repartição consular competente, serão reconhecidos e/ou revalidados no país de origem do interessado, uma vez satisfeitas as exigências e os requisitos legais, regulamentares e normativos vigentes.”

ARTIGO II

1. Ficam suprimidos os Artigos 6º e 7º do Convênio de Intercâmbio Cultural, cujos teores foram incorporados na nova, redação dada aos Artigos 4º e 5º.

2. O presente Protocolo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática pela qual uma Parte Contratante informe a outra do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários a sua aprovação.

Feito em São José, Costa Rica, aos 4 dias do mês de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo a República Federativa do Brasil.
– **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Costa Rica. –
Roberto Rojas López, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Rio Preto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Rio Preto para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Unaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação João Paulo II para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 138, de 31 de agosto de 1999, que outorga permissão à Fundação João Paulo II para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cachoeira Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Aliança do Tocantins a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 46, de 29 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Aliança do Tocantins a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aliança do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Campos de Minas para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de julho de 2001, que outorga concessão à Fundação Cultural Campos de Minas para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 2002

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação nas Áreas de Proteção de Plantas e da Quarentena Vegetal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação nas Áreas de Proteção de Plantas e da Quarentena Vegetal, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA ROMÊNIA SOBRE
COOPERAÇÃO NAS ÁREAS DA PROTEÇÃO
DE PLANTAS E DA QUARENTENA VEGETAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da Romênia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),
Norteados pelo desejo de estimular a cooperação bilateral nas áreas da proteção de plantas e da quarentena vegetal;

A fim de proteger os territórios dos seus respectivos Estados contra a introdução e a disseminação

de organismos quarentenários, bem como para mitigar prejuízos por eles causados e facilitar o comércio e o intercâmbio bilateral de plantas e produtos vegetais; e

Levando em consideração os princípios da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) e do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, assim como os princípios de quarentena vegetal relativos ao comércio internacional.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

As autoridades competentes dos Estados das duas Partes Contratantes inspecionarão e pesquisarão, dentro dos seus territórios respectivos, as plantações agrícolas, florestas, produtos vegetais e outros artigos regulados, a fim de rastrear a ocorrência de pragas quarentenárias.

ARTIGO 2º

As autoridades competentes das duas Partes Contratantes responsáveis, pela implementação, de modo coordenado, do presente Acordo são:

– da parte brasileira, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

– da parte romena, a Agência Nacional de Sanidade Veterinária do Ministério da Agricultura e da Alimentação.

ARTIGO 3º

Para os fins do presente Acordo, os termos praga, praga quarentenária, artigo regulado, plantas e produtos de plantas deverão ser compreendidos conforme os significados a eles atribuídos no texto da Convenção Internacional sobre Proteção Vegetal revisada em 1997 e no Glossário de Termos Fitossanitários da Organização para a Alimentação e a Agricultura (Edição 1996).

ARTIGO 4º

As autoridades competentes deverão informar uma à outra, por escrito, de alterações significativas na situação fitossanitária, tais como os surtos epidêmicos e a disseminação, no território de seus Estados, de pragas quarentenárias que representem perigo específico para a agricultura e a atividade florestal, e que estejam incluídas na Lista de Pragas de Importância Quarentenária do país.

ARTIGO 5º

Com o objetivo de evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias no território do Estado da outra Parte Contratante, qualquer exporta-

ção de plantas ou produtos vegetais sujeitos a inspeção fitossanitária deverá estar acompanhada de um "certificado fitossanitário", elaborado conforme o modelo especificado na Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais, expedido pelas autoridades competentes.

ARTIGO 6º

O certificado fitossanitário não elimina o direito de o Estado importador realizar inspeções fitossanitárias e de tomar as medidas necessárias (proibição de ingresso, destruição, desinfecção, desinfestação etc.) para evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias em seu território.

ARTIGO 7º

1. Caso alguma praga de importância quarentenária seja detectada, a autoridade competente do Estado importador deverá informar a ocorrência à autoridade competente do Estado exportador tão logo possível.

2. Se a autoridade competente do Estado importador decidir que essas plantas e/ou produtos vegetais podem ser importados uma vez obedecidas as medidas fitossanitárias impostas (desinfecção, desinfestação, processamento imediato etc.), tal decisão deverá ser comunicada tão logo possível à autoridade competente do Estado exportador.

ARTIGO 8º

Com o objetivo de evitar a introdução de pragas de importância quarentenária, as Partes Contratantes, obedecendo os princípios do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS), têm o direito de:

- limitar ou impor condições especiais relativas à importação de plantas e de produtos vegetais;
- proibir a importação de plantas e de produtos vegetais.

ARTIGO 9º

As autoridades competentes deverão notificar-se mutuamente quais são os pontos de entrada por onde se permite a importação e/ou o trânsito de plantas e produtos vegetais sujeitos à inspeção fitossanitária.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes, reconhecendo a utilidade da cooperação na área científica, bem como a oportunidade de harmonizar, tanto quanto possível, os métodos e meios de proteção vegetal, deverão estimular essa cooperação, por intermédio da:

- troca de informações sobre as condições fitossanitárias de plantações e de florestas, sobre as medidas tomadas no combate a pragas, assim como sobre os resultados alcançados;

- troca de legislações e regulamentos sobre proteção de plantas e quarentena vegetal e de literatura especializada, de modo a proporcionar a ambos os Estados melhor conhecimento nesses campos.

ARTIGO 11

1. A fim de solucionar problemas práticos relacionados à implementação do presente Acordo, as autoridades competentes deverão organizar, caso necessário, reuniões de consulta.

2. As referidas reuniões de consulta deverão ser convocadas no Brasil e na Romênia, de modo alternado. A data e o lugar das reuniões de consulta deverão ser estabelecidas por acordo mútuo. Cada Parte Contratante deverá assumir as despesas de sua própria delegação, observando seus regulamentos legais internos.

3. Se por meio de negociações diretas entre as autoridades competentes não for possível lograr-se solução, eventuais disputas serão resolvidas pela via diplomática.

ARTIGO 12

1. Com o objetivo de acelerar o transporte de plantas e de produtos vegetais e de reduzir o risco de ocorrência de pragas quarentenárias, a autoridade competente de uma Parte Contratante poderá, quando apropriado, e por acordo entre as Partes Contratantes, realizar a Inspeção fitossanitária no território do Estado da outra Parte Contratante.

2. As autoridades competentes deverão estabelecer, em cada caso, as condições das referidas inspeções fitossanitárias.

ARTIGO 13

1. Cada Parte Contratante deverá informar à outra Parte Contratante a lista de pragas de importância quarentenária, bem como os requisitos específicos de quarentena (proibições, restrições e condições fitossanitárias) relativos à importação de plantas e de produtos vegetais.

2. Qualquer alteração nas disposições supracitadas deverá ser comunicada por escrito à outra Parte Contratante com a devida antecedência, antes da entrada em vigor da medida.

ARTIGO 14

1. O presente Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo das Partes Contratantes. As emendas entrarão em vigor segundo o disposto no Artigo 15.

2. As disposições do presente Acordo não afetam direitos e obrigações derivados de outros acordos internacionais bilaterais e multilaterais celebrados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 15

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação pela qual uma

As Partes Contratantes comunique o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para sua entrada em vigor.

ARTIGO 16

O presente Acordo permanecerá em vigor por cinco anos e sua validade será automaticamente prorrogada por sucessivos períodos de cinco anos, salvo se uma das Partes Contratantes decidir denunciá-lo, por notificação escrita à outra Parte Contratante, pelo menos seis meses antes da respectiva data de expiração.

Feito em Brasília, em 25 de julho de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português, romeno e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Romênia. – **Stellan Oancea**, Secretário no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Principal FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Valparaíso, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 178, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Rádio Principal FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Valparaíso, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Exército Brasileiro para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 185, de 19 de fevereiro de 2002, que outorga permissão à Fundação Cultural Exército Brasileiro para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área da Quarentena Vegetal, celebrado em Moscou em 22 de junho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre Cooperação na Área da Quarentena Vegetal, celebrado em Moscou em 22 de junho de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE COOPERAÇÃO NA ÁREA DA QUARENTENA VEGETAL

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da Federação da Rússia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),
Norteados pela vontade de promover a cooperação bilateral no domínio da quarentena vegetal,

Com vistas a reforçar a proteção dos territórios de ambos os países contra a introdução de organismos quarentenários e reduzir prejuízos por eles causados às colheitas, assim como facilitar o comércio e as trocas de sementes, material de semeadura e demais produtos sob controle do serviço de quarentena vegetal entre os dois Estados,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Os órgãos competentes das Partes Contratantes encarregados de coordenar as atividades com vistas à implementação do presente Acordo são:

a) da parte brasileira: o Departamento de Quarentena Vegetal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento da República Federativa do Brasil;

b) da parte russa: a Inspeção Estatal de Quarentena Vegetal do Ministério da Agricultura da Federação da Rússia.

ARTIGO 2º

1. Para os fins do presente Acordo, organismos quarentenários são as pragas, plantas patogênicas e as ervas daninhas constantes das listas dos Anexos I e II.

2. Os órgãos competentes das Partes Contratantes poderão modificar ou aumentar as listas dos organismos quarentenários. As modificações e adições serão informadas aos órgãos competentes da outra Parte Contratante e entrarão em vigor 30 dias depois do recebimento da respectiva notificação.

ARTIGO 3º

Os órgãos competentes das Partes Contratantes:

a) pautar-se-ão em sua atividade, no âmbito do presente Acordo, pela legislação e pelas regras de quarentena vegetal em vigor nos territórios dos países de ambas as Partes Contratantes;

b) intercambiarão oportunamente normas legais e outros documentos sobre quarentena vegetal que regulam importação, exportação e trânsito de sementes, material de semeadura e demais produtos sob controle do serviço de quarentena vegetal (doravante denominados "carga sob quarentena");

c) Intercambiarão a cada ano, no máximo até a data de 1º de abril, informação sobre ocorrência e disseminação, no ano anterior, de organismos quarentenários, assim como sobre as medidas tomadas para prevenir sua proliferação e meios de controle;

d) tomarão todas as medidas necessárias para impedir a introdução de organismos quarentenários juntamente com cargas sob quarentena no território da outra Parte Contratante, consoante a legislação de quarentena vegetal vigente no país importador;

e) concederão, se necessário e mediante entendimento mútuo, assistência científica e técnica, e outras assistências em matéria de quarentena vegetal, sempre na medida de suas possibilidades.

ARTIGO 4º

1. Cada lote de carga sob quarentena, quando transportado pelo território do Estado de uma Parte Contratante para (ou através) do território do Estado da outra Parte Contratante, deverá ir acompanhado do certificado fitossanitário expedido pelo serviço de quarentena vegetal do país exportador, probatório da ausência, na carga em questão, de organismos quarentenários para o país importador. O certificado fitossanitário será preenchido na língua oficial do país exportador e na língua inglesa.

2. A importação ou o trânsito de carga sob quarentena pelo território do Estado da Parte Contratante importadora realizar-se-á nas condições estipuladas

na licença de importação expedida pelo serviço de quarentena do país importador.

3. Os órgãos competentes das Partes Contratantes reservarão a si o direito de formular condições suplementares quanto ao estado fitossanitário de determinados lotes quando da aquisição de lotes em separado da mesma carga.

ARTIGO 5º

1. A presença do certificado fitossanitário não excluirá o direito de os órgãos competentes das Partes Contratantes submeterem a exame específico um lote de cargas sob quarentena, em conformidade com as regras fitossanitárias do seu país.

2. Caso organismos quarentenários sejam detectados no exame fitossanitário no território do país importador, os órgãos competentes das Partes Contratantes terão direito de devolver a carga sob quarentena ao país exportador, ou desinfetá-la, e, na impossibilidade de a desinfetar, destruí-la, em conformidade com as regras fitossanitárias do seu país. Os órgãos competentes do país importador comunicarão por escrito as medidas tomadas aos órgãos competentes do país exportador.

ARTIGO 6º

As Partes Contratantes obrigar-se-ão a observar as cláusulas do presente Acordo no intercâmbio de quaisquer plantas e produtos vegetais, incluindo os casos de doação, permuta científica e casos em que o material de origem vegetal seja destinado a missões diplomáticas ou outras representações.

ARTIGO 7º

1. Ao se exportar mercadorias para o território do Estado da outra Parte Contratante, empregar-se-ão como material de embalagem papel, plástico e outros materiais que não poderão ser portadores de organismos quarentenários e que deverão estar livres de terra. Materiais de origem vegetal (inclusive feno, palha, folhas) que e possam ser portadores de organismos quarentenários não deverão ser utilizados.

2. Os meios de transporte usados no deslocamento de uma carga sob quarentena do território do Estado de uma Parte Contratante ao território do Estado da outra Parte Contratante estarão rigorosamente limpos e, se necessário, desinfetados, o que deverá constar do certificado fitossanitário expedido pelo serviço de quarentena vegetal do país exportador.

ARTIGO 8º

Em caso de exportação e importação de cargas sob quarentena do território do Estado de uma Parte Contratante para o território do Estado da outra Parte Contratante, poder-se-á aplicar, de comum acordo, controle fitossanitário conjunto dessas cargas e dos meios de seu transporte, seja nos postos fronteiriços

de quarentena vegetal ou no território dos Estados das Partes Contratantes.

ARTIGO 9º

1. Os órgãos competentes das Partes Contratantes encontrar-se-ão sempre que necessário, e pelo menos a cada dois anos, para solucionar questões práticas relativas à implementação do presente Acordo.

2. As reuniões realizar-se-ão alternadamente nos territórios dos Estados das Partes Contratantes. A data, o lugar e a agenda dessas reuniões serão decididos de comum acordo pelos órgãos competentes das Partes Contratantes.

3. As despesas de viagem serão assumidas respectivamente por cada Parte Contratante.

4. As despesas com a organização das reuniões serão assumidas pela Parte Contratante anfitriã.

ARTIGO 10

Os órgãos competentes das Partes Contratantes poderão entabular contatos diretos em qualquer momento para solucionar questões relativas às iniciativas implementadas no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 11

O presente Acordo não afetará os direitos e as obrigações das Partes Contratantes definidos em outros acordos de quarentena vegetal bilaterais e multilaterais celebrados por qualquer das Partes Contratantes, tampouco sua filiação a organizações internacionais de quarentena vegetal.

ARTIGO 12

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última notificação por escrito sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo terá validade de 5 (cinco) anos, prorrogáveis automaticamente por sucessivos períodos de 5 (cinco) anos, a não ser que uma das Partes Contratantes notifique a outra Parte Contratante, por escrito, de sua intenção de revogá-lo, no mínimo 6 (seis) meses antes de seu término.

Feito em Moscou, em 22 de junho de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação das disposições do presente Acordo, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. – **Marco Antônio de Oliveira Maciel**, Vice-Presidente.

Pelo Governo da Federação da Rússia. – **Aleksel Gordeev**, Vice-Presidente Vice-Primeiro-Ministro.

ANEXO I

Lista de pragas, agentes patogênicos das plantas e ervas daninhas de importância quarentenária para a Federação da Rússia

I.- Organismos quarentenários não registrados no território da Federação da Rússia

A.- Pragas de plantas

Anoplophora glabripennis Motschulsky
Callosobruchus analis L.
Callosobruchus maculatus F.
Callosobruchus phaseoli Gyll.
Ceratitis capitata Wied.
Conotrachelus nenuphar Hb.
Diabrotica virgifera virgifera Le Conte
Epitrix cucumeris Harris
Epitrix tuberis Gentner
Liriomyza huidobrensis Blanch.
Liriomyza sativae Blanch.
Liriomyza trifolii Burg.
Popillia japonica Newm.
Premnotrypes sp.sp.
Pseudaulacaspis pentagona (Targ.-Toz)
Rhagoletis pomonella Walsh.
Spodoptera littoralis Boisd.
Spodoptera litura Fabr.
Thrips palmi Karny
Trogoderma granarium Ev.

B.- Agentes patogênicos das plantas

Fungos:

Atropellis pinicola Zeller & Goodding.
A. piniphilla (Weir.) Lobman & Cash.
Didymella ligulicola (K.F.Baker, Dimock & Davis) von Arx
Neovossia indica (Mitra) Mudkur
 (= *Tilletia indica* Mitra)
Phymatotrichopsis omnivora (Duggar) Hennebert (*Phymatotrichum omnivorum* (Duggar)
Stenocarpella macrospora (Earle) Sutton
 (= *Diplodia macrospora* Earle);
S. maydis (Berkeley) Sutton (= *D. maydis* (Berkeley) Saccardo)
Thaumasia solani Thirum. et O'Brien.
 (= *Angiosorus solani* Thirum. et O'Brien)

Bactérias:

Erwinia amylovora (Burill.) Winslow et al.
Pantoea stewartii subsp. *stewartii* (Smith) Mergaert et al. (= *Erwinia stewartii* (Smith) Dye)
Xanthomonas oryzae pv. *oryzicola* (Fang. et al.) Swings et al.

Xanthomonas oryzae pv. oryzae
(Ishiyama) Swings et al.

Xylophilus ampelinus (Panag.) Willems
et al. (=Xanthomonas ampelina Pana-
gopoulos)

Fitoplasma e Vírus:

Cherry rasp leaf nepovirus
Grapevine flavescence doree phyto-plasma
Peach latent mosaic viroid
Peach rosette mosaic nepovirus
Potato Andean latent tymovirus
Potato Andean mottle comovirus
Potato T trichovirus
Potato yellowing alfamovirus

Nematóides:

Bursaphelenchus xylophilus (Steiner et Buhner.) Nickle.

Globodera pallida (Stone.) Mulvey et Stone.

Meloidogyne chitwoodi Golden et al.

C.- Ervas daninhas

Bidens pilosa L.
Cenchrus pauciflorus Benth.
Helianthus californicus D.C.
Helianthus ciliaris D.C.
Ipomoea hederaceae L.
Ipomoea lacunosa L.
Iva axillaris Pursh.
Solanum carolinense L.
Solanum elaeagnifolium Cav.
Striga sp.sp.

**II. Organismos quarentenários de propagação restrita no território da
Federação da Rússia**

A.- Pragas de Plantas

Bemisia tabaci Gen.
Carposina niponensis (Wlsg.)
Frankliniella occidentalis Perg.
Grapholitha molesta Busck.
Hyphantria cunea Drury
Lymantria dispar L (asian race)
Phthorimaea operculella Zell.
Quadraspidiotus perniciosus Comst.
Viteus vitifoliae Fitch.

B.- Agentes patogênicos das plantas**Fungos:**

Cochliobolus heterostrophus Drechsler
(= **Bipolaris maydis** (Nisikado)
Shoem (race T)
Diaporthe helianthi Munt.-Cvet. et al.
(= **Phomopsis helianthi** Munt-Cvet et al.)

Phytophthora fragariae Hickman

Synchytrium endobioticum (Schilb.)
Percival

Bactérias:

Ralstonia solanacearum (Smith)
Yabuuchi et al. (= **Pseudomonas**
solanacearum (Smith) Smith)

Vírus:

Plum pox potyvirus

Nematóides:

Globodera rostochiensis (Woll.)
Behrens

C.- Ervas daninhas

Acroptilon repens D.C.
 Ambrosia artemisiifolia L.
 Ambrosia psilostachya D.C.
 Ambrosia trifida L.
 Cuscuta sp.sp.
 Solanum rostratum Dun.
 Solanum triflorum Nutt.

Medythia quaterna
 Odoiporus longicollis
 Ootheca spp.
 Oryctes spp.
 Othiorhynchus sulcatus
 Plocaederus ferrugineus
 Premnotrypes spp.
 Prosthephanus truncatus
 Rhabdoscelus obscurus
 Sophronica ventralis
 Sternochetus mangifera
 Trichispa sericea
 Trogoderma granarium
 Xylosandrus compactus

ANEXO II

Listas de pragas quarentenárias para a República Federativa do Brasil

I) Insetos e Ácaros

c) DIPTERA

a) ACARINA

Acarus siro
 Brevipalpus lewisi
 Tetranychus pacificus

b) COLEOPTERA

Anthonomus eugenii
 A. piri
 A. pomorum
 A. vestitus
 Anthrenus leuconotus
 Bixadus sierricola
 Brachycerus spp.
 Bruchidius spp.
 Bruchus spp.
 Chaetonema basalis
 Conotrachelus nenuphar
 Dielodispa armigera
 Diocalandra taitense
 Epicaerus cognatus
 Gryctis chinocerus
 Leptinotarsa decemlineata
 Lissorhoptrus oryzophilus

Atherigona oryzae

Atherigona soccata
 Anastrepha ludens
 Anastrepha suspensa
 Bractocera spp.
 Ceratitis rosa
 Chromatomyia horticola
 Contarinia tritici
 Dacus spp.
 Delia spp., excepto D. platura
 Mayetiola destructor
 Ophiomyia phaseoli

Orseolia oryzivora

Orseolia oryzae
 Pterandrus rosa
 Rhagoletis pomonella
 Rhagoletis cingulata

Sitodiplosis mosellana

d) HEMIPTERA

Eurygaster integricepsHelopeltis antonii

Lygus spp.

e) HOMOPTERA

Aleurocanthus woglumi

Aleurocanthus spiniferus
 Ceroplastes destructor
 Cicadulina mbila
 Maconellicoccus hirsutus
 Perkinsiella saccharicida
 Planococcoides njalensis
 Planococcus lilacinus
 Pseudococcus comstocki
 Rastrococcus invadens

f) HYMENOPTERA

Cephus cinctus

C. pygmaeus

g) LEPIDOPTERA

Agrius convolvuli

Agrotis segetum
 Amyelois transitella
 Anarsia lineatella
 Argyrogramma signata
 Carposina niponensis

Cephonodes hylasChilo partellus

Chilo supressalis
 Cryptophlebia leucotreta
 Cydia spp. (exceto C. pomonella
 e C. molesta)
 Dyspessa ulula
 Earias bipraga
 Earias insulana
 Ectomyelois ceratoniae
 Eldana saccharina
 Erionota thrax
 Heliothis armigera
 Lampides boeticus
 Leucinodes orbanalis
 Leucoptera meyricki
 Lobesia botrana

Mocis repanda

Mythimna loreyi
 Mythimna separata
 Nocoleia octasema
 Ostrinia furcanalis
 Ostrinia nubilalis
 Otbreis fullonia
 Parasa lepida
 Pectinophora scutigera
 Phyllocnistis citrella
 Platynota stultana
 Prays citri
 Scirpophoga incertulas
 Sesamia inferens

h) THYSANOPTERA

Limothrips cerealium

Trips palmi

II) NEMATÓIDES

Anguina agrotis

Anguina tritici
 Bursaphelenchus xylophilus
 Ditylenchus angustus
 Ditylenchus destructor
 Ditylenchus dipsaci
 Ditylenchus radicularis
 Globodera pallida
 Globodera rostochiensis
 Heterodera avenae
 Heterodera goettingiana
 Heterodera latipons
 Heterodera schachtii
 Heterodera zeae
 Hirschmaniella oryzae
 Meloidogyne naasi
 Meloidogyne chitwoodi
 Meloidogyne graminicola
 Naccobbus aberrans

Nacobbus dorsalis
Pratylenchus crenatus
Pratylenchus fallax
Pratylenchus neglectus
Pratylenchus scribneri
Pratylenchus thornei
Pratylenchus vulnus
Radopholus citrophilus
Rotylenchulus parvus
Subanguina radicicola

Xanthomonas campestris pv. *Citri*
 (Biotipos B, D e E)
Xanthomonas campestris pv.
oryzae
Xanthomonas campestris pv.
oryzicola
Xylella fastidiosa (Peach phony
 Disease)

III) PROCARIONTES

(Bactérias, Micoplasmas, Rickettsias, Spiroplasma)

Apple chat fruit MLO
Apple proliferation MLO
Citrus greening Bacterium
Clavibacter iranicus
Clavibacter michiganensis ssp.
Sepedonicus
Clavibacter michiganensis ssp.
Nebraskensis
Clavibacter tritici
Curtobacterium flaccumfaciens
 Pv. *Flaccumfaciens*
Erwinia amylovora
Erwinia stewartii
Grapevine flavescence doree MLO
Lethal yellowing MLO
Peach rosette MLO
Peach yellow MLO
Pear decline MLO
Pseudomonas syringae pv.
Japonica
Pseudomonas syringae pv.
Phaseolicola
Spiroplasma citri
Xanthomonas ampelina
Xanthomonas campestris pv.
Cassavae

IV) VIRUS E VIRÓIDES

African cassava mosaic virus
 Barley stripe mosaic virus
 Banana bunchy top virus
 Cadang-cadang viroid
 Fiji disease virus
 Pea seed born mosaic virus
 Potato spindle tuber viroide
 (tomato
 bunch top viroid)
 Plum-pox virus
 Prune dwarf virus
 Prunus necrotic ring spot virus
 Sugarcane Sereh disease virus
 Swollen shoot virus
 Tomato ringspot virus

V) FUNGOS

Alternaria vitis
Alternaria triticina
Angiosorus solani
Apiosporina morbosa
Cercospora sorghi
Cladosporium alli-cepae
Cladosporium pisicolum
Colletotrichum coffenum var. *virulans*
Dactylochaeta glycines
 (Pyrenochaeta
 glycines)
Entyloma oryzae

Ephelis oryzae
Fusarium oxysporium
 f.sp. elaeidis
Fusarium oxysporium
 f.sp. radialis lycopersici
Gibberella fujikuroi
Gibberella xylarioides
Glomerella cingulata
Glomerella manihotis
Gymnosporangium spp.
Haplobasidium musae
Helicoceras spp.
Hemileia coffeicola
Hendersonia oryzae
Hymenula cerealis
Moniliophthora rozeri
Mycosphaerella fijiensis
Mycosphaerella zeae-maydis
Nectria galligena
Oncobasidium theobromae
Oospora oryzae
Oospora pustulans
Ophiobolus oryzae
Periconia circinata
Phakopsora ampelopsidis
Phoma exigua var. foveata
Phoma tracheiphila
Phomopsis anacardii
Phyllosticta solitaria
Phymatotrichopsis omnivora
Physopella ampelopsidis
Phytophthora boehmeriae
Phytophthora cryptogea
Phytophthora erythroseptica
Phytophthora megasperma
 f.sp. Glycinea
Polyspora lini
Puccinia erianthi
Puccinia kuchnii
Sphaelotheca sacchari
Stagonospora sacchari
Synchytrium endobioticum

Tilletia controversa
Urocystis agropyri

VI) ERVAS DANINHAS

Striga spp.

VII) FUNGOS

Tilletia indica

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Mundonovense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mundo Novo, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 252, de 7 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Mundonovense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mundo Novo, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Estudantil da Zona Sul de Belo Horizonte a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 219, de 17 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Estudantil da Zona Sul de Belo Horizonte a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2002

Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE
SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS, FEITA EM NOVA
IORQUE, EM 10 DE JUNHO DE 1958.

Artigo I

1. A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se mencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se mencione o seu reconhecimento e a sua execução.

2. Entender-se-á por "sentenças arbitrais" não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetem.

3. Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração.

Artigo II

1. Cada Estado signatário deverá reconhecer o acordo escrito pelo qual as partes se comprometem a submeter à arbitragem todas as divergências que tenham surgido ou que possam vir a surgir entre si no que diz respeito a um relacionamento jurídico definido, seja ele contratual ou não, com relação a uma matéria passível de solução mediante arbitragem.

2. Entender-se-á por "acordo escrito" uma cláusula arbitral inserida em contrato ou acordo de arbitragem, firmado pelas partes ou contido em troca de cartas ou telegramas.

3. O tribunal de um Estado signatário, quando de posse de ação sobre matéria com relação à qual as partes tenham estabelecido acordo nos termos do presente artigo, a pedido de uma delas, encaminhará as partes à arbitragem, a menos que constate que tal acordo é nulo e sem efeitos, inoperante ou inexecutível.

Artigo III

Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a

b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou

c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões, acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou

d) a composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu; ou

e) a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida.

2. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se menciona o reconhecimento e a execução constatar que:

a) segundo a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; ou

b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país.

Artigo VI

Caso a anulação ou a suspensão da sentença tenha sido solicitada à autoridade competente mencionada no Artigo V, I, (e), a autoridade perante a qual

confederação, não são obrigados a adotar medidas legislativas, o Governo federal, o mais cedo possível, levará tais artigos, com recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos estados e das províncias constituintes.

c) um Estado federativo Parte da presente Convenção fornecerá, atendendo a pedido de qualquer outro Estado signatário que lhe tenha sido transmitido por meio do Secretário Geral das Nações Unidas, uma declaração da lei e da prática na confederação e em suas unidades constituintes com relação a qualquer disposição em particular da presente Convenção, indicando até que ponto se tornou efetiva aquela disposição mediante ação legislativa ou outra.

Artigo XII

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir à presente Convenção após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo XIII

1. Qualquer Estado signatário poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

2. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação nos termos do Artigo X poderá, a qualquer tempo a partir dessa data, mediante notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixará de aplicar-se ao território em questão um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

3. A presente Convenção continuará sendo aplicável a sentenças arbitrais com relação às quais tenham sido instaurados processos de reconhecimento ou de execução antes de a denúncia surtir efeito.

Artigo XIV

Um Estado signatário não poderá valer-se da presente Convenção contra outros Estados signatários, salvo na medida em que ele mesmo esteja obrigado a aplicar a Convenção.

Artigo XV

O Secretário Geral das Nações Unidas notificará os Estados previstos no Artigo VIII acerca de:

- a) assinaturas e ratificações em conformidade com o Artigo VIII;
- b) adesões em conformidade com o Artigo IX;
- c) declarações e notificações nos termos dos Artigos I, X e XI;
- d) data em que a presente Convenção entrar em vigor em conformidade com o Artigo XII;
- e) denúncias e notificações em conformidade com o Artigo XIII.

Artigo XVI

1. A presente Convenção, da qual os textos em chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados contemplados no Artigo VIII.

a sentença está sendo invocada poderá, se assim julgar cabível, adiar a decisão quanto a execução da sentença e poderá, igualmente, a pedido da parte que reivindica a execução da sentença, ordenar que a outra parte forneça garantias apropriadas.

Artigo VII

1. As disposições da presente Convenção não afetam a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privam qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada.

2. O Protocolo de Genebra sobre Cláusulas de Arbitragem de 1923 e a Convenção de Genebra sobre a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1927 deixarão de ter efeito entre os Estados signatários quando, e na medida em que, eles se tornarem obrigados pela presente Convenção.

Artigo VIII

1. A presente Convenção estará aberta, até 31 de dezembro de 1958, à assinatura de qualquer Membro das Nações Unidas e também de qualquer outro Estado que seja ou que doravante se torne membro de qualquer órgão especializado das Nações Unidas, ou que seja ou que doravante se torne parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ou qualquer outro Estado convidado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A presente Convenção deverá ser ratificada e o instrumento de ratificação será depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo IX

1. A presente Convenção estará aberta para adesão a todos os Estados mencionados no Artigo VIII.

2. A adesão será efetuada mediante o depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

Artigo X

1. Qualquer Estado poderá, quando da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que a presente Convenção se estenderá a todos ou a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais ele é responsável. Tal declaração passará a ter efeito quando a Convenção entrar em vigor para tal Estado.

2. A qualquer tempo a partir dessa data, qualquer extensão será feita mediante notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas e terá efeito a partir do nonagésimo dia a contar do recebimento pelo Secretário Geral das Nações Unidas de tal notificação, ou a partir da data de entrada em vigor da Convenção para tal Estado, considerada sempre a última data.

3. Com respeito àqueles territórios aos quais a presente Convenção não for estendida quando da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar as medidas necessárias a fim de estender a aplicação da presente Convenção a tais territórios, respeitando-se a necessidade, quando assim exigido por razões constitucionais, do consentimento dos Governos de tais territórios.

Artigo XI

No caso de um Estado federativo ou não-unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) com relação aos artigos da presente Convenção que se enquadram na jurisdição legislativa da autoridade federal, as obrigações do Governo federal serão as mesmas que aquelas dos Estados signatários que não são Estados federativos;

b) com relação àqueles artigos da presente Convenção que se enquadram na jurisdição legislativa dos estados e das províncias constituintes que, em virtude do sistema constitucional da

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 53, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Sara Nossa Terra para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 18 de setembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Sara Nossa Terra para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 2002**

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua emenda, por troca de notas, concluída em 11 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica para Cooperação Turística celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000 e de sua emenda, por troca de notas, concluída em 11 de julho de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO CONVÊNIO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA PARA A COOPERAÇÃO TURÍSTICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominados as "Partes"),

Considerando o Convênio Básico de Cooperação Técnica firmado pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo da República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Santa Elena de Uairén, em 20 de fevereiro de 1973;

Inspirados pelo desejo de fortalecer as relações amistosas existentes entre os dois países sobre a igualdade, a soberania e o benefício mútuo;

Conscientes de que o turismo representa um fator de integração e entendimento entre as nações;

Convencidos da importância de incentivar o intercâmbio turístico entre o Brasil e a Venezuela dadas as perspectivas favoráveis que este mercado representa, tanto em favor das respectivas economias como no fomento do conhecimento profundo dos povos de ambos os países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes adotam reciprocamente, no âmbito de suas respectivas competências, medidas tendentes a promover e estimular o desenvolvimento do turismo entre os dois países e a fortalecer a cooperação entre os organismos oficiais de turismo e instituições relacionadas com a atividade turística.

ARTIGO 2

As Partes procurarão adotar medidas tendentes a difundir, no território da outra Parte, as áreas que podem ser destinatárias de cooperação através do intercâmbio de informação, publicidade e material de promoção turística. Para este propósito, examinarão a possibilidade de participar em feiras, exposições, seminários e outros eventos turísticos que se levam a cabo no território da outra Parte. O intercâmbio de informação dos eventos turísticos antes mencionados estarão dirigidos a facilitar o desenvolvimento e a comercialização de pacotes turísticos de benefício mútuo, assim como a promoção do multidespino.

ARTIGO 3

As Partes promoverão o intercâmbio técnico na matéria de planificação turística, nos campos que sejam definidos segundo as necessidades conjunturais de cada país e que serão propostas pelos organismos oficiais de turismo. Esta cooperação bilateral compreenderá: o intercâmbio e visita de peritos e/ou especialistas em matérias técnicas, particularmente nos planos reguladores para projetos de desenvolvimento no campo do turismo; assessoramento, adiestramento e capacitação do pessoal empregado no setor turístico; e qualquer outro tipo de cooperação técnica acordada pelas Partes.

ARTIGO 4

As Partes facilitarão, de conformidade com sua legislação interna, as atividades dos prestadores de serviços turísticos domiciliados na outra Parte, tais como: agências de viagens, operadores turísticos, cadeias hoteleiras e linhas aéreas, assim como qualquer outro serviço que possa gerar turismo recíproco.

ARTIGO 5

As Partes propõem a realização de ações de promoção comercial e de cooperação empresarial no setor turístico, em coordenação com os diferentes representantes do dito setor, tanto público como privado.

ARTIGO 6

As Partes promoverão, facilitarão e estimularão, de acordo com suas possibilidades, os investimentos de capitais brasileiros e venezuelanos ou conjuntos nos seus respectivos setores turísticos, com a finalidade de ampliar a infra-estrutura turística nos países e aumentar o fluxo turístico bilateral.

ARTIGO 7

As Partes acordam conceder as facilidades necessárias para o ingresso em seu território de informação e material de apoio correspondentes à indústria do turismo da outra Parte, o qual ambos os países se comprometem a fornecer periodicamente.

ARTIGO 8

1. As Partes facilitarão e apoiarão a instalação de Escritórios Oficiais de Informação Turística no território da outra Parte, com o objetivo de divulgar os atrativos e serviços que cada um possui.

2. O estabelecimento de reserva territorial e suas atividades deverá ser acordado entre os corpos administrativos dos Estados de ambos os países, e estará sujeita a legislação nacional das Partes.

ARTIGO 9

As Partes procurarão harmonizar e compatibilizar suas políticas, estratégias e estatísticas relativas ao turismo entre ambos os países.

ARTIGO 10

Levando em consideração que ambos os Estados são fronteiriços e grande parte das potencialidades de desenvolvimento turístico decorrem das facilidades de comunicação, as Partes adotarão as medidas necessárias para facilitar o ingresso, permanência e circulação das pessoas e de qualquer meio de transporte facilitador da atividade turística da outra Parte no território nacional, respeitando as disposições que regem as respectivas legislações.

ARTIGO 11

As Partes fomentarão atividades destinadas a incrementar o apoio para programas de capacitação e assessoria em matéria de Estudos de Impacto Ambiental e desenvolver programas na área de ecoturismo.

ARTIGO 12

As Partes se comprometerão a desenvolver, promover e difundir o ecoturismo, através do intercâmbio de assessorias técnicas destinadas à formação de técnicos em planejamento de programas de ecoturismo, capacitação de pessoal para a prestação de serviços de informação na área ecoturística e o intercâmbio de legislação e documentação de caráter informativo referente ao ecoturismo.

ARTIGO 13

O acompanhamento da implementação do presente Ajuste será dado pelo Grupo de Trabalho de Turismo/Comissão Binacional de Alto Nível (COBAN). De forma a avançar no tratamento do tema turismo, o Grupo de Trabalho de Turismo poderá reunir-se independentemente dos encontros da COBAN.

ARTIGO 14

As dívidas ou diferenças que possam surgir na execução e interpretação do presente Ajuste serão resolvidas por via diplomática.

ARTIGO 15

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua

assinatura, tendo uma duração de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por períodos iguais, a menos que uma das Partes manifeste seu desejo de denunciá-lo, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática.

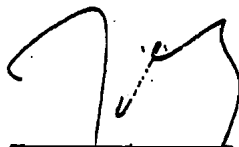
ARTIGO 16

O término do presente Ajuste Complementar não afetará a realização de programas que tenham sido formulados durante a sua vigência, a menos que as Partes acordem o contrário.

Feito em Caracas, em 8 de fevereiro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampraia
Ministro de Estado das Relações
Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
BOLIVARIANA DA VENEZUELA
José Vicente Rangel Vale
Ministro das Relações
Exteriores

Caracas, 05 de junho de 2000

Nota Nº 120

Excelentíssimo Senhor Ministro,

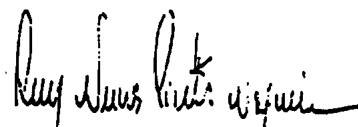
Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com a finalidade de propor modificação do disposto no Artigo 15 do Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para a Cooperação Turística, firmado em 8 de fevereiro de 2000. O referido Artigo passaria a ter a seguinte redação:

"Artigo 15

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última Nota em que uma Parte informe a outra da aprovação do Ajuste segundo os respectivos requisitos legais internos; terá uma duração de dois (2) anos, renováveis automaticamente por períodos iguais, a menos que uma das Partes manifeste seu desejo de denunciá-lo, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática".

2. Caso o Governo da República Bolivariana da Venezuela concorde com a proposta acima, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência constituirão emenda ao Ajuste Complementar ao Convênio Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para a Cooperação Turística.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.



Ruy Nunes Pinto Nogueira
Embaixador da República Federativa do Brasil

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Vicente Rangel Vale,
Ministro das Relações Exteriores
da República Bolivariana da Venezuela

TRADUCCIÓN NO OFIC

Caracas, 05 de junio de 2000

Nota Nº 120

Excelentísimo Señor Ministro,

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia con la finalidad de proponer una modificación de lo dispuesto en el Artículo 15 del Acuerdo Complementario al Convenio Básico de Cooperación Técnica entre el Gobierno de la República Federativa del Brasil y el Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela para la Cooperación Turística, firmado el 8 de febrero de 2000. Dicho Artículo pasaría a tener la siguiente redacción:

"Artículo 15

El presente Acuerdo Complementario entrará en vigor en la fecha de la última Nota en que una Parte informe a la otra de la aprobación del Acuerdo según los respectivos requisitos legales internos; tendrá una duración de dos años, renovables automáticamente por períodos iguales, a menos que una de las Partes manifieste su deseo de denunciarlo, mediante notificación escrita a la otra Parte, a través de la vía diplomática."

“Excelentísimo señor Ministro,

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia con la finalidad de proponer una modificación de lo dispuesto en el artículo 15 del Acuerdo Complementario al Convenio Básico de Cooperación Técnica entre el Gobierno de la República Federativa de Brasil y el Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela para la Cooperación Turística, firmado el 8 de febrero de 2000. Dicho artículo pasaría a tener la siguiente redacción:

Artículo 15

El presente Acuerdo complementario entrará en vigor en la fecha de la última Nota que una Parte informe a la otra de la aprobación del Acuerdo según los respectivos requisitos legales internos; tendrá una duración de dos años renovables automáticamente por período iguales, a menos que una de las Partes manifieste su deseo de denunciarlo, mediante notificación escrita a la otra Parte, a través de la vía diplomática”.

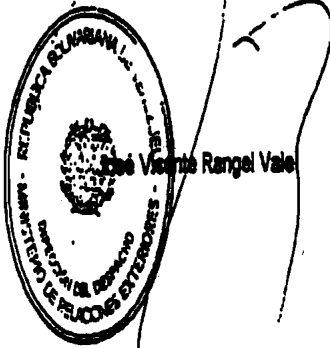
En el caso de que el Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela concuerde con la propuesta arriba mencionada, esta Nota y la Nota de respuesta de Vuestra Excelencia constituirán una enmienda al Acuerdo Complementario al Convenio Básico de Cooperación Técnica entre el Gobierno de la República Federativa de Brasil y el Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela para la Cooperación Turística.

Excelentísimo señor
Ruy Nunes Pinto Nogueira
Embajador Extraordinario y
Plenipotenciario de la República
Federativa de Brasil
La Ciudad

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más alta consideración. (fdo.) Ruy Nunes Pinto Nogueira”

Me es grato comunicar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela está conforme con el contenido de su Nota, la cual junto con la presente comunicación constituyen un Acuerdo que entrará en vigor en la fecha de esta Nota.

Hago propicia la oportunidad para reiterarle las seguridades de mi más alta estima y consideración.



José Vicente Rangel Vale

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 2002**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação e Coordenação em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado em Lima, em 6 de dezembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru sobre Cooperação e Coordenação em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado em Lima, em 6 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU
SOBRE COOPERAÇÃO E COORDENAÇÃO
EM MATÉRIA DE SANIDADE AGROPECUÁRIA**

O Governo de República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "Partes Contratantes"),
CONSIDERANDO:

Que é de interesse mútuo incrementar o intercâmbio comercial de produtos agrícolas e pecuários, bem como a cooperação técnica nos aspectos fitossanitários e zoossanitários entre os dois países;

Que os aspectos científicos, tecnológicos e normativos em matéria de saúde animal e sanidade vegetal revestem-se de especial interesse para facilitar o comércio internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos e para preservar seus territórios livres de pragas e doenças;

Que o reconhecimento, harmonização e agilização dos requisitos e procedimentos técnicos e administrativos exigidos nas importações e exportações de produtos agrícolas e pecuários facilitarão o comércio desses animais, vegetais, seus produtos e subprodutos;

Que ambas as Partes Contratantes ratificaram o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC); são partes da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) da FAO, e são membros do Escritório Internacional de Epizootias (OIE) e do Comitê do Codex Alimentarius Decidem celebrar o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I Objetivos

ARTIGO 1º

O Governo da República Federativa do Brasil, através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Governo da República do Peru, através do Serviço Nacional de Sanidade Agrária do Ministério da Agricultura (SENASA doravante denominadas Entidades Executoras, comprometem-se a:

a) identificar e dar prioridade às ações de cooperação técnica em matérias de interesse comum, com o objetivo de lograr um melhor controle das pragas e das enfermidades fito e zoossanitárias existentes e facilitar o comércio de produtos agrícolas e pecuários entre os dois países;

b) elaborar programas para prevenir a introdução e propagação, em seus respectivos territórios, de pragas e de enfermidades fito e zoossanitárias sujeitas a regulamentos quarentenários, e também harmonizar, conforme o caso, os seus limites de tolerância;

c) promover a adoção, em seus respectivos territórios, de regras harmonizadas sobre higiene e tecnologia no que respeita aos controles oficiais de produtos de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO II Das Ações

ARTIGO 2º

A cooperação entre as Partes Contratantes se dará através:

a) do intercâmbio de legislação e de informação técnico-científica sobre a situação fito e zoossanitária no território de cada uma das Partes Contratantes, incluindo métodos de controle de pragas e enfermidades, técnicas de diagnóstico, manejo e elaboração de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

b) do intercâmbio de pessoal especializado, com a finalidade de inspecionar, na origem, os procedimentos e condições fito e zoossanitárias de produção animal e vegetal;

c) da definição de programas e tratamentos e fito e zoossanitários específicos que agilizem os procedimentos de comércio de produtos agropecuários;

d) da colaboração recíproca de caráter técnico em aspectos de reconhecimento, diagnóstico e medidas de prevenção de risco sanitário de ocorrências nos territórios de ambos os países;

e) do intercâmbio de especialistas e pessoal especializado nas matérias do presente Acordo, com fins de pesquisa e capacitação.

CAPÍTULO III Direitos e Obrigações das Partes Contratantes

ARTIGO 3º

As Partes Contratantes terão os seguintes direitos e obrigações:

a) adotar, manter ou aplicar medidas fito e zoossanitárias de verificação de resíduos, em conformida-

de com o presente Acordo, necessárias para a proteção da vida, da saúde humana, da saúde animal e da sanidade vegetal, no âmbito do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial de Comércio (OMC). Não obstante, cada Parte Contratante terá o direito de fixar seus níveis de proteção, com base nos princípios científicos da análise de risco;

b) a Parte exportadora deverá certificar o cumprimento das exigências de importação da outra Parte, que poderá exigir, quando considerar necessário, os certificados fito e zoossanitários acordados para fins de intercâmbio comercial de produtos agropecuários;

c) outorgar as facilidades necessárias para a verificação dos controles, inspeções, aprovações e programas de caráter fito e zoossanitários;

d) promover o estabelecimento de sistemas de harmonização no âmbito agrossanitário para métodos de amostragem, diagnóstico e inspeção e certificação de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos nos níveis de campo, processamento industrial e lugar de entrada;

e) produzir, registrar e intercambiar informação sobre os laboratórios de análises de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos a serem exportados bilateralmente; ademais, estabelecer protocolos para as análises de laboratório a realizar quando necessário no trânsito de animais entre os dois países;

f) oferecer facilidades para a capacitação de pessoal técnico em instituições de ensino e pesquisa e em outras entidades afins à sanidade agropecuária.

ARTIGO 4º

As Partes Contratantes se comprometem a notificar-se mutuamente:

a) as mudanças significativas que ocorram na área zoossanitária, tais como o aparecimento ou a suspeita de doenças exóticas, conforme as listas A e B do Escritório Internacional das Epizootias (OIE), dentro das 24 horas imediatamente seguintes à detecção do problema;

b) as mudanças significativas na situação fitossanitária, tais como o surgimento de pragas quarentenárias ou a propagação destas sob controle oficial, no prazo de 10 dias a partir de sua verificação;

c) as ocorrências de importância epidemiológica no que respeita a doenças e pragas não incluídas nos dois itens anteriores;

d) as alterações nas normas fito e zoossanitárias vigentes que possam afetar o intercâmbio comercial bilateral de produtos agropecuários, pelo menos 60 dias antes da data de entrada em vigor da nova disposição, de modo a permitir observações da outra Parte Contratante. As situações de emergência estão isentas do prazo anteriormente indicado.

e) as medidas de urgência que se implementem para controlar os focos ou surtos de pragas de importância quarentenária e de enfermidades de notificação obrigatória.

CAPÍTULO IV
Da Comissão Mista e das
Entidades Executoras

ARTIGO 5º

A coordenação e supervisão da aplicação do presente Acordo estarão a cargo de uma Comissão Mista integrada por representantes das Entidades Executoras da seguinte forma:

- O Secretário de Defesa Agropecuária do Brasil, ou seu representante;
- O Chefe do Serviço Nacional de Sanidade Agrária (SENASA) do Peru, ou seu representante;
- As respectivas equipes técnicas que se estimem adequadas.

ARTIGO 6º

Cabe à Comissão Mista definir as regiões específicas onde se efetuarão os trabalhos de cooperação e os projetos a realizar.

ARTIGO 7º

A Comissão Mista buscará promover, em seus respectivos territórios, a participação de instituições e associações dos setores público e privado no cumprimento dos objetivos e atividades previstas no presente Acordo.

ARTIGO 8º

Para discutir sobre matéria técnico-científica e harmonização de requisitos fito e zoossanitários, bem como os demais assuntos que surjam durante a execução do presente Acordo, a Comissão Mista reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, em data e local acordados mutuamente. A sede do encontro será rotativa.

ARTIGO 9º

As Entidades Executoras elaborarão, de maneira coordenada, um informe anual sobre o desenvolvimento dos resultados deste Acordo.

ARTIGO 10

A Entidade Executora que, ao abrigo do presente Acordo, enviar representantes e especialistas ao território da outra Parte Contratante, arcará com os gastos correspondentes, a menos que as Partes Contratantes decidam o contrário. A Parte Contratante do país anfitrião facilitará o acesso dos funcionários aos lugares onde estes devam desenvolver o seu trabalho e proporcionará a assistência necessária ao cumprimento da missão.

ARTIGO 11

As Partes Contratantes poderão, com base neste Acordo, subscrever Protocolos Complementares em assuntos específicos de interesse mútuo. Todo Protocolo Complementar subscrito ao abrigo deste Acordo constituirá parte integrante do mesmo.

CAPÍTULO V
Período de Vigência e Emendas

ARTIGO 12

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após recebida a última notificação em que uma das Partes Contratantes informa à outra do cumprimento dos requisitos legais necessários à sua entrada em vigor. Terá validade de 1 (um) ano e será prorrogado automaticamente por iguais períodos sucessivos, exceto se 6 (seis) meses antes do término de um período uma das Partes Contratantes notificar a outra, por escrito, de sua decisão de denunciá-lo.

ARTIGO 13

O presente Acordo poderá ser alterado pelas Partes Contratantes. As modificações entrarão em vigor segundo o disposto no Artigo 12.

ARTIGO 14

Em casos de emergência de ameaça à saúde pública animal ou à sanidade pública vegetal, as Partes Contratantes poderão suspender a aplicação do presente Acordo. A suspensão deste Acordo, assim como a sua reativação, serão comunicadas imediatamente à outra Parte Contratante.

ARTIGO 15

Qualquer divergência sobre a interpretação ou execução do presente Acordo será resolvida por via diplomática.

ARTIGO 16

O término do presente Acordo não afetará a realização das atividades de cooperação que se encontrem em execução.

Feito em Lima, em 6 de dezembro de 1999, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.
– José Veigas Filho, Embaixador.

Pelo Governo da República do Peru. – Fernando Trazegnies Granda, Ministro das Relações Exteriores.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cajueiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cajueiro, Estado de Alagoas. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 313, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cajueiro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cajueiro, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 2002

Aprova solicitação de o Brasil fazer a declaração facultativa prevista no artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violação dos direitos humanos cobertos na Convenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada solicitação de fazer a declaração facultativa prevista no artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, reconhecendo a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial para receber e analisar denúncias de violações dos direitos humanos cobertos na Convenção.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1968)

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres hu-

manos nascem livres e iguais sem dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos estabelecidos nessa Declaração, sem distinção alguma, e principalmente de raça, cor ou origem nacional.

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação.

Considerando o suposto autor baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos da Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos estabelecidos nessa Declaração, sem distinção alguma, e principalmente de raça, cor ou origem nacional.

Considerando que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação.

Considerando que as Nações Unidas tem condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução nº 1514 (XV) da Assembléia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de leva-las a um fim rápido e incondicional.

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução nº 1.904 (XVII) da Assembléia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Convencidos de que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum.

Reafirmando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado.

Convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana.

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de *apartheid*, segregação ou separação.

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas racistas e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de segregação racial e discriminação racial.

Levando em conta a Convenção sobre a Discriminação no Emprego e Ocupação, adotada pela Organização Internacional do Trabalho de 1958, e a Convenção contra a Discriminação no Ensino, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960.

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim.

Acordam o seguinte:

PARTE II

Artigo 14 – 1. Todo Estado-Parte na presente Convenção poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos sob sua jurisdição, que aleguem ser vítimas de violação, por um Estado-Parte, de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado-Parte que não houver feito declaração dessa natureza.

2. Qualquer Estado-parte que fizer uma declaração de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo, poderá criar ou designar um órgão dentro de sua ordem jurídica nacional, que terá a competência para receber e examinar as petições de pessoas ou

grupos de pessoas sob sua jurisdição, que alegarem ser vítima de uma violação de qualquer um dos direitos enunciados na presente Convenção e que esgotaram os outros recursos locais disponíveis.

3. A declaração feita de conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo e o nome de qualquer órgão criado ou designado pelo Estado-Parte interessado, consoante o parágrafo 2º do presente artigo, serão depositados pelo Estado-Parte interessado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que remeterá cópias aos outros Estados-Partes.

A declaração poderá ser retirada a qualquer momento, mediante notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas, mas esta retirada não prejudicará as comunicações que já estiverem sendo estudadas pelo Comitê.

4. O órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, deverá manter um registro de petições, e cópias autênticas do registro serão depositadas anualmente por canais apropriados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, no entendimento de que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.

5. Se não obtiver reparação satisfatória do órgão criado ou designado de conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, o peticionário terá o direito de levar a questão ao Comitê, dentro de seis meses.

6. a) O Comitê levará, a título confidencial, qualquer comunicação que lhe tenha sido endereçada, ao conhecimento do Estado-Parte que supostamente houver violado qualquer das disposições desta Convenção, mas a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas não poderá ser revelada sem o consentimento expresso da referida pessoa ou grupos de pessoas. O Comitê não receberá comunicações anônimas.

b) Dentro dos três meses seguintes, o Estado destinatário submeterá ao Comitê as explicações ou declarações por escrito que elucidem a questão e, se for o caso, indiquem o recurso jurídico adotado pelo Estado em questão.

7. a) O Comitê examinará as comunicações recebidas em conformidade com o presente artigo à luz de todas as informações a ele submetidas pelo Estado interessado e pelo peticionário. O Comitê só examinará uma comunicação de um peticionário após Ter-se assegurado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Entretanto, esta regra não se aplicará se os processos de recursos excederem prazos razoáveis.

b) O Comitê comunicará suas sugestões e recomendações eventuais ao Estado-Parte e ao peticionário em questão.

8. O Comitê incluirá em seu relatório anual um resumo destas comunicações e, se for necessário, um resumo das explicações e declarações dos Estados-Partes interessados, assim como suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comitê somente terá competência para exercer as funções previstas neste artigo se pelo menos dez Estados-Partes nesta Convenção estiverem obrigados, por declarações feitas de conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

PARTE III

Artigo 19 – 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

2. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 2002

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Sanidade Veterinária, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação no Campo da Sanidade Veterinária, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia, em Brasília, em 25 de julho de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA ROMÊNIA SOBRE COOPERAÇÃO NO CAMPO DA SANIDADE VETERINÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Romênia

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Decididos a expandir e desenvolver a cooperação mútua no campo da veterinária, a fim de assegurar o nível adequado de proteção contra doenças de animais e doenças humanas causadas por produtos de origem animal caracterizados como impróprios para a saúde, e

Guiados pelo desejo de desenvolver as relações entre os dois países, de facilitar o comércio mútuo de animais, sêmen para inseminação artificial, embriões, ovos para reprodução, produtos de origem animal, medicamentos e outros produtos de uso na medicina veterinária, forragem e outros produtos que possam afetar a saúde animal,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes cooperarão com vistas à proteção dos territórios dos seus Estados contra a introdução e/ou disseminação de doenças de animais quando da importação, exportação e trânsito de animais, sêmen para inseminação artificial, embriões, ovos para reprodução, produtos de origem animal, medicamentos e outros produtos de uso na medicina veterinária, forragem e outros produtos que possam afetar a saúde animal.

ARTIGO 2º

As autoridades de sanidade veterinária competentes das Partes Contratantes para fins de implementação do presente Acordo são:

– Pela parte brasileira, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

– Pela parte romena, a Agência Nacional de Sanidade Veterinária do Ministério da Agricultura e da Alimentação.

ARTIGO 3º

As autoridades de sanidade veterinária competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, de comum acordo, atividades conjuntas para simplificar os procedimentos de sanidade veterinária para a importação, exportação e trânsito de animais, sêmen

para inseminação artificial, embriões, ovos para reprodução, produtos de origem animal, medicamentos e outros produtos de uso na medicina veterinária, forragem e outros produtos sujeitos a controle de sanidade veterinária na fronteira. Atividades em conjunto deverão ser acordadas, levando-se em consideração as legislações brasileira e romena, bem como as orientações emanadas do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Internacional do Comércio:

ARTIGO 4º

1. As autoridades de sanidade veterinária competentes devem fornecer-se mutuamente, sem demora, informação sobre:

a) a ocorrência, no território de seus Estados, das doenças especificadas na lista A do Escritório Internacional de Epizootias, incluindo o nome da espécie, o número de animais afetados por doenças, as áreas de ocorrência dos surtos, a base do diagnóstico e o tipo de atividade conduzida com vistas ao controle das doenças;

b) as doenças infecciosas de animais especificadas nas listas A e B do Escritório Internacional de Epizootias, em boletins mensais;

c) as condições de sanidade veterinária e os tipos de certificados de sanidade veterinária que definem as condições de importação, exportação e licenças de trânsito para animais, sêmen para inseminação artificial, embriões, ovos para reprodução, produtos de origem animal, medicamentos e outros produtos de uso na medicina veterinária, forragem e outros produtos que possam afetar a saúde dos animais.

2. As autoridades de sanidade veterinária competentes das Partes Contratantes deverão informar-se mútua e imediatamente sobre as medidas preventivas tomadas no caso da ocorrência de doença especificada na lista A do Escritório Internacional de Epizootias no território de país vizinho.

ARTIGO 5º

1. As Partes Contratantes deverão apoiar a cooperação entre as autoridades de sanidade veterinária competentes e entre instituições brasileiras e romenas que se beneficiem de avanços científicos e tecnológicos no campo da sanidade veterinária, por intermédio de:

a) intercâmbio de experiências e conhecimentos relativos aos temas profissionais da veterinária;

b) cooperação entre as autoridades de sanidade veterinária competentes e instituições;

prorrogada por sucessivos períodos de 5 (cinco) anos, salvo se uma das Partes Contratantes decidir denunciá-lo, por notificação escrita à outra Parte Contratante, pelo menos 6 (seis) meses antes da data da respectiva expiração.

ARTIGO 10

Na data em que este Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia entrar em vigor, o Protocolo Sanitário-Veterinário referente às condições de importação dos animais vivos e dos produtos de origem animal, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, que entrou em vigor 11 de março de 1974, deixa de ter validade nas relações entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia.

Feito em Brasília, 25 de julho de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português, romeno e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil. – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estados das Relações Exteriores.

Pelo Governo da Romênia. – **Stelian Oancea**, Secretário no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Equipe Canal 8 a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariópolis, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 148, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Associação Equipe Canal 8 a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariópolis, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Abadiânia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abadiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 487, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Abadiânia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abadiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Stéreo Som Especial Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 44, de 23 de janeiro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 15 de março de 1995, a permissão outorgada à FM Stéreo Som Especial Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Urtigão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Urtigão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Urtiga, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 491, de 17 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Educacional, Cultural e Artística Queluz de Minas para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação TV Educativa Universidade Católica de Santos para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de outubro de 2000, que outorga concessão à Fundação TV Educativa Universidade Católica de Santos para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cubatão, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educativa de Vera Cruz do Oeste a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 461, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Educativa de Vera Cruz do Oeste a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vera Cruz do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Ana Roberto – ACAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Missão Velha, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 267, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Ana Roberto – ACAR a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Missão Velha, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Assistência ao Menor Carente de Abaiara – AAMCA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaiara, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 304, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Assistência ao Menor Carente de Abaiara – AAMCA a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaiara, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a OCAMISÃO – Associação Brasileira de Prevenção à Doença Infecto-Contagiosa e Cidadania a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 331, de 5 de julho de 2000, que autoriza a OCAMISÃO – Associação Brasileira de Prevenção à Doença Infecto-Contagiosa e Cidadania a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária São Francisco Padroeiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poço Dantas, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 565, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária São Francisco Padroeiro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poço Dantas, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Araçás FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araçás, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 297, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Araçás FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Araçás, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ACCS – Associação Cultural e Comunicação Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itupeva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 466, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a ACCS – Associação Cultural e Comunicação Social a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itupeva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora das Dores para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dores do Indaial, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 817, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Nossa Senhora das Dores para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Dores do Indaial, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO TUCANO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucano, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 29 de agosto de 1989, que outorga permissão à Rádio Tucano FM Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Tucano, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Cooperação e Desenvolvimento – ACOOD a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massapê, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 458, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Cooperação e Desenvolvimento – ACOOD a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Massapê, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Progresso da Cidadania de São Francisco do Conde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 389, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária para o Progresso da Cidadania de São Francisco do Conde a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Conde, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, sobre Isenção de Vistos, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coreia, sobre Isenção de Vistos, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COREIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Coreia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o interesse em fortalecer as relações de amizade existentes e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Coreia, portadores de passaportes nacionais válidos, estarão isentos de visto para entrar, transitar e permanecer no território da outra Parte Contratante para fins de turismo, férias ou negócios, por um período de até 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2

Portadores de passaportes nacionais válidos de ambas as Partes Contratantes, mencionados no Artigo 1, poderão entrar, atravessar em trânsito e sair do território da outra Parte Contratante em todos os pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.

ARTIGO 3

A isenção de visto introduzida pelo presente Acordo não isenta os nacionais de ambas as Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes reconhecerão seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidade ou cobrança de despesas adicionais.

ARTIGO 5

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

ARTIGO 6

As Partes Contratantes informar-se-ão, com a brevidade possível, mutuamente, por via diplomática, sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída dos cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 7

Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no seu todo ou em parte. Tal suspensão, prevista ou já em vigor, deverá ser notificada à outra Parte Contratante, com a mais breve antecipação possível, por canais diplomáticos.

ARTIGO 8

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos no máximo 30 (trinta) dias após a data de assinatura deste Acordo.

2. Caso haja modificação dos passaportes válidos, as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de sua entrada em vigor.


ARTIGO 9

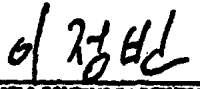
1. O presente Acordo será válido por tempo indeterminado e entrará em vigor na data da última das notas diplomáticas em que as Partes Contratantes se informam do cumprimento dos respectivos requerimentos legais internos necessários para sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo poderá ser modificado pela mútua vontade das Partes Contratantes, as emendas entrarão em vigor na forma do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, por meio de nota diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em *Seul*, em 18 de janeiro de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COREIA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO GILVAN COSTA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 353, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Gilvan Costa para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO JOSEFA ALVARES para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 354, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Josefa Alvares para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Rádio Livre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipiáú, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 429, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Rádio Livre a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipiáú, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SOCIAL DE SANTO ESTEVÃO – A.B.S. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Estevão, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 390, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Beneficente Social de Santo Estevão – A.B.S. a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Estevão, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Universidade de Franca para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 689, de 14 de novembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural Universidade de Franca para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Franca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Quilombo para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Maceló, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de outubro de 2001, que outorga concessão à Fundação Quilombo para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maceló, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical (ARCA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angical, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 451, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical (ARCA) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angical, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio de Pio IX a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 98, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio de Pio IX a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pio IX, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Progresso de São Carlos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 286, de 20 de junho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 6 de julho de 1997, a permissão outorgada à Rádio Progresso de São Carlos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educar Brasil de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 357, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Educar Brasil de Radiodifusão para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, 1º Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Clóvis Mânica a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 261, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Clóvis Mânica a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Prado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Progresso de São Carlos Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Progresso de São Carlos Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Calmonense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miguel Calmon, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 464, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Calmonense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miguel Calmon, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 90, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA Integrado de Rádio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quixadá, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 269, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Quixadá, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 91, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Bahia Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de junho de 2001, que renova por quinze anos, a partir de 17 de maio de 1999, a concessão outorgada à Televisão Bahia Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 92, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 270, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 93, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 261, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de maio de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 94, DE 2002**

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas e de Menores sob Tratamento Especial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, celebrado em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE
PESSOAS CONDENADAS E DE MENORES
SOB TRATAMENTO ESPECIAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO
PARAGUAI**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "as Partes")

Desejando promover a reabilitação social de presos permitindo que cumpram suas sentenças no país do qual são nacionais,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As penas de detenção impostas a nacionais da República Federativa do Brasil na República do Paraguai poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

2. As penas de detenção impostas a nacionais da República do Paraguai na República Federativa do Brasil poderão ser cumpridas segundo o disposto no presente Tratado.

ARTIGO 2

Para fins deste Tratado entende-se que:

a) "Estado Remetente" é o Estado a partir do qual o preso, que esteja cumprindo pena privativa de liberdade, poderá ser transferido para o seu país de origem;

b) "Estado Receptor" é o Estado do qual o preso é nacional e onde poderá ser recebido para o cumprimento do restante da pena;

c) "Nacional", no caso da República Federativa do Brasil, conforme definido por sua Constituição, um brasileiro;

d) "Nacional", no caso da República do Paraguai, toda pessoa de nacionalidade paraguaia, natural ou naturalizada, conforme o disposto na Constituição da República do Paraguai;

e) "Preso" é aquela pessoa que está cumprindo no Estado remetente uma sentença definitiva, transitada em julgado e exequível, condenatória a uma pena privativa de liberdade;

f) "Menores sob tratamento especial" são aqueles menores de idade que se encontram cumprindo medida privativa de liberdade imposta por decisão judicial definitiva, pela prática de um delito; e

g) "Sentença" é a decisão ou resolução ditada por um órgão judicial que impõe uma pena com a qual se conclui um processo penal.

ARTIGO 3

A aplicação do presente Tratado ficará sujeita às seguintes condições:

a) que o delito pelo qual a pena seja imposta constitua também delito no Estado receptor;

b) que o preso seja nacional do Estado receptor. A qualidade de nacional será considerada no momento da solicitação da transferência;

c) que a parte da sentença que restar por cumprir, no momento de efetuar a solicitação a que se refere o parágrafo terceiro do Artigo 5, seja superior a 12 (doze) meses, salvo por razões excepcionais;

d) que a sentença seja final e transitada em julgado, isto é, que não esteja pendente de recurso legal no Estado remetente, incluídos os procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;

e) que o preso ou, no caso de menores de idade ou deficientes mentais, o representante legal respectivo, se um dos Estados o considerar necessário, consenta com a transferência;

f) que o preso tenha cumprido ou garantido o pagamento, de forma satisfatória para o Estado remetente, das multas, despesas com a Justiça, reparação civil e sanções pecuniárias de qualquer natureza que correm às suas custas conforme o disposto na sentença e que não esteja tramitando demanda por indenização na jurisdição civil. Excetua-se o preso que comprove devidamente a sua absoluta insolvência.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;

b) Pelo Governo da República do Paraguai, o Ministério da Justiça e Trabalho.

ARTIGO 5

1. As autoridades competentes das Partes informarão a todo preso nacional da outra Parte sobre a possibilidade oferecida por este Tratado e sobre as conseqüências jurídicas que derivam de sua transferência.

2. As transferências dos presos no âmbito do presente Tratado efetuar-se-ão por iniciativa do Estado remetente ou do Estado receptor e, nos dois casos, a solicitação de transferência deverá ser feita pela via diplomática. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente.

3. Se um preso solicitar a transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir o pedido ao Estado receptor, por via diplomática.

4. O Estado receptor terá absoluta discricção para autorizar ou denegar a transferência solicitada pelo Estado remetente.

5. Para decidir sobre a transferência, o Estado receptor avaliará o delito pelo qual o preso tenha sido condenado, os antecedentes penais, seu estado de saúde, os veículos que o preso mantém com a sociedade do Estado receptor e todas as circunstâncias que possam ser consideradas fatores positivos para promover a reabilitação social do preso.

6. Se o Estado receptor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; em caso contrário, deverá informar sem demora, por via diplomática, o Estado remetente de sua recusa.

7. A vontade do preso de ser transferido deverá ser manifestada expressamente por escrito. Se o Estado receptor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao Estado receptor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento voluntário do preso e se o mesmo conhece as conseqüências legais que decorrem de tal transferência.

d) que a sentença seja final e transitada em julgado, isto é, que não esteja pendente de recurso legal no Estado remetente, incluídos os procedimentos extraordinários de apelação ou revisão;

e) que o preso ou, no caso de menores de idade ou deficientes mentais, o representante legal respectivo, se um dos Estados o considerar necessário, consenta com a transferência;

f) que o preso tenha cumprido ou garantido o pagamento, de forma satisfatória para o Estado remetente, das multas, despesas com a Justiça, reparação civil e sanções pecuniárias de qualquer natureza que correm às suas custas conforme o disposto na sentença e que não esteja tramitando demanda por indenização na jurisdição civil. Excetua-se o preso que comprove devidamente a sua absoluta insolvência.

ARTIGO 4

Serão autoridades centrais para a aplicação deste Tratado:

a) Pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça;

b) Pelo Governo da República do Paraguai, o Ministério da Justiça e Trabalho.

ARTIGO 5

1. As autoridades competentes das Partes informarão a todo preso nacional da outra Parte sobre a possibilidade oferecida por este Tratado e sobre as conseqüências jurídicas que derivam de sua transferência.

2. As transferências dos presos no âmbito do presente Tratado efetuar-se-ão por iniciativa do Estado remetente ou do Estado receptor e, nos dois casos, a solicitação de transferência deverá ser feita pela via diplomática. Nenhuma disposição do presente Tratado deverá ser interpretada como impedimento para que um preso apresente pedido de transferência ao Estado remetente.

3. Se um preso solicitar a transferência e o Estado remetente aprová-la, o Estado remetente deverá transmitir o pedido ao Estado receptor, por via diplomática.

4. O Estado receptor terá absoluta discricção para autorizar ou denegar a transferência solicitada pelo Estado remetente.

5. Para decidir sobre a transferência, o Estado receptor avaliará o delito pelo qual o preso tenha sido condenado, os antecedentes penais, seu estado de saúde, os veículos que o preso mantém com a sociedade do Estado receptor e todas as circunstâncias que possam ser consideradas fatores positivos para promover a reabilitação social do preso.

6. Se o Estado receptor aprovar o pedido, deverá notificar o Estado remetente de sua decisão e tomar as medidas necessárias para efetuar a transferência; em caso contrário, deverá informar sem demora, por via diplomática, o Estado remetente de sua recusa.

7. A vontade do preso de ser transferido deverá ser manifestada expressamente por escrito. Se o Estado receptor aprovar a transferência, o Estado remetente deverá dar ao Estado receptor a oportunidade, se este último assim o desejar, de comprovar, antes da transferência, o consentimento voluntário do preso e se o mesmo conhece as conseqüências legais que decorrem de tal transferência.

8. Se o preso o solicitar, poderá comunicar-se com o Cônsul de seu país, que por sua vez poderá contatar a autoridade competente do Estado remetente para solicitar sejam preparados os documentos relativos ao preso.

9. O Estado remetente deverá apresentar uma declaração ao Estado receptor na qual se indique o delito pelo qual foi condenado o preso, a duração da pena e o tempo já cumprido, assinalando, inclusive, todo o período de detenção prévia. A declaração conterá, ainda, uma exposição detalhada do comportamento do preso durante a sua detenção, para fins de determinar se o mesmo pode gozar dos benefícios previstos na legislação do Estado receptor. O Estado remetente deverá apresentar também ao Estado receptor uma cópia autenticada da sentença proferida pela Autoridade Judicial competente, certificando que é autêntica, junto com quaisquer modificações introduzidas na mesma. Também deverá fornecer qualquer outra informação que possa ajudar o Estado receptor a determinar o tratamento mais conveniente ao preso com o intuito de promover a sua reabilitação social. Os documentos anteriormente citados deverão ser redigidos ou traduzidos no idioma do Estado receptor.

10. O Estado receptor poderá solicitar informações complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado remetente não lhe permitem cumprir o disposto no presente Tratado e informará o Estado remetente do procedimento da execução que seguirá.

ARTIGO 6

1. O Estado remetente deverá transferir o preso para o Estado receptor no local acordado entre as Partes. O Estado receptor será responsável pela custódia e transporte do preso até a penitenciária ou o local onde deverá cumprir a pena.

2. No momento da entrega do preso, o Estado remetente fornecerá aos agentes policiais encarregados da mesma um certificado autêntico, destinado às autoridades do Estado receptor, em que constem, atualizados à data da entrega, o tempo efetivo de detenção do preso e o tempo deduzido em função de benefícios penitenciários, se existirem, assim como uma fotocópia do expediente penal e penitenciário, que sirva de ponto de partida para o prosseguimento do cumprimento da pena.

O Estado receptor será responsável por todas as despesas relacionadas com o preso a partir do momento em que este passe à sua custódia.

4. Na execução da pena de um preso que tenha sido transferido, deverá observar-se a legislação e os procedimentos do Estado receptor. O Estado remetente poderá conceder indulto, anistia ou comutação de pena conforme sua Constituição ou outras disposições legais aplicáveis. Não obstante, o Estado receptor poderá solicitar do Estado remetente a concessão de indulto ou comutação, mediante petição fundamentada a qual será examinada com benevolência.

5. A pena imposta pelo Estado remetente não poderá ser aumentada ou prolongada pelo Estado receptor sob nenhuma circunstância.

6. Por solicitação do Estado remetente, o Estado receptor apresentará relato sobre o estado de execução da sentença do preso transferido, em conformidade com o presente Tratado, incluindo o relativo a sua liberdade condicional ou à progressão de regime carcerário.

ARTIGO 7

O Estado remetente terá jurisdição a respeito de todo procedimento, qualquer que seja sua natureza, que tenha por objeto anular, modificar ou deixar sem efeito as sentenças ditas pelos seus juízes. Uma vez recebida a oportuna notificação do Estado remetente, o Estado receptor deverá comprometer-se a executar quaisquer modificações introduzidas na pena.

ARTIGO 8

O preso transferido não poderá ser novamente julgado no Estado receptor pelo mesmo delito que motivou a pena imposta pelo Estado remetente.

ARTIGO 9

1. O presente Tratado aplicar-se-á a menores sob tratamento especial conforme a legislação das Partes.

2. A execução da medida privativa de liberdade que se aplicar a tais menores de idade se cumprirá de acordo com a legislação do Estado receptor.

3. Para a transferência deverá ser obtido o consentimento expresso do representante legal do menor.

4. Se um nacional de uma Parte estiver cumprindo uma pena imposta pela outra Parte sob condição de suspensão condicional da pena, regime de liberdade condicional ou regime carcerário que não seja o fechado, poderá cumprir tal pena sob a vigilância das autoridades do Estado receptor.

5. A autoridade judicial do Estado remetente solicitará as medidas de vigilância que interessarem, por via diplomática.

6. Aos efeitos do presente Artigo, a autoridade judicial do Estado receptor poderá adotar as medidas de vigilância solicitadas e manterá informado o Estado remetente sobre a forma em que são cumpridas, comunicando-lhe o não-cumprimento por parte do preso das obrigações assumidas, bem como o fim do período de vigilância.

ARTIGO 10

A execução da sentença e o tratamento a ser aplicado à pessoa transferida reger-se-ão pelas leis do Estado receptor, inclusive as condições de concessão ou revogação da liberdade condicional ou mudança de regime carcerário.

ARTIGO 11

Nenhuma disposição deste Tratado deverá ser interpretada como fator limitante da capacidade que possam ter as Partes, independentemente do presente Tratado, de outorgar ou aceitar a transferência de menores infratores ou de outros presos.

ARTIGO 12

Este Tratado aplicar-se-á ao cumprimento de sentenças proferidas ~~seja~~ antes ou depois da data de sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a troca dos instrumentos de ratificação e terá duração indefinida.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado, mediante notificação escrita por via diplomática. A denúncia terá efeito cento e oitenta (180) dias após ter sido efetuada a referida notificação.

3. Em caso de denúncia do presente Tratado suas disposições permanecerão em vigor em relação aos presos que, ao amparo das mesmas, houverem sido transferidos, até o término das respectivas penas.

Feito em Brasília, em 10 de fevereiro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Lutz Felipe Lamprea, Ministro das Relações Exteriores pelo Governo da República Federativa do Brasil. – José Félix Fernández Estigarribia, Ministro de Relações Exteriores pelo Governo da República do Paraguai.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 95, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Ação e Cidadania para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laçu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 568, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Ação e Cidadania Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laçu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Farias para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 384, de 12 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Educativa Farias para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 2002**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Illicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Illicitamente, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA SOBRE A RECUPERAÇÃO
DE BENS CULTURAIS, PATRIMONIAIS E OUTROS ESPECÍFICOS
ROUBADOS, IMPORTADOS OU EXPORTADOS ILICITAMENTE**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bolívia
(doravante denominados "Partes Contratantes").

Reconhecendo a importância de proteger o patrimônio cultural de ambos os países;

Reiterando o estipulado em mecanismos internacionais de defesa do patrimônio cultural, como a "Convenção da UNESCO sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais", de 14 de novembro de 1970, e a "Convenção do UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados", de 24 de junho de 1995;

Conscientes do grave prejuízo que representa para as duas Partes Contratantes o roubo e a exportação ilícita de objetos que constituem esse patrimônio, tanto pela perda dos bens culturais como pelo dano que se infringe a locais e sítios arqueológicos, tais como igrejas e outros repositórios;

Desejosos de estabelecer normas comuns que permitam a recuperação dos referidos bens, nos casos em que os mesmos tenham sido roubados, importados ou exportados ilicitamente,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. Ambas as Partes Contratantes comprometem-se a proibir e impedir o ingresso em seus respectivos territórios de bens culturais, patrimoniais e outros específicos provenientes da outra Parte Contratante que careçam da respectiva autorização expressa para sua exportação.

2. Para efeito do presente Acordo, denominam-se "bens culturais, patrimoniais e outros específicos", os abaixo relacionados, que deverão ter sido produzidos há mais de cinquenta anos:

- a) os objetos de arte e artefatos arqueológicos procedentes das culturas pré-colombianas de ambos os países, incluindo elementos arquitetônicos, esculturas, peças de cerâmica, trabalhos de metal, têxteis e outros vestígios da atividade humana, ou fragmentos dela;
- b) objetos paleontológicos classificados e com certificação de origem de qualquer das Partes Contratantes;
- c) os objetos de arte e artefatos de culto religioso da época colonial e republicana de ambos os países, ou fragmentos dos mesmos;

d) os documentos provenientes dos arquivos oficiais dos governos federal, estaduais e municipais, no caso da República Federativa do Brasil, e central, departamentais e municipais, no caso da República da Bolívia, ou outras entidades de caráter público, de acordo com as leis de cada Parte Contratante, ou com uma antiguidade superior a cinquenta anos, que sejam propriedade destes ou de organizações religiosas em favor das quais ambos os Governos estejam habilitados a atuar. Ficam igualmente incluídos os documentos de propriedade privada que cada Parte Contratante considere necessário, por suas características especiais;

e) antiguidades tais como moedas, inscrições e selos gravados;

f) bens de interesse artístico como quadros, pinturas e desenhos feitos inequivocamente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material, produção de originais de arte estatutária e de escultura em qualquer material, gravuras, estampados e litografias originais;

g) manuscritos raros e incunáveis, livros, documentos e publicações com mais de cinquenta anos de interesse histórico, artístico, científico, literário, etc., sejam soltos ou em coleções;

h) selos postais, selos fiscais e análogos, soltos ou em coleções;

i) material fonográfico, fotográfico e cinematográfico;

j) móveis e/ou mobiliário incluídos instrumentos de música;

k) material etnológico, devidamente classificado;

l) ficam igualmente incluídos os bens culturais e documentais de propriedade privada que cada Parte Contratante estime necessário por suas características especiais, e que estejam devidamente registrados e catalogados pela respectiva autoridade cultural competente.

ARTIGO II

1. A pedido de uma das Partes Contratantes, a outra empregará os meios legais ao seu alcance, dentro de seu território, para recuperar e devolver os bens arqueológicos, históricos e culturais.

2. Os pedidos de recuperação e devolução de bens arqueológicos, históricos e culturais deverão ser formulados por via diplomática.

3. Os gastos inerentes à recuperação e devolução mencionadas acima ficarão a cargo da Parte requerente.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes concordam em trocar informações destinadas a identificar quem, no território de uma delas, tenha participado no roubo ou exportação ilícita de bens arqueológicos, históricos e culturais.

2. As Partes Contratantes procurarão, igualmente, difundir entre as respectivas autoridades alfandegárias e policiais dos portos, aeroportos e fronteiras, informações relativas aos bens culturais que possam ser objeto de roubo ou tráfico ilícito, a fim de facilitar sua identificação e aplicação das medidas cautelares correspondentes.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes concordam em tentar de direitos alfandegários e demais impostos no bens arqueológicos, históricos e culturais que sejam recuperados e devolvidos em decorrência da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO V

O presente Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento das formalidades internas necessárias à aprovação das modificações, as quais entrarão em vigor na data da segunda notificação.

ARTIGO VI


O presente Acordo vigorará indefinidamente, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, com um ano de antecedência, sua intenção de denunciá-lo.


ARTIGO VII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias à aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações.

Em fé do que, os representantes das Partes Contratantes, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito na cidade de La Paz, em 26 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Luiz Felipe Lampreia


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA BOLÍVIA
Javier Murillo de la Rocha

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 98, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos produtores e moradores do município de Condeúba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condeúba, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 549, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação dos Produtores e Moradores do Município de Condeúba a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Condeúba, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 99, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à R.B. – Rádio E Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, que outorga concessão à R.B. – Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 100, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Quilombo para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 809, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Quilombo para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Rio Largo, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 101, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação Grande Rio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Penedo, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 613, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Empresa de Comunicação Grande Rio Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Penedo, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 102, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Vitória do Jari a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória do Jari, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 592, de 11 de outubro de 2001, que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Vitória do Jari a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória do Jari, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 103, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à fundação cultural norte-paranaense para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º fica aprovado o ato a que se refere a portaria nº 814, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à fundação cultural norte-paranaense para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de arapongas, estado do paraná.

Art. 2º este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à fundação cultural norte-paranaense para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Arapongas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º fica aprovado o ato a que se refere o decreto s/nº, de 16 de abril de 2001, que outorga concessão à fundação cultural norte-paranaense para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de arapongas, estado do paraná.

Art. 2º este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de maio de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 105, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural Anhangüera para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de julho de 2001, que outorga concessão à Fundação Cultural Anhangüera para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Várzea Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 106, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Altamiro Galindo para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Altamiro Galindo para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 107, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado pelo governo brasileiro no dia 13 de março de 2001, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

ASSEMBLÉIA GERAL

Distribuição: Geral

A/RES/54/4

15 de outubro de 1999

Quinquagésima quarta sessão.

Item 109 da Agenda.

**RESOLUÇÃO APROVADA
PELA ASSEMBLÉIA GERAL**

[sem referência a um Comitê Principal (A/54/L4)]

54/4. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Assembléia Geral,

Reafirmando a Declaração e Programa de Ação de Viena¹ e a Declaração² e a Plataforma de Ação³ de Pequim,

¹ A/CONF.157/24 (Parte I), Capítulo III.

² Relatório da Quarta Conferência Mundial da Mulher, Pequim, 4-15 de setembro de 1995 (publicação das Nações Unidas, Nº E.96.IV.13) Capítulo I Resolução I, Anexo I.

Lembrando que a Plataforma de Ação de Pequim, em seguimento à Declaração e Programa de Ação de Viena, apoiou o processo iniciado pela Comissão sobre a Situação da Mulher com vistas à elaboração de minuta do protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁴ que pudesse entrar em vigor tão logo possível, em procedimento de direito de petição,

Observando que a Plataforma de Ação de Pequim exortou todos os Estados que não haviam ainda ratificado ou aderido à Convenção a que o fizessem tão logo possível, de modo que a ratificação universal da Convenção pudesse ser alcançada até o ano 2000,

1. Adota e abre a assinatura, ratificação e adesão o Protocolo Facultativo à Convenção, cujo texto encontra-se anexo à presente resolução;

2. Exorta todos os Estados que assinaram, ratificaram ou aderiram à Convenção a assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo tão logo possível;

3. Enfatiza que os Estados Partes do Protocolo devem comprometer-se a respeitar os direitos e procedimentos dispostos no Protocolo e cooperar com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em todo, os estágios de suas ações no âmbito do Protocolo;

4. Enfatiza também que, em cumprimento de seu mandato, bem como de suas funções no âmbito do Protocolo, o Comitê deve continuar a ser pautado pelos princípios de não-seletividade, imparcialidade e objetividade;

5. Solicita ao Comitê que realize reuniões para exercer suas funções no âmbito do Protocolo após sua entrada em vigor, além das reuniões realizadas segundo o Artigo 20 da Convenção; a duração dessas reuniões será determinada e, se necessário, reexaminada, por reunião dos Estados Partes do Protocolo, sujeita à aprovação da Assembléia Geral;

6. Solicita ao Secretário-Geral que forneça o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho efetivo das funções do Comitê segundo o Protocolo após sua entrada em vigor;

7. Solicita, ainda, ao Secretário-Geral que inclua informações sobre a situação do Protocolo em seus relatórios regulares apresentados à Assembléia Geral sobre a situação da Convenção.

28ª Reunião Plenária 6 de outubro de 1999.

Anexo

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵ proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando ainda que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos⁶ e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo.

Lembrando ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas, e sem demora, uma política de eliminação de discriminação contra a mulher.

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os di-

reitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades, concordaram com o que se segue:

Artigo 1

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Artigo 3

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

Artigo 4

1. O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2. O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

(a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

(b) for incompatível com as disposições da Convenção;

(c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;

(d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;

(e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Artigo 5

1. A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2. Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6

1. A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ou Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2. Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

Artigo 7

1. O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2. O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3. Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4. O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões e recomendações do Comitê.

5. O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subsequentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8

1. Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.

2. Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4. O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.

5. Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos ou estágios dos procedimentos.

Artigo 9

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.

2. O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10

1. Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.

2. O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12

O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

Artigo 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15

1. O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

2. O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

4. A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17

Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 6 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

- a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
- b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;
- c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá-ES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 520, de 25 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Maria de Jetibá-ES a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 109, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Radiodifusão de Campo Alegre a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Alegre, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 181, de 16 de maio de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária de Radiodifusão de Campo Alegre a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Alegre, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa Apoio para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Educativa Apoio para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 111, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ACIEC – Associação Comunitária Ibiculense PE. Eugênio Cismázia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibicuí, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 430, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a ACIEC – Associação Comunitária Ibiculense Pe. Eugênio Cismázia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibicuí, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2002

Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**ESTATUTO DE ROMA
DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

**NAÇÕES UNIDAS
1998**

**ESTATUTO DE ROMA
DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

PREÂMBULO

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,

Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais,

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Saliendo, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

**CAPITULO I
Criação do Tribunal**

**Artigo 1º
O Tribunal**

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

Artigo 2º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes no presente Estatuto e, em seguida, concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

**Artigo 3º
Sede do Tribunal**

1. A sede do Tribunal será em Haia, Países Baixos ("o Estado anfitrião").

2. O Tribunal estabelecerá um acordo de sede com o Estado anfitrião, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e em seguida concluído pelo Presidente do Tribunal em nome deste.

3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 4º

Regime jurídico e poderes do Tribunal

1. O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

2. O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

**CAPITULO II
Competência, Admissibilidade
E Direito Aplicável**

Artigo 5º

Crimes da competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

Artigo 6º

Crime de genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

Artigo 7º

Crimes contra a humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;

c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;

g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;

i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Artigo 8º Crimes de guerra

O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

- I) Homicídio doloso;
- II) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- III) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde

IV) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

V) O ato de compellir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

VI) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

VII) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

VIII) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

I) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

II) Dirigir intencionalmente ataques a bens civis, ou seja bens que não sejam objetivos militares;

III) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;

IV) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa;

V) Atacar ou bombardear, por qualquer meio, cidades, vilarejos, habitações ou edifícios que não sejam defendidos e que não sejam objetivos militares;

VI) Matar ou ferir um combatente que tenha depositado armas ou que, não tendo mais meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;

VII) Utilizar indevidamente uma bandeira de tré-gua, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;

VIII) A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;

IX) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;

X) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou coloquem seriamente em perigo a sua saúde;

XI) Matar ou ferir a traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo;

XII) Declarar que não será dado quartel;

XIII) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que tais destruições ou apreensões sejam imperativamente determinadas pelas necessidades da guerra;

XIV) Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e ações dos nacionais da parte inimiga;

XV) Obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;

XVI) Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;

XVII) Utilizar veneno ou armas envenenadas;

XVIII) Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou outros gases ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;

XIX) Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui inciações;

XX) Utilizar armas, projéteis; materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos

armados, na medida em que tais armas, projéteis, materiais e métodos de combate sejam objeto de uma proibição geral e estejam incluídos em um anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121 e 123;

XXI) Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

XXII) Cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f) do parágrafo 2º do artigo 7º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra;

XXIII) Utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;

XXIV) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

XXV) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;

XXVI) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham depositado armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido à doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

I) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;

II) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;

III) A tomada de reféns;

IV) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

I) Dirigir intencionalmente ataques à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;

II) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional;

III) Dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;

IV) Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos sempre que não se trate de objetivos militares;

V) Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;

VI) Cometer atos de agressão sexual, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea f do parágrafo 2º do artigo 7º esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra;

VII) Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar ativamente nas hostilidades;

VIII) Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se as sim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;

IX) Matar ou ferir a tração um combatente de uma parte beligerante;

X) Declarar que não será dado quartel;

XI) Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar nem sejam efetuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;

XII) Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

f) A alínea e do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tal como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.

3. O disposto nas alíneas c e e do parágrafo 2º em nada afetará a responsabilidade que incumbe

todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

Artigo 9º

Elementos constitutivos dos crimes

Os elementos constitutivos dos crimes que auxiliarão o Tribunal a interpretar e a aplicar os artigos 6º, 7º e 8º do presente Estatuto, deverão ser adotados por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléa dos Estados Partes.

2. As alterações aos elementos constitutivos dos crimes poderão ser propostas por:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juizes, através de deliberação tomada por maioria absoluta;
- c) O Procurador.

As referidas alterações entram em vigor depois de aprovadas por uma maioria de dois terços dos membros da Assembléa dos Estados Partes.

3. Os elementos constitutivos dos crimes e respectivas alterações deverão ser compatíveis com as disposições contidas no presente Estatuto.

Artigo 10

Nada no presente capítulo deverá ser interpretado como limitando ou afetando, de alguma maneira, as normas existentes ou em desenvolvimento de direito internacional com fins distintos dos do presente Estatuto.

Artigo 11

Competência *ratione temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.

Artigo 12

Condições prévias ao exercício da jurisdição

1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º

2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º:

- a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave;
- b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime.

Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

Artigo 13

Exercício da jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido à prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 14

Denúncia por um Estado Parte

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar ao Procurador uma situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários crimes da competência do Tribunal e solicitar ao Procurador que a investigue, com vista a determinar se uma ou mais pessoas identificadas deverão ser acusadas da prática desses crimes.

2. O Estado que proceder á denúncia deverá, tanto quanto possível, especificar as circunstâncias relevantes do caso e anexar toda a documentação de que disponha.

Artigo 15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.

2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.

3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.

4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.

5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

6. Se, depois da análise preliminar a que se referem os parágrafos 1º e 2º, o Procurador concluir que a informação apresentada não constitui fundamento suficiente para um inquérito, o Procurador informará quem a tiver apresentado de tal entendimento. Tal não impede que o Procurador examine, à luz de novos fatos ou provas, qualquer outra informação que lhe venha a ser comunicada sobre o mesmo caso.

Artigo 16 Adiamento do Inquérito e do procedimento criminal

Nenhum inquérito ou procedimento crime poderá ter início ou prosseguir os seus termos, com base no presente Estatuto, por um período de doze meses a contar da data em que o Conselho de Segurança assim o tiver solicitado em resolução aprovada nos termos do disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; o pedido poderá ser renovado pelo Conselho de Segurança nas mesmas condições.

Artigo 17 Questões relativas à admissibilidade

1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do Preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;

b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;

c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 2º;

d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º;

b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;

c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos em condições de concluir o processo.

Artigo 18 Decisões preliminares sobre admissibilidade

1. Se uma situação for denunciada ao Tribunal nos termos do artigo 13, parágrafo a), e o Procurador determinar que existem fundamentos para abrir um inquérito ou dar início a um inquérito de acordo com os artigos 13, parágrafo c) e 15, deverá notificar todos os Estados Partes e os Estados que, de acordo com a informação disponível, teriam jurisdição sobre esses crimes. O Procurador poderá proceder à notificação a título confidencial e, sempre que o considere necessário com vista a proteger pessoas, impedir a destruição de provas ou a fuga de pessoas, poderá limitar o âmbito da informação a transmitir aos Estados.

2. No prazo de um mês após a recepção da referida notificação, qualquer Estado poderá informar o Tribunal de que está procedendo, ou já procedeu, a um inquérito sobre nacionais seus ou outras pessoas sob a sua jurisdição, por atos que possam constituir crimes a que se refere o artigo 5º e digam respeito à informação constante na respectiva notificação. A pedido desse Estado, o Procurador transferirá para ele o inquérito sobre essas pessoas, a menos que, a pedido do Procurador, o Juízo de Instrução decida autorizar o inquérito.

3. A transferência do inquérito poderá ser reexaminada pelo Procurador seis meses após a data em que tiver sido decidida ou, a todo o momento, quando tenha ocorrido uma alteração significativa de circunstâncias, decorrente da falta de vontade ou da incapacidade efetiva do Estado de levar a cabo o inquérito.

4. O Estado interessado ou o Procurador poderão interpor recurso para o Juízo de Recursos da decisão proferida por um Juízo de Instrução, tal como previsto no artigo 82. Este recurso poderá seguir uma forma sumária.

5. Se o Procurador transferir o inquérito, nos termos do parágrafo 2º, poderá solicitar ao Estado interessado que o informe periodicamente do andamento do mesmo e de qualquer outro procedimento subsequente. Os Estados Partes responderão a estes pedidos sem atrasos injustificados.

6. O Procurador poderá, enquanto aguardar uma decisão a proferir no Juízo de Instrução, ou a todo o momento se tiver transferido o inquérito nos termos do presente artigo, solicitar ao tribunal de instrução, a título excepcional, que o autorize a efetuar as investigações que considere necessárias para preservar elementos de prova, quando exista uma oportunidade única de obter provas relevantes ou um risco significativo de que essas provas possam não estar disponíveis numa fase ulterior.

7. O Estado que tenha recorrido de uma decisão do Juízo de Instrução nos termos do presente artigo poderá impugnar a admissibilidade de um caso nos termos do artigo 19, invocando fatos novos relevantes ou uma alteração-significativa de circunstâncias.

Artigo 19 **Impugnação da jurisdição do Tribunal** **ou da admissibilidade do caso**

1. O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de ofício sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

2. Poderão impugnar a admissibilidade do caso, por um dos motivos referidos no artigo 17, ou impugnar a jurisdição do Tribunal:

a) O acusado ou a pessoa contra a qual tenha sido emitido um mandado ou ordem de detenção ou de comparecimento, nos termos do artigo 58;

b) Um Estado que detenha o poder de jurisdição sobre um caso, pelo fato de o estar investigando ou julgando, ou por já o ter feito antes; ou

c) Um Estado cuja aceitação da competência do Tribunal seja exigida, de acordo com o artigo 12.

3. O Procurador poderá solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre questões de jurisdição ou admissibilidade, aqueles que tiverem denunciado um caso ao abrigo do artigo 13, bem como as vítimas, poderão também apresentar as suas observações ao Tribunal.

4. A admissibilidade de um caso ou a jurisdição do Tribunal só poderão ser impugnadas uma única vez por qualquer pessoa ou Estado a que se faz referência no parágrafo 2º. A impugnação deverá ser feita antes do julgamento ou no seu início. Em circunstâncias excepcionais, o Tribunal poderá autorizar que a impugnação se faça mais de uma vez ou depois do início do julgamento. As impugnações à admissibilidade de um caso feitas no início do julgamento, ou posteriormente com a autorização do Tribunal, só po-

derão fundamentar-se no disposto no parágrafo 1º alínea c do artigo 17.

5. Os Estados a que se referem as alíneas b e c do parágrafo 2º do presente artigo deverão deduzir impugnação logo que possível.

6. Antes da confirmação da acusação, a impugnação da admissibilidade de um caso ou da jurisdição do Tribunal será submetida ao Juízo de Instrução e, após confirmação, ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Das decisões relativas à jurisdição ou admissibilidade caberá recurso para o Juízo de Recursos, de acordo com o artigo 82.

7. Se a impugnação for feita pelo Estado referido nas alíneas b e c do parágrafo 2º, o Procurador suspenderá o inquérito até que o Tribunal decida em conformidade com o artigo 17.

8. Enquanto aguardar uma decisão, o Procurador poderá solicitar ao Tribunal autorização para:

a) Proceder às investigações necessárias previstas no parágrafo 6º do artigo 18;

b) Recolher declarações ou o depoimento de uma testemunha ou completar o recolhimento e o exame das provas que tenha iniciado antes da impugnação; e

c) Impedir, em colaboração com os Estados interessados, a fuga de pessoas em relação às quais já tenha solicitado um mandado de detenção, nos termos do artigo 58.

9. A impugnação não afetará a validade de nenhum ato realizado pelo Procurador, nem de nenhuma decisão ou mandado anteriormente emitido pelo Tribunal.

10. Se o Tribunal tiver declarado que um caso não é admissível, de acordo com o artigo 17, o Procurador poderá pedir a revisão dessa decisão, após se ter certificado de que surgiram novos fatos que invalidam os motivos pelos quais o caso havia sido considerado inadmissível nos termos do artigo 17.

11. Se o Procurador, tendo em consideração as questões referidas no artigo 17, decidir transferir um inquérito, poderá pedir ao Estado em questão que o mantenha informado do seguimento do processo. Esta informação deverá, se esse Estado o solicitar, ser mantida confidencial. Se o Procurador decidir, posteriormente, abrir um inquérito, comunicará a sua decisão ao Estado para o qual foi transferido o processo.

Artigo 20 **Ne bis in idem**

1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.

2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.

3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal:

a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou

b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.

Artigo 21 Direito aplicável

1. O Tribunal aplicará:

a) Em primeiro lugar, o presente Estatuto, os Elementos Constitutivos do Crime e o Regulamento Processual;

b) Em segundo lugar, se for o caso, os tratados e os princípios e normas de direito internacional aplicáveis, incluindo os princípios estabelecidos no direito internacional dos conflitos armados;

c) Na falta destes, os princípios gerais do direito que o Tribunal retire do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, incluindo, se for o caso, o direito interno dos Estados que exerçiam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o género, definido no parágrafo

3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação económica, o nascimento ou outra condição.

CAPÍTULO III Princípios Gerais de Direito Penal

Artigo 22 Nullum crimen sine Lege

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23 Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 24 Não retroatividade *ratione personae*

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

O direito interno dos Estados que exerçiam normalmente a sua jurisdição relativamente ao crime, sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos.

2. O Tribunal poderá aplicar princípios e normas de direito tal como já tenham sido por si interpretados em decisões anteriores.

3. A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o género, definido no parágrafo 3º do artigo 7º, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação económica, o nascimento ou outra condição.

CAPÍTULO III Princípios Gerais de Direito Penal

Artigo 22 Nullum crimen sine lege

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.

2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23 Nulla poena sine lege

Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

Artigo 24**Não retroatividade *ratione personae***

1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto.

2. Se o direito aplicável a um caso for modificado antes de proferida sentença definitiva, aplicar-se-á o direito mais favorável à pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada.

Artigo 25**Responsabilidade criminal individual**

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.

2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.

3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;

b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;

c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática;

d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso:

i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou

ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime;

e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática;

f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.

4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.

Artigo 26**Exclusão da jurisdição relativamente a menores de 18 anos**

O Tribunal não terá jurisdição sobre pessoas que, à data da alegada prática do crime, não tenham ainda completado 18 anos de idade.

Artigo 27**Irrelevância da qualidade oficial**

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

Artigo 28**Responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos**

Além de outras fontes de responsabilidade criminal previstas no presente Estatuto, por crimes da competência do Tribunal:

a) O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças quando:

i) Esse chefe militar ou essa pessoa tinha conhecimento ou, em virtude das circunstâncias do momento, deveria ter tido conhecimento de que essas forças estavam a cometer ou preparavam-se para cometer esses crimes; e

ii) Esse chefe militar ou essa pessoa não tenha adotado todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática, ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

b) Nas relações entre superiores hierárquicos e subordinados, não referidos na alínea a, o superior hierárquico será criminalmente responsável pelos crimes da competência do Tribunal que tiverem sido cometidos por subordinados sob a sua autoridade e controle efetivos, pelo fato de não ter exercido um controle apropriado sobre esses subordinados, quando:

a) O superior hierárquico teve conhecimento ou deliberadamente não levou em consideração a informação que indicava claramente que os subordinados estavam a cometer ou se preparavam para cometer esses crimes;

b) Esses crimes estavam relacionados com atividades sob a sua responsabilidade e controle efetivos; e

c) O superior hierárquico não adotou todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para prevenir ou reprimir a sua prática ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes, para efeitos de inquérito e procedimento criminal.

Artigo 29 **Imprescritibilidade**

Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.

Artigo 30 **Elementos psicológicos**

1. Salvo disposição em contrário, nenhuma pessoa poderá ser criminalmente responsável e punida por um crime da competência do Tribunal, a menos que atue com vontade de o cometer e conhecimento dos seus elementos materiais.

2. Para os efeitos do presente artigo, entende-se que atua intencionalmente quem:

a) Relativamente a uma conduta, se propuser adotá-la;

b) Relativamente a um efeito do crime, se propuser causá-lo ou estiver ciente de que ele terá lugar em uma ordem normal dos acontecimentos.

3. Nos termos do presente artigo, entende-se por "conhecimento" a consciência de que existe uma circunstância ou de que um efeito irá ter lugar, em uma ordem normal dos acontecimentos. As expressões "ter conhecimento" e "com conhecimento" deverão ser entendidas em conformidade.

Artigo 31 **Causas de exclusão da responsabilidade criminal**

Sem prejuízo de outros fundamentos para a exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto, não será considerada criminalmente responsável a pessoa que, no momento da prática de determinada conduta:

a) Sofrer de enfermidade ou deficiência mental que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

b) Estiver em estado de intoxicação que a prive da capacidade para avaliar a ilicitude ou a natureza da sua conduta, ou da capacidade para controlar essa conduta a fim de não transgredir a lei, a menos que se tenha intoxicado voluntariamente em circunstâncias que lhe permitiam ter conhecimento de que, em consequência da intoxicação, poderia incorrer numa conduta tipificada como crime da competência do Tribunal, ou, de que haveria o risco de tal suceder;

c) Agir em defesa própria ou de terceiro com razoabilidade ou, em caso de crimes de guerra, em defesa de um bem que seja essencial para a sua sobrevivência ou de terceiro ou de um bem que seja essencial à realização de uma missão militar, contra o uso iminente e ilegal da força, de forma proporcional ao grau de perigo para si, para terceiro ou para os bens protegidos. O fato de participar em uma força que realize uma operação de defesa não será causa bastante de exclusão de responsabilidade criminal, nos termos desta alínea;

d) Tiver incorrido numa conduta que presumivelmente constitui crime da competência do Tribunal, em consequência de coação decorrente de uma ameaça iminente de morte ou ofensas corporais graves para si ou para outrem, e em que se veja compelida a atuar de forma necessária e razoável para evitar essa ameaça, desde que não tenha a intenção de causar um dano maior que aquele que se proponha evitar. Essa ameaça tanto poderá:

1) Ter sido feita por outras pessoas; ou

2) Ser constituída por outras circunstâncias alheias à sua vontade.

3. O Tribunal determinará se os fundamentos de exclusão de responsabilidade criminal previstos no presente Estatuto serão aplicáveis no caso em apreço.

3. No julgamento, o Tribunal poderá levar em consideração outros fundamentos de conclusão da responsabilidade criminal; distintos dos referidos no parágrafo 1º, sempre que esses fundamentos resultem do direito aplicável em conformidade com o artigo 21.

O processo de exame de um fundamento de exclusão deste tipo será definido no Regulamento Processual.

Artigo 32

Erro de fato ou erro de direito

1. O erro de fato só excluirá a responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime.

2. O erro de direito sobre se determinado tipo de conduta constitui crime da competência do Tribunal não será considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal. No entanto, o erro de direito poderá ser considerado fundamento de exclusão de responsabilidade criminal se eliminar o dolo requerido pelo crime ou se decorrer do artigo 33 do presente Estatuto.

Artigo 33

Decisão hierárquica e disposições legais

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que:

a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão;

b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e

c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.

2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

CAPÍTULO IV

Composição e Administração do Tribunal

Artigo 34 **Órgãos do Tribunal**

O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos:

- a) A Presidência;
- b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução;
- c) O Gabinete do Procurador;
- d) A Secretaria.

Artigo 35
Exercício das funções de juiz

1. Os juízes serão eleitos membros do Tribunal para exercer funções em regime de exclusividade e deverão estar disponíveis para desempenhar o respectivo cargo desde o início do seu mandato.

2. Os juízes que comporão a Presidência desempenharão as suas funções em regime de exclusividade desde a sua eleição.

3. A Presidência poderá, em função do volume de trabalho do Tribunal, e após consulta dos seus membros, decidir periodicamente em que medida é que será necessário que os restantes juízes desempenhem as suas funções em regime de exclusividade. Estas decisões não prejudicarão o disposto no artigo 40.

4. Os ajustes de ordem financeira relativos aos juízes que não tenham de exercer os respectivos cargos em regime de exclusividade serão adotadas em conformidade com o disposto no artigo 49.

Artigo 36
Qualificações, candidatura e eleição dos juízes

1. Sob reserva do disposto no parágrafo 2º, o Tribunal será composto por 18 juízes.

2. a) A Presidência, agindo em nome do Tribunal, poderá propor o aumento do número de juízes referido no parágrafo 1º fundamentando as razões pelas quais considera necessária e apropriada tal medida. O Secretário comunicará imediatamente a proposta a todos os Estados Partes;

b) A proposta será seguidamente apreciada em sessão da Assembléa dos Estados Partes convocada nos termos do artigo 112 e deverá ser considerada adotada se for aprovada na sessão por maioria de dois terços dos membros da Assembléa dos Estados Partes; a proposta entrará em vigor na data fixada pela Assembléa dos Estados Partes;

c) i) Logo que seja aprovada a proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto na alínea b), a eleição dos juízes adicionais terá lugar no período seguinte de sessões da Assembléa dos Estados Partes, nos termos dos parágrafos 3º a 8º do presente artigo e do parágrafo 2º do artigo 37;

ii) Após a aprovação e a entrada em vigor de uma proposta de aumento do número de juízes, de acordo com o disposto nas alíneas b) e c) i), a Presidência poderá, a qualquer momento, se o volume de trabalho do Tribunal assim o justificar, propor que o número de juízes seja reduzido, mas nunca para um número inferior ao fixado no parágrafo 1º. A proposta

será apreciada de acordo com o procedimento definido nas alíneas a) e b). Caso a proposta seja aprovada, o número de juízes será progressivamente reduzido, à medida que expirem os mandatos e até que se alcance o número previsto.

3. a) Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países.

b) Os candidatos a juízes deverão possuir:

i) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou

ii) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal;

c) Os candidatos a juízes deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. a) Qualquer Estado Parte no presente Estatuto poderá propor candidatos às eleições para juiz do Tribunal mediante:

i) O procedimento previsto para propor candidatos aos mais altos cargos judiciais do país; ou

ii) O procedimento previsto no Estatuto da Corte Internacional de Justiça para propor candidatos a esse Tribunal.

As propostas de candidatura deverão ser acompanhadas de uma exposição detalhada comprovativa de que o candidato possui os requisitos enunciados no parágrafo 3º

b) Qualquer Estado Parte poderá apresentar uma candidatura de uma pessoa que não tenha necessariamente a sua nacionalidade, mas que seja nacional de um Estado Parte;

c) A Assembléa dos Estados Partes poderá decidir constituir, se apropriado, uma Comissão consultiva para o exame das candidaturas. Neste caso, a Assembléa dos Estados Partes determinará a composição e o mandato da Comissão.

5. Para efeitos da eleição, serão estabelecidas duas listas de candidatos:

A lista A, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) i) do parágrafo 3º; e

A lista B, com os nomes dos candidatos que reúnam os requisitos enunciados na alínea b) ii) do parágrafo 3º

O candidato que reúna os requisitos constantes de ambas as listas, poderá escolher em qual delas deseja figurar. Na primeira eleição de membros do Tribunal, pelo menos nove juízes serão eleitos entre os candidatos da lista A e pelo menos cinco entre os candidatos da lista B. As eleições subsequentes serão organizadas por forma a que se mantenha no Tribunal uma proporção equivalente de juízes de ambas as listas.

6. a) Os juízes serão eleitos por escrutínio secreto, em sessão da Assembléia dos Estados Partes convocada para esse efeito, nos termos do artigo 112. Sob reserva do disposto no parágrafo 7, serão eleitos os 18 candidatos que obtenham o maior número de votos e uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes;

b) No caso em que da primeira votação não resulte eleito um número suficiente de juízes, proceder-se-á a nova votação, de acordo com os procedimentos estabelecidos na alínea a), até provimento dos lugares restantes.

7. O Tribunal não poderá ter mais de um juiz nacional do mesmo Estado. Para este efeito, a pessoa que for considerada nacional de mais de um Estado será considerada nacional do Estado onde exerce habitualmente os seus direitos civis e políticos.

8. a) Na seleção dos juízes, os Estados Partes ponderarão sobre a necessidade de assegurar que a composição do Tribunal inclua:

I) A representação dos principais sistemas jurídicos do mundo;

II) Uma representação geográfica equitativa; e

III) Uma representação justa de juízes do sexo feminino e do sexo masculino;

b) Os Estados Partes levarão igualmente em consideração a necessidade de assegurar a presença de juízes especializados em determinadas matérias incluindo, entre outras, a violência contra mulheres ou crianças.

9. a) Salvo o disposto na alínea b), os juízes serão eleitos por um mandato de nove anos e não poderão ser reeleitos, salvo o disposto na alínea c) e no parágrafo 2º do artigo 37;

b) Na primeira eleição, um terço dos juízes eleitos será selecionado por sorteio para exercer um mandato de três anos; outro terço será selecionado, também por sorteio, para exercer um mandato de seis anos; e os restantes exercerão um mandato de nove anos;

c) Um juiz selecionado para exercer um mandato de três anos, em conformidade com a alínea b), poderá ser reeleito para um mandato completo.

10. Não obstante o disposto no parágrafo 9, um juiz afeto a um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou de Recurso, em conformidade com o artigo 39, permanecerá em funções até à conclusão do julgamento ou do recurso dos casos que tiver a seu cargo.

Artigo 37 Vagas

1. Caso ocorra uma vaga, realizar-se-á uma eleição para o seu provimento, de acordo com o artigo 36.

2. O juiz eleito para prover uma vaga, concluirá o mandato do seu antecessor e, se esse período for igual ou inferior a três anos, poderá ser reeleito para um mandato completo, nos termos do artigo 36.

Artigo 38 A Presidência

1. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta dos juízes. Cada um desempenhará o respectivo cargo por um período de três anos ou até ao termo do seu mandato como juiz, conforme o que expirar em primeiro lugar. Poderão ser reeleitos uma única vez.

2. O Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impossibilidade ou recusa deste. O Segundo Vice-Presidente substituirá o Presidente em caso de impedimento ou recusa deste ou do Primeiro Vice-Presidente.

3. O Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente constituirão a Presidência, que ficará encarregada:

a) Da adequada administração do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador; e

b) Das restantes funções que lhe forem conferidas de acordo com o presente Estatuto.

4. Embora eximindo-se da sua responsabilidade nos termos do parágrafo 3º a), a Presidência atuará em coordenação com o Gabinete do Procurador e deverá obter a aprovação deste em todos os assuntos de interesse comum.

Artigo 39 Juízes

1. Após a eleição dos juízes e logo que possível, o Tribunal deverá organizar-se nas seções referidas no artigo 34 b). A Seção de Recursos será composta pelo Presidente e quatro juízes, a Seção de Julgamento em Primeira Instância por, pelo menos, seis juízes e a Seção de Instrução por, pelo menos, seis juízes. Os juízes serão adstritos às Seções de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma a que cada Seção disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. A Seção de Julgamento em Primeira Instância e a Seção de Instrução serão predominantemente compostas por juízes com experiência em processo penal.

2. a) As funções judiciais do Tribunal serão desempenhadas em cada Seção pelos juízes.

b) i) O Juízo de Recursos será composto por todos os juízes da Seção de Recursos;

ii) As funções do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão desempenhadas por três juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância;

iii) As funções do Juízo de Instrução serão desempenhadas por três juízes da Seção de Instrução ou por um só juiz da referida Seção, em conformidade com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual;

c) Nada no presente número obstará a que se constituam simultaneamente mais de um Juízo de Julgamento em Primeira Instância ou Juízo de Instrução, sempre que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exigir

3. a) Os juízes adstritos às Seções de Julgamento em Primeira Instância e de Instrução desempenharão o cargo nessas Seções por um período de três anos ou, decorrido esse período, até à conclusão dos casos que lhes tenham sido cometidos pela respectiva Seção;

b) Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo nessa Seção durante todo o seu mandato.

4. Os juízes adstritos à Seção de Recursos desempenharão o cargo unicamente nessa Seção. Nada no presente artigo obstará a que sejam adstritos temporariamente juízes da Seção de Julgamento em Primeira Instância à Seção de Instrução, ou inversamente, se a Presidência entender que a gestão eficiente do trabalho do Tribunal assim o exige; porém, o juiz que tenha participado na fase instrutória não poderá, em caso algum, fazer parte do Juízo de Julgamento em Primeira Instância encarregado do caso.

Artigo 40 Independência dos Juízes

1. Os juízes serão independentes no desempenho das suas funções.

2. Os juízes não desenvolverão qualquer atividade que possa ser incompatível com o exercício das suas funções judiciais ou prejudicar a confiança na sua independência.

3. Os juízes que devam desempenhar os seus cargos em regime de exclusividade na sede do Tribunal não poderão ter qualquer outra ocupação de natureza profissional.

4. As questões relativas à aplicação dos parágrafos 2º e 3º serão decididas por maioria absoluta dos juízes. Nenhum juiz participará na decisão de uma questão que lhe diga respeito.

Artigo 41 Impedimento e Desqualificação de Juízes

1. A Presidência poderá, a pedido de um juiz, declarar seu impedimento para o exercício de alguma das funções que lhe confere o presente Estatuto, em conformidade com o Regulamento Processual.

2. a) Nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade. Será desqualificado, em conformidade com o disposto neste número, entre outras razões, se tiver intervindo anteriormente, a qualquer título, em um caso submetido ao Tribunal ou em um procedimento criminal conexo em nível nacional que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal. Pode ser igualmente desqualificado por qualquer outro dos motivos definidos no Regulamento Processual;

b) O Procurador ou a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar a desqualificação de um juiz em virtude do disposto no presente número;

c) As questões relativas à desqualificação de juízes serão decididas por maioria absoluta dos juízes. O juiz cuja desqualificação for solicitada, poderá pronunciar-se sobre a questão, mas não poderá tomar parte na decisão.

Artigo 42 O Gabinete do Procurador

1. O Gabinete do Procurador atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de os examinar e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. Os membros do Gabinete do Procurador não solicitarão nem cumprirão ordens de fontes externas ao Tribunal.

2. O Gabinete do Procurador será presidido pelo Procurador, que terá plena autoridade para dirigir e administrar o Gabinete do Procurador, incluindo o pessoal, as instalações e outros recursos. O Procurador será coadjuvado por um ou mais Procuradores-Adjuntos, que poderão desempenhar qualquer uma das funções que incumbam àquele, em conformidade com o disposto no presente Estatuto. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos terão nacionalidades diferentes e desempenharão o respectivo cargo em regime de exclusividade.

3. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal. Deverão possuir um excelente conhecimento e serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléa dos Estados Partes. Os Procuradores-Adjuntos serão eleitos da mesma forma, de entre uma lista de candidatas apresentada pelo Procurador. O Procurador proporá três candidatos para cada cargo de Procurador-Adjunto a prover. A menos que, ao tempo da eleição, seja fixado um período mais curto, o Procurador e os Procuradores-Adjuntos exercerão os respectivos cargos por um período de nove anos e não poderão ser reeleitos.

5. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não deverão desenvolver qualquer atividade que possa interferir com o exercício das suas funções ou afetar a confiança na sua independência e não poderão desempenhar qualquer outra função de caráter profissional.

6. A Presidência poderá, a pedido do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, escusá-lo de intervir num determinado caso.

7. O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

8. As questões relativas à recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto serão decididas pelo Juízo de Recursos.

a) A pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal poderá solicitar, a todo o momento, a recusa do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, pelos motivos previstos no presente artigo;

b) O Procurador ou o Procurador-Adjunto, segundo o caso, poderão pronunciar-se sobre a questão.

9. O Procurador nomeará assessores jurídicos especializados em determinadas áreas incluindo, entre outras, as da violência sexual ou violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado género e da violência contra as crianças.

Artigo 43 A Secretaria

1. A Secretaria será responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, sem prejuízo das funções e atribuições do Procurador definidas no artigo 42.

2. A Secretaria será dirigida pelo Secretário, principal responsável administrativo do Tribunal. O Secretário exercerá as suas funções na dependência do Presidente do Tribunal.

3. O Secretário e o Secretário-Adjunto deverão ser pessoas de elevada idoneidade moral e possuir um elevado nível de competência e um excelente conhecimento e domínio de, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.

4. Os juízes elegerão o Secretário em escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembleia dos Estados Partes. Se necessário, elegerão um Secretário-Adjunto, por recomendação do Secretário e pela mesma forma.

5. O Secretário será eleito por um período de cinco anos para exercer funções em regime de exclusividade e só poderá ser reeleito uma vez. O Secretário-Adjunto será eleito por um período de cinco anos, ou por um período mais curto se assim o decidirem os juízes por deliberação tomada por maioria absoluta, e exercerá as suas funções de acordo com as exigências de serviço.

6. O Secretário criará, no âmbito da Secretaria, uma Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas. Esta Unidade, em conjunto com o Gabinete do Procurador, adotará medidas de proteção e dispositivos de segurança e prestará assessoria e outro tipo de assistência às testemunhas e vítimas que compareçam perante o Tribunal e a outras pessoas ameaçadas em virtude do testemunho prestado por aquelas. A Unidade incluirá pessoal especializado para atender as vítimas de traumas, nomeadamente os relacionados com crimes de violência sexual.

Artigo 44 O Pessoal

1. O Procurador e o Secretário nomearão o pessoal qualificado necessário aos respectivos serviços, nomeadamente, no caso do Procurador, o pessoal encarregado de efetuar diligências no âmbito do inquérito.

2. No tocante ao recrutamento de pessoal, o Procurador e o Secretário assegurarão os mais altos padrões de eficiência, competência e integridade, tendo em consideração, *mutatis mutandis*, os critérios estabelecidos no parágrafo 8 do artigo 36.

O Secretário, com o acordo da Presidência e do Procurador, proporá o Estatuto do Pessoal, que fixará as condições de nomeação, remuneração e cessação

de funções do pessoal do Tribunal. O Estatuto do Pessoal será aprovado pela Assembleia dos Estados Partes.

4. O Tribunal poderá, em circunstâncias excepcionais, recorrer aos serviços de pessoal colocado à sua disposição, a título gratuito, pelos Estados Partes, organizações intergovernamentais e organizações não governamentais, com vista a colaborar com qualquer um dos órgãos do Tribunal. O Procurador poderá anuir a tal eventualidade em nome do Gabinete do Procurador. A utilização do pessoal disponibilizado a título gratuito ficará sujeita às diretivas estabelecidas pela Assembleia dos Estados Partes.

Artigo 45 Compromisso solene

Antes de assumir as funções previstas no presente Estatuto, os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-Adjunto declararão solenemente, em sessão pública, que exercerão as suas funções imparcial e conscienciosamente.

Artigo 46 Cessação de funções

1. Um Juiz, o Procurador, um Procurador-Adjunto, o Secretário ou o Secretário-Adjunto cessará as respectivas funções, por decisão adotada de acordo com o disposto no parágrafo 2º, nos casos em que:

a) Se conclua que a pessoa em causa incorreu em falta grave ou incumprimento grave das funções conferidas pelo presente Estatuto, de acordo com o previsto no Regulamento Processual; ou

b) A pessoa em causa se encontre impossibilitada de desempenhar as funções definidas no presente Estatuto.

2. A decisão relativa à cessação de funções de um juiz, do Procurador ou de um Procurador-Adjunto, de acordo com o parágrafo 1º, será adotada pela Assembleia dos Estados Partes em escrutínio secreto:

a) No caso de um juiz, por maioria de dois terços dos Estados Partes, com base em recomendação adotada por maioria de dois terços dos restantes juízes;

b) No caso do Procurador, por maioria absoluta dos Estados Partes;

c) No caso de um Procurador-Adjunto, por maioria absoluta dos Estados Partes, com base na recomendação do Procurador.

3. A decisão relativa à cessação de funções do Secretário ou do Secretário-Adjunto, será adotada por maioria absoluta de votos dos juízes.

4. Os juízes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto, cuja conduta ou idoneidade para o exercício das funções inerentes ao cargo em conformidade com o presente Estatuto tiver sido contestada ao abrigo do presente artigo, terão plena possibilidade de apresentar e obter meios de prova e produzir alegações de acordo com o Regulamento Processual; não poderão, no entanto, participar, de qualquer outra forma, na apreciação do caso.

Artigo 47**Medidas disciplinares**

Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário ou o Secretário-Adjunto que tiverem cometido uma falta menos grave que a prevista no parágrafo 1º do artigo 46 incorrerão em responsabilidade disciplinar nos termos do Regulamento Processual.

Artigo 48**Privilégios e imunidades**

1. O Tribunal gozará, no território dos Estados Partes, dos privilégios e imunidades que se mostrem necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e o Secretário gozarão, no exercício das suas funções ou em relação a estas, dos mesmos privilégios e imunidades reconhecidos aos chefes das missões diplomáticas, continuando a usufruir de absoluta imunidade judicial relativamente às suas declarações, orais ou escritas, e aos atos que pratiquem no desempenho de funções oficiais após o termo do respectivo mandato.

3. O Secretário-Adjunto, o pessoal do Gabinete do Procurador e o pessoal da Secretaria gozarão dos mesmos privilégios e imunidades e das facilidades necessárias ao cumprimento das respectivas funções, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

4. Os advogados, peritos, testemunhas e outras pessoas, cuja presença seja requerida na sede do Tribunal, beneficiarão do tratamento que se mostre necessário ao funcionamento adequado deste, nos termos do acordo sobre os privilégios e imunidades do Tribunal.

5. Os privilégios e imunidades poderão ser levantados:

- a) No caso de um juiz ou do Procurador, por decisão adotada por maioria absoluta dos juizes;
- b) No caso do Secretário, pela Presidência;
- c) No caso dos Procuradores-Adjuntos e do pessoal do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;
- d) No caso do Secretário-Adjunto e do pessoal da Secretaria, pelo Secretário.

Artigo 49**Vencimentos, subsídios e despesas**

Os juizes, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos, o Secretário e o Secretário-adjunto auferirão os vencimentos e terão direito aos subsídios e ao reembolso de despesas que forem estabelecidos em Assembléia dos Estados Partes. Estes vencimentos e subsídios não serão reduzidos no decurso do mandato.

Artigo 50**Línguas oficiais e línguas de trabalho**

1. As línguas árabe, chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa serão as línguas oficiais do Tribunal. As sentenças proferidas pelo Tribunal, bem como outras decisões sobre questões fundamentais sub-

metidas ao Tribunal, serão publicadas nas línguas oficiais. A Presidência, de acordo com os critérios definidos no Regulamento Processual, determinará quais as decisões que poderão ser consideradas como decisões sobre questões fundamentais, para os efeitos do presente parágrafo.

2. As línguas francesa e inglesa serão as línguas de trabalho do Tribunal. O Regulamento Processual definirá os casos em que outras línguas oficiais poderão ser usadas como línguas de trabalho.

3. A pedido de qualquer Parte ou qualquer Estado que tenha sido admitido a intervir num processo, o Tribunal autorizará o uso de uma língua que não seja a francesa ou a inglesa, sempre que considere que tal autorização se justifica.

Artigo 51**Regulamento Processual**

1. O Regulamento Processual entrará em vigor mediante a sua aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes.

Poderão propor alterações ao Regulamento Processual:

- a) Qualquer Estado Parte;
- b) Os juizes, por maioria absoluta; ou
- c) O Procurador.

2. Estas alterações entrarão em vigor mediante a aprovação por uma maioria de dois terços dos votos dos membros da Assembléia dos Estados partes.

3. Após a aprovação do Regulamento Processual, em casos urgentes em que a situação concreta suscitada em Tribunal não se encontre prevista no Regulamento Processual, os juizes poderão, por maioria de dois terços, estabelecer normas provisórias a serem aplicadas até que a Assembléia dos Estados Partes as aprove, altere ou rejeite na sessão ordinária ou extraordinária seguinte.

4. O Regulamento Processual, e respectivas alterações, bem como quaisquer normas provisórias, deverão estar em consonância com o presente Estatuto. As alterações ao Regulamento Processual, assim como as normas provisórias aprovada sem conformidade com o parágrafo 3º, não serão aplicadas com carácter retroativo em detrimento de qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal, ou que tenha sido condenada.

5. Em caso de conflito entre as disposições do Estatuto e as do Regulamento Processual, o Estatuto prevalecerá.

Artigo 52**Regimento do Tribunal**

1. De acordo com o presente Estatuto e com o Regulamento Processual, os juizes aprovarão, por maioria absoluta, o Regimento necessário ao normal funcionamento do Tribunal.

2. O Procurador e o Secretário serão consultados sobre a elaboração do Regimento ou sobre qualquer alteração que lhe seja introduzida.

3. O Regimento do Tribunal e qualquer alteração posterior entrarão em vigor mediante a sua aprovação, salvo decisão em contrário dos juizes. Imediatamente após a adoção, serão circulados pelos Estados Partes para observações e continuarão em vigor se, dentro de seis meses, não forem formuladas objeções pela maioria dos Estados Partes.

CAPÍTULO V Inquérito E Procedimento Criminal

Artigo 53 Abertura do Inquérito

1. O Procurador, após examinar a informação de que dispõe, abrirá um inquérito, a menos que considere que, nos termos do presente Estatuto, não existe fundamento razoável para proceder ao mesmo. Na sua decisão, o Procurador terá em conta se:

a) A informação de que dispõe constitui fundamento razoável para crer que foi, ou está sendo, cometido um crime da competência do Tribunal;

b) O caso é ou seria admissível nos termos do artigo 17; e

c) Tendo em consideração a gravidade do crime e os interesses das vítimas, não existirão, contudo, razões substanciais para crer que o inquérito não serve os interesses da justiça.

Se decidir que não há motivo razoável para abrir um inquérito e se esta decisão se basear unicamente no disposto na alínea c o Procurador informará o Juízo de Instrução.

2. Se, concluído o inquérito, o Procurador chegar à conclusão de que não há fundamento suficiente para proceder criminalmente, na medida em que:

a) Não existam elementos suficientes, de fato ou de direito, para requerer a emissão de um mandado de detenção ou notificação para comparência, de acordo com o artigo 58;

b) O caso seja inadmissível, de acordo com o artigo 17; ou

c) O procedimento não serviria o interesse da justiça, consideradas todas as circunstâncias, tais como a gravidade do crime, os interesses das vítimas e a idade ou o estado de saúde do presumível autor e o grau de participação no alegado crime, comunicará a sua decisão, devidamente fundamentada, ao Juízo de Instrução e ao Estado que lhe submeteu o caso, de acordo com o artigo 14, ou ao Conselho de Segurança, se se tratar de um caso previsto no parágrafo b do artigo 13.

3. a) A pedido do Estado que tiver submetido o caso, nos termos do artigo 14, ou do Conselho de Segurança, nos termos do parágrafo b do artigo 13, o Juízo de Instrução poderá examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente em conformidade com os parágrafos 1º ou 2º e solicitar-lhe que reconsidere essa decisão;

b) Além disso, o Juízo de Instrução poderá, oficiosamente, examinar a decisão do Procurador de não proceder criminalmente, se essa decisão se ba-

sear unicamente no disposto no parágrafo 1º, alínea c, e no parágrafo 2º, alínea c. Nesse caso, a decisão do Procurador só produzirá efeitos se confirmada pelo Juízo de Instrução.

4. O Procurador poderá, a todo o momento, reconsiderar a sua decisão de abrir um inquérito ou proceder criminalmente, com base em novos fatos ou novas informações.

Artigo 54

Funções e poderes do Procurado em matéria de Inquérito

1. O Procurador deverá:

a) A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa;

b) Adotar as medidas adequadas para assegurar a eficácia do inquérito e do procedimento criminal relativamente aos crimes da jurisdição do Tribunal e, na sua atuação, o Procurador terá em conta os interesses e a situação pessoal das vítimas e testemunhas, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde; terá igualmente em conta a natureza do crime, em particular quando envolva violência sexual, violência por motivos relacionados com a pertença a um determinado gênero e violência contra as crianças; e

c) Respeitar plenamente os direitos conferidos às pessoas pelo presente Estatuto.

2. O Procurador poderá realizar investigações no âmbito de um inquérito no território de um Estado:

a) De acordo com o disposto na Parte IX; ou

b) Mediante autorização do Juízo de Instrução, dada nos termos do parágrafo 3º, alínea d do artigo 57.

3. O Procurador poderá:

a) Reunir e examinar provas;

b) Convocar e interrogar pessoas objeto de inquérito e convocar e tomar o depoimento de vítimas e testemunhas;

c) Procurar obter a cooperação de qualquer Estado ou organização intergovernamental ou instrumento intergovernamental, de acordo com a respectiva competência e/ou mandato;

d) Celebrar acordos ou convênios compatíveis com o presente Estatuto, que se mostrem necessários para facilitar a cooperação de um Estado, de uma organização intergovernamental ou de uma pessoa;

e) Concordar em não divulgar, em qualquer fase do processo, documentos ou informação que tiver obtido, com a condição de preservar o seu caráter confidencial e com o objetivo único de obter novas provas, a menos que quem tiver facilitado a informação consinta na sua divulgação; e

f) Adotar ou requerer que se adotem as medidas necessárias para assegurar o caráter confidencial da informação, a proteção de pessoas ou a preservação da prova.

Artigo 55

Direitos das pessoas no decurso do inquérito

1. No decurso de um inquérito aberto nos termos do presente Estatuto:

a) Nenhuma pessoa poderá ser obrigada a depor contra si própria ou a declarar-se culpada;

b) Nenhuma pessoa poderá ser submetida a qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça, tortura ou outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; e

c) Qualquer pessoa que for interrogada numa língua que não compreenda ou não fale fluentemente, será assistida, gratuitamente, por um intérprete competente e disporá das traduções que são necessárias às exigências de equidade;

d) Nenhuma pessoa poderá ser presa ou detida arbitrariamente, nem ser privada da sua liberdade, salvo pelos motivos previstos no presente Estatuto e em conformidade com os procedimentos nele estabelecidos.

2. Sempre que existam motivos para crer que uma pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal e que deve ser interrogada pelo Procurador ou pelas autoridades nacionais, em virtude de um pedido feito em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto, essa pessoa será informada, antes do interrogatório, de que goza ainda dos seguintes direitos:

a) A ser informada antes de ser interrogada de que existem indícios de que cometeu um crime da competência do Tribunal;

b) A guardar silêncio, sem que tal seja tido em consideração para efeitos de determinação da sua culpa ou inocência;

c) A ser assistida por um advogado da sua escolha ou, se não o tiver, a solicitar que lhe seja designado um defensor dativo, em todas as situações em que o interesse da justiça assim o exija e sem qualquer encargo se não possuir meios suficientes para lhe pagar; e

d) A ser interrogada na presença do seu advogado, a menos que tenha renunciado voluntariamente ao direito de ser assistida por um advogado.

Artigo 56

Intervenção do Juízo de Instrução em caso de oportunidade única de proceder a um inquérito

1. a) Sempre que considere que um inquérito oferece uma oportunidade única de recolher depoimentos ou declarações de uma testemunha ou de examinar, reunir ou verificar provas, o Procurador comunicará esse fato ao Juízo de Instrução;

b) Nesse caso, o Juízo de Instrução, a pedido do Procurador, poderá adotar as medidas que entender necessárias para assegurar a eficácia e a integridade do processo e, em particular, para proteger os direitos de defesa;

c) Salvo decisão em contrário do Juízo de Instrução, o Procurador transmitirá a informação relevante à pessoa que tenha sido detida, ou que tenha comparecido na sequência de notificação emitida no âmbito do inquérito a que se refere à alínea a, para que possa ser ouvida sobre a matéria em causa.

2. As medidas a que se faz referência na alínea b do parágrafo 1º poderão consistir em:

a) Fazer recomendações ou proferir despachos sobre o procedimento a seguir;

b) Ordenar que seja lavrado o processo;

c) Nomear um perito;

d) Autorizar o advogado de defesa do detido, ou de quem tiver comparecido no Tribunal na sequência de notificação, a participar no processo ou, no caso dessa detenção ou comparecimento não se ter ainda verificado ou não tiver ainda sido designado advogado, a nomear outro defensor que se encarregará dos interesses da defesa e os representará;

e) Encarregar um dos seus membros ou, se necessário, outro juiz disponível da Seção de Instrução ou da Seção de Julgamento em Primeira Instância, de formular recomendações ou proferir despachos sobre o recolhimento e a preservação de meios de prova e a inquirição de pessoas;

f) Adotar todas as medidas necessárias para reunir ou preservar meios de prova.

3. a) Se o Procurador não tiver solicitado as medidas previstas no presente artigo mas o Juízo de Instrução considerar que tais medidas serão necessárias para preservar meios de prova que lhe pareçam essenciais para a defesa no julgamento, o Juízo consultará o Procurador a fim de saber se existem motivos poderosos para este não requerer as referidas medidas. Se, após consulta, o Juízo concluir que a omissão de requerimento de tais medidas é injustificada, poderá adotar essas medidas de ofício.

b) O Procurador poderá recorrer da decisão do Juízo de Instrução de ofício, nos termos do presente número. O recurso seguirá uma forma sumária.

4. A admissibilidade dos meios de prova preservados ou recolhidos para efeitos do processo ou o respectivo registro, em conformidade com o presente artigo, reger-se-ão, em julgamento, pelo disposto no artigo 69, e terão o valor que lhes for atribuído pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Artigo 57

Funções e poderes do Juízo de Instrução

1. Salvo disposição em contrário contida no presente Estatuto, o Juízo de Instrução exercerá as suas funções em conformidade com o presente artigo.

2. a) Para os despachos do Juízo de Instrução proferidos ao abrigo dos artigos 15, 18, 19, 54, parágrafo 2, 61, parágrafo 7, e 72, deve concorrer maioria de votos dos juizes que o compõem;

b) Em todos os outros casos, um único juiz do Juízo de Instrução poderá exercer as funções definidas no presente Estatuto, salvo disposição em contrário contida no Regulamento Processual ou decisão em contrário do Juízo de Instrução tomada por maioria de votos.

3. Independentemente das outras funções conferidas pelo presente Estatuto, o Juízo de Instrução poderá:

a) A pedido do Procurador, proferir os despachos e emitir os mandados que se revelem necessários para um inquérito;

b) A pedido de qualquer pessoa que tenha sido detida ou tenha comparecido na seqüência de notificação expedida nos termos do artigo 58, proferir despachos, incluindo medidas tais como as indicadas no artigo 56, ou procurar obter, nos termos do disposto na Parte IX, a cooperação necessária para auxiliar essa pessoa a preparar a sua defesa;

c) Sempre que necessário, assegurar a proteção e o respeito pela privacidade de vítimas e testemunhas, a preservação da prova, a proteção de pessoas detidas ou que tenham comparecido na seqüência de notificação para comparecimento, assim como a proteção de informação que afete a segurança nacional;

d) Autorizar o Procurador a adotar medidas específicas no âmbito de um inquérito, no território de um Estado Parte sem ter obtido a cooperação deste nos termos do disposto na Parte IX, caso o Juízo de Instrução determine que, tendo em consideração, na medida do possível, a posição do referido Estado, este último não está manifestamente em condições de satisfazer um pedido de cooperação face à incapacidade de todas as autoridades ou órgãos do seu sistema judiciário com competência para dar seguimento a um pedido de cooperação formulado nos termos do disposto na Parte IX.

e) Quando tiver emitido um mandado de detenção ou uma notificação para comparecimento nos termos do artigo 58, e levando em consideração o valor das provas e os direitos das partes em questão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto e no Regulamento Processual, procurar obter a cooperação dos Estados, nos termos do parágrafo 1º, alínea k) do artigo 93, para adoção de medidas cautelares que visem à apreensão, em particular no interesse superior das vítimas.

Artigo 58

Mandado de detenção e notificação para comparecimento do Juízo de Instrução

1. A todo o momento após a abertura do inquérito, o Juízo de Instrução poderá, a pedido do Procurador, emitir um mandado de detenção contra uma pessoa se, após examinar o pedido e as provas ou outras informações submetidas pelo Procurador, considerar que:

a) Existem motivos suficientes para crer que essa pessoa cometeu um crime da competência do Tribunal; e

b) A detenção dessa pessoa se mostra necessária para:

i) Garantir o seu comparecimento em tribunal;

ii) Garantir que não obstruirá, nem porá em perigo, o inquérito ou a ação do Tribunal; ou

iii) Se for o caso, impedir que a pessoa continue a cometer esse crime ou um crime conexo que seja da competência do Tribunal e tenha a sua origem nas mesmas circunstâncias.

2. Do requerimento do Procurador deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que a pessoa tenha presumivelmente cometido;

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime;

d) Um resumo das provas e de qualquer outra informação que constitua motivo suficiente para crer que a pessoa cometeu o crime; e

e) Os motivos pelos quais, o Procurador considere necessário proceder à detenção daquela pessoa.

3. Do mandado de detenção deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A referência precisa do crime da competência do Tribunal que justifique o pedido de detenção; e

c) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

4. O mandado de detenção manter-se-á válido até decisão em contrário do Tribunal.

5. Com base no mandado de detenção, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva ou a detenção e entrega da pessoa em conformidade com o disposto na Parte IX do presente Estatuto.

6. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que altere o mandado de detenção no sentido de requalificar os crimes aí indicados ou de adicionar outros. O Juízo de Instrução alterará o mandado de detenção se considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu quer os crimes na forma que se indica nessa requalificação, quer os novos crimes.

7. O Procurador poderá solicitar ao Juízo de Instrução que, em vez de um mandado de detenção, emita uma notificação para comparecimento. Se o Juízo considerar que existem motivos suficientes para crer que a pessoa cometeu o crime que lhe é imputado e que uma notificação para comparecimento será suficiente para garantir a sua presença efetiva em tribunal, emitirá uma notificação para que a pessoa compareça, com ou sem a imposição de medidas restritivas de liberdade (distintas da detenção) se previstas no direito interno. Da notificação para comparecimento deverão constar os seguintes elementos:

a) O nome da pessoa em causa e qualquer outro elemento útil de identificação;

b) A data de comparecimento;

c) A referência precisa ao crime da competência do Tribunal que a pessoa alegadamente tenha cometido; e

d) Uma descrição sucinta dos fatos que alegadamente constituem o crime.

Esta notificação será diretamente feita à pessoa em causa.

Artigo 59

Procedimento de detenção no Estado da detenção

1. O Estado Parte que receber um pedido de prisão preventiva ou de detenção e entrega, adotará imediatamente as medidas necessárias para proce-

der à detenção, em conformidade com o respectivo direito interno e com o disposto na Parte IX.

2. O detido será imediatamente levado à presença da autoridade judiciária competente do Estado da detenção que determinará se, de acordo com a legislação desse Estado:

a) O mandado de detenção é aplicável à pessoa em causa;

b) A detenção foi executada de acordo com a lei;

c) Os direitos do detido foram respeitados.

3. O detido terá direito a solicitar à autoridade competente do Estado da detenção autorização para aguardar a sua entrega em liberdade.

4. Ao decidir sobre o pedido, a autoridade competente do Estado da detenção determinará se, em face da gravidade dos crimes imputados, se verificam circunstâncias urgentes e excepcionais que justifiquem a liberdade provisória e se existem as garantias necessárias para que o Estado de detenção possa cumprir a sua obrigação de entregar a pessoa ao Tribunal. Essa autoridade não terá competência para examinar se o mandado de detenção foi regularmente emitido, nos termos das alíneas a) e b) do parágrafo 1º do artigo 58

5. O pedido de liberdade provisória será notificado ao Juízo de Instrução, o qual fará recomendações à autoridade competente do Estado da detenção. Antes de tomar uma decisão, a autoridade competente do Estado da detenção terá em conta essas recomendações, incluindo as relativas a medidas adequadas para impedir a fuga da pessoa.

6. Se a liberdade provisória for concedida, o Juízo de Instrução poderá solicitar informações periódicas sobre a situação de liberdade provisória.

7. Uma vez que o Estado da detenção tenha ordenado a entrega, o detido será colocado, o mais rapidamente possível, à disposição do Tribunal.

Artigo 60

Início da fase instrutória

1. Logo que uma pessoa seja entregue ao Tribunal ou nele compareça voluntariamente em cumprimento de uma notificação para comparecimento, o Juízo de Instrução deverá assegurar-se de que essa pessoa foi informada dos crimes que lhe são imputados e dos direitos que o presente Estatuto lhe confere, incluindo o direito de solicitar autorização para aguardar o julgamento em liberdade.

2. A pessoa objeto de um mandado de detenção poderá solicitar autorização para aguardar julgamento em liberdade. Se o Juízo de Instrução considerar verificadas as condições enunciadas no parágrafo 1º do artigo 58, a detenção será mantida. Caso contrário, a pessoa será posta em liberdade, com ou sem condições.

3. O Juízo de Instrução reexaminará periodicamente a sua decisão quanto à liberdade provisória ou à detenção, podendo fazê-lo a todo o momento, a pedido do Procurador ou do interessado. Ao tempo da revisão, o Juízo poderá modificar a sua decisão quanto à detenção, à liberdade provisória ou às condições desta, se considerar que a alteração das circunstâncias o justifica.

4. O Juízo de Instrução certificar-se-á de que a detenção não será prolongada por período não razoável devido a demora injustificada por parte do Procurador. Caso se produza a referida demora, o Tribunal considerará a possibilidade de por o interessado em liberdade, com ou sem condições.

5. Se necessário, o Juízo de Instrução poderá emitir um mandado de detenção para garantir o comparecimento de uma pessoa que tenha sido posta em liberdade.

Artigo 61

Apreciação da acusação antes do julgamento

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º, e em um prazo razoável após a entrega da pessoa ao Tribunal ou ao seu comparecimento voluntário perante este, o Juízo de Instrução realizará uma audiência para apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento. A audiência ocorrerá lugar na presença do Procurador e do acusado, assim como do defensor deste.

2. O Juízo de Instrução, de ofício ou a pedido do Procurador, poderá realizar a audiência na ausência do acusado, a fim de apreciar os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento, se o acusado:

a) Tiver renunciado ao seu direito a estar presente; ou

b) Tiver fugido ou não for possível encontrá-lo, tendo sido tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar o seu comparecimento em Tribunal e para o informar dos fatos constantes da acusação e da realização de uma audiência para apreciação dos mesmos.

Neste caso, o acusado será representado por um defensor, se o Juízo de Instrução decidir que tal servirá os interesses da justiça.

3. Num prazo razoável antes da audiência, o acusado:

a) Receberá uma cópia do documento especificando os fatos constantes da acusação com base nos quais o Procurador pretende requerer o julgamento; e

b) Será informado das provas que o Procurador pretende apresentar em audiência.

O Juízo de Instrução poderá proferir despacho sobre a divulgação de informação para efeitos da audiência.

4. Antes da audiência, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

5. Na audiência, o Procurador produzirá provas satisfatórias dos fatos constantes da acusação, nos quais baseou a sua convicção de que o acusado cometeu o crime que lhe é imputado. O Procurador poderá basear-se em provas documentais ou um resumo das provas, não sendo obrigado a chamar as testemunhas que irão depor no julgamento.

6. Na audiência, o acusado poderá:

- a) Contestar as acusações;
- b) Impugnar as provas apresentadas pelo Procurador; e
- c) Apresentar provas.

7. Com base nos fatos apreciados durante a audiência, o Juízo de Instrução decidirá se existem provas suficientes de que o acusado cometeu os crimes que lhe são imputados. De acordo com essa decisão, o Juízo de Instrução:

a) Declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou terem sido reunidas provas suficientes e remeterá o acusado para o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, a fim de aí ser julgado pelos fatos confirmados;

b) Não declarará procedente a acusação na parte relativamente à qual considerou não terem sido reunidas provas suficientes;

c) Adiará a audiência e solicitará ao Procurador que considere a possibilidade de:

i) Apresentar novas provas ou efetuar novo inquérito relativamente a um determinado fato constante da acusação; ou

ii) Modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar que um crime distinto, da competência do Tribunal, foi cometido.

8. A declaração de não procedência relativamente a parte de uma acusação, proferida pelo Juízo de Instrução, não obstará a que o Procurador solicite novamente a sua apreciação, na condição de apresentar provas adicionais.

9. Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e antes do início do julgamento, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de naturezas mais grave, deverá, nos termos do presente artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4º do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

CAPÍTULO VI O Julgamento

Artigo 62 Local do julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

Artigo 63

Presença do acusado em julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.

2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

Artigo 64

Funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.

3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

a) Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;

b) Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e

c) Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

a) Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;

b) Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;

c) Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;

d) Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;

e) Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e

f) Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

7. A audiência de julgamento será pública. No entanto, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá decidir que determinadas diligências se efetuem à porta fechada, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 68 ou com vista a proteger informação de caráter confidencial ou restrita que venha a ser apresentada como prova.

8. a) No início da audiência de julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância ordenará a leitura ao acusado, dos fatos constantes da acusação previamente confirmados pelo Juízo de Instrução. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância deverá certificar-se de que o acusado compreende a natureza dos fatos que lhe são imputados e dar-lhe a oportunidade de os confessar, de acordo com o disposto no artigo 65, ou de se declarar inocente;

b) Durante o julgamento, o juiz presidente poderá dar instruções sobre a condução da audiência, nomeadamente para assegurar que esta se desenrole de maneira equitativa e imparcial. Salvo qualquer orientação do juiz presidente, as partes poderão apresentar provas em conformidade com as disposições do presente Estatuto.

9. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, inclusive, de ofício ou a pedido de uma das partes, a saber:

a) Decidir sobre a admissibilidade ou pertinência das provas; e

b) Tomar todas as medidas necessárias para manter a ordem na audiência.

10. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância providenciará para que o Secretário proceda a um registro completo da audiência de julgamento onde sejam fielmente relatadas todas as diligências efetuadas, registro que deverá manter e preservar.

Artigo 65

Procedimento em caso de confissão

1. Se o acusado confessar nos termos do parágrafo 8, alínea a), do artigo 64, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância apurará:

a) Se o acusado compreende a natureza e as consequências da sua confissão;

b) Se essa confissão foi feita livremente, após devida consulta ao seu advogado de defesa; e

c) Se a confissão é corroborada pelos fatos que resultam:

i) Da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado;

ii) De quaisquer meios de prova que confirmam os fatos constantes da acusação deduzida pelo Procurador e aceita pelo acusado; e

iii) De quaisquer outros meios de prova, tais como depoimentos de testemunhas, apresentados pelo Procurador ou pelo acusado.

2. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que estão reunidas as condições referidas no parágrafo 1º, considerará que a confissão, juntamente com quaisquer provas adicionais produzidas, constitui um reconhecimento de todos os elementos essenciais constitutivos do crime pelo qual o acusado se declarou culpado e poderá condená-lo por esse crime.

3. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância estimar que não estão reunidas condições referidas no parágrafo 1º, considerará a confissão como não tendo tido lugar e, nesse caso, ordenará que o julgamento prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, podendo transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

4. Se o Juízo de Julgamento em Primeira Instância considerar necessária, no interesse da justiça, e em particular no interesse das vítimas, uma explanação mais detalhada dos fatos integrantes do caso, poderá:

a) Solicitar ao Procurador que apresente provas adicionais, incluindo depoimentos de testemunhas; ou

b) Ordenar que o processo prossiga de acordo com o procedimento comum estipulado no presente Estatuto, caso em que considerará a confissão como não tendo tido lugar e poderá transmitir o processo a outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

5. Quaisquer consultas entre o Procurador e a defesa, no que diz respeito à alteração dos fatos constantes da acusação, à confissão ou à pena a ser imposta, não vincularão o Tribunal.

Artigo 66

Presunção de inocência

1. Toda a pessoa se presume inocente até prova da sua culpa perante o Tribunal, de acordo com o direito aplicável.

2. Incumbe ao Procurador o ônus da prova da culpa do acusado.

3. Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.

Artigo 67

Direitos do acusado

1. Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos fatos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar-se livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 63, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o acusado carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado;

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O acusado terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja levado em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que não lhe seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2. Além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o Procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controle e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas de acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

Artigo 68

Proteção das vítimas e das testemunhas e sua participação no processo

1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com

a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha.

3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual.

4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas poderá aconselhar o Procurador o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43.

5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial.

6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.

Artigo 69

Prova

1. Em conformidade com o Regulamento Processual e antes de depor, qualquer testemunha se comprometerá a fazer o seu depoimento com verdade.

2. A prova testemunhal deverá ser prestada pela própria pessoa no decurso do julgamento, salvo quando se aplicarem as medidas estabelecidas no ar-

tigo 68 ou no Regulamento Processual. De igual modo, o Tribunal poderá permitir que uma testemunha preste declarações oralmente ou por meio de gravação em vídeo ou áudio, ou que sejam apresentados documentos ou transcrições escritas, nos termos do presente Estatuto e de acordo com o Regulamento Processual. Estas medidas não poderão prejudicar os direitos do acusado, nem ser incompatíveis com eles.

3. As partes poderão apresentar provas que interessem ao caso, nos termos do artigo 64. O Tribunal será competente para solicitar de ofício a produção de todas as provas que entender necessárias para determinar a veracidade dos fatos.

4. O Tribunal poderá decidir sobre a relevância ou admissibilidade de qualquer prova, tendo em conta, entre outras coisas, o seu valor probatório e qualquer prejuízo que possa acarretar para a realização de um julgamento equitativo ou para a avaliação equitativa dos depoimentos de uma testemunha, em conformidade com o Regulamento Processual.

5. O Tribunal respeitará e atenderá aos privilégios de confidencialidade estabelecidos no Regulamento Processual.

6. O Tribunal não exigirá prova dos fatos do domínio público, mas poderá fazê-los constar dos autos.

7. Não serão admissíveis as provas obtidas com violação do presente Estatuto ou das normas de direitos humanos internacionalmente reconhecidas quando:

a) Essa violação suscite sérias dúvidas sobre a fiabilidade das provas; ou

b) A sua admissão atente contra a integridade do processo ou resulte em grave prejuízo deste.

8. O Tribunal, ao decidir sobre a relevância ou admissibilidade das provas apresentadas por um Estado, não poderá pronunciar-se sobre a aplicação do direito interno desse Estado.

Artigo 70

Infrações contra a administração da justiça

1. O Tribunal terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando cometidas intencionalmente:

a) Prestação de falso testemunho, quando há a obrigação de dizer a verdade, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 69;

b) Apresentação de provas, tendo a parte conhecimento de que são falsas ou que foram falsificadas;

c) Suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por estar prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova;

d) Entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de o obrigar ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida;

e) Represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e

f) Solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais.

2. O Regulamento Processual estabelecerá os princípios e procedimentos que regularão o exercício da competência do Tribunal relativamente às infrações a que se faz referência no presente artigo. As condições de cooperação internacional com o Tribunal, relativamente ao procedimento que adote de acordo com o presente artigo, reger-se-ão pelo direito interno do Estado requerido. Em caso de decisão condenatória, o Tribunal poderá impor uma pena de prisão não superior a cinco anos, ou de multa, de acordo com o Regulamento Processual, ou ambas.

4. a) Cada Estado Parte tornará extensivas as normas penais de direito interno que punem as infrações contra a realização da justiça às infrações contra a administração da justiça a que se faz referência no presente artigo, e que sejam cometidas no seu território ou por um dos seus nacionais;

b) A pedido do Tribunal, qualquer Estado Parte submeterá, sempre que o entender necessário, o caso à apreciação das suas autoridades competentes para fins de procedimento criminal. Essas autoridades conhecerão do caso com diligência e acionarão os meios necessários para a sua eficaz condução.

Artigo 71

Sanções por desrespeito ao Tribunal

1. Em caso de atitudes de desrespeito ao Tribunal, tal como perturbar a audiência ou recusar-se deliberadamente a cumprir as suas instruções, o Tribunal poderá impor sanções administrativas que não impliquem privação de liberdade, como, por exemplo, a expulsão temporária ou permanente da sala de audiências, a multa ou outra medida similar prevista no Regulamento Processual.

2. O processo de imposição das medidas a que se refere o número anterior reger-se-á pelo Regulamento Processual.

Artigo 72

Proteção de informação relativa à segurança nacional

1. O presente artigo aplicar-se-á a todos os casos em que a divulgação de informação ou de documentos de um Estado possa, no entender deste, afetar os interesses da sua segurança nacional. Tais casos incluem os abrangidos pelas disposições constantes dos parágrafos 2º e 3º do artigo 56, parágrafo 3º do artigo 61, parágrafo 3º do artigo 64, parágrafo 2º do artigo 67, parágrafo 6º do artigo 68, parágrafo 6 do artigo 87 e do artigo 93, assim como os que se apresentem em qualquer outra fase do processo em que uma tal divulgação possa estar em causa.

2. O presente artigo aplicar-se-á igualmente aos casos em que uma pessoa a quem tenha sido solicitada a prestação de informação ou provas, se tenha recusado a apresentá-las ou tenha entregue a questão ao Estado, invocando que tal divulgação afetaria os

interesses da segurança nacional do Estado, e o Estado em causa confirme que, no seu entender, essa divulgação afetaria os interesses da sua segurança nacional.

3. Nada no presente artigo afetará os requisitos de confidencialidade a que se referem as alíneas e) e f) do parágrafo 3º do artigo 54, nem a aplicação do artigo 73.

4. Se um Estado tiver conhecimento de que informações ou documentos do Estado estão a ser, ou poderão vir a ser, divulgados em qualquer fase do processo, e considerar que essa divulgação afetaria os seus interesses de segurança nacional, tal Estado terá o direito de intervir com vista a ver alcançada a resolução desta questão em conformidade com o presente artigo.

5. O Estado que considere que a divulgação de determinada informação poderá afetar os seus interesses de segurança nacional adotará, em conjunto com o Procurador, a defesa, o Juízo de Instrução ou o Juízo de Julgamento em Primeira Instância, conforme o caso, todas as medidas razoavelmente possíveis para encontrar uma solução através da concertação. Estas medidas poderão incluir:

a) A alteração ou o esclarecimento dos motivos do pedido;

b) Uma decisão do Tribunal relativa à relevância das informações ou dos elementos de prova solicitados, ou uma decisão sobre se as provas, ainda que relevantes, não poderiam ser ou ter sido obtidas junto de fonte distinta do Estado requerido;

c) A obtenção da informação ou de provas de fonte distinta ou em uma forma diferente; ou

d) Um acordo sobre as condições em que a assistência poderá ser prestada, incluindo, entre outras, a disponibilização de resumos ou exposições, restrições à divulgação, recurso ao procedimento à porta fechada ou à revelia de uma das partes, ou aplicação de outras medidas de proteção permitidas pelo Estatuto ou pelas Regulamentos Processual.

6. Realizadas todas as diligências razoavelmente possíveis com vista a resolver a questão por meio de concertação, e se o Estado considerar não haver meios nem condições para que as informações ou os documentos possam ser fornecidos ou revelados sem prejuízo dos seus interesses de segurança nacional, notificará o Procurador ou o Tribunal nesse sentido, indicando as razões precisas que fundamentaram a sua decisão, a menos que a descrição específica dessas razões prejudique, necessariamente, os interesses de segurança nacional do Estado.

Posteriormente, se decidir que a prova é relevante e necessária para a determinação da culpa ou inocência do acusado, o Tribunal poderá adotar as seguintes medidas:

a) Quando a divulgação da informação ou do documento for solicitada no âmbito de um pedido de cooperação, nos termos da Parte IX do presente Estatuto ou nas circunstâncias a que se refere o parágrafo 2º do presente artigo, e o Estado invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93:

i) O Tribunal poderá, antes de chegar a qualquer uma das conclusões a que se refere o ponto ii) da alínea a) do parágrafo 7º solicitar consultas suplementares com o fim de ouvir o Estado, incluindo, se for caso disso, a sua realização à porta fechada ou à revelia de uma das partes;

ii) Se o Tribunal concluir que, ao invocar o motivo de recusa estatuído no parágrafo 4º do artigo 93, dadas as circunstâncias do caso, o Estado requerido não está a atuar de harmonia com as obrigações impostas pelo presente Estatuto, poderá remeter a questão nos termos do parágrafo 7 do artigo 87, especificando as razões da sua conclusão; e

iii) O Tribunal poderá tirar as conclusões, que entender apropriadas, em razão das circunstâncias, ao julgar o acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato; ou

b) Em todas as restantes circunstâncias:

i) Ordenar a revelação; ou

ii) Se não ordenar a revelação, inferir, no julgamento do acusado, quanto à existência ou inexistência de um fato, conforme se mostrar apropriado.

Artigo 73

Informação ou documentos Disponibilizados por terceiros

Se um Estado Parte receber um pedido do Tribunal para que lhe forneça uma informação ou um documento que esteja sob sua custódia, posse ou controle, e que lhe tenha sido comunicado a título confidencial por um Estado, uma organização intergovernamental ou uma organização internacional, tal Estado Parte deverá obter o consentimento do seu autor para a divulgação dessa informação ou documento. Se o autor for um Estado Parte, este poderá consentir em divulgar a referida informação ou documento ou comprometer-se a resolver a questão com o Tribunal, salvaguardando-se o disposto no artigo 72. Se o autor não for um Estado-Parte e não consentir em divulgar a informação ou o documento, o Estado requerido comunicará ao Tribunal que não lhe será possível fornecer a informação ou o documento em causa, devido à obrigação previamente assumida com o respectivo autor de preservar o seu caráter confidencial.

Artigo 74

Requisitos para a decisão

1. Todos os juízes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância estarão presentes em cada uma das fases do julgamento e nas deliberações. A Presidência poderá designar, conforme o caso, um ou vários juízes substitutos, em função das disponibilidades, para estarem presentes em todas as fases do julgamento, bem como para substituírem qualquer membro do Juízo de Julgamento em Primeira Instância que se encontre impossibilitado de continuar a participar no julgamento.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância fundamentará a sua decisão com base na apreciação das provas e do processo no seu conjunto. A decisão

não exorbitará dos fatos e circunstâncias descritos na acusação ou nas alterações que lhe tenham sido feitas. O Tribunal fundamentará a sua decisão exclusivamente nas provas produzidas ou examinadas em audiência de julgamento.

3. Os juízes procurarão tomar uma decisão por unanimidade e, não sendo possível, por maioria.

4. As deliberações do Juízo de Julgamento em Primeira Instância serão e permanecerão secretas.

5. A decisão será proferida por escrito e conterá uma exposição completa e fundamentada da apreciação das provas e as conclusões do Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Será proferida uma só decisão pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância. Se não houver unanimidade, a decisão do Juízo de Julgamento em Primeira Instância conterá as opiniões tanto da maioria como da minoria dos juízes. A leitura da decisão ou de uma sua súmula far-se-á em audiência pública.

Artigo 75

Reparação em favor das vítimas

1. O Tribunal estabelecerá princípios aplicáveis às formas de reparação, tais como a restituição, a indenização ou a reabilitação, que hajam de ser atribuídas às vítimas ou aos titulares desse direito. Nesta base, o Tribunal poderá, de ofício ou por requerimento, em circunstâncias excepcionais, determinar a extensão e o nível dos danos, da perda ou do prejuízo causados às vítimas ou aos titulares do direito à reparação, com a indicação dos princípios nos quais fundamentou a sua decisão.

2. O Tribunal poderá lavrar despacho contra a pessoa condenada, no qual determinará a reparação adequada a ser atribuída às vítimas ou aos titulares de tal direito. Esta reparação poderá, nomeadamente, assumir a forma de restituição, indenização ou reabilitação. Se for caso disso, o Tribunal poderá ordenar que a indenização atribuída a título de reparação seja paga por Intermediário do Fundo previsto no artigo 79.

3. Antes de lavrar qualquer despacho ao abrigo do presente artigo, o Tribunal poderá solicitar e levar em consideração as pretensões formuladas pela pessoa condenada, pelas vítimas, por outras pessoas interessadas ou por outros Estados interessados, bem como as observações formuladas em nome dessas pessoas ou desses Estados.

4. Ao exercer os poderes conferidos pelo presente artigo, o Tribunal poderá, após condenação por crime que seja da sua competência, determinar se, para fins de aplicação dos despachos que lavrar ao abrigo do presente artigo, será necessário tomar quaisquer medidas em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 93.

5. Os Estados-Partes observarão as decisões proferidas nos termos deste artigo como se as disposições do artigo 109 se aplicassem ao presente artigo.

6. Nada no presente artigo será interpretado como prejudicando os direitos reconhecidos às vítimas pelo direito interno ou internacional.

Artigo 76

Aplicação da penal

1. Em caso de condenação, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância determinará a pena a aplicar tendo em conta os elementos de prova e as exposições relevantes produzidos no decurso do julgamento.

2. Salvo nos casos em que seja aplicado o artigo 65 e antes de concluído o julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, oficiosamente, e deverá, a requerimento do Procurador ou do acusado, convocar uma audiência suplementar, a fim de conhecer de quaisquer novos elementos de prova ou exposições relevantes para a determinação da pena, de harmonia com o Regulamento Processual.

3. Sempre que o parágrafo 2º for aplicável, as pretensões previstas no artigo 75 serão ouvidas pelo Juízo de Julgamento em Primeira Instância no decorrer da audiência suplementar referida no parágrafo 2º e, se necessário, no decorrer de qualquer nova audiência.

4. A sentença será proferida em audiência pública e, sempre que possível, na presença do acusado.

CAPÍTULO VII

As Penas

Artigo 77

Penas aplicáveis

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

a) pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

2. Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

a) uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) a perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Artigo 78

Determinação da pena

1. Na determinação da pena, o Tribunal atenderá, em harmonia com o Regulamento Processual, a fatores tais como a gravidade do crime e as condições pessoais do condenado.

2. O Tribunal descontará, na pena de prisão que vier a aplicar, o período durante o qual o acusado esteve sob detenção por ordem daquele. O Tribunal poderá ainda descontar qualquer outro período de detenção que tenha sido cumprido em razão de uma conduta constitutiva do crime.

3. Se uma pessoa for condenada pela prática de vários crimes, o Tribunal aplicará penas de prisão parcelares relativamente a cada um dos crimes e uma pena única, na qual será especificada a duração total da pena de prisão. Esta duração não poderá ser inferior à da pena parcelar mais elevada e não poderá ser superior a 30 anos de prisão ou ir além da pena de prisão perpétua prevista no artigo 77, parágrafo 1º alínea b.

Artigo 79

Fundo em favor das vítimas

1. Por decisão da Assembléa dos Estados-Partes, será criado um Fundo a favor das vítimas de crimes da competência do Tribunal, bem como das respectivas famílias.

2. O Tribunal poderá ordenar que o produto das multas e quaisquer outros bens declarados perdidos revertam para o Fundo.

3. O Fundo será gerido em harmonia com os critérios a serem adotados pela Assembléa dos Estados-Partes.

Artigo 80

Não Interferência no regime de aplicação de penas nacionais e nos direitos internos

Nada no presente Capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

CAPÍTULO VIII

Recurso e Revisão

Artigo 81

Recurso da sentença condenatória ou absolutória ou da pena

1. A sentença proferida nos termos do artigo 74 é recorrível em conformidade com o disposto no Regulamento Processual nos seguintes termos:

a) o Procurador poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato; ou
- iii) Erro de direito;

b) O condenado ou o Procurador, no interesse daquele; poderá interpor recurso com base num dos seguintes fundamentos:

- i) Vício processual;
- ii) Erro de fato;
- iii) Erro de direito; ou

iv) Qualquer outro motivo suscetível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença.

2. a) O Procurador ou o condenado poderá, em conformidade com o Regulamento Processual, interpor recurso da pena decretada invocando desproporção entre esta e o crime;

b) Se, ao conhecer de recurso interposto da pena decretada, o Tribunal considerar que há fundamentos suscetíveis de justificar a anulação, no todo ou em parte, da sentença condenatória, poderá convidar o Procurador e o condenado a motivarem a sua posição nos termos da alínea a) ou b) do parágrafo 1º

do artigo 81, após o que poderá pronunciar-se sobre a sentença condenatória nos termos do artigo 83;

c) O mesmo procedimento será aplicado sempre que o Tribunal, ao conhecer de recurso interposto unicamente da sentença condenatória, considerar haver fundamentos comprovativos de uma redução da pena nos termos da alínea a) do parágrafo 2º;

a) Salvo decisão em contrário do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, o condenado permanecerá sob prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

b) Se o período de prisão preventiva ultrapassar a duração da pena decretada, o condenado será posto em liberdade; todavia, se o Procurador também interpuser recurso, a libertação ficará sujeita às condições enunciadas na alínea a) infra;

c) Em caso de absolvição, o acusado será imediatamente posto em liberdade, sem prejuízo das seguintes condições:

i) Em circunstâncias excepcionais e tendo em conta, nomeadamente, o risco de fuga, a gravidade da infração e as probabilidades de o recurso ser julgado procedente, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, a requerimento do Procurador, ordenar que o acusado seja mantido em regime de prisão preventiva durante a tramitação do recurso;

ii) A decisão proferida pelo juízo de julgamento em primeira instância nos termos da sub-alínea i), será recorrível em harmonia com as Regulamento Processual.

4. Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do parágrafo 3º, a execução da sentença condenatória ou da pena ficará suspensa pelo período fixado para a interposição do recurso, bem como durante a fase de tramitação do recurso.

Artigo 82

Recurso de outras decisões

1. Em conformidade com o Regulamento Processual, qualquer uma das Partes poderá recorrer das seguintes decisões:

a) Decisão sobre a competência ou a admissibilidade do caso;

b) Decisão que autorize ou recuse a libertação da pessoa objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

c) Decisão do Juízo de Instrução de agir por iniciativa própria, nos termos do parágrafo 3º do artigo 56;

d) Decisão relativa a uma questão suscetível de afetar significativamente a tramitação equitativa e célere do processo ou o resultado do julgamento, e cuja resolução imediata pelo Juízo de Recursos poderia, no entender do Juízo de Instrução ou do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, acelerar a marcha do processo.

2. Quer o Estado Interessado quer o Procurador poderão recorrer da decisão proferida pelo Juízo de Instrução, mediante autorização deste, nos termos do artigo 57, parágrafo 30, alínea d). Este recurso adotará uma forma sumária.

3. O recurso só terá efeito suspensivo se o Juízo de Recursos assim o ordenar, mediante requerimento, em conformidade com o Regulamento Processual.

4. O representante legal das vítimas, o condenado ou o proprietário de boa fé de bens que hajam sido afetados por um despacho proferido ao abrigo do artigo 75 poderá recorrer de tal despacho, em conformidade com o Regulamento Processual.

Artigo 83

Processo sujeito a recurso

1. Para os fins do procedimento referido no artigo 81 e no presente artigo, o Juízo de Recursos terá todos os poderes conferidos ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

2. Se o Juízo de Recursos concluir que o processo sujeito a recurso padece de vícios tais que afetem a regularidade da decisão ou da sentença, ou que a decisão ou sentença recorridas estão materialmente afetadas por erros de fato ou de direito, ou vício processual, ela poderá:

- a) Anular ou modificar a decisão ou a pena; ou
- b) Ordenar um novo julgamento perante um outro Juízo de Julgamento em Primeira Instância.

Para os fins mencionados, poderá o Juízo de Recursos reenviar uma questão de fato para o Juízo de Julgamento em Primeira instância à qual foi submetida originariamente, a fim de que esta decida a questão e lhe apresente um relatório, ou pedir, ela própria, elementos de prova para decidir. Tendo o recurso da decisão ou da pena sido interposto somente pelo condenado, ou pelo Procurador no interesse daquele, não poderão aquelas ser modificadas em prejuízo do condenado.

3. Se, ao conhecer, do recurso de uma pena, o Juízo de Recursos considerar que a pena é desproporcionada relativamente ao crime, poderá modificá-la nos termos do Capítulo VII.

4. O acórdão do Juízo de Recursos será tirado por maioria dos juizes e proferido em audiência pública. O acórdão será sempre fundamentado. Não havendo unanimidade, deverá conter as opiniões da parte maioria e da minoria de juizes; contudo, qualquer juiz poderá exprimir uma opinião separada ou discordante sobre uma questão de direito.

5. O Juízo de Recursos poderá emitir o seu acórdão na ausência da pessoa absolvida ou condenada.

Artigo 84

Revisão da sentença condenatória ou da pena

1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos:

- a) A descoberta de novos elementos de prova:
 - i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e
 - ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente;

b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação;

c) Um ou vários dos juizes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46.

2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno:

- a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial;
- b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou
- c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença.

Artigo 85

Indenização do detido ou condenado

1. Quem tiver sido objeto de detenção ou prisão ilegal terá direito a reparação.

2. Sempre que uma decisão final seja posteriormente anulada em razão de fatos novos ou recentemente descobertos que apontem inequivocamente para um erro judiciário, a pessoa que tiver cumprido pena em resultado de tal sentença condenatória será indenizada, em conformidade com a lei, a menos que fique provado que a não revelação, em tempo útil, do fato desconhecido lhe seja imputável, no todo ou em parte.

3. Em circunstâncias excepcionais e em face de fatos que conclusivamente demonstrem a existência de erro judiciário grave e manifesto, o Tribunal poderá, no uso do seu poder discricionário, atribuir uma indenização, de acordo com os critérios enunciados no Regulamento Processual, à pessoa que, em virtude de sentença absolutória ou de extinção da instância por tal motivo, haja sido posta em liberdade.

CAPÍTULO IX

Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário

Artigo 86

Obrigações gerais de cooperar

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.

Artigo 87

Pedidos de cooperação: disposições gerais

a) O Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados Partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado Parte no momento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer Estado Parte poderá alterar posteriormente a escolha feita nos termos do Regulamento Processual.

b) Se for caso disso, e sem prejuízo do disposto na alínea a), os pedidos poderão ser igualmente transmitidos pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou por qualquer outra organização regional competente.

2. Os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem serão redigidos na língua oficial do Estado requerido ou acompanhados de uma tradução nessa língua, ou numa das línguas de trabalho do Tribunal ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas, de acordo com a escolha feita pelo Estado requerido no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Estatuto.

Qualquer alteração posterior será feita de harmonia com o Regulamento Processual.

3. O Estado requerido manterá a confidencialidade dos pedidos de cooperação e dos documentos comprovativos que os instruem, salvo quando a sua revelação for necessária para a execução do pedido.

4. Relativamente aos pedidos de auxílio formulados ao abrigo do presente Capítulo, o Tribunal poderá, nomeadamente em matéria de proteção da informação, tomar as medidas necessárias à garantia da segurança e do bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares. O Tribunal poderá solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Capítulo sejam comunicadas e tratadas por forma a que a segurança e o bem-estar físico ou psicológico das vítimas, das potenciais testemunhas e dos seus familiares sejam devidamente preservados.

a) O Tribunal poderá convidar qualquer Estado que não seja Parte no presente Estatuto a prestar auxílio ao abrigo do presente Capítulo com base num convénio *ad hoc*, num acordo celebrado com esse Estado ou por qualquer outro modo apropriado.

b) Se, após a celebração de um convénio *ad hoc* ou de um acordo com o Tribunal, um Estado que não seja Parte no presente Estatuto se recusar a cooperar nos termos de tal convénio ou acordo, o Tribunal dará conhecimento desse fato à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a referenciar o fato ao Tribunal.

6. O Tribunal poderá solicitar informações ou documentos a qualquer organização intergovernamental. Poderá igualmente requerer outras formas de cooperação e auxílio a serem acordadas com tal organização e que estejam em conformidade com a sua competência ou o seu mandato.

7. Se, contrariamente ao disposto no presente Estatuto, um Estado Parte recusar um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, impedindo-o assim de exercer os seus poderes e funções nos termos do presente Estatuto, o Tribunal poderá elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança, quando tiver sido este a submeter o fato ao Tribunal.

Artigo 88

Procedimentos previstos no direito interno

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste Capítulo.

Artigo 89

Entrega de pessoas ao Tribunal

1. O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.

2. Sempre que a pessoa cuja entrega é solicitada impugnar a sua entrega perante um tribunal nacional com, base no princípio *ne bis in idem* previsto no artigo 20, o Estado requerido consultará, de imediato, o Tribunal para determinar se houve uma decisão relevante sobre a admissibilidade. Se o caso for considerado admissível, o Estado requerido dará seguimento ao pedido. Se estiver pendente decisão sobre a admissibilidade, o Estado requerido poderá diferir a execução do pedido até que o Tribunal se pronuncie.

3. a) Os Estados Partes autorizarão, de acordo com os procedimentos previstos na respectiva legislação nacional, o trânsito, pelo seu território, de uma pessoa entregue ao Tribunal por um outro Estado, salvo quando o trânsito por esse Estado impedir ou retardar a entrega.

b) Um pedido de trânsito formulado pelo Tribunal será transmitido em conformidade com o artigo 87. Do pedido de trânsito constarão:

i) A identificação da pessoa transportada;

ii) Um resumo dos fatos e da respectiva qualificação jurídica;

iii) O mandado de detenção e entrega.

c) A pessoa transportada será mantida sob custódia no decurso do trânsito.

d) Nenhuma autorização será necessária se a pessoa for transportada por via aérea e não esteja prevista qualquer aterrissagem no território do Estado de trânsito.

e) Se ocorrer, uma aterrissagem imprevista no território do Estado de trânsito, poderá este exigir ao Tribunal a apresentação de um pedido de trânsito nos termos previstos na alínea b. O Estado de trânsito manterá a pessoa sob detenção até a recepção do pedido de trânsito e a efetivação do trânsito. Todavia, a detenção ao abrigo da presente alínea não poderá prolongar-se para além das 96 horas subseqüentes à aterrissagem imprevista se o pedido não for recebido dentro desse prazo.

4. Se a pessoa reclamada for objeto de procedimento criminal ou estiver cumprindo uma pena no Estado requerido por crime diverso do que motivou o pedido de entrega ao Tribunal, este Estado consultará o Tribunal após ter decidido anuir ao pedido.

Artigo 90 Pedidos concorrentes

1. Um Estado Parte que, nos termos do artigo 89, receba um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal, e receba igualmente, de qualquer outro Estado, um pedido de extradição relativo à mesma pessoa, pelos mesmos fatos que motivaram o pedido de entrega por parte do Tribunal, deverá notificar o Tribunal e o Estado requerente de tal fato.

2. Se o Estado requerente for um Estado Parte, o Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal:

a) Se o Tribunal tiver decidido, nos termos do artigo 18 ou 19, da admissibilidade do caso a que respeita o pedido de entrega, e tal determinação tiver levado em conta o inquérito ou o procedimento criminal conduzido pelo Estado requerente relativamente ao pedido de extradição por este formulado; ou

b) Se o Tribunal tiver tomado a decisão referida na alínea a) em conformidade com a notificação feita pelo Estado requerido, em aplicação do parágrafo 1º.

3. Se o Tribunal não tiver tomado uma decisão nos termos da alínea a) do parágrafo 2º, o Estado requerido poderá, se assim o entender, estando pendente a determinação do Tribunal nos termos da alínea b) do parágrafo 2º, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente sem, contudo, extraditar a pessoa até que o Tribunal decida sobre a admissibilidade do caso. A decisão do Tribunal seguirá a forma sumária.

4. Se o Estado requerente não for Parte no presente Estatuto, o Estado requerido, desde que não esteja obrigado por uma norma internacional a extraditar o acusado para o Estado requerente, dará prioridade ao pedido de entrega formulado pelo Tribunal, no caso de este se ter decidido pela admissibilidade do caso.

5. Quando um caso previsto no parágrafo 4º não tiver sido declarado admissível pelo Tribunal, o Estado requerido poderá, se assim o entender, dar seguimento ao pedido de extradição formulado pelo Estado requerente.

6. Relativamente aos casos em que o disposto no parágrafo 4º seja aplicável, mas o Estado requerido se veja obrigado, por força de uma norma internacional, a extraditar a pessoa para o Estado requerente que não seja Parte no presente Estatuto, o Estado requerido decidirá se procederá à entrega da pessoa em causa ao Tribunal ou se a extraditará para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido terá em conta todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros:

a) A ordem cronológica dos pedidos;

b) Os interesses do Estado requerente, incluindo, se relevante, se o crime foi cometido no seu território bem como a nacionalidade das vítimas e da pessoa reclamada; e

c) A possibilidade de o Estado requerente vir a proceder posteriormente à entrega da pessoa ao Tribunal.

7. Se um Estado Parte receber um pedido de entrega de uma pessoa formulado pelo Tribunal e um pedido de extradição formulado por um outro Estado Parte relativamente à mesma pessoa, por fatos diferentes dos que constituem o crime objeto do pedido de entrega:

a) O Estado requerido dará prioridade ao pedido do Tribunal, se não estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente;

b) O Estado requerido terá de decidir se entrega à pessoa ao Tribunal ou a extradita para o Estado requerente, se estiver obrigado por uma norma internacional a extraditar a pessoa para o Estado requerente. Na sua decisão, o Estado requerido considerará todos os fatores relevantes, incluindo, entre outros, os constantes do parágrafo 6º; todavia, deverá dar especial atenção à natureza e à gravidade dos fatos em causa.

8. Se, em conformidade com a notificação prevista no presente artigo, o Tribunal se tiver pronunciado pela inadmissibilidade do caso e, posteriormente, a extradição para o Estado requerente for recusada, o Estado requerido notificará o Tribunal dessa decisão.

Artigo 91

Conteúdo do pedido de detenção e de entrega

1. O pedido de detenção e de entrega será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito através de qualquer outro meio de que fique registro escrito, devendo, no entanto, ser confirmado através dos canais previstos na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87;

2. O pedido de detenção e entrega de uma pessoa relativamente à qual o Juízo de instrução tiver emitido um mandado de detenção ao abrigo do artigo 58, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma cópia do mandado de detenção; e

c) Os documentos, declarações e informações necessários para satisfazer os requisitos do processo de entrega pelo Estado requerido; contudo, tais requisitos não deverão ser mais rigorosos dos que os que devem ser observados em caso de um pedido de extradição em conformidade com tratados ou convênios celebrados entre o Estado requerido e outros Estados, devendo, se possível, ser menos rigorosos em face da natureza específica de que se reveste o Tribunal.

3. Se o pedido respeitar à detenção e à entrega de uma pessoa já condenada, deverá conter ou ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Uma cópia do mandado de detenção dessa pessoa;

b) Uma cópia da sentença condenatória;

c) Elementos que demonstrem que a pessoa procurada é a mesma a que se refere a sentença condenatória; e

d) Se a pessoa já tiver sido condenada, uma cópia da sentença e, em caso de pena de prisão, a indicação do período que já tiver cumprido, bem como o período que ainda lhe falte cumprir.

4. Mediante requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeite a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre quaisquer requisitos previstos no seu direito interno que possam ser aplicados nos termos da alínea c) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal dos requisitos específicos constantes do seu direito interno.

Artigo 92

Prisão preventiva

1. Em caso de urgência, o Tribunal poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até a apresentação do pedido de entrega e os documentos de apoio referidos no artigo 91.

2. O pedido de prisão preventiva será transmitido por qualquer meio de que fique registro escrito e conterá:

a) Uma descrição da pessoa procurada, contendo informação suficiente que permita a sua identificação, bem como informação sobre a sua provável localização;

b) Uma exposição sucinta dos crimes pelos quais a pessoa é procurada, bem como dos fatos alegadamente constitutivos de tais crimes incluindo, se possível, a data e o local da sua prática;

c) Uma declaração que certifique a existência de um mandado de detenção ou de uma decisão condenatória contra a pessoa procurada; e

d) Uma declaração de que o pedido de entrega relativo à pessoa procurada será enviado posteriormente.

3. Qualquer pessoa mantida sob prisão preventiva poderá ser posta em liberdade se o Estado requerido não tiver recebido, em conformidade com o artigo 91, o pedido de entrega e os respectivos documentos no prazo fixado pelo Regulamento Processual. Todavia, essa pessoa poderá consentir na sua entrega antes do termo do período se a legislação do Estado requerido o permitir. Nesse caso, o Estado requerido procede à entrega da pessoa reclamada ao Tribunal, o mais rapidamente possível.

4. O fato de a pessoa reclamada ter sido posta em liberdade em conformidade com o parágrafo 3º não obstará a que seja de novo detida e entregue se o pedido de entrega e os documentos em apoio, virem a ser apresentados posteriormente.

Artigo 93

Outras formas de cooperação

1. Em conformidade com o disposto no presente Capítulo e nos termos dos procedimentos previstos nos respectivos direitos internos, os Estados Partes darão seguimento aos pedidos formulados pelo Tribunal para concessão de auxílio, no âmbito de inquéritos ou procedimentos criminais, no que se refere a:

a) identificar uma pessoa e o local onde se encontra, ou localizar objetos;

b) Reunir elementos de prova, incluindo os depoimentos prestados sob juramento, bem como produzir elementos de prova, incluindo perícias e relatórios de que o Tribunal necessita;

c) Interrogar qualquer pessoa que seja objeto de inquérito ou de procedimento criminal;

d) Notificar documentos, nomeadamente documentos judiciais;

e) Facilitar o comparecimento voluntário, perante o Tribunal, de pessoas que deponham na qualidade de testemunhas ou de peritos;

f) Proceder à transferência temporária de pessoas, em conformidade com o parágrafo 7º;

g) Realizar inspeções, nomeadamente a exumação e o exame de cadáveres enterrados em fossas comuns;

h) Realizar buscas e apreensões;

i) Transmimir registros e documentos, nomeadamente registros e documentos oficiais;

j) Proteger vítimas e testemunhas, bem como preservar elementos de prova;

k) Identificar, localizar e bloquear ou apreender o produto de crimes, bens, haveres e instrumentos ligados aos crimes, com vista à sua eventual declaração de perda, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé; e

l) Prestar qualquer outra forma de auxílio não proibida pela legislação do Estado requerido, destinada a facilitar o inquérito e o julgamento por crimes da competência do Tribunal.

2. O Tribunal tem poderes para garantir à testemunha ou ao perito que perante ele compareça de que não serão perseguidos, detidos ou sujeitos a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal, por fato ou omissão anteriores à sua saída do território do Estado requerido.

3. Se a execução de uma determinada medida de auxílio constante de um pedido apresentado ao abrigo do parágrafo 1º não for permitida no Estado requerido em virtude de um princípio jurídico fundamental de aplicação geral, o Estado em causa iniciará sem demora consultas com o Tribunal com vista à solução dessa questão. No decurso das consultas, serão consideradas outras formas de auxílio, bem como as condições da sua realização. Se, concluídas as consultas, a questão não estiver resolvida, o Tribunal alterará o conteúdo do pedido conforme se mostrar necessário.

4. Nos termos do disposto no artigo 72, um Estado Parte só poderá recusar, no todo ou em parte, um pedido de auxílio formulado pelo Tribunal se tal pedido se reportar unicamente à produção de documentos ou à divulgação de elementos de prova que atentem contra a sua segurança nacional.

5. Antes de denegar o pedido de auxílio previsto na alínea i) do parágrafo 1º, o Estado requerido considerará se o auxílio poderá ser concedido sob determi-

nadas condições ou se poderá sê-lo em data ulterior ou sob uma outra forma, com a ressalva de que, se o Tribunal ou o Procurador aceitarem tais condições, deverão observá-las.

6. O Estado requerido que recusar um pedido de auxílio comunicará, sem demora, os motivos ao Tribunal ou ao Procurador.

7. a) O Tribunal poderá pedir a transferência temporária de uma pessoa detida para fins de identificação ou para obter um depoimento ou outras forma de auxílio. A transferência realizar-se-á sempre que:

i) A pessoa der o seu consentimento, livremente e com conhecimento de causa; e

ii) O Estado requerido concordar com a transferência, sem prejuízo das condições que esse Estado e o Tribunal possam acordar;

b) A pessoa transferida permanecerá detida. Esgotado o fim que determinou a transferência, o Tribunal reenviá-la-á imediatamente para o Estado requerido.

8. a) O Tribunal garantirá a confidencialidade dos documentos e das informações recolhidas, exceto se necessários para o inquérito e os procedimentos descritos no pedido;

b) O Estado requerido poderá, se necessário, comunicar os documentos ou as informações ao Procurador a título confidencial. O Procurador só poderá utilizá-los para recolher novos elementos de prova;

c) O Estado requerido poderá, de ofício ou a pedido do Procurador, autorizar a divulgação posterior de tais documentos ou informações; os quais poderão ser utilizados como meios de prova, nos termos do disposto nos Capítulos V e VI e no Regulamento Processual.

9. a) i) Se um Estado Parte receber pedidos concorrentes formulados pelo Tribunal e por um outro Estado, no âmbito de uma obrigação internacional, e cujo objeto não seja nem a entrega nem a extradição, esforçar-se-á, mediante consultas com o Tribunal e esse outro Estado, por dar satisfação a ambos os pedidos adiando ou estabelecendo determinadas condições a um ou outro pedido, se necessário.

ii) Não sendo possível, os pedidos concorrentes observarão os princípios fixados no artigo 90.

b) Todavia, sempre que o pedido formulado pelo Tribunal respeitar a informações, bens ou pessoas que estejam sob o controle de um Estado terceiro ou de uma organização internacional ao abrigo de um acordo internacional, os Estados requeridos informarão o Tribunal em conformidade, este dirigirá o seu pedido ao Estado terceiro ou à organização internacional.

a) Mediante pedido, o Tribunal cooperará com um Estado Parte e prestar-lhe-á auxílio na condução de um inquérito ou julgamento relacionado com fatos que constituam um crime da jurisdição do Tribunal ou que constituam um crime grave à luz do direito interno do Estado requerente.

b) i) O auxílio previsto na alínea a) deve compreender, a saber:

a. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova recolhidos no decurso do inquérito ou do julgamento conduzidos pelo Tribunal; e

b. O interrogatório de qualquer pessoa detida por ordem do Tribunal;

ii) No caso previsto na alínea b, i), a:

a. A transmissão dos documentos e de outros elementos de prova obtidos com o auxílio de um Estado necessita do consentimento desse Estado;

b. A transmissão de depoimentos, documentos e outros elementos de prova fornecidos quer por uma testemunha, quer por um perito, será feita em conformidade com o disposto no artigo 68.

c) O Tribunal poderá, em conformidade com as condições enunciadas neste número, deferir um pedido de auxílio formulado por um Estado que não seja parte no presente Estatuto.

Artigo 94

Suspensão da execução de um pedido relativamente a um inquérito ou a procedimento criminal em curso

1. Se a imediata execução de um pedido prejudicar o desenrolar de um inquérito ou de um procedimento criminal relativos a um caso diferente daquele a que se reporta o pedido, o Estado requerido poderá suspender a execução do pedido por tempo determinado, acordado com o Tribunal. Contudo, a suspensão não deve prolongar-se além do necessário para que o inquérito ou o procedimento criminal em causa sejam efetuados no Estado requerido. Este, antes de decidir suspender a execução do pedido, verificará se o auxílio não poderá ser concedido de imediato sob determinadas condições.

2. Se for decidida a suspensão de execução do pedido em conformidade com o parágrafo 1º, o Procurador poderá, no entanto, solicitar que sejam adotadas medidas para preservar os elementos de prova, nos termos da alínea f do parágrafo 1º do artigo 93.

Artigo 95

Suspensão da execução de um pedido por impugnação de admissibilidade

Se o Tribunal estiver apreciando uma impugnação de admissibilidade, de acordo com os artigos 18 ou 19, o Estado requerido poderá suspender a execução de um pedido formulado ao abrigo do presente Capítulo enquanto aguarda que o Tribunal se pronuncie, a menos que o Tribunal tenha especificamente ordenado que o Procurador continue a reunir elementos de prova, nos termos dos artigos 18 ou 19.

Artigo 96

Conteúdo do pedido sob outras formas de cooperação previstas no artigo 93

1. Todo o pedido relativo a outras formas de cooperação previstas no artigo 93 será formulado por escrito. Em caso de urgência, o pedido poderá ser feito por qualquer meio que permita manter um registro escrito, desde que seja confirmado através dos canais indicados na alínea a) do parágrafo 1º do artigo 87.

2. O pedido deverá conter, ou ser instruído com, os seguintes documentos:

- a) Um resumo do objeto do pedido, bem como da natureza do auxílio solicitado, incluindo os fundamentos jurídicos e os motivos do pedido;
- b) Informações tão completas quanto possível sobre a pessoa ou o lugar a identificar ou a localizar, por forma a que o auxílio solicitado possa ser prestado;
- c) Um exposição sucinta dos fatos essenciais que fundamentam o pedido;
- d) A exposição dos motivos e a explicação pormenorizada dos procedimentos ou das condições a respeitar;
- e) Toda a informação que o Estado requerido possa exigir de acordo com o seu direito interno para dar seguimento ao pedido; e
- f) Toda a informação útil para que o auxílio possa ser concedido.

3. A requerimento do Tribunal, um Estado Parte manterá, no que respeita a questões genéricas ou a uma questão específica, consultas com o Tribunal sobre as disposições aplicáveis do seu direito interno, susceptíveis de serem aplicadas em conformidade com a alínea e) do parágrafo 2º. No decurso de tais consultas, o Estado Parte informará o Tribunal das disposições específicas constantes do seu direito interno.

4. O presente artigo aplicar-se-á, se for caso disso, a qualquer pedido de auxílio dirigido ao Tribunal,

Artigo 97 Consultas

Sempre que, ao abrigo do presente Capítulo, um Estado Parte receba um pedido e verifique que este suscita dificuldades que possam obstar à sua execução ou impedir, o Estado em causa iniciará, sem demora, as consultas com o Tribunal com vista à solução desta questão. Tais dificuldades podem revestir as seguintes formas:

- a) Informações insuficientes para dar seguimento ao pedido;
- b) No caso de um pedido de entrega, o paradeiro da pessoa reclamada continuar desconhecido a despeito de todos os esforços ou a investigação realizada permitiu determinar que a pessoa que se encontra no Estado Requerido não é manifestamente a pessoa identificada no mandado; ou
- c) O Estado requerido ver-se-ia compelido, para cumprimento do pedido na sua forma atual, a violar uma obrigação constante de um tratado anteriormente celebrado com outro Estado.

Artigo 98 Cooperação relativa à renúncia, à imunidade e ao consentimento na entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados

ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Artigo 99 Execução dos pedidos apresentados ao abrigo dos artigos 93 e 96

1. Os pedidos de auxílio serão executados de harmonia com os procedimentos previstos na legislação interna do Estado requerido e, a menos que o seu direito interno o proíba, na forma especificada no pedido, aplicando qualquer procedimento nele indicado ou autorizando as pessoas nele indicadas a estarem presentes e a participarem na execução do pedido.

2. Em caso de pedido urgente, os documentos e os elementos de prova produzidos na resposta serão, a requerimento do Tribunal, enviados com urgência.

3. As respostas do Estado requerido serão transmitidas na sua língua e forma originais.

4. Sem prejuízo dos demais artigos do presente Capítulo, sempre que for necessário para a execução com sucesso de um pedido, e não haja que recorrer a medidas coercitivas, nomeadamente quando se trate de ouvir ou levar uma pessoa a depor de sua livre vontade, mesmo sem a presença das autoridades do Estado Parte requerido se tal for determinante para a execução do pedido, ou quando se trate de examinar, sem proceder a alterações, um lugar público ou um outro local público, o Procurador poderá dar cumprimento ao pedido diretamente no território de um Estado, de acordo com as seguintes modalidades:

a) Quando o Estado requerido for o Estado em cujo território haja indícios de ter sido cometido o crime e existir uma decisão sobre a admissibilidade tal como previsto nos artigos 18 e 19, o Procurador poderá executar diretamente o pedido, depois de ter levado a cabo consultas tão amplas quanto possível com o Estado requerido;

b) Em outros casos, o Procurador poderá executar o pedido após consultas com o Estado Parte requerido e tendo em conta as condições ou as preocupações razoáveis que esse Estado tenha eventualmente argumentado. Sempre que o Estado requerido verificar que a execução de um pedido nos termos da presente alínea suscita dificuldades, consultará de imediato o Tribunal para resolver a questão.

5. As disposições que autorizam a pessoa ouvida ou interrogada pelo Tribunal ao abrigo do artigo 72, a invocar as restrições previstas para impedir a divulgação de informações confidenciais relacionadas com a segurança nacional, aplicar-se-ão de igual modo à execução dos pedidos de auxílio referidos no presente artigo.

Artigo 100 Despesas

1. As despesas ordinárias decorrentes da execução dos pedidos no território do Estado requerido serão por este suportadas, com exceção das seguintes, que correrão a cargo do Tribunal:

a) As despesas relacionadas com as viagens e a proteção das testemunhas e dos peritos ou com a transferência de detidos ao abrigo do artigo 93;

b) As despesas de tradução, de interpretação e de transcrição;

c) As despesas de deslocação e de estada dos juizes, do Procurador, dos Procuradores-adjuntos e do Secretário, do Secretário-Adjunto e dos membros do pessoal de todos os órgãos do Tribunal;

d) Os custos das perícias ou dos relatórios periciais solicitados pelo Tribunal;

e) As despesas decorrentes do transporte das pessoas entregues ao Tribunal pelo Estado de detenção; e

f) Após consulta, quaisquer despesas extraordinárias decorrentes da execução de um pedido.

2. O disposto no parágrafo 1º aplicar-se-á, sempre que necessário, aos pedidos dirigidos pelos Estados Partes ao Tribunal. Neste caso, o Tribunal tomará a seu cargo as despesas ordinárias decorrentes da execução.

Artigo 101 Regra da especialidade

1. Nenhuma pessoa entregue ao Tribunal nos termos do presente Estatuto poderá ser perseguida, condenada ou detida por condutas anteriores à sua entrega, salvo quando estas constituam crimes que tenham fundamentado a sua entrega.

2. O Tribunal poderá solicitar uma derrogação dos requisitos estabelecidos no parágrafo 1º ao Estado que lhe tenha entregue uma pessoa e, se necessário, facultar-lhe-á, em conformidade com o artigo 91, informações complementares. Os Estados Partes estarão habilitados a conceder uma derrogação ao Tribunal e deverão envidar esforços nesse sentido.

Artigo 102 Termos usados

Para os fins do presente Estatuto:

a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.

b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

CAPITULO X Execução da Pena

Artigo 103 Função dos Estados na execução das penas privativas de liberdade

1. a) As penas privativas de liberdade serão cumpridas num Estado indicado pelo Tribunal a partir de uma lista de Estados que lhe tenham manifestado a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas..

b) Ao declarar a sua disponibilidade para receber pessoas condenadas, um Estado poderá formular

condições acordadas com o Tribunal e em conformidade com o presente Capítulo.

c) O Estado indicado no âmbito de um determinado caso dará prontamente a conhecer se aceita ou não a indicação do Tribunal.

2. a) O Estado da execução informará o Tribunal de qualquer circunstância, incluindo o cumprimento de quaisquer condições acordadas nos termos do parágrafo 1º, que possam afetar materialmente as condições ou a duração da detenção. O Tribunal será informado com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre qualquer circunstância dessa natureza, conhecida ou previsível. Durante este período, o Estado da execução não tomará qualquer medida que possa ser contrária às suas obrigações ao abrigo do artigo 110.

b) Se o Tribunal não puder aceitar as circunstâncias referidas na alínea a), deverá informar o Estado da execução e proceder em harmonia com o parágrafo 1º do artigo 104.

3. Sempre que exercer o seu poder de indicação em conformidade com o parágrafo 1º, o Tribunal levará em consideração:

a) O princípio segundo o qual os Estados Partes devem partilhar da responsabilidade na execução das penas privativas de liberdade, em conformidade com os princípios de distribuição equitativa estabelecidos no Regulamento Processual;

b) A aplicação de normas convencionais do direito internacional amplamente aceites, que regulam o tratamento dos reclusos;

c) A opinião da pessoa condenada; e

d) A nacionalidade da pessoa condenada;

e) Outros fatores relativos às circunstâncias do crime, às condições pessoais da pessoa condenada ou à execução efetiva da pena, adequadas à indicação do Estado da execução.

4. Se nenhum Estado for designado nos termos do parágrafo 1º, a pena privativa liberdade será cumprida num estabelecimento prisional designado pelo Estado anfitrião, em conformidade com as condições estipuladas no acordo que determinou o local da sede previsto no parágrafo 2º do artigo 3º. Neste caso, as despesas relacionadas com a execução da pena ficarão a cargo do Tribunal.

Artigo 104 Alteração da Indicação do Estado da execução

1. O Tribunal poderá, a qualquer momento, decidir transferir um condenado para uma prisão de um outro Estado.

2. A pessoa condenada pelo Tribunal poderá, a qualquer momento, solicitar-lhe que a transfira do Estado encarregado da execução.

Artigo 105 Execução da pena

1. Sem prejuízo das condições que um Estado haja estabelecido nos termos do artigo 103, parágrafo 1º, alínea b), a pena privativa de liberdade é vinculativa para os Estados Partes, não podendo estes modificá-la em caso algum.

2. Será da exclusiva competência do Tribunal pronunciar-se sobre qualquer pedido de revisão ou recurso. O Estado da execução não obstará a que o condenado apresente um tal pedido.

Artigo 106

Controle da execução da pena e das condições de detenção

1. A execução de uma pena privativa de liberdade será submetida ao controle do Tribunal e observará as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos.

2. As condições de detenção serão reguladas pela legislação do Estado da execução e observarão as regras convencionais internacionais amplamente aceites em matéria de tratamento dos reclusos. Em caso algum devem ser menos ou mais favoráveis do que as aplicáveis aos reclusos condenados no Estado da execução por infrações análogas.

3. As comunicações entre o condenado e o Tribunal serão livres e terão carácter confidencial.

Artigo 107

Transferência do condenado depois de cumprida a pena

1. Cumprida a pena, a pessoa que não seja nacional do Estado da execução poderá, de acordo com a legislação desse mesmo Estado, ser transferida para um outro Estado obrigado a aceitá-la ou ainda para um outro Estado que aceite acolhê-la tendo em conta a vontade expressa pela pessoa em ser transferida para esse Estado; a menos que o Estado da execução autorize essa pessoa a permanecer no seu território.

2. As despesas relativas à transferência do condenado para um outro Estado nos termos do parágrafo 1º serão suportadas pelo Tribunal se nenhum Estado as tomar a seu cargo.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 108, o Estado da execução poderá igualmente, em harmonia com o seu direito interno, extraditar ou entregar por qualquer outro modo a pessoa a um Estado que tenha solicitado a sua extradição ou a sua entrega para fins de julgamento ou de cumprimento de uma pena.

Artigo 108

Restrições ao procedimento criminal ou à condenação por outras infrações

1. A pessoa condenada que esteja detida no Estado da execução não poderá ser objeto de procedimento criminal, condenação ou extradição para um Estado terceiro em virtude de uma conduta anterior à sua transferência para o Estado da execução, a menos que o Tribunal tenha dado a sua aprovação a tal procedimento, condenação ou extradição, a pedido do Estado da execução.

2. Ouvido o condenado, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a questão.

3. O parágrafo 1º deixará de ser aplicável se o condenado permanecer voluntariamente no território do Estado da execução por um período superior a 30 dias após o cumprimento integral da pena proferida pelo Tribunal, ou se regressar ao território desse Estado após dele ter saído.

Artigo 109

Execução das penas de multa e das medidas de perda

1. Os Estados Partes aplicarão as penas de multa, bem como as medidas de perda ordenadas pelo Tribunal ao abrigo do Capítulo VII, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé e em conformidade com os procedimentos previstos no respectivo direito interno.

2. Sempre que um Estado Parte não possa tornar efetiva a declaração de perda, deverá tomar medidas para recuperar o valor do produto, dos bens ou dos haveres cuja perda tenha sido declarada pelo Tribunal, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa fé.

3. Os bens, ou o produto da venda de bens imóveis ou, se for caso disso, da venda de outros bens, obtidos por um Estado Parte por força da execução de uma decisão do Tribunal, serão transferidos para o Tribunal.

Artigo 110

Reexame pelo Tribunal da questão de redução de pena

1. O Estado da execução não poderá libertar o recluso antes de cumprida a totalidade da pena proferida pelo Tribunal.

2. Somente o Tribunal terá a faculdade de decidir sobre qualquer redução da pena e, ouvido o condenado, pronunciar-se-á a tal respeito.

3. Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.

4. No reexame a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal poderá reduzir a pena se constatar que se verificam uma ou várias das condições seguintes:

a) A pessoa tiver manifestado, desde o início e de forma contínua, a sua vontade em cooperar com o Tribunal no inquérito e no procedimento;

b) A pessoa tiver, voluntariamente, facilitado a execução das decisões e despachos do Tribunal em outros casos, nomeadamente ajudando-o a localizar bens sobre os quais recaem decisões de perda, de multa ou de reparação que poderão ser usados em benefício das vítimas; ou

c) Outros fatores que conduzam a uma clara e significativa alteração das circunstâncias suficiente para justificar a redução da pena, conforme previsto no Regulamento Processual;

5. Se, no reexame inicial a que se refere o parágrafo 3º, o Tribunal considerar não haver motivo para redução da pena, ele reexaminará subsequente e a questão da redução da pena com a periodicidade e nos termos previstos no Regulamento Processual.

Artigo 111

Evasão

Se um condenado se evadir do seu local de detenção e fugir do território do Estado da execução,

este poderá, depois de ter consultado o Tribunal, pedir ao Estado no qual se encontra localizado o condenado que o entregue em conformidade com os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor, ou requerer ao Tribunal que solicite a entrega dessa pessoa ao abrigo do Capítulo IX. O Tribunal poderá, ao solicitar a entrega da pessoa, determinar que esta seja entregue ao Estado no qual se encontrava a cumprir a sua pena, ou a outro Estado por ele indicado.

CAPÍTULO XI

Assembleia dos Estados Partes

Artigo 112

Assembleia dos Estados Partes

1. É constituída, pelo presente instrumento, uma Assembleia dos Estados Partes. Cada um dos Estados Partes nela disporá de um representante, que poderá ser coadjuvado por substitutos e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata Final poderão participar nos trabalhos da Assembleia na qualidade de observadores.

2. A Assembleia:

- a) Examinará e adotará, se adequado, as recomendações da Preparatória;
- b) Promoverá junto à Presidência, ao Procurador e ao Secretário orientadoras gerais no que toca à administração do Tribunal;
- c) Examinará os relatórios e as atividades da Mesa estabelecido nos parágrafo 3º e tomará as medidas apropriadas;
- d) Examinará e aprovará o orçamento do Tribunal;
- e) Decidirá, se for caso disso, alterar o número de juízes nos termos do artigo 36;
- f) Examinará em harmonia com os parágrafos 5 e 7 do artigo 87, qualquer questão relativa à não cooperação dos Estados;
- g) Desempenhará qualquer outra função compatível com as disposições do presente Estatuto ou do Regulamento Processual;

3. a) A Assembleia será dotada de uma Mesa composta por um presidente, dois vice-presidentes e 18 membros por ela eleitos por períodos de três anos;

b) A Mesa terá um caráter representativo, atendendo nomeadamente ao princípio da distribuição geográfica equitativa e à necessidade de assegurar uma representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo;

c) A Mesa reunir-se-á as vezes que forem necessárias, mas, pelo menos, uma vez por ano. Assistirá a Assembleia no desempenho das suas funções.

4. A Assembleia poderá criar outros órgãos subsidiários que julgue necessários, nomeadamente um mecanismo de controle independente que proceda a inspeções, avaliações e inquéritos em ordem a melhorar a eficiência e economia da administração do Tribunal.

5. O Presidente do Tribunal, o Procurador e o Secretário ou os respectivos representantes poderão participar, sempre que julguem oportuno, nas reuniões da Assembleia e da Mesa.

6. A Assembleia reunir-se-á na sede do Tribunal ou na sede da Organização das Nações Unidas uma vez por ano e, sempre que as circunstâncias o exigirem, reunir-se-á em sessão extraordinária. A menos que o presente Estatuto estabeleça em contrário, as sessões extraordinárias são convocadas pela Mesa, de ofício ou a pedido de um terço dos Estados Partes.

7. Cada um dos Estados Partes disporá de um voto. Todos os esforços deverão ser envidados para que as decisões da Assembleia e da Mesa sejam adotadas por consenso. Se tal não for possível, e a menos que o Estatuto estabeleça em contrário:

a) As decisões sobre as questões de fundo serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, sob a condição que a maioria absoluta dos Estados Partes constitua quórum para o escrutínio;

b) As decisões sobre as questões de procedimento serão tomadas por maioria simples dos Estados Partes presentes e votantes.

8. O Estado Parte em atraso no pagamento da sua contribuição financeira para as despesas do Tribunal não poderá votar nem na Assembleia nem na Mesa se o total das suas contribuições em atraso igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos por ele devidos. A Assembleia Geral poderá, no entanto, autorizar o Estado em causa a votar na Assembleia ou na Mesa se ficar provado que a falta de pagamento é devida à circunstâncias alheias ao controle do Estado Parte.

9. A Assembleia adotará o seu próprio Regulamento.

10. As línguas oficiais e de trabalho da Assembleia dos Estados Partes serão as línguas oficiais e de trabalho da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO XII

Financiamento

Artigo 113

Regulamento financeiro

Salvo disposição expressa em contrário, todas as questões financeiras atinentes ao Tribunal e às reuniões da Assembleia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão reguladas pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Financeiro e pelas normas de gestão financeira adotados pela Assembleia dos Estados Partes.

Artigo 114

Pagamento de despesas

As despesas do Tribunal e da Assembleia dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, serão pagas pelos fundos do Tribunal.

Artigo 115
Fundos do Tribunal e da
Assembléa dos Estados Partes

As despesas do Tribunal e da Assembléa dos Estados Partes, incluindo a sua Mesa e os seus órgãos subsidiários, inscritas no orçamento aprovado pela Assembléa dos Estados Partes, serão financiadas:

- a) Pelas quotas dos Estados Partes;
- b) Pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas, sujeitos à aprovação da Assembléa Geral, nomeadamente no que diz respeito às despesas relativas a questões remetidas para o Tribunal pelo Conselho de Segurança.

Artigo 116
Contribuições Voluntárias

Sem prejuízo do artigo 115, o Tribunal poderá receber e utilizar, a título de fundos adicionais, as contribuições voluntárias dos Governos, das organizações internacionais, dos particulares, das empresas e demais entidades, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembléa dos Estados Partes nesta matéria.

Artigo 117
Cálculo das quotas

As quotas dos Estados Partes serão calculadas em conformidade com uma tabela de quotas que tenha sido acordada, com base na tabela adotada pela Organização das Nações Unidas para o seu orçamento ordinário, e adaptada de harmonia com os princípios nos quais se baseia tal tabela.

Artigo 118
Verificação anual de contas

Os relatórios, livros e contas do Tribunal, incluindo os balanços financeiros anuais, serão verificados anualmente por um revisor de contas independente.

CAPÍTULO XIII
Cláusulas Finais

Artigo 119
Resolução de diferendos

1. Qualquer diferendo relativo às funções judiciais do Tribunal será resolvido por decisão do Tribunal.
2. Quaisquer diferendos entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou à aplicação do presente Estatuto, que não forem resolvidos pela via negociada num período de três meses após o seu início, serão submetidos à Assembléa dos Estados Partes. A Assembléa poderá procurar resolver o diferendo ou fazer recomendações relativas a outros métodos de resolução, incluindo a submissão do diferendo à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto dessa Corte.

Artigo 120
Reservas

Não são admitidas reservas a este Estatuto.

Artigo 121
Alterações

1. Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado

Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.

2. Decorridos pelo menos três meses após a data desta notificação, a Assembléa dos Estados Partes decidirá na reunião seguinte, por maioria dos seus membros presentes e votantes, se deverá examinar a proposta. A Assembléa poderá tratar desta proposta, ou convocar uma Conferência de Revisão se a questão suscitada o justificar.

3. A adoção de uma alteração numa reunião da Assembléa dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão exigirá a maioria de dois terços dos Estados Partes, quando não for possível chegar a um consenso.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, qualquer alteração entrará em vigor, para todos os Estados Partes, um ano depois que sete oitavos de entre eles tenham depositado os respectivos instrumentos de ratificação ou de aceitação junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Qualquer alteração ao artigo 5º, 6º, 7º e 8º do presente Estatuto entrará em vigor, para todos os Estados Partes que a tenham aceite, um ano após o depósito dos seus instrumentos de ratificação ou de aceitação. O Tribunal não exercerá a sua competência relativamente a um crime abrangido pela alteração sempre que este tiver sido cometido por nacionais de um Estado Parte que não tenha aceite a alteração, ou no território desse Estado Parte.

6. Se uma alteração tiver sido aceita por sete oitavos dos Estados Partes nos termos do parágrafo 4º, qualquer Estado Parte que não a tenha aceite poderá retirar-se do Estatuto com efeito imediato, não obstante o disposto no parágrafo 1º do artigo 127, mas sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo 127, mediante notificação da sua retirada o mais tardar um ano após a entrada em vigor desta alteração.

7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Partes quaisquer alterações que tenham sido adotadas em reunião da Assembléa dos Estados Partes ou numa Conferência de Revisão.

Artigo 122
Alteração de disposições de carácter institucional

1. Não obstante o artigo 121, parágrafo 1º, qualquer Estado Parte poderá, em qualquer momento, propor alterações às disposições do Estatuto, de carácter exclusivamente institucional, a saber, artigos 35, 36, parágrafos 8 e 9, artigos 37, 38, 39, parágrafos 1º (as primeiras duas frases), 2º e 4º, artigo 42, parágrafos 4 a 9, artigo 43, parágrafos 2º e 3º e artigos 44, 46, 47 e 49. O texto de qualquer proposta será submetido ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas ou a qualquer outra pessoa designada pela Assembléa dos Estados Partes, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes e aos outros participantes na Assembléa.

2. As alterações apresentadas nos termos deste artigo, sobre as quais não seja possível chegar a um consenso, serão adotadas pela Assembléa dos Estados Partes ou por uma Conferência de Revisão por uma maioria de dois terços dos Estados Partes. Tais alterações entrarão em vigor, para todos os Estados Partes, seis meses após a sua adoção pela Assembléa ou, conforme o caso, pela Conferência de Revisão.

Artigo 123 Revisão do Estatuto

1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléa dos Estados Partes, nas mesmas condições.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1º, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3º a 7.

Artigo 124 Disposição transitória

Não obstante o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12, um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento. O disposto neste artigo será reexaminado na Conferência de Revisão a convocar em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 123.

Artigo 125 Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1. O presente Estatuto estará aberto à assinatura de todos os Estados na sede da organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, em Roma, a 17 de julho de 1998, continuando aberto à assinatura no Ministério dos Negócios Estrangeiros de Itália, em Roma, até 17 de Outubro de 1998. Após esta data, o Estatuto continuará aberto na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, até 31 de Dezembro de 2000.

2. O presente Estatuto ficará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Estatuto ficará aberto à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 126 Entrada em vigor

1. O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Em relação ao Estado que ratifique, aceite ou aprove o Estatuto, ou a ele adira após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de 60 dias após a data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

Artigo 127 Retirada

1. Qualquer Estado Parte poderá, mediante notificação escrita e dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, retirar-se do presente Estatuto. A retirada produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação, salvo se esta indicar uma data ulterior.

2. A retirada não isentará o Estado das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Estatuto enquanto Parte do mesmo, incluindo as obrigações financeiras que tiver assumido, não afetando também a cooperação com o Tribunal no âmbito de inquéritos e de procedimentos criminais relativamente aos quais o Estado tinha o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos; a retirada em nada afetará a prossecução da apreciação das causas que o Tribunal já tivesse começado a apreciar antes da data em que a retirada começou a produzir efeitos.

Artigo 128 Textos autênticos

O original do presente Estatuto, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópia autêntica a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram o presente Estatuto.

Feito em Roma, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e oito.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 113, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação João Paulo II para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de julho de 2001, que outorga concessão à Fundação João Paulo II para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 114, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio JK FM Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 364, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Rádio JK FM Ltda. para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taguatinga, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 115, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 276, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão ao Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2002

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997 e subscrita pelo Governo Brasileiro em 12 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 15 de dezembro de 1997 e subscrita pelo Governo Brasileiro em 12 de março de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em alterações ou revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas

Os Estados-Partes nesta Convenção,

Tendo presente os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e ao fomento das relações de amizade e boa vizinhança e da cooperação entre os Estados,

Observando com profunda preocupação que se intensificam em escala mundial os atentados terroristas em todas as suas formas e manifestações,

Recordando a Declaração por ocasião do cinquentenário das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1995,

Recordando também a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo da Resolução nº 49/60 da Assembléia Geral, de 9 de dezembro de 1994, na qual, entre outros, “os Estados-Membros das Nações Unidas reafirmam solenemente e de forma inequívoca sua condenação a todos os atos, métodos e práticas terroristas, por considerá-los criminosos e injustificáveis, seja onde for ou quem for que os cometa, incluídos os que colocam em perigo as relações de amizade entre os Estados e os povos, e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados”,

Observando que a Declaração encoraja ainda os Estados “a examinarem com urgência o alcance das disposições jurídicas internacionais vigentes sobre prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, com vistas a garantir a existência de um marco jurídico global que inclua todos os aspectos da questão”,

Recordando ainda a Resolução nº 51/210 da Assembléa Geral, de 17 de dezembro de 1996, e a Declaração complementar à Declaração de 1994 sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo dessa resolução,

Observando também que os atentados terroristas com explosivos ou outros artefatos mortíferos cada vez mais se generalizam,

Observando ainda que as disposições jurídicas multilaterais vigentes não são suficientes para enfrentar adequadamente esses atentados,

Convencidos da urgente necessidade de intensificar a cooperação internacional entre os Estados com vistas a conceber e adotar medidas eficazes e práticas para prevenir esses atentados terroristas e para processar e punir seus autores,

Considerando que a ocorrência desses atentados é motivo de profunda preocupação para a comunidade internacional como um todo,

Observando que as atividades das forças militares dos Estados se regem por normas do direito internacional fora do contexto desta Convenção e que a exclusão de certos atos do âmbito desta Convenção não justifica nem tampouco legitima atos ilícitos de qualquer natureza, nem prejudica seu processo ao abrigo de outras leis,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Para os propósitos desta Convenção:

1. "instalação estatal ou governamental" inclui toda instalação ou veículo permanente ou provisório utilizada ou ocupada por representantes de um Estado, membros do governo, dos poderes legislativo ou judiciário, ou por funcionários ou empregados de um Estado ou qualquer outra autoridade ou entidade pública, ou por empregados ou funcionários de uma organização intergovernamental no desempenho de suas funções oficiais.

2. "instalação de infra-estrutura" é qualquer instalação, de propriedade pública ou privada, que forneça ou distribua serviços ao público, como os de abastecimento de água, esgotos, energia, combustível ou comunicações.

3. "Artefato explosivo ou outro artefato mortífero" é:

a) arma ou artefato explosivo ou incendiário, que tenha o propósito ou a capacidade de causar morte, lesões corporais graves ou danos materiais substanciais; ou

b) arma ou artefato que tenha o propósito ou a capacidade de causar morte, lesões corporais graves ou danos materiais substanciais pela emissão, a propagação ou o impacto de produtos químicos tóxicos, agentes ou toxinas biológicas ou substâncias semelhantes, ou radiação ou material radioativo.

4. "Forças militares de um Estado" são as forças armadas de um Estado que forem organizadas, treinadas e equipadas de acordo com sua legislação nacional com o propósito primordial de defesa ou segurança nacional, bem como as pessoas que apoiem essas forças armadas e estejam sob seu comando, controle e responsabilidade formal.

5. "Logradouro público" é a parte de qualquer edifício público, terreno, via pública, curso d'água ou outro local que for de acesso público, permanente, periódica ou ocasionalmente, e inclui qualquer local comercial, empresarial, cultural histórico, educacional, religioso, governamental, de entretenimento, recreativo ou similar que esteja acessível ou for aberto ao público.

6. "Sistema de transporte público" é qualquer instalação, veículo e instrumento, de propriedade pública ou privada, que for utilizado em serviços públicos ou para serviços públicos de transporte de pessoas ou carga.

Artigo 2

1. Comete um delito no sentido desta Convenção qualquer pessoa que ilícita e intencionalmente entrega, coloca, lança ou detona um artefato explosivo ou outro artefato mortífero em, dentro ou contra um logradouro público, uma instalação estatal ou governamental, um sistema de transporte público ou uma instalação de infra-estrutura.

a) com a intenção de causar morte ou grave lesão corporal; ou

b) com a intenção de causar destruição significativa desse lugar, instalação ou rede que ocasione ou possa ocasionar um grande prejuízo econômico.

2. Também constitui delito a tentativa de cometer qualquer dos delitos enumerados no parágrafo 1.

3. Também constitui delito:

a) participar como cúmplice nos delitos enunciados nos parágrafos 1 ou 2; ou

b) organizar e dirigir outros na perpetração dos delitos enunciados nos parágrafos 1 e 2; ou

c) contribuir de qualquer outra forma na perpetração de um ou mais dos delitos enunciados nos parágrafos 1 ou 2 por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum; essa contribuição deverá ser intencional e ocorrer seja com a finalidade de colaborar com a atividade; ou o propósito delitivo genérico do grupo, seja com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o delito ou delitos de que se trate.

Artigo 3

Esta Convenção não será aplicável quando o delito for cometido num Estado, o delinqüente presumido e as vítimas forem nacionais desse Estado, o delinqüente presumido se encontre no território desse Estado e nenhum outro Estado possa exercer sua jurisdição de acordo com o disposto nos parágrafos 1 ou 2 do artigo 6 desta Convenção, salvo quando se apliquem as disposições dos artigos 10 a 15.

Artigo 4

Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para:

a) tipificar como crime, de acordo com sua legislação interna, os delitos indicados no artigo 2 desta Convenção;

b) punir esses delitos com penas adequadas, que levem em consideração a gravidade de sua natureza.

Artigo 5

Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias, inclusive, quando for o caso, a adoção de legislação interna, para garantir que atos criminosos compreendidos no âmbito desta Convenção, em especial os que pretendam ou tenham o propósito de criar um estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não se possam, em nenhuma circunstância, justificar por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de qualquer natureza semelhante e sejam apenados de forma consistente com sua gravidade.

Artigo 6

1. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos enunciados no artigo 2 quando:

- a) o delito for cometido no território desse Estado;
- b) o delito for cometido a bordo de embarcação que porte a bandeira desse Estado ou de aeronave matriculada sob as leis desse Estado no momento em que venha a ser cometido; ou
- c) o delito for cometido por nacional desse Estado.

2. Um Estado-Parte também poderá estabelecer sua jurisdição sobre qualquer desses delitos quando:

- a) esse delito for cometido contra um nacional desse Estado;
- b) esse delito for cometido contra uma instalação estatal ou governamental desse Estado no exterior, inclusive uma embaixada ou outra instalação diplomática ou consular desse Estado;
- c) esse delito for cometido por um apátrida que tenha sua residência habitual nesse Estado;
- d) esse delito for cometido com o objetivo de obrigar esse Estado a realizar ou se abster de realizar qualquer ato; ou
- e) esse delito for cometido a bordo de uma aeronave operada pelo governo desse Estado.

3. Cada Estado-Parte, ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a esta Convenção, notificará o Secretário-Geral das Nações Unidas da jurisdição que tiver estabelecido, de acordo com o parágrafo 2, no âmbito de sua legislação interna. Caso ocorra alguma alteração nessa jurisdição, o Estado-Parte deverá comunicá-la imediatamente ao Secretário-Geral.

4. Cada Estado-Parte tomará, igualmente, as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos enunciados no parágrafo 2 nos casos em que o delinqüente presumido se encontre em seu território e esse Estado não conceda a extradição a nenhum dos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição, de acordo com o parágrafo 1 ou 2.

5. Esta Convenção não exclui o exercício da jurisdição penal estabelecida por um Estado-Parte de acordo com sua legislação interna.

Artigo 7

1. O Estado-Parte, que receberá informação que indique encontrar-se em seu território pessoa que tenha cometido ou for suspeita de ter cometido um delito enunciado no artigo 2, adotará imediatamente as medidas necessárias, de acordo com sua Legislação Interna, para investigar os fatos contidos na informação recebida.

2. O Estado-Parte em cujo território se encontre o delinqüente ou suspeito, caso considere que as circunstâncias assim o recomendam, tomará as medidas apropriadas, de acordo com sua legislação interna, para assegurar a presença dessa pessoa para fins de juízo ou extradição.

3. Qualquer pessoa a que se refiram as medidas indicadas no parágrafo 2 terá direito a:

a) comunicar-se sem demora com o representante mais próximo do Estado de que for nacional ou que tenha a competência para proteger os seus direitos ou, caso se trate de apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;

b) receber a visita de um representante desse Estado;

c) ser informado dos seus direitos ao abrigo dos Incisos (a) e (b).

4. Os direitos a que se refere o parágrafo 3 deverão ser exercidos de conformidade com as leis e regulamentos do Estado em que se encontre o delinqüente ou suspeito, sempre que essas leis e regulamentos permitam a plena vigência dos direitos enunciados no parágrafo 3.

5. O disposto nos parágrafos 3 e 4 se fará sem prejuízo do direito de qualquer Estado-Parte, que, conforme os parágrafos 1, inciso (e), ou 2, inciso (c), do artigo 6, tenha reivindicado jurisdição, de convidar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a comunicar-se ou visitar o suspeito.

6. O Estado-Parte que, em virtude deste artigo, colocar uma pessoa sob sua custódia, comunicará imediatamente a detenção e as circunstâncias que a justificam aos Estados-Partes que tenham estabelecido sua jurisdição, de conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 6, e, se o considerar conveniente, a quaisquer outros Estados-Partes interessados, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Estado que proceda à investigação prevista no parágrafo 1 informará sem demora dos resultados da mesma aos mencionados Estados-Partes e indicará se tenciona exercer sua jurisdição sobre o caso.

Artigo 8

1. O Estado-Parte, em cujo território se encontrar o suspeito delinqüente, estará obrigado, nos casos em que se aplique o artigo 6, e caso não proceda a sua extradição, a submeter sem demora indevida o caso a suas autoridades competentes com vistas à abertura do processo, de acordo com o procedimento previsto pela legislação desse Estado, sem nenhuma exceção e independentemente de que o delito tenha sido ou não cometido em seu território. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão nas mesmas condições aplicáveis a qualquer delito de natureza grave de acordo com as leis desse Estado.

2. Quando a legislação de um Estado-Parte lhe permita proceder à extradição de um de seus nacionais ou entregá-lo apenas com a condição de que este lhe seja devolvido para cumprir a pena que lhe for imposta como resultado do processo para o qual foi pedida sua extradição ou entrega, e esse Estado e o que lhe solicite a extradição estiverem de acordo com essa opção e as demais condições que considerem adequadas, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para cumprir a obrigação enunciada no parágrafo 1.

Artigo 9

1. Os delitos enunciados no artigo 2 serão considerados incluídos entre os que levam à extradição em todo tratado de extradição acordado entre Estados-Partes antes da entrada em vigor desta Convenção. Os Estados-Partes comprometem-se a incluir tais delitos como casos de extradição em todo o tratado sobre a matéria que acordarem posteriormente entre si.

2. Quando um Estado-Parte, que subordine a extradição à existência de um tratado, receba um pedido de extradição de outro Estado-Parte, com o qual não tenha acordado um tratado, poderá, a seu critério, considerar esta Convenção como a base jurídica necessária para a extradição com respeito aos delitos previstos no artigo 2. A extradição estará sujeita às demais condições exigidas pela legislação do Estado ao qual se tenha submetido o pedido.

3. Os Estados-Partes que não subordinem a extradição à existência de um tratado, reconhecerão os delitos enunciados no artigo 2 como casos de extradição entre si, sujeitos às condições exigidas pela legislação do Estado a que se faça a solicitação.

4. Caso necessário, para fins da extradição entre Estados-Partes, considerar-se-á que os delitos enunciados no artigo 2 ocorreram não apenas no lugar em que foram cometidos, mas também no território dos Estados que tiverem estabelecido sua jurisdição, de conformidade com os parágrafos 1 e 2 do artigo 6.

5. As disposições de todos os tratados de extradição vigentes entre Estados-Partes com respeito aos delitos enumerados no artigo 2 considerar-se-ão modificadas entre esses Estados, na medida em que forem incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 10

1. Os Estados-Partes prestarão toda assistência possível entre si com relação a qualquer investigação, processo penal ou procedimento de extradição que for iniciado com respeito aos delitos enunciados no artigo 2, inclusive quanto à obtenção de provas a seu dispor necessárias ao processo.

2. Os Estados-Partes cumprirão as obrigações que lhes compitam em virtude do parágrafo 1 de acordo com os tratados ou outros acordos de assistência jurídica recíproca que existam entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados-Partes prestarão essa assistência entre si de conformidade com sua legislação interna.

Artigo 11

Para o propósito da extradição ou da assistência jurídica recíproca, nenhum dos delitos enunciados no artigo 2 será considerado delito político, nem delito conexo a um delito político, nem tampouco delito inspirado em motivos políticos. Conseqüentemente, não poderá ser recusada uma solicitação de extradição ou de assistência jurídica recíproca formulada com base em um delito dessa natureza pela única razão de que se refira a um delito político ou a um delito inspirado em motivos políticos.

Artigo 12

Nada do disposto nesta Convenção poderá ser interpretado como impondo uma obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica recíproca se o Estado a que for apresentado o pedido tiver motivos fundamentados para acreditar que a solicitação de extradição pelos delitos enunciados no artigo 2 ou de assistência jurídica recíproca com relação a esses delitos tenha sido formulada com o objetivo de processar ou castigar uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que o cumprimento do que for solicitado possa prejudicar a situação dessa pessoa por esses mesmos motivos.

Artigo 13

1. A pessoa que estiver detida ou cumprindo pena no território de um Estado-Parte e cuja presença for solicitada em outro Estado-Parte, com vistas a prestar testemunho ou a fazer identificação, ou para que ajude a obter provas necessárias para a investigação ou para o processo relativo aos delitos previstos na presente Convenção, poderá ser transferida, atendidas as seguintes condições:

- a) Se essa pessoa der o seu consentimento livre e claro;
- b) Se as autoridades competentes de ambos os Estados estiverem de acordo, sujeitas às condições que considerem apropriadas;

2. Para os fins do presente artigo:

a) O Estado para o qual for transferida essa pessoa estará autorizado e obrigado a mantê-la detida, a menos que o Estado de onde foi transferida solicite ou autorize diferentemente;

b) O Estado para o qual for transferida essa pessoa cumprirá, sem demoras, sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado do qual foi transferida, conforme tenham acordado antecipadamente ou de outra forma as autoridades competentes de ambos os Estados;

c) O Estado para o qual for transferida essa pessoa não exigirá ao Estado do qual foi transferida que inicie procedimentos de extradição para sua devolução;

d) Será levado em consideração o tempo que a pessoa transferida ficar detida no Estado que solicitar a transferência, para os efeitos do cumprimento da pena que lhe tenha sido imposta pelo Estado que a transferiu.

3. A pessoa transferida com base no presente artigo, seja qual for sua nacionalidade, não poderá ser processada, detida ou submetida a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado para o qual tiver sido transferida com base em atos ou condenações anteriores à sua saída do território do Estado do qual foi transferida, salvo se este Estado estiver de acordo.

Artigo 14

Toda pessoa que estiver detida ou a respeito da qual se adote qualquer medida ou procedimento com base nesta Convenção terá a garantia de tratamento justo, inclusive o usufruto de todos os direitos e garantias de conformidade com a lei do Estado em cujo território estiver, e os dispositivos aplicáveis do direito internacional, inclusive, o direito internacional em matéria de direitos humanos.

Artigo 15

Os Estados-Partes cooperarão na prevenção dos delitos previstos no artigo 2, em especial:

a) Mediante a adoção de todas as medidas factíveis, entre as quais caso necessário, a de adaptar suas legislações internas para prevenir e impedir que se prepare, em seus respectivos territórios, a perpetração de tais delitos, dentro ou fora de seus territórios, inclusive a adoção de medidas para proibir, em seus territórios, atividades ilegais de pessoas, grupos e organizações que promovam, instiguem, organizem, financiem com conhecimento de causa ou participem nos delitos previstos no artigo 2;

b) Mediante o intercâmbio de informação precisa e corroborada, de conformidade com sua legislação interna, e a coordenação de medidas administrativas ou de outra índole que se adotem, caso apropriadas, para impedir que se cometam os delitos previstos no artigo 2; e,

c) Quando necessário, mediante a pesquisa e o desenvolvimento de métodos de detecção de explosivos e de outras substâncias nocivas que possam provocar a morte ou lesões corporais, consultas sobre a preparação de normas para marcar os explosivos com vistas a identificar a sua origem em investigações após explosões, o intercâmbio de informações sobre medidas preventivas, a cooperação e transferência de tecnologia, equipamentos e material correlato.

Artigo 16

O Estado-Parte em que se estabeleça uma ação penal contra o suspeito delinqüente comunicará, de acordo com sua legislação interna ou seus procedimentos aplicáveis, o resultado final dessa ação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que transmitirá a informação aos demais Estados-Partes.

Artigo 17

Os Estados-Partes cumprirão as obrigações de sua competência em virtude desta Convenção de forma compatível com os princípios da igualdade soberana, da integridade territorial dos Estados e da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 18

Nada do disposto nesta Convenção autorizará um Estado-Parte a exercer sua jurisdição no território de outro Estado-Parte, ou a nele realizar funções exclusivamente reservadas às autoridades desse outro Estado-Parte por seu direito interno.

Artigo 19

1. Nada do disposto nesta Convenção afetarão outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e dos indivíduos estabelecidas no direito internacional, em especial os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o direito internacional humanitário.

2. As atividades das forças armadas durante um conflito armado, conforme definidas pelo direito internacional humanitário e por este regidos, não estarão sujeitas à presente Convenção e tampouco o estarão as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no cumprimento de suas funções oficiais, sempre que forem regidas por outras normas do direito internacional.

Artigo 20

1. As controvérsias que venham a surgir entre dois ou mais Estados-Partes sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção e que não se possam resolver mediante negociações dentro de um prazo razoável serão submetidas a arbitragem por petição de um desses Estados. Se, num prazo de seis meses, contados a partir da data da solicitação de arbitragem, as partes não chegarem a um acordo sobre a forma de organizá-la, qualquer das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante solicitação apresentada conforme o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado, no momento de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, poderá declarar não se considerar obrigado pelo parágrafo 1º. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo disposto no parágrafo 1º com respeito a qualquer Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. O Estado que tiver formulado a reserva prevista no parágrafo 2 poderá retirá-la em qualquer momento, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 21

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados, de 12 de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 1999, na Sede das Nações Unidas em Nova York.

2. Esta Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 22

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os Estados que ratifiquem, aceitem ou aprovem a Convenção, ou a ela adiram, depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que cada um desses Estados tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação ou adesão.

Artigo 23

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação correspondente.

Artigo 24

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, aberta para assinatura em Nova York, aos doze dias de janeiro de mil novecentos noventa e oito.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 117, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 318, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Comunicação Esperança e Vida a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 118, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sales Oliveira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 260, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária dos Moradores de Sales Oliveira a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sales Oliveira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Evangélica Doulos, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 408, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Evangélica Doulos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, feito em Praia, em 17 de julho de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, feito em Praia, em 17 de julho de 1998.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

PROTOCOLO MODIFICATIVO AO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que até à presente data o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em dezembro de 1990, ainda não foi ratificado por todas as partes contratantes:

que o referido texto original do Acordo estabelecia, em seu artigo 3º que o referido Acordo entraria em vigor no dia 1º de Janeiro de 1994, após o depósito dos instrumentos de ratificação de todos os Estados junto ao Governo da República Portuguesa;

que o artigo 2º do Acordo, por sua vez, previa a elaboração, até 1º de Janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, referente às terminologias científicas e técnicas;

que o vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa deverá ainda ser concluído;


decidem as partes dar a seguinte nova redação aos dois citados artigos:

"Art. 2º Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Art. 3º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor após depositados instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa."

Feito em Praia, em 17 de Julho de 1998

Pelo Governo da República de Angola,



Pelo Governo da República Federativa do Brasil,



Pelo Governo da República de Cuba,



Pelo Governo da República da Guiné-Bissau,



Pelo Governo da República de Moçambique,



Pelo Governo da República Portuguesa,



Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe,



DECRETO LEGISLATIVO Nº 121, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio TV do Amazonas Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 418, de 31 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 23 de junho de 1992, a permissão outorgada à Rádio TV do Amazonas Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 122, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação 15 de Agosto para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de outubro de 2001, que outorga concessão à Fundação 15 de Agosto para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários nas Áreas Veterinária e de Saúde Pública Animal, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação Técnica e Procedimentos Sanitários nas Áreas Veterinária e de Saúde Pública Animal, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajus-

tes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA HUNGRIA
SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA E
PROCEDIMENTOS SANITÁRIOS NAS ÁREAS
VETERINÁRIA E DE SAÚDE PÚBLICA ANIMAL**

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Hungria (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Guiados pelo desejo de cooperar nas áreas veterinária e de saúde pública animal com vistas à proteção da vida e da saúde humana e ao controle da difusão de doenças infecciosas de animais;

Reconhecendo a importância de fortalecer, expandir e diversificar o comércio de animais e produtos de origem animal entre ambos países em bases mutuamente benéficas;

Reconhecendo ainda os benefícios mútuos advindos do incremento da cooperação técnica nos campos veterinário e da saúde pública animal;

Considerando os direitos e obrigações de ambas as Partes Contratantes no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio, assim como os vínculos e a participação de ambas as Partes Contratantes nas organizações internacionais relevantes, incluindo a Comissão do Codex Alimentarius e o Escritório Internacional de Epizootias, Acordaram o seguinte:

Artigo I

As autoridades sanitárias competentes para os propósitos deste Acordo serão:

a) pela República Federativa do Brasil, a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

b) pela República da Hungria, o Departamento de Saúde Animal e Controle de Alimentos do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Regional.

Artigo II

A fim de prevenir a introdução de doenças animais contagiosas ou infecciosas e de produtos de origem animal nocivos à saúde animal nos seus territórios, as Partes Contratantes comprometem-se a colaborar no campo da exportação de animais vivos, produtos de origem animal e outros objetos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Artigo III

As Partes Contratantes comprometem-se a:

a) Informar-se mutuamente, sem demora, sobre a identificação de doenças de animais incluídas na Lista A do Código Internacional de Saúde dos Animais do Escritório Internacional de Epizootias (OIE);

b) estas informações, a serem fornecidas até a completa eliminação da doença, devem incluir a espécie e o número de animais afetados, a localização da doença, identificação e o método de diagnose e controle da doença. Em caso de febre aftosa, o tipo de vírus isolado também deverá ser indicado;

c) mediante solicitação, informar uma à outra sobre as ocorrências de doenças infecciosas incluídas na Lista B do Código Internacional de Saúde Animal do Escritório Internacional de Epizootias (OIE).

2. Se alguma das doenças referidas no parágrafo I, a) ocorrer no território de uma das Partes Contratantes, as Partes Contratantes colaborarão entre si no diagnóstico etiológico e, mediante solicitação, fornecerão reciprocamente a cultura do agente patogênico isolado.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes trocarão regularmente entre si seus relatórios mensais sobre a situação, nos seus respectivos territórios, nacionais das doenças infecciosas de animais.

Artigo IV

A fim de proteger a saúde dos rebanhos, as autoridades competentes das Partes Contratantes informarão uma à outra sobre a aplicação prática de técnicas veterinárias atualizadas que assegurem a prevenção de ocorrências de doenças infecciosas e parasitárias e de outras doenças de animais.

Artigo V

Com vistas ao desenvolvimento da colaboração no setor veterinário, bem como para aumentar a eficiência da pesquisa científica nos dois países, as Partes Contratantes comprometem-se a:

a) promover a colaboração de instituições científicas de diagnóstico veterinário;

b) promover o intercâmbio de revistas técnicas e de outras publicações de interesse veterinário;

c) trocar documentos e regulamentos legais, bem como informações relativas a mudanças nas estruturas organizacionais dos seus setores veterinários;

d) oferecer apoio à participação de especialistas de ambas as partes Contratantes em reuniões e programas técnicos, sobre os quais informar-se-ão mutuamente.

Artigo VI

Os problemas que venham a surgir na implementação das disposições do presente Acordo serão resolvidos por via diplomática.

Artigo VII

As despesas, inclusive de viagens internacionais e domésticas e de manutenção, de delegações e indivíduos para o desenvolvimento de atividades ao abrigo do presente serão pagas pela Parte Contratante que os envia.

Artigo VIII

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes Contratantes, por escrito.

Artigo IX

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda Nota que comunica o cumprimento das respectivas formalidades legais internas para a entrada em vigor deste Acordo e terá vigência por um período de 5 (cinco) anos.

O presente Acordo poderá ser denunciado por via diplomática. Sua terminação terá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação por escrito.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 1999, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de controvérsia na interpretação deste Acordo, a versão em inglês deverá prevalecer.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Marcos Vinícius Pratini de Moraes, Ministro de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento.

Pelo Governo da Hungria, József Torgyán, Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Regional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2002.

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria sobre Cooperação nos Campos da Quarentena Vegetal e da Proteção de Plantas, celebrado em Brasília, em 10 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA HUNGRIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS CAMPOS DA QUARENTENA VEGETAL E DA PROTEÇÃO DE PLANTAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Hungria

(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Guiados pelo desejo de intensificar a cooperação mútua no campo da proteção de plantas com o objetivo de proteger os territórios de ambos países contra a introdução de pragas de plantas;

Desejando contribuir para facilitar e incrementar o comércio de produtos agrícolas entre os dois países; e Considerando os direitos e obrigações de ambas as Partes Contratantes no Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização

Mundial do Comércio (SPS/OMC), assim como os compromissos e a participação de ambas as Partes Contratantes na Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) e em outras organizações internacionais relevantes,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes Contratantes comprometem-se a:

1) tomar todas as medidas necessárias para impedir que pragas de importância quarentenária sejam transmitidas do território de uma Parte Contratante ao território da outra Parte Contratante através de importações, exportações ou do trânsito de plantas e de produtos de plantas;

2) cumprir as exigências fitossanitárias do país que importa;

3) prestar especial atenção às pragas e organismos considerados de importância quarentenária por cada uma das Partes Contratantes, quando da importação e exportação de plantas e produtos de plantas, de acordo com as listas, de pragas de importância quarentenária de cada país;

4) fornecer uma à outra, anualmente, informações escritas sobre a distribuição, a difusão e o controle de pragas de ocorrência recente registradas em seus próprios territórios;

5) intercambiar informações a respeito dos regulamentos legais em vigor e outros dispositivos relevantes para a exportação, importação e trânsito das plantas e de produtos de plantas, incluindo informações sobre inspeção fitossanitária e pesquisa científica;

6) assegurar a troca recíproca de especialistas para acompanhar a pesquisa científica e analisar os resultados práticos alcançados nos campos da quarentena vegetal e da proteção de plantas;

7) oferecer apoio científico e técnico, se necessário, no campo da quarentena vegetal e da proteção de plantas, após entendimento alcançado mediante consulta.

Artigo II

Para os fins de implementação do presente Acordo, as autoridades competentes das Partes Contratantes serão as seguintes:

a) pela República Federativa do Brasil: a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; e

b) pela República da Hungria: o Departamento de Proteção de Plantas e da Administração Agro-Ambiental do Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Regional.

Artigo III

1. Todos os carregamentos que contenham plantas devem ser acompanhados de certificados fitossanitários emitidos pelas autoridades competentes do país exportador, nos quais conste que o carregamento se encontra livre de pragas de importância quarentenária e em conformidade com as exigências fitossanitárias do país importador.

2. Plantas em solo ou com raízes com solo devem ser exportadas de acordo com os regulamentos específicos do país importador.

3. O país importador tem o direito de examinar os carregamentos do outro país, mesmo quando estes estiverem acompanhados de certificado fitossanitário, bem como de tomar as medidas de quarentena necessárias quando os carregamentos não cumprirem os regulamentos internos e internacionais.

Artigo IV

As importações, exportações e o trânsito de todos os carregamentos que contenham plantas devem ser examinados pelos serviços de quarentena vegetal estabelecidos pelas autoridades competentes das Partes Contratantes em seus portos pontos de entrada e nas regiões necessárias.

Artigo V

Carregamentos que contenham plantas ou produtos de plantas recebidos por meio de representação diplomática, consular ou comercial ou outras representações das Partes Contratantes devem ser tratados como especificado neste Acordo.

Artigo VI

Briófitas, sobras de madeira, lascas e materiais similares podem ser usados como materiais de empacotamento na exportação de plantas. As palhas, folhas e outras partes de produtos agrícolas e florestais não devem ser usadas com essa finalidade. Caso venham a ser usados, as medidas quarentenárias especificadas neste Acordo ou outros tratamentos eficazes deverão ser realizados e indicados em certificado emitido pelo órgão de quarentena vegetal do país exportador.

Artigo VII

As Partes Contratantes deverão informar-se mutuamente, sem atraso, sobre modificações em suas listas de pragas de importância quarentenária e nas exigências fitossanitárias.

Artigo VIII

1. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para impedir que pragas de importância quarentenária de um terceiro país sejam introduzidas em seus territórios.

2. O trânsito de carregamentos com plantas e produtos de plantas será permitido somente quando o carregamento estiver acompanhado do certificado fitossanitário e se obedecer às especificações de quarentena vegetal do país de trânsito.

Artigo IX

1. A fim resolver os problemas técnicos decorrentes da execução deste Acordo e trocar experiências sobre o seu funcionamento, assim como para aprofundar sua cooperação, as autoridades competentes das Partes Contratantes organizarão reuniões em ambos os países, alternadamente, com base em consulta mútua.

2. O lugar, a data e os custos decorrentes das atividades acima mencionadas serão decididos nas negociações entre as autoridades competentes das Partes Contratantes.

3. As despesas com viagens internacionais serão cobertas pela Parte Contratante que envia, salvo se decidido de outra maneira pelas Partes Contratantes.

Artigo X

Disputas ou divergências quanto à interpretação ou execução do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo XI

O disposto neste Acordo não afeta direitos e obrigações das Partes Contratantes em Acordos concluídos com outros países ou suas participações em organizações internacionais sobre proteção vegetal.

Artigo XII

Este Acordo poderá ser emendado e modificado por meio de negociações entre as Partes Contratantes.

Artigo XIII

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá notificar à outra, por escrito, do cumprimento das formalidades legais internas para o início da vigência do Acordo, que entrará em vigor na data da segunda Nota escrita.

2. O presente acordo terá a validade de 5 (cinco) anos.

3. Se nenhuma das Partes Contratantes notificar a denúncia do presente acordo 6 (seis) meses antes de sua expiração, sua validade será automaticamente prorrogada por um período sucessivo de 5 (cinco) anos.

Feito em Brasília, em 10 de novembro de 1999, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, húngara e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, a versão em inglês deverá prevalecer.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Marcus Vinícius Pratini de Moraes** – Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Pelo Governo da República da Hungria – **József Torgyán**, Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Regional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a APE – ASSOCIAÇÃO PAZ EDUCACIONAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 411, de 31 de julho de 2000, que autoriza a APE – ASSOCIAÇÃO PAZ EDUCACIONAL a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Descalvado, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Venda Nova do Imigrante a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 470, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Venda Nova do Imigrante a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú – IRC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coreaú, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 456, de 14 de agosto de 2000, que autoriza o Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú – IRC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coreaú, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Pontal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pontal, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 485, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Comunicação de Pontal a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pontal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação e Rádio Comunitária Super a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 388, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação e Rádio Comunitária Super a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Enivaldo dos Anjos para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 586, de 26 de setembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Enivaldo dos Anjos para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Areias Brancas para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Posse, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 810, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural Areias Brancas para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Posse, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Educativa Cidade FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 303, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Educativa Cidade FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 133, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Ubaense de Educação e Cultura para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Ubaense de Educação e Cultura para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 134, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cristiano Varella para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Cristiano Varella para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 135, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Obras Sociais e Culturais da Paróquia de Itajaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 627, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Obras Sociais e Culturais da Paróquia de Itajaí a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nova Aliança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 222, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Nova Aliança a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraúba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Emissora de Educação Rural de Santarém Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santarém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de dezembro de 2000, que renova a concessão da Rádio Emissora de Educação Rural de Santarém Ltda., a partir de 1º de novembro de 1993, para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santarém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 9 de janeiro de 2001, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Vale do Aço para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 139, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de julho de 2001, que outorga concessão à Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre o Projeto de Construção de uma Ponte sobre o Rio Olapoque, celebrado em Brasília, em 5 de abril de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa sobre o Projeto de Construção de uma Ponte sobre o Rio Olapoque, celebrado em Brasília, em 5 de abril de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA SOBRE O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIO OIAPOQUE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa
(doravante denominados "Partes"),

Considerando o Acordo-Quadro de Cooperação entre os dois países assinado em 28 de maio de 1996;

Animados pelo desejo de promover as relações bilaterais transfronteiriças em todas as suas vertentes; e

Desejando favorecer as condições para o desenvolvimento sustentável em ambos os lados da fronteira comum, fortalecendo a parceria bilateral,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Com a finalidade de construir uma ponte internacional sobre o Rio Oiapoque, unindo o Estado do Amapá e a Guiana Francesa, as Partes decidem dar o nome de *questões referentes à construção e operação da referida ponte*, e de suas respectivas autoridades locais.

ARTIGO 2

1. Para os fins mencionados no Artigo 1 do presente Acordo, as Partes criam uma Comissão Bilateral, composta por um representante de cada um dos Ministérios competentes dos dois Governos e de representantes do Estado do Amapá e da Guiana Francesa.
2. Cada Parte designará um Chefe de Delegação e o notificará à outra Parte.
3. Os dois Chefes de Delegação estabelecerão, de comum acordo, o regulamento da Comissão Bilateral.

ARTIGO 3

A Comissão Bilateral terá por objetivo coordenar as decisões de ambos os Governos relativas ao projeto. Para essa finalidade, será de sua competência:

- a) reunir os dados disponíveis e fornecer os estudos complementares necessários relativos aos aspectos técnicos, ambientais, econômicos e financeiros da obra;
- b) com base em tais estudos, propor o local e as modalidades técnicas, administrativas e financeiras para a realização e operação da obra;
- c) propor, a pedido das Partes, os termos de contrato internacional de obra pública contendo a definição da obra, a forma de gerenciamento e as modalidades de financiamento e operação da obra;
- d) propor, a pedido das Partes, os termos de um edital de licitação internacional de obra pública contendo a definição das obras a serem executadas e o processo de escolha das empresas executoras.

ARTIGO 4

Dentro do limite dos recursos orçamentários disponíveis:

- a) Cada Parte será responsável pelos gastos decorrentes de sua representação na Comissão Bilateral;
- b) O custo dos estudos mencionados no Artigo 3 do presente Acordo será dividido igualmente entre as Partes. Estes estudos podem ser objeto de financiamento por agências internacionais de crédito.

ARTIGO 5

1. As Partes notificar-se-ão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da segunda notificação.
3. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Acordo, por via diplomática e por escrito, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

Feito em Brasília, em 25 de abril de 2001, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCOISA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural E Educacional de Itajaí para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 193, de 17 de abril de 2001, que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional de Itajaí para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 142, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Boni Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Taubaté, estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 7 de junho de 2001, que outorga concessão à Boni Comunicações Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 143, DE 2002

Aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

MESSAGEM Nº 367, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa aos povos indígenas e tribais em países independentes.

A referida Convenção, adotada pela 76ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, no ano de 1989, revisa, parcialmente, a Convenção OIT-107, ratificada pelo Brasil em 8 de junho de 1965, e estabelece diretrizes e normas gerais para o relacionamento dos Estados com os povos indígenas, enfatizando a necessidade da preservação dos usos, costumes e tradições desses povos.

Brasília, em 16 de julho de 1991.

L. Collor

Em 28 de junho de 1991.

DIE/DEMA/DAN-II/DAI/SRC/ 327 /PAIM-OIT-100

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência, acompanhado de projeto de Mensagem ao Congresso, o texto da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, relativa aos povos indígenas e tribais em países independentes.

2. A referida Convenção, adotada pela 76ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1989), revisa parcialmente a Convenção nº 107, de 1957, sobre populações indígenas e tribais, ratificada pelo Brasil em 1965.

3. A Convenção nº 169 precisa a definição dos destinatários de suas normas e, ao mesmo tempo, resguarda a soberania dos Estados que venham a promulgá-la, não atribuindo às populações tribais o "status" de sujeito de Direito Internacional Público. Diferentemente da Convenção nº 107, a a Convenção nº 169 não se refere a "princípios gerais", mas sim, a uma "política geral" que deve nortear o relacionamento dos Governos com os povos indígenas. Enfatiza também, entre seus conceitos, a necessidade de preservação dos usos, costumes e tradições das populações indígenas, e procura assegurar que lhes sejam reconhecidos os direitos fundamentais da pessoa humana.

4. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os Governos dos países membros deverão encaminhar às autoridades competentes nacionais os textos das Convenções adotadas na Conferência Internacional do Trabalho.

5. Nessas condições, venho solicitar a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne mandar ao exame do Congresso Nacional o anexo texto da Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

U. Collor

CONVENÇÃO 169

Convenção Relativa aos Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes

A Conferência Geral da Organização do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima primeira sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957 (nr. 107), o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE I - POLÍTICA GERAL

Artigo 1

A presente Convenção aplica-se:

- a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservem todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, da maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Artigo 4

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Artigo 5

Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

- a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;
- b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;
- c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Artigo 6

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crianças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

Artigo 8

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que elas não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.

3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.

2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.

Artigo 11

A lei deverá proibir a imposição, a membros dos povos interessados, de serviços pessoais obrigatórios de qualquer natureza, remunerados ou não, exceto nos casos previstos pela lei para todos os cidadãos.

Artigo 12.

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

PARTE II - TERRAS

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, também tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nessa particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos existentes nas terras, os governos deverão estabelecer os melhores procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível, dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Artigo 16

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser deslocados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais às das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas deslocadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento.

Artigo 17

1. Deverão ser respeitadas as modalidades de transmissão dos direitos sobre a terra entre os membros dos povos interessados estabelecidas por esses povos.

2. Os povos interessados deverão ser consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade.

3. Dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte de seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes.

Artigo 18

A lei deverá prever sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles, e os governos deverão adotar medidas para impedir tais infrações.

Artigo 19

Os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de:

a) a alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico;

b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem.

PARTI III - CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicáveis aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

- a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
- b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
- c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
- d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

- a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
- b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
- c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de serviço por dívidas;
- d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o assédio sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exercem atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

PARTE IV - FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ARTESANATO E INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 21

Os membros dos povos interessados deverão poder dispor de meios de formação profissional pelo menos iguais àquelas dos demais cidadãos.

Artigo 22

1. Deverão ser adotadas medidas para promover a participação voluntária de membros dos povos interessados em programas de formação profissional de aplicação geral.

2. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral existentes não atendem as necessidades especiais dos povos interessados, os governos deverão assegurar, com a participação desses povos, que sejam colocados à disposição dos mesmos programas e meios especiais de formação.

3. Esses programas especiais de formação deverão estar baseados no entorno econômico, nas condições sociais e culturais e nas necessidades concretas dos povos interessados. Todo levantamento neste particular deverá ser realizado em cooperação com esses povos, os quais deverão ser consultados sobre a organização e o funcionamento de tais programas. Quando for possível, esses povos deverão assumir progressivamente a responsabilidade pela organização e o funcionamento de tais programas especiais de formação, se assim decidirem.

Artigo 23

1. O artesanato, as indústrias rurais e comunitárias e as atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, tais como a caça, a pesca com armadilhas e a colheita, deverão ser reconhecidas como fatores importantes da manutenção da sua cultura e da sua auto-suficiência e desenvolvimento econômico. Com a participação desses povos, e sempre que for adequado, os governos deverão zelar para que sejam fortalecidas e fomentadas essas atividades.

2. À pedido dos povos interessados, deverá facilitar-se aos mesmos, quando for possível, assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo.

PARTE V - SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Artigo 27

Artigo 24

Os regimes de seguridade social deverão ser estendidos progressivamente aos povos interessados e aplicados aos mesmos sem discriminação alguma.

Artigo 25

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.

2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.

3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para elas recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencem. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e a prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional.

Artigo 30

1. Os governos deverão adotar medidas de acordo com as tradições e culturas dos povos interessados, a fim de lhes dar a conhecer seus direitos e obrigações especialmente no referente ao trabalho e às possibilidades econômicas, às questões de educação e saúde, aos serviços sociais e aos direitos derivados da presente Convenção.

2. Para essa fim, dever-se-á recorrer, se for necessário, a traduções escritas e à utilização dos meios de comunicação de massa nas línguas desses povos.

Artigo 31

Deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naquelas que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados.

PARTE VII - CONTATOS E COOPERAÇÃO ATRAVÉS
DAS FRONTIIRAS

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

PARTE VIII - ADMINISTRAÇÃO

Artigo 33

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que a presente Convenção abrange deverá se assegurar de que existam instituições ou outros mecanismos apropriados para administrar os programas que afetam os povos interessados, e de que tais instituições ou mecanismos dispõem dos meios necessários para o pleno desempenho de suas funções.

2. Tais programas deverão incluir:

a) o planejamento, coordenação, execução e avaliação, em cooperação com os povos interessados, das medidas previstas na presente Convenção;

b) a proposta de medidas legislativas e de outra natureza às autoridades competentes e o controle da aplicação das medidas adotadas em cooperação com os povos interessados.

PARTE IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

A natureza e o alcance das medidas que sejam adotadas para por em efeito a presente Convenção deverão ser determinadas com flexibilidade, levando em conta as condições próprias de cada país.

Artigo 35

A aplicação das disposições da presente Convenção não deverá prejudicar os direitos e as vantagens garantidos aos povos interessados em virtude de outras convenções e recomendações, instrumentos internacionais, tratados, ou leis, laudos, costumes ou acordos nacionais.

PARTE X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

Esta Convenção revisa a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 38

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo parágrafo precedente dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previsto pelo presente Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 40

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 41

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 42

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 43

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista implicará de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 39, supra, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificaram a Convenção revista.

Artigo 44

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 144, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 14 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

PROTÓCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendu Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada “Convenção”,

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Coavieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. “Conferência das Partes” significa a Conferência das Partes da Convenção.
“Convenção” significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.
2. “Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima” significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

- (i) O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;
- (ii) A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;
- (iii) A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;
- (iv) A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de sequestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;
- (v) A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;
- (vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;
- (vii) Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;
- (viii) A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antropogênicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subsequentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subsequentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.

2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este

Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.

3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.

4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.

5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.

6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

- (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
- (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
- (c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e
- (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência das submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para

participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo – parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da

Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste

Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Protocolo, exceto quando decidido de

outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exercem suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte

deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se *mutatis mutandis* a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.
2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.
4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.
5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.
2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.
3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.
4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez esgotados todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.
5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.
6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.
7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

1. Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.
2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A**Gases de efeito estufa**

Dióxido de carbono (CO₂)
Metano (CH₄)
Óxido nitroso (N₂O)
Hidrofluorcarbonos (HFCs)
Perfluorcarbonos (PFCs)
Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Setores/categorias de fontes**Energia**

Queima de combustível
Setor energético
Indústrias de transformação e de construção
Transporte
Outros setores
Outros
Emissões fugitivas de combustíveis
Combustíveis sólidos
Petróleo e gás natural
Outros

Processos industriais

Produtos minerais
Indústria química
Produção de metais
Outras produções
Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre
Outros

Uso de solventes e outros produtos**Agricultura**

Fermentação entérica
Tratamento de dejetos
Cultivo de arroz
Solos agrícolas
Queimadas prescritas de savana
Queima de resíduos agrícolas
Outros

Resíduos

Disposição de resíduos sólidos na terra
Tratamento de esgoto
Incineração de resíduos
Outros

ANEXO B

Parte	Compromisso de redução ou limitação quantificada de emissões (porcentagem do ano base ou período)
Alemanha.....	92
Austrália.....	108
Áustria.....	92
Bélgica.....	92
Bulgária*.....	92
Canadá.....	94
Comunidade Europeia.....	92
Croácia*.....	95
Dinamarca.....	92
Eslováquia*.....	92
Eslovênia*.....	92
Espanha.....	92
Estados Unidos da América.....	93
Estônia*.....	92
Federação Russa*.....	100
Finlândia.....	92
França.....	92
Grécia.....	92
Hungria*.....	94
Irlanda.....	92
Islândia.....	110
Itália.....	92
Japão.....	94
Letônia*.....	92
Liechtenstein.....	92
Lituânia*.....	92
Luxemburgo.....	92
Mônaco.....	92
Noruega.....	101
Nova Zelândia.....	100
Países Baixos.....	92
Polónia*.....	94
Portugal.....	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.....	92
República Tcheca*.....	92
Romênia*.....	92
Suécia.....	92
Suíça.....	92
Ucrânia*.....	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 145, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Coroatá para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 426, de 3 de agosto de 2000, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Coroatá para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Coroatá, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 146, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cantares de Salomão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 385, de 12 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Cantares de Salomão para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 147, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Sociedade dos Ecologistas de Tambaú a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 452, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Sociedade dos Ecologistas de Tambaú a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 148, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Nascente do Vale de Alfredo Wagner a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alfredo Wagner, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 469, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Nascente do Vale de Alfredo Wagner a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alfredo Wagner, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 149, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária São Francisco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 488, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária São Francisco a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 150, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz no Valle FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camboriú, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 249, de 7 de junho de 2000, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Paz no Valle FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 151, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Cabuginet Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, que outorga concessão à Cabuginet Comunicações Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 20 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 152, DE 2002

Aprova o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto final, após modificações de cunho vernacular, em substituição àquele encaminhado pela Mensagem 1.259, de 1996, da Convenção Interamericana contra a Corrupção, concluída originalmente em Caracas, em 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, c.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 153, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, celebrado em São José, em 4 de abril de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO CONSULAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO.

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando o estágio particularmente elevado de entendimento e de compreensão existente entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam, com base no princípio da reciprocidade, o seguinte:

ARTIGO I**Autorização para Exercer Atividade Remunerada**

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de uma das Partes Contratantes, designado para exercer uma missão oficial na outra, como membro de Missão diplomática ou Repartição consular, poderão receber autorização para exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado, e sujeito às regulamentações estipuladas neste Acordo.

2. Para fins deste Acordo, entende-se como "pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico" o estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, artigo 1, incisos (a) e (f) e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, artigo 1, inciso (d).

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro(a) com quem o funcionário definido no parágrafo 2 do Artigo 1 tenha convivido em união de fato, estável, na forma reconhecida pela legislação do Estado acreditante;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando, em horário integral, nas universidades ou centros de ensino superior reconhecidos por cada Estado;

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

4. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico estão autorizados a exercer atividade remunerada a partir do momento em que receber a autorização do Estado acreditado, mediante prévia solicitação, por parte do Estado acreditante, da permissão de trabalho correspondente e até o momento do término, independentemente do motivo, da missão oficial do funcionário do qual se origina a relação de dependência, a permissão de trabalho será cancelada ao fim de um prazo razoável não superior a três meses.

5. A autorização de emprego poderá ser negada nos casos em que:

a) o empregador for o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

b) a atividade afete a segurança nacional.

ARTIGO 2 Procedimentos

1. O exercício da atividade remunerada por dependente no Estado acreditado está condicionada à prévia autorização de trabalho das autoridades correspondentes, por intermédio de pedido formulado pela Embaixada do Estado acreditante ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. O pedido deverá incluir dados sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Ministério das Relações Exteriores informará oficialmente à Embaixada que a pessoa tem permissão para exercer atividade remunerada, sujeita à legislação aplicável no Estado acreditado.

2. Os procedimentos a serem seguidos serão aplicados de modo a habilitar o dependente a exercer atividade remunerada tão logo seja possível, e qualquer requerimento relativo à permissão para trabalhar e formalidades similares será aplicado favoravelmente.

3. A autorização para que o dependente exerça atividade remunerada não implicará isenção de qualquer requerimento que possa ser ordinariamente aplicado a qualquer emprego ou outras atividades remuneradas, sejam relacionados a características pessoais, profissionais, qualificações comerciais ou outras.

4. Se um dependente pretender mudar de atividade remunerada após ter recebido a autorização para trabalhar, deverá apresentar novo pedido de autorização.

ARTIGO 3 Imunidade Civil, Administrativa e Penal

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo não gozarão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, em assuntos trabalhista derivados da permissão de trabalho concedida.

2. No caso em que um dependente, nos termos do presente Acordo, gozar de imunidade de jurisdição penal, conforme a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, seja acusado de um delito perpetrado em relação a tal atividade, o Estado acreditante, mediante solicitação escrita do Estado acreditado, estudará a possibilidade de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente em questão.

ARTIGO 4 Regimes de Taxação e Seguridade Social

Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo deverão cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias decorrentes da referida atividade, ficando, em consequência, sujeitos à legislação aplicável às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Estado acreditado para todos os efeitos decorrentes daquela atividade remunerada.

ARTIGO 5 Entrada em Vigor, Emendas e Denúncia

1. Cada Parte Contratante deverá notificar a outra Parte do cumprimento dos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias depois de recebida a segunda notificação. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado.

2. Emendas a este Acordo deverão ser encaminhadas pelos canais diplomáticos. Tais emendas entrarão em vigor cumpridos os procedimentos previstos no parágrafo primeiro deste Artigo.

3. Ambas as Partes Contratantes podem denunciar este Acordo a qualquer momento por meio de notificação escrita com a antecedência de 6 (seis) meses.

Feito em São José, Costa Rica, 4 de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, todos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil – **Luz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Costa Rica – **Roberto Rojas López**, Ministro de Relações Exteriores e Culto.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 154, DE 2002

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Washington, em 26 de outubro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Washington, em 26 de outubro de 1999, com ressalva da menção feita no Artigo I, parágrafo segundo, alínea c, subitem I, à Medida Provisória nº 1.567/97, que se converteu na Lei nº 9.636, de 15 de março de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências, que não tem correlação com a matéria objeto deste Acordo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO À COOPERAÇÃO ENTRE SUAS AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA APLICAÇÃO DE SUAS LEIS DE CONCORRÊNCIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Estados Unidos da América (doravante referidos como "Partes"), desejando promover a efetiva aplicação de suas leis de concorrência, por meio da cooperação entre suas autoridades de defesa da concorrência;

Levando em consideração suas estreitas relações econômicas e observando ser a firme e efetiva aplicação de suas leis de concorrência matéria de importância crucial para o funcionamento eficiente dos mercados e para o bem-estar econômico dos cidadãos dos seus respectivos países;

Reconhecendo que a cooperação e a coordenação nas atividades de aplicação das leis de concorrência podem resultar em um atendimento mais efetivo das respectivas preocupações das Partes, do que o que poderia ser alcançado por meio de ações independentes;

Reconhecendo ainda que a cooperação técnica entre as autoridades de defesa da concorrência das Partes irá contribuir para melhorar e fortalecer seu relacionamento; e

Tomando nota do compromisso das Partes de assegurar consideração cuidadosa aos importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I**Objetivos e Definições**

1. O objetivo desse Acordo é promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência e garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos, na aplicação de suas leis de concorrência.

2. Para os fins deste Acordo, os seguintes termos deverão ter as seguintes definições:

a) "Prática(s) Anticompetitiva(s)" significa qualquer conduta ou transação que possa estar sujeita a penalidades ou outras sanções, ao amparo das leis de concorrência de uma Parte;

b) "Autoridade(s) de Defesa da Concorrência" são:

i) para o Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Secretaria de Direito Econômico (SDE) do Ministério da Justiça; e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda;

ii) para os Estados Unidos da América, o Departamento de Justiça e a Comissão Federal de Comércio;

c) "Lei(s) de Concorrência" são:

i) para o Brasil, as Leis nºs 8.884/94 e 9.021/95; e a Medida Provisória nº 1.567/97;

ii) para os Estados Unidos da América, o "Sherman Act" (15 U.S.C. parágrafos 1-7), o "Clayton Act" (15 U.S.C. parágrafos 12-27), o "Wilson Tariff Act" (15 U.S.C. parágrafos 8-11), e o "Federal Trade Commission Act" (15 U.S.C. parágrafos 41-58), no sentido em que este se aplique a práticas desleais de concorrência, bem como quaisquer emendas aos instrumentos acima mencionados.

d) "Atividade(s) de Aplicação" (das Leis de Concorrência) significa qualquer investigação ou procedimento conduzido por uma Parte, ao amparo de suas leis de concorrência;

3. Cada Parte deverá notificar prontamente à outra quaisquer emendas a suas Leis de Concorrência, bem como novas leis ou regulamentos que a Parte considere fazerem parte de sua legislação sobre concorrência.

ARTIGO II

Notificações

1. Cada Parte deverá, com as ressalvas do Artigo IX, notificar a outra Parte, na forma prevista por este Artigo e pelo Artigo XI, com respeito às Atividades de Aplicação especificadas neste Artigo. As notificações deverão identificar a natureza das práticas sob investigação, e os dispositivos legais pertinentes e deverão, normalmente, ser efetuadas tão logo possível, após as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte notificante tomarem ciência da existência de circunstâncias que requeiram a notificação.

2. As Atividades de Aplicação a serem notificadas em conformidade com este artigo são aquelas que: (a) forem relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis; (b) envolvam Práticas Anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte; (c) envolvam fusões ou aquisições nas quais uma ou mais das partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais das partes da transação, for uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de um de seus estados; (d) envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; (e) envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proíbam determinada conduta no território da outra Parte ou forem, de outra maneira, aplicados a conduta no território da outra Parte; ou (f) envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte.

3. As Partes autorizam que funcionários de uma Parte possam visitar o território da outra Parte no curso de investigações ao anparo de suas respectivas leis de concorrência. Essas visitas deverão estar condicionadas a notificação em conformidade com este artigo e ao consentimento da Parte notificada.

ARTIGO III

Cooperação na Aplicação das Leis

1. As Partes concordam que é de interesse comum cooperar para a identificação de Práticas Anticompetitivas e para a aplicação de suas Leis de Concorrência, além de compartilhar informações que irão facilitar a efetiva aplicação dessas leis e promover o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma delas na aplicação das Leis de Concorrência, na medida em que sejam compatíveis com suas leis e importantes interesses, e dentro de seus recursos razoavelmente disponíveis.

2. Nada neste Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca, ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre eles.

ARTIGO IV

Cooperação Relativa a Práticas Anticompetitivas no Território de uma Parte, que Possam Afetar Adversamente os Interesses da outra Parte

1. As Partes concordam que é de interesse recíproco, assegurar o funcionamento eficiente de seus mercados pela aplicação de suas respectivas Leis de

Concorrência, com o intuito de proteger seus mercados de Práticas Anticompetitivas. As Partes concordam ainda ser de seu interesse recíproco resguardar-se contra Práticas Anticompetitivas que possam ocorrer no território de uma Parte e que, além de violar as Leis de Concorrência daquela Parte, afetem adversamente o interesse da outra Parte em assegurar o funcionamento eficiente dos mercados daquela Outra Parte.

2. Se uma Parte acreditar que Práticas Anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar que as Autoridades de Defesa da Concorrência daquela outra Parte iniciem Atividades de Aplicação apropriadas. O pedido deverá ser o mais específico possível acerca da natureza das Práticas Anticompetitivas e de seu efeito nos importantes interesses da Parte solicitante, e deverá incluir oferta de informação e cooperação adicionais que as Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitante forem capazes de fornecer.

3. As Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão, cuidadosamente, se iniciam ou ampliam Atividades de Aplicação com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, e deverão prontamente informar a Parte solicitante de sua decisão. Se Atividades de Aplicação forem iniciadas ou ampliadas, as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada deverão comunicar à Parte solicitante os seus resultados e, na medida do possível, seus progressos parciais, quando significativos.

4. Nada neste Artigo limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e políticas de aplicação das mesmas, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de aplicação, com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido, nem impedirá as autoridades da parte solicitante de conduzir Atividades de Aplicação com respeito a tais Práticas Anticompetitivas.

ARTIGO V

Coordenação Acerca de Matérias Interrelacionadas

1. Quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem levando a cabo Atividades de Aplicação, com respeito a matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação.

2. Em qualquer entendimento de coordenação, as autoridades competentes de cada Parte procurarão conduzir suas Atividades de Aplicação levando em consideração os objetivos das Autoridades de Defesa da Concorrência da outra Parte.

ARTIGO VI

Prevenção de Conflitos; Consultas

1. Cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e, na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra parte,

em todas as fases das Atividades de Aplicação, incluindo decisões relacionadas à iniciação de uma investigação ou procedimento, à amplitude de uma investigação ou procedimento e a natureza das medidas legais ou penalidades propostas em cada caso.

2. Qualquer Parte poderá solicitar consultas a respeito de qualquer matéria relacionada a este Acordo. A solicitação de consultas deverá indicar as razões para o requerimento e se qualquer limite de tempo processual ou outras considerações requerem que as consultas tenham procedimento acelerado. Cada Parte oferecerá consultas prontamente quando solicitada, com vistas a alcançar conclusão consistente com o objetivo deste Acordo.

ARTIGO VII

Atividades de Cooperação Técnica

As Partes concordam que é do interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência trabalhar conjuntamente em atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Essas atividades incluirão, dentro de um quadro razoável de recursos disponíveis dos órgãos de defesa da concorrência: o intercâmbio de informações conforme o Artigo III deste Acordo; o intercâmbio de funcionários dos órgãos de defesa da concorrência para fins de treinamento nos órgãos de defesa da concorrência da outra Parte; a participação do pessoal dos órgãos de defesa da concorrência, como conferencistas e consultores em cursos de treinamento sobre leis e políticas de concorrência, organizados ou patrocinados por suas Autoridades de Defesa da Concorrência; e quaisquer outras formas de cooperação técnica que as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes acordarem serem apropriadas para os fins deste Acordo.

ARTIGO VIII

Encontros de Autoridades de Defesa da Concorrência

Funcionários dos órgãos de defesa da concorrência das Partes deverão se encontrar periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

ARTIGO IX

Confidencialidade

1. Não obstante qualquer outra provisão deste Acordo, nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte, detentora da informação, ou for incompatível com os importantes interesses daquela Parte.

2. A menos que acordado de forma diferente pelas Partes, cada Parte deverá manter o máximo de confidencialidade possível sobre as informações a ela fornecidas em sigilo pela outra Parte, nos termos deste Acordo. Cada parte deverá se opor, ao máximo possível e em consistência com as leis daquela Parte, a qualquer pedido, de uma terceira Parte, de fornecimento de tais informações confidenciais.

ARTIGO X

Leis Existentes

Nada neste Acordo exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir, de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de seus respectivos estados.

ARTIGO XI

Comunicações Previstas neste Acordo

As comunicações previstas neste Acordo poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. As notificações previstas no Artigo II e os pedidos de consultas previstos nos artigos IV.2 e VI.2 deverão, entretanto, ser confirmados prontamente, por escrito, por meio dos canais diplomáticos costumeiros e deverão fazer referência às comunicações iniciais entre as Autoridades de Defesa da Concorrência, repetindo a informação já fornecida na primeira comunicação.

ARTIGO XII

Entrada em Vigor e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se informarem, por troca de Notas diplomáticas, do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo poderá ser modificado por acordo mútuo das Partes. Emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por período de tempo indefinido, a não ser que uma das Partes notifique a outra, por escrito, seu desejo de denunciá-lo. Nesse caso, o Acordo permanecerá em vigor 60 (sessenta) dias após a data da notificação.

Em fé do qual, os abaixo assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este acordo.

Feito em Washington, em 26 de outubro de 1999, nos idiomas português e Inglês, cada texto sendo igualmente autêntico. – Pelo Governo da República Federativa do Brasil – José Carlos Dias, Ministro da Justiça – Pelo Governo dos Estados Unidos da América, Janet Reno, Procurador Geral.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 155, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Colúmbia FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibiaporã, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 595, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Colúmbia FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibiaporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 156, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação dos Amigos de Sátiro Dias a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sátiro Dias, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 407, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação dos Amigos de Sátiro Dias a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sátiro Dias, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 157, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Transamazônica FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 484, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Rádio Comunitária Transamazônica FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 158, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Novos Caminhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iracema, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 455, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Novos Caminhos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iracema, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 159, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária Educadora Campo Verde a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacanga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 479, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Beneficente Cultural de Comunicação Comunitária Educadora Campo Verde a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 160, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serrana FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 248, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rádio Serrana FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Jacobina, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 161, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serrana FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 249, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rádio Serrana FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 162, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Waldy Freitas para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 815, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Waldy Freitas para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Camaçari, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 163, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de janeiro de 2001, que outorga concessão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Novorizontina de Desenvolvimento Artístico e Social a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 307, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Novorizontina de Desenvolvimento Artístico e Social a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Novo Horizonte do Norte, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

ATO DECRETO LEGISLATIVO Nº 165, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da Portal Radiodifusão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 16 de agosto de 1999, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Portal Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de janeiro de 2001, que outorga concessão à Rede Brasileira de Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Maria Pinto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caucaia, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 750, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente Maria Pinto a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caucaia, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 168, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Regional Centro Norte Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de janeiro de 2001, que outorga concessão à Rádio Regional Centro Norte Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 169, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 794, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 170, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Iracema de Fortaleza S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão outorgada à Rádio Iracema de Fortaleza S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 171, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO WALPECAR – WALDEVINO PEREIRA DE CARVALHO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de junho de 2001, que outorga concessão à Fundação WALPECAR – Waldevino Pereira de Carvalho para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Fundesul para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de janeiro de 2002, que outorga concessão à Fundação Fundesul para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Porto Seguro, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 173, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO SERRANA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dias D'Ávila, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 370, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Rádio Serrana FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Dias D'Ávila, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 174, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Seriema a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 311, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Seriema a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Boa, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 175, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Jabuticabal de Hidrolândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 378, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Jabuticabal de Hidrolândia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 176, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Universidade de Caxias do Sul para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 811, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Universidade de Caxias do Sul para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 177, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 355, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação José Possidônio Peixoto para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pacatuba, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 178, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Portal do Sudoeste Goiano Fm Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Acreúna, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 362, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Rádio Portal do Sudoeste Goiano FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Acreúna, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 179, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 602, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 180, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente do Vale do Curu – Abvc a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apuiarés, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 746, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente do Vale do Curu – ABVC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apuiarés, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 181, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Pantanal Som E Imagem Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 04 de junho de 2001, que outorga concessão à Pantanal Som e Imagem Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de junho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 182, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Gama a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Gama, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 75, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura do Gama a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Gama, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 183, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cabeceiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 319, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Cabeceiras a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 184, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Diógenes Almeida Celestino a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 496, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Diógenes Almeida Celestino a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 185, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Cultural Curumin a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potirêndaba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 385, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Cultural Curumin a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Potirêndaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 186, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO Pedro Coêlho de Resende a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Hora, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 264, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Fundação Pedro Coêlho de Resende a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Hora, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 187, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Cultural Esperança E Vida – Acccev a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mocóca, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 150, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Cultural Esperança e Vida – Acccev a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mocóca, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 188, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universidade do Tocantins – Unitins para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Universidade do Tocantins – Unitins para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 189, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Regional da Mata Para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico – Ascorem a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 170, de 12 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Regional da Mata para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico – Ascorem a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 190, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Entidade Cultural e Beneficente de Piraf a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraf, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 483, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Entidade Cultural e Beneficente de Piraf a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piraf, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 191, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à TVCI – TV Comunicações Interativas Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de outubro de 2000, que outorga concessão à TVCI – TV Comunicações Interativas LTDA. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de agosto de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 192, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Trombas – ACCTROM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Trombas, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 177, de 16 de maio de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Trombas – ACCTROM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Trombas, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 193, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Catalão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 505, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Catalão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 194, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Renascer Aquidauanense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 755, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente Renascer Aquidauanense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 195, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Nossa Senhora Aparecida para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de junho de 2001, que outorga concessão à Fundação Nossa Senhora Aparecida para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Aparecida, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 196, DE 2002**

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio “A Tribuna de Santos Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 27 de agosto de 1998, que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1995, a concessão da Rádio “A Tribuna de Santos Ltda.”, outorgada originalmente à Rádio Itapema Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 197, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educacional Machado de Assis para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 688, de 14 de novembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Educacional Machado de Assis para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 198, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Sócio-Cultural de João Câmara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 106, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Sócio-Cultural de João Câmara a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 199, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 267, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão ao Sistema Integrado de Rádio Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 200, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Damata FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 463, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Damata FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 201, DE 2002**

Aprova o ato que renova a permissão da Rádio Lidorsom FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 334, de 7 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 13 de fevereiro de 1999, a permissão da Rádio Lidorsom FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 202, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária FM Primavera de Riachão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachão, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 556, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária FM Primavera de Riachão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riachão, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 203, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rio Negro da Comunidade de Rio Negro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 633, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rio Negro da Comunidade de Rio Negro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. –
Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 204, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Canal Vinte e Um para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de dezembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Canal Vinte e Um para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. – Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 205, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à SM Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 431, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à SM Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de setembro de 2002. – Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 206, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à Novo Interior Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 3 de abril de 2002, que outorga concessão à Novo Interior Comunicações Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de setembro de 2002. – Senador Mozarildo Cavalcanti, No exercício da Presidência do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 207, DE 2002

Susta os efeitos da Nota Conjur-Minfra nº 24/92, aprovada pelo Senhor Presidente da República, segundo despacho publicado em 24 de março de 1992, na Exposição de Motivos nº 19/92, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São sustados os efeitos da Nota Conjur-Minfra nº 24, de 11 de fevereiro de 1992, aprovada pelo Senhor Presidente da República, segundo despacho publicado no Diário Oficial da União de 24 de março de 1992, na Exposição de Motivos nº 19, de 21 de fevereiro de 1992, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2002. – Senador Edlson Lobão, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 208, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Bragança, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rosário para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Bragança, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2002. – Senador Edlson Lobão, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 209, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RADIOCLUBE JORNAL MEIA PONTE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirenópolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 634, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Radioclube Jornal Meia Ponte a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirenópolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2002. – Senador Edlson Lobão, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 210, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO NOVA FM DE BERNARDINO DE CAMPOS – ACRNBC/FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 316, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rádio Nova FM de Bernardino de Campos – ACRNBC/FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 211, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 417, de 31 de julho de 2000, que renova por dez anos, a partir de 5 de maio de 1991, a permissão outorgada à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 212, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO CULTURA DE ARAÇATUBA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Cultura de Araçatuba Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de setembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 213, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à “Rádio Atlântida FM de Passo Fundo Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 166, de 18 de outubro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 22 de novembro de 1997, a permissão outorgada à “Rádio Atlântida FM de Passo Fundo Ltda.”, outorgada originariamente à “Rádio Gaúcha – Zero Hora de Comunicações Ltda.”, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de setembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 214, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aracatu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 547, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Amparo Social, Comunicação e Cultura de Aracatu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aracatu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 215, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM de Nova Olímpia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 559, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM de Nova Olímpia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de outubro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Radiodifusão Comunitária Simões Filho FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Simões Filho, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 80, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural de Radiodifusão Comunitária Simões Filho FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Simões Filho, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 217, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Cachoeira Alta-GO (ACCCA) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira Alta, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 344, de 17 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Cachoeira Alta-GO (ACCCA) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira Alta, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 218, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Joviânia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joviânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 271, de 14 de junho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Joviânia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joviânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 219, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Tabapuã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabapuã, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 383, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Tabapuã a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabapuã, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de radiodifusão comunitária para o desenvolvimento de Santa Luzia – Arcsi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 708, de 14 de novembro de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Para o Desenvolvimento de Santa Luzia – ARCSL a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 221, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural Saúde de Campos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 480, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Fundação Cultural Saúde de Campos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 222, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o Grêmio do Projeto Cultural e Criativo Alternativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 495, de 23 de agosto de 2000, que autoriza o Grêmio do Projeto Cultural e Criativo Alternativa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capivari, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Cultural Educativa Carlos Roberto da Silva Pimenta – Funcec a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Urutaí, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 192, de 17 de maio de 2000, que autoriza a Fundação Cultural e Educativa Carlos Roberto da Silva Pimenta – FUNCEC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Urutaí, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 224, DE 2002

Aprova o Ato que autoriza a Associação Comunitária Liberdade Acreunense a executar serviço de radiodifusão Comunitária na cidade de Acreúna, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 433, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Liberdade Acreunense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acreúna, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santo Antônio do Pinhal a executar Serviço de radiodifusão comunitária na Cidade de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 395, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural de Santo Antônio do Pinhal a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Antônio do Pinhal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 226, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária Simonense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Simão, Estado De São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 314, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Simonense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Simão, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 227, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ACVOLCAJA – Associação Comunitária de Voluntários e Casais de Jardinópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 557, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a ACVOLCAJA – Associação Comunitária de Voluntários e Casais de Jardinópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 228, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Porto de Cima Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 591, de 4 de outubro de 2000, que outorga permissão à Porto de Cima Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 229, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Custódia, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 289, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Associação Movimento Comunitário com Rádio Local Panorama FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Custódia, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 230, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural, Social e Artístico da Cidade de Lavínia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lavínia, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 471, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Cultural, Social e Artístico da Cidade de Lavínia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lavínia, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacaembu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 399, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Esplanada de Pacaembu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pacaembu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 232, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Mercom Brasília Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 161, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Mercom Brasília Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 233, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sarutaiá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 155, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sarutaiá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Sistema Ligeado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 365, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Sistema Ligeado de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 235, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da TV Oeste do Paraná Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto de 26 de março de 2001, que renova por quinze anos, a partir de 24 de dezembro de 1999, a concessão da TV Oeste do Paraná Ltda., outorgada originariamente à TV Carimã Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Cascavel, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de outubro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de setembro de 2001, que outorga concessão à Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAEPE para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Lavras, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 237, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 465, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a ASCOM – Associação de Comunicação e Cultura de Mozarlândia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mozarlândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 238, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 410, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Junqueirópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Junqueirópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 239, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 218, de 31 de maio de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cativa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 240, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 394, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 241, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 756, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Apoio a Mariluz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mariluz, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 242, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/BANDEIRANTES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 492, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio FM/Bandeirantes a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bandeirantes, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 243, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Movimento Rádio Comunitário Paixão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pardinho, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 541, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Movimento Rádio Comunitário Paixão FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pardinho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 244, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Castelo do Piauí – ADCC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castelo do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 544, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Castelo do Piauí – ADCC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Castelo do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 245, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Filantrópica Nossa Senhora De Fátima a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piquet Carneiro, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 566, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente e Filantrópica Nossa Senhora de Fátima a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piquet Carneiro, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a FADIP – Fundação Para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 675, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a FADIP – Fundação para Assistência Social e Desenvolvimento de Irapuan Pinheiro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Deputado Irapuan Pinheiro, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 6 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 247, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pampa Centro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 19, de 18 de março de 1999, que renova por dez anos, a partir de 23 de fevereiro de 1999, a permissão outorgada à RÁDIO PAMPA CENTRO LTDA. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 248, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão sonora e de sons e imagens Arara a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 565, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária da Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens Arara a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arara, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 249, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 564, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Cultural de Santa Mariana a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Mariana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 250, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DE VILA VELHA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº, de 8 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 251, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 656, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Atalaia/AL a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Atalaia, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 252, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 705, de 14 de novembro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente e Cultural Comunitária Erval Seco a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Erval Seco, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 253, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juscarí, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 391, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária "Normário Sales" a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juscarí, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto a/nº, de 18 de abril de 2001, que outorga concessão à Fundação Orlando Zovico para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 255, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 138, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Mundo Melhor a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 256, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 206, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Rádio Comunitária Nova Erechim FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Erechim, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 257, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Beneficente, Artística e Cultural Guaraniense de Rádio e Tv a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarani, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 475, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Beneficente, Artística e Cultural Guaraniense de Rádio e TV a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarani, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 258, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Integração Comunitária Cidade Esperança a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 654, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação de Integração Comunitária Cidade Esperança a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brasilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 259, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educativa de São José das Palmeiras a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José das Palmeiras, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 312, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Educativa de São José das Palmeiras a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José das Palmeiras, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 260, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Assistencial e Educacional Betel a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 707, de 14 de novembro de 2000, que autoriza a Fundação Assistencial e Educacional Betel a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Taquara Branca Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 582, de 25 de setembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 12 de fevereiro de 1998, a permissão outorgada à Rádio Taquara Branca Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 262, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação, Cultural e Social de Capanema a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capanema, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 761, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação, Cultural e Social de Capanema a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Capanema, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 263, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Porto Real a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 322, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Porto Real a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema De Comunicação Pantanal S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 10 de janeiro de 2001, que outorga concessão ao Sistema de Comunicação Pantanal S/C Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 265, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Elizabete Elita de Lima a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 508, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Fundação Elizabete Elita de Lima a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caraúbas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 266, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Balsamo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balsamo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 493, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural de Balsamo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balsamo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 267, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação São José Operário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matão, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 384, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação São José Operário a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matão, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 268, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de São Gabriel a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 450, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária dos Produtores Rurais de São Gabriel a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gabriel, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 269, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Estúdio Digital Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 156, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Estúdio Digital Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 270, DE 2002

Aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao Trabalho Noturno.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

CONVENÇÃO 171**Convenção Relativa ao Trabalho Noturno**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 6 de junho de 1990, em sua septuagésima sétima sessão;

Tomando nota das disposições das Convenções e Recomendações internacionais do trabalho sobre o trabalho noturno dos menores e, em particular, das disposições da Convenção e da Recomendação sobre o trabalho noturno dos menores (trabalhos não industriais), 1964; da Convenção (revista) sobre o trabalho noturno dos menores (indústrias), 1984, e da Recomendação sobre o trabalho noturno dos menores (agricultura), 1921;

Tomando nota das disposições das Convenções internacionais do trabalho sobre o trabalho noturno da mulher e, em particular, aquelas da Convenção (revista) sobre o trabalho noturno (mulheres), 1948, e

de seu Protocolo de 1990; da Recomendação sobre o trabalho noturno das mulheres (agricultura), 1921, e do parágrafo 5 da Recomendação sobre a proteção da maternidade, 1952;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre a discriminação (emprego e ocupação), 1958;

Tomando nota das disposições da Convenção sobre a proteção da maternidade (revista), 1952;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre o trabalho noturno, questão que constitui o quarto item da agenda da sessão; e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de um Convenção internacional, adota, nesse vigésimo sexto dia do mês de junho de mil novecentos e noventa, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre o Trabalho Noturno, 1990:

Artigo 1

Para os fins da presente Convenção:

a) a expressão “trabalho noturno” designa todo trabalho que seja realizado durante um período de pelo menos sete horas consecutivas, que abranja o intervalo compreendido entre a meia-noite e as cinco horas da manhã, e que será determinado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas dos empregadores e de trabalhadores ou através de convênios coletivos;

b) a expressão “trabalhador noturno” designa todo trabalhador assalariado cujo trabalho exija a realização de horas de trabalho noturno, em número substancial, superior a um limite determinado. Esse número será fixado pela autoridade competente mediante consulta prévia com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, ou através de convênios coletivos.

Artigo 2

1. Esta Convenção aplica-se a todos os trabalhadores assalariados, com exceção daqueles que trabalham na agricultura, pecuária, pesca, transportes marítimos e navegação interior.

2. Todo Membro que ratificar a presente Convenção poderá excluir, total ou parcialmente, da sua área de aplicação, com consulta prévia junto às organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados, categorias limitadas de trabalhadores, quando essa aplicação apresentar, no caso das categorias citadas, problemas particulares e importantes.

3. Todo Membro que fizer uso da possibilidade prevista no parágrafo 2 deste artigo deverá indicar as categorias particulares de trabalhadores assim excluídas, e as razões da sua exclusão, nos relatórios relativos à aplicação da Convenção que apresentar em virtude do artigo 22 da Constituição da OIT. Também deverá indicar todas as medidas que tiver adotado a fim de estender progressivamente as disposições da Convenção a esses trabalhadores.

Artigo 3

1. Deverão ser adotadas, em benefício dos trabalhadores noturnos, as medidas específicas exigidas pela natureza do trabalho noturno, que abrangem, no mínimo, aquelas mencionadas nos artigos 4 a 10, a fim de proteger a sua saúde, ajudá-los a cumprir com suas responsabilidades familiares e sociais, proporcionar aos mesmos possibilidades de melhoria na sua carreira e compensá-los de forma adequada. Essas medidas deverão, também, ser adotadas no âmbito da segurança e da proteção da maternidade, a favor de todos os trabalhadores que realizam trabalho noturno.

2. As medidas a que se refere o parágrafo anterior poderão ser aplicadas de forma progressiva.

Artigo 4

1. Se os trabalhadores solicitarem, eles poderão ter direito a que seja realizada uma avaliação do seu estado de saúde, gratuitamente, e a serem assessorados sobre a maneira de atenuar ou evitar problemas de saúde relacionados com seu trabalho:

- a) antes de sua colocação em trabalho noturno;
- b) em intervalos regulares durante essa colocação;
- c) no caso de padecerem, durante essa colocação com problemas de saúde que não sejam devidos a fatores alheios ao trabalho noturno.

2. Salvo declaração de não serem aptos para o trabalho noturno, o teor dessas avaliações não será comunicado a terceiros sem o seu consentimento, nem utilizado em seu prejuízo.

Artigo 5

Deverão ser colocados à disposição dos trabalhadores que efetuam trabalho noturno serviços adequados de primeiros socorros, inclusive disposições práticas que permitam que esses trabalhadores, caso necessário, sejam trasladados rapidamente até um local onde possam receber tratamento adequado.

Artigo 6

1. Os trabalhadores noturnos que, por razões de saúde, sejam declarados não aptos para o trabalho noturno serão colocados, quando for viável, em função similar para a qual estejam aptos.

2. Se a colocação nessa função não for viável, serão concedidos a esses trabalhadores os mesmos benefícios que a outros trabalhadores não aptos para o trabalho ou que não podem conseguir emprego.

3. Um trabalhador noturno declarado temporariamente não apto para o trabalho noturno gozará da mesma proteção contra a demissão ou a notificação de demissão que os outros trabalhadores que não possam trabalhar por razões de saúde.

Artigo 7

1. Deverão ser adotadas medidas para assegurar que existe uma alternativa do trabalho noturno para as trabalhadoras que, na falta dessa alternativa, teriam que realizar esse trabalho:

a) antes e depois do parto, durante o período de, pelo menos, dezessete semanas, das quais oito, pelo menos, deverão ser tomadas antes da data estimada para o parto;

b) com prévia apresentação de certificado médico indicando que isso é necessário para a saúde da mãe ou do filho, por outros períodos compreendidos:

i) durante a gravidez;

ii) durante um lapso determinado, além do período posterior ao parto, estabelecido em conformidade com o item a do presente parágrafo, cuja duração será determinada pela autoridade competente, com

prévia consulta junto às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

2. As medidas referidas no parágrafo 1 do presente artigo poderão consistir da colocação em trabalho diurno, quando for viável, à concessão dos benefícios de seguridade social ou à prorrogação da licença-maternidade,

3. Durante os períodos referidos no parágrafo 1 do presente artigo:

a) não deverá ser demitida, nem receber comunicação de demissão, a trabalhadora em questão, salvo por causas justificadas não vinculadas à gravidez ou ao parto;

b) os rendimentos da trabalhadora deverão ser mantidos em nível suficiente para garantir o sustento da mulher e do seu filho, em condições de vida adequadas. A manutenção desses rendimentos poderá ser assegurada mediante qualquer uma das medidas indicadas no parágrafo 2 deste artigo, por qualquer outra medida apropriada, ou bem por meio de uma combinação dessas medidas;

c) a trabalhadora não perderá os benefícios relativos a grau, antigüidade e possibilidades de promoção que estejam vinculados ao cargo de trabalho noturno que desempenha regularmente.

4. As disposições do presente artigo não deverão ter como efeito a redução da proteção e dos benefícios relativos à licença-maternidade.

Artigo 8

A compensação aos trabalhadores noturnos, em termos de duração do trabalho, remuneração ou benefícios similares deverá reconhecer a natureza do trabalho noturno.

Artigo 9

Deverão ser previstos serviços sociais apropriados para os trabalhadores noturnos e, quando for preciso, para aqueles trabalhadores que realizarem um trabalho noturno.

Artigo 10

1. Antes de se introduzir horários de trabalho que exijam os serviços de trabalhadores noturnos, o empregador deverá consultar os representantes dos trabalhadores interessados acerca dos detalhes desses horários e sobre as formas de organização do trabalho noturno que melhor se adaptem ao estabelecimento e ao seu pessoal, bem como sobre as medidas de saúde no trabalho e os serviços sociais que seriam necessários. Nos estabelecimentos que empregam trabalhadores noturnos, essas consultas deverão ser realizadas regularmente.

2. Para os fins deste Artigo, a expressão "representantes dos trabalhadores" designa as pessoas reconhecidas como tais pela legislação ou a prática nacionais, de acordo com a Convenção sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

Artigo 11

1. As disposições da presente Convenção poderão ser aplicadas mediante a legislação nacional, convênios coletivos, laudos arbitrais ou sentenças judiciais, através de uma combinação desses meios ou de qualquer outra forma conforme as condições e a prática nacionais. Deverão ser aplicadas por meio da legislação na medida em que não sejam aplicadas por outros meios.

2. Quando as disposições desta Convenção forem aplicadas por meio da legislação, deverão ser previamente consultadas as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

PARTE X Disposições Finais

Artigo 12

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 13

1. A presente Convenção somente vinculará os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após o registro das ratificações de dois Membros por parte do Diretor-Geral.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro da sua ratificação.

Artigo 14

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contado da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e não fizer uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente Artigo dentro do prazo de um ano após a expiração do período de dez anos previstos no parágrafo anterior, ficará obrigado por novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao expirar cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 15

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2 – Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data de entrada em vigor da presente Convenção.

Artigo 16

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os Artigos anteriores.

Artigo 17

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá sobre a oportunidade de inscrever na agenda da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 18

1. Se a Conferência adotar uma nova Convenção que revise total ou parcialmente a presente Convenção e a menos que a nova Convenção disponha contrariamente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista, implicará, de pleno direito, não obstante o disposto pelo Artigo 22, a denúncia imediata da presente Convenção, desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor.

b) a partir da entrada em vigor da Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará em vigor, em qualquer caso, em sua forma e teor atuais, para os Membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 19

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

PROTOCOLO DE 1990 RELATIVO À CONVENÇÃO (REVISADA) SOBRE O TRABALHO NOTURNO (MULHERES), 1948

A Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1985, em sua septuagésima sétima sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre o trabalho noturno, questão que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de um protocolo relativo à Convenção (revisada) sobre o trabalho noturno (mulheres), 1948 (doravante denominada "a Convenção"), adota, neste vigésimo sexto dia do mês de junho de mil novecentos e noventa, o seguinte Protocolo, que será denominado Protocolo de 1990 Relativo a Convenção (revisada) Sobre o Trabalho Noturno (Mulheres), 1948:

Artigo 1

1. 1) A legislação nacional, adotada mediante prévia consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, poderá prever que sejam introduzidas modificações na duração do período "noite", definido no Artigo 2 da Convenção, e exceções à proibição do trabalho noturno prevista no Artigo 3 da mesma, por decisão da autoridade competente:

a) em um ramo de atividade ou profissão determinados, sob a condição de que as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores interessados tenham chegado a um acordo ou expressado sua concordância;

b) em um ou vários estabelecimentos determinados, sob a condição de não estarem cobertos por decisão adotada em conformidade com o item a), desde que:

i) tenha sido alcançado um acordo entre o empregador e os representantes dos trabalhadores no estabelecimento ou empresa em questão;

ii) tenham sido consultadas as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores no ramo da atividade ou profissão em questão ou as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores;

c) em um determinado estabelecimento que não esteja coberto por uma decisão em conformidade com o item a), no qual não tenha sido obtido um acordo segundo a alínea i), supra, sob a condição de que:

i) tenham sido consultados os representantes dos trabalhadores do estabelecimento ou da empresa, bem como as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores no ramo da atividade ou profissão em questão ou as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores;

ii) a autoridade competente tenha comprovado que existem no estabelecimento salvaguardas adequadas com referência à segurança e à saúde no trabalho, aos serviços sociais e a igualdade de oportunidades e de tratamento para as trabalhadoras;

iii) a decisão da autoridade competente seja aplicada durante um período determinado, podendo ser renovado, segundo o procedimento previsto nas alíneas i) e ii) do presente item,

2. Para os fins deste parágrafo, a expressão "representantes dos trabalhadores" designa as pessoas assim reconhecidas pela legislação ou prática nacional, segundo a Convenção Sobre os Representantes dos Trabalhadores, 1971.

3. A legislação nacional a que se refere o parágrafo 1 deverá determinar as circunstâncias em que poderão ser permitidas essas modificações e exceções, e as condições às quais deverão ser submetidas.

Artigo 2

1. Deverá ser proibido aplicar às trabalhadoras as modificações e exceções autorizadas em conformidade com o Artigo 1, supra, durante um período antes e após o parto. Esse período terá a duração de, pelo menos, dezesseis semanas, das quais cinco, no mínimo, antes da data presumível do parto. A legislação nacional poderá permitir que essa proibição seja suspensa se a trabalhadora fizer uma solicitação expressa, e sob a condição de que não exista perigo para a sua saúde nem para a do seu filho.

2. Com a prévia apresentação de certificado médico demonstrando a necessidade para a saúde da mãe e do filho, a proibição estipulada no parágrafo 1 do presente artigo também deverá ser aplicada a outros períodos transcorrendo a) durante a gravidez; ou b) durante um determinado lapso que prolongue o período posterior ao parto, estabelecido em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo.

3. Durante os períodos mencionados nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo:

a) a trabalhadora não deverá ser demitida nem receber comunicação de demissão, salvo por causas justificadas não vinculadas à gravidez ou ao parto;

b) os rendimentos da trabalhadora deverão ser mantidos em nível suficiente para garantir o sustento da mulher e do seu filho em condições de vida adequadas. A manutenção desses rendimentos poderá ser assegurada pela atribuição de um trabalho diurno, a prorrogação da licença – maternidade, o fornecimento de benefícios de seguridade social, qualquer outra medida apropriada, ou mediante uma combinação dessas medidas,

4. As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 do presente artigo não deverão ter o efeito de reduzir a proteção nem os benefícios relativos à licença-maternidade.

Artigo 3

As informações sobre as modificações e exceções introduzidas em conformidade com o presente protocolo deverão constar nos relatórios relativos à aplicação da Convenção, apresentados em virtude do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4

1. Todo Membro poderá ratificar este Protocolo ao mesmo tempo em que ratificar a Convenção ou em qualquer momento após a ratificação da mesma, notificando a ratificação formal do Protocolo ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho para o seu registro. Essa ratificação terá efeito doze meses após a data do registro efetuado pelo Diretor-Geral. A partir desse momento, a Convenção será obrigatória para o Membro interessado, com o acréscimo dos Artigos 1 a 3 do presente Protocolo.

2. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações do presente Protocolo que lhe sejam comunicadas pelas Partes na Convenção.

3. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, as informações completas referentes a quaisquer ratificações que tenha registrado de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo 5

As versões inglesa e francesa do texto do presente Protocolo são igualmente autênticas.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 271, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO 14 DE AGOSTO para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2001, que outorga concessão à Fundação 14 de Agosto para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002. 181º da Independência e 114º da República. – Senador Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 272, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO A VOZ DO POVO A VOZ DE DEUS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 546, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação A Voz do Povo A Voz de Deus a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Arapiraca, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 273, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a COMUNIDADE UNIDA DE JACUACANGA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 628, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Comunidade Unida de Jacuacanga a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 274, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS MORADORES DE MANDAGUARI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 626, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação de Amigos Moradores de Mandaguari a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 275, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AURILÂNDIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aurilândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 744, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Aurilândia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aurilândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO COMUNITÁRIA TUCUMAENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tucumã, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 679, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária Tucumaense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tucumã, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. –
Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 277, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE NOVA HIDROLÂNDIA – AMNOHI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 330, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Moradores de Nova Hidrolândia – AMNOHI a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Hidrolândia, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. –
Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO RÁDIO E TV LAFAIETE EDUCATIVA E CULTURAL para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de novembro de 2000, que outorga concessão à Fundação Rádio e TV Lafaiete Educativa e Cultural para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. –
Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 279, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a CONSTELAÇÃO ASSOCIAÇÃO CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 468, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Constelação Associação Cultural a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. –
Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 280, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CULTURA, LAZER E ENTRETENIMENTO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nuporanga, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 655, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Cultura, Lazer e Entretenimento da Estância Climática de Nuporanga a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nuporanga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. –
Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 281, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NOVE DE JULHO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 680, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Nove de Julho a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeira do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. –
Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 282, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE LUCRÉCIA – ADECOL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucrécia, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 743, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Lucrécia – ADECOL a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucrécia, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 283, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO BELVEDERE DA CIDADE DE ITAÚNA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 752, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Belvedere da Cidade de Itaúna a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 284, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E COMUNICAÇÃO CIDADE DA PAZ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poloni, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 777, de 20 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação de Cultura e Comunicação Cidade da Paz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Poloni, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 285, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CURRAIS NOVOS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 207, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Currais Novos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 286, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CACIMBA DE DENTRO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacimba de Dentro, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 521, de 25 de agosto de 2000, que autoriza a Associação do Desenvolvimento Comunitário de Cacimba de Dentro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cacimba de Dentro, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 287, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE NOTÍCIAS E RADIODIFUSÃO DE ALTOS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altos, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 560, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Notícias e Radiodifusão de Altos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Altos, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 288, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA RIACHO DO CADOZ – ARC RIACHO DO CADOZ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeirala, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 567, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Riacho do Cadoz – ARC Riacho do Cadoz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmeirais, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO SETOR AEROPORTO DE CAMPOS BELOS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Belos, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 631, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Associação do Bairro Setor Aeroporto de Campos Belos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campos Belos, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 290, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA CÔNEGO JOÃO PARREIRAS VILAÇA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 156, de 17 de setembro de 1999, que outorga permissão à Fundação Cultural e Educativa Cônego João Parreiras Vilaça para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 291, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO AREIA BRANCA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 170, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Rádio Areia Branca Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caraguatatuba, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 292, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL SANTO AFONSO para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 813, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 293, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de APODI/RN (ACAPORN) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 432, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Apodi/RN (ACAPORN) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Apodi, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 294, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente, Artística Comunitária Ana Nunes do Rêgo – ABACANR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Portalegre, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 401, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Beneficente, Artística Comunitária Ana Nunes do Rêgo - ABACANR a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Portalegre, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 295, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Três Fronteiras “ACTF” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Fronteiras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 381, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural de Três Fronteiras “ACTF” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Três Fronteiras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 296, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social Metrópole a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 107, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social Metrópole a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quitandinha, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 462, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Quitandinha a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Quitandinha, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 298, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico da Comunidade de São João do Triunfo - PR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Triunfo, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 486, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico da Comunidade de São João do Triunfo - PR a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João do Triunfo, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 299, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM de Iporá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 164, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Rádio FM de Iporá Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canápolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 300, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Sapé FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapé, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 682, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Rádio Comunitária Sapé FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapé, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 301, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Parque Amazônia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 551, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Parque Amazônia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 302, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Pirapozinho a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 545, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Pirapozinho a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 303, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Corbélia a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corbélia, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 402, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Corbélia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Corbélia, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 304, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Iporaense de Comunicação - ASSICOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporá, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 435, de 3 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Iporaense de Comunicação - ASSICOM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporá, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 305, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural do Município de Indiara – GOIÁS (RÁDIO EDUCATIVA FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Indiara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 328, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural do Município de Indiara – Goiás (Rádio Educativa FM) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Indiara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 306, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária “Cultura e Saúde” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 758, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária “Cultura e Saúde” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caiapônia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 307, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Escola de Rádio São José do Vale do Rio Preto (ACERSJ) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 561, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária e Escola de Rádio São José do Vale do Rio Preto (ACERSJ) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 308, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Maria/RN ACCCSM/RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 734, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Maria/RN ACCCSM/RN a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 309, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Sócio-Cultural Ribeirão Branco a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 387, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Sócio-Cultural Ribeirão Branco a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 310, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Extremoz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 506, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Extremoz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Extremoz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 311, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Super Rádio DM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 157, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Super Rádio DM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alegre, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 312, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 494, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Santa Albertina a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Albertina, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 313, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Sônia Ivar para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Brazlândia, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 348, de 17 de julho de 2000, que outorga permissão à Fundação Sônia Ivar para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brazlândia, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 314, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Bonfinópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonfinópolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 345, de 17 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação e Cultura de Bonfinópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bonfinópolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Alternativa de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 797, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Alternativa de Radiodifusão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 316, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ADECON – Associação de Desenvolvimento Comunitário da Rua Nova – Belém – PB a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belém, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 342, de 17 de julho de 2000, que autoriza a ADECON – Associação de Desenvolvimento Comunitário da Rua Nova – Belém - PB a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Belém, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 317, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Pedreira a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 578, de 22 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Pedreira a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedreira, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 318, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o Instituto São José do Barreiro de Cultura a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 681, de 25 de outubro de 2000, que autoriza o Instituto São José do Barreiro de Cultura a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São José do Barreiro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 319, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Cidade Histórica de Itaguaí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Fundação Cidade Histórica de Itaguaí a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 320, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Fundação Educativa e Social de Pires do Rio a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 321, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anahy, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 323, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anahy, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 322, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Itainópolis – ACCI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itainópolis, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 745, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária de Itainópolis - ACCI a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itainópolis, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 323, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba Dos Batistas – RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 768, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação do Município de Timbaúba dos Batistas - RN a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 324, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Ecológica de Planalto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 325, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Ecológica de Planalto a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 325, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Cultural de Eugenópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 211, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação de Comunicação Cultural de Eugenópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Eugenópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 326, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural da Área Itaquí-Bacanga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 215, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Cultural da Área Itaquí-Bacanga a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 327, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Lagoa de Pedras/RN a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa de Pedras, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 510, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Lagoa de Pedras/RN a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lagoa de Pedras, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rochedo a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 738, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rochedo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Rochedo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 329, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Sagrado Coração de Jesus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 299, de 21 de junho de 2000, que autoriza a Associação Sagrado Coração de Jesus a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Portal da Serra a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 148, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Portal da Serra a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Retiro, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 331, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa Salesiana Padre Cícero para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 356, de 5 de julho de 2001, que outorga permissão à Fundação Educativa Salesiana Padre Cícero para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 332, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Breves, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 166, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à RBN – Rede Brasil Norte de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Breves, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 333, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Novo Milênio a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 741, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Novo Milênio a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 334, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a OBRA DE Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 459, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Obra de Assistência Paroquial de Cachoeira – OAPC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cachoeira, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 335, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Itagibá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itagibá, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 406, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Itagibá a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itagibá, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 336, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambupe a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inhambupe, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 550, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a ABCI – Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Inhambupe a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Inhambupe, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 337, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Amigos de Taquarana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarana, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 139, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Amigos de Taquarana a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarana, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 338, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 83, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Nossa Senhora da Conceição a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 339, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Centro de Apoio Social de Cairu a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cairu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 751, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Fundação Centro de Apoio Social de Cairu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cairu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 340, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Frutal a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 141, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Frutal a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 341, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Proteção Aos Idosos e Adolescentes De Camocim a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 799, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação de Proteção aos Idosos e Adolescentes de Camocim a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Camocim, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 342, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Felipense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 67, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário Felipense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Clube Opção Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 104, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Rádio Clube Opção Comunitária a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 344, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Nossa Senhora da Conceição de Euclides da Cunha a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 345, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural São Sebastião a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coimbra, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 202, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Cultural São Sebastião a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coimbra, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 346, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Ecológica Rio dos Bois a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anicuns, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 501, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Ecológica Rio dos Bois a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anicuns, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 347, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Cidadania FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 90, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Cidadania FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Alexandria, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 348, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Rede Fortal de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cedro, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 262, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rede Fortal de Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cedro, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 349, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 424, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Rádio Sociedade Vera Cruz Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barro Alto, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 350, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Empresa de Comunicação Internacional Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 432, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Empresa de Comunicação Internacional Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 351, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural Quintal do Samba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 210, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Cultural Quintal do Samba a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 352, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 324, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Fundação Luís Ribeiro da Silva a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 353, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial da Chapada (AAC) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Utinga, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 6 de março de 2001, que autoriza a Associação Assistencial da Chapada (AAC) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Utinga, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 354, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Comunitária e Educativa de Paracatu para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 11 de junho de 2001, que outorga concessão à Fundação Comunitária e Educativa de Paracatu para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 355, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Liberdade de Paranaíba Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 271, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rádio Liberdade de Paranaíba Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Paranaíba, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 356, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Gomes Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 273, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Gomes Comunicações Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 357, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Abolição FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 266, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Abolição FM Ltda., para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 358, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO São Francisco de Assis para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 687, de 14 de novembro de 2000, que outorga permissão à Fundação São Francisco de Assis para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 359, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Comunidade de Jesus a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 449, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Comunidade de Jesus a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Sucesso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapiaçú, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 198, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Cultural e Educadora de Comunicação Comunitária a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guapiaçú, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 361, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ARCC, Associação Remediense Comunitária de Comunicação, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senhora dos Remédios, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a ARCC, Associação Remediense Comunitária de Comunicação, a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Senhora dos Remédios, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 362, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural de Lençóis Paulista a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 234, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Cultural de Lençóis Paulista a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lençóis Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 363, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores da Praia do Canto a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 225, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação de Moradores da Praia do Canto a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 364, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Soteropolitana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 300, de 16 de maio de 2001, que autoriza a Associação Assistencial Soteropolitana a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 365, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada o ato a que se refere a Portaria nº 650, de 25 de outubro de 2001, que autoriza o Centro Beneficente de Combate a Tuberculose e Malária de Esperantina a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Esperantina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 366, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Vale do Jaguaribe para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Aracati, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Vale do Jaguaribe para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Aracati, Estado do Ceará.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 367, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Editora Boa Vista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bonfim, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de dezembro de 2001, que outorga concessão à Editora Boa Vista Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Bonfim, Estado de Roraima.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 368, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Editora Boa Vista Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de dezembro de 2001, que outorga concessão à Editora Boa Vista Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 369, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO GUARABIRA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 442, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Rádio Guarabira FM Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Guarabira, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 370, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à SOCIEDADE RÁDIO AM FRONTEIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, que outorga concessão à Sociedade Rádio AM Fronteira Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 371, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA BACIA DO RIO PARDO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 108, de 6 de março de 2001, que autoriza a Associação de Recuperação, Conservação e Preservação da Bacia do Rio Pardo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 372, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DE CARACOL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 116, de 6 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Caracol a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caracol, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 373, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E DESPORTIVA DE SÃO BENTO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 52, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Cultural e Desportiva de São Bento a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Bento, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 374, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO REGIONAL CENTRO NORTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 792, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Rádio Regional Centro Norte Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 375, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO CULTURAL DE JANUÁRIA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de julho de 2001, que outorga concessão à Fundação Cultural de Januária para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 376, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE ARARAS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 8 de março de 2002, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural de Araras para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 377, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO GILVAN COSTA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 125, de 31 de janeiro de 2002, que outorga permissão à Fundação Gilvan Costa para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 4 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 378, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Pedro Gomes – ACOPE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 806, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Pedro Gomes – ACOPE a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pedro Gomes, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 379, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Senhoras de Rotarianos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 397, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Senhoras de Rotarianos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 380, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Miranda – ACODAMI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 677, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social de Miranda – ACODAMI a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 381, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de junho de 2001, que outorga concessão à Rádio e Televisão do Piauí Ltda. para explorar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 382, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à UNISANTA – Universidade Santa Cecília para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de janeiro de 2002, que outorga concessão à UNISANTA – Universidade Santa Cecília para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São Vicente, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 383, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à CV – Rádio e Televisão Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 450, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à CV – Rádio e Televisão Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 384, DE 2002**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Sogipa de Comunicações para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 690, de 14 de novembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 13 de julho de 1998, a permissão outorgada à Fundação Sogipa de Comunicações para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 385, DE 2002**

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Três Fronteiras para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Nanuque, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de outubro de 2001, que outorga concessão à Fundação Três Fronteiras para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Nanuque, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que outorga concessão à Rádio e Televisão Integração Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 387, DE 2002

Aprova o ato que outorga à RÁDIO E TELEVISÃO INTEGRAÇÃO LTDA. concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que outorga concessão à Rádio e Televisão Integração Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 388, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE OURO VERDE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 95, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural de Ouro Verde a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Verde, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 389, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA CRUZ DAS ARMAS FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 34, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Rádio Comunitária Cruz das Armas FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 390, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DANÚZIA DANIELLE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Escada, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 55, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação de Radiodifusão Cultural e Comunitária Danúzia Danielle a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Escada, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 391, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da RÁDIO HUMAITÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de dezembro de 2000, que renova por dez anos, a partir de 12 de novembro de 1999, a concessão da Rádio Humaitá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 392, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE IBIAENSE – ASPIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 798, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Prestadora de Serviços à Comunidade Ibiaense – ASPIA a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ibiá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 393, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 92, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de São João D'Aliança a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São João D'Aliança, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO UNIDOS PARA A COMUNICAÇÃO DA BOA NOVA EM PANCAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pancas, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 807, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Unidos Para a Comunicação da Boa Nova Em Pancas a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pancas, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 395, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a CENTRO SOCIAL E COMUNITÁRIO DOS MORADORES DE PASTOS BONS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pastos Bons, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 334, de 25 de junho de 2001, que autoriza a Centro Social e Comunitário dos Moradores de Pastos Bons a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pastos Bons, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 396, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ACIRCI – ASSOCIAÇÃO CULTURAL, INFORMATIVA, DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE IITORORÓ – BAHIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iitororó, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 80, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a ACIRCI – Associação Cultural, Informativa, de Radiodifusão Comunitária de Iitororó – Bahia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iitororó, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VIEIRENSE – A.C.V. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 753, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Vieirense – A.C.V. a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Marcelino Vieira, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 398, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAMINHO SEGURO DE BEBEDOURO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 672, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Caminho Seguro de Bebedouro a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 399, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE MAMBORÊ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mamborê, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 382, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Mamborê a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Mamborê, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 400, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TVSBT – CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova por quinze anos, a partir de 22 de março de 1994, a concessão outorgada à TVSBT – Canal 3 de Nova Friburgo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 401, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 268, de 16 de maio de 2001, que outorga permissão à Rede Fortal de Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Pedra Branca, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 402, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV SBT – CANAL 5 DE BELÉM S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de abril de 2000, que renova por quinze anos, a partir de 20 de agosto de 1996, a concessão outorgada à TV SBT – Canal 5 de Belém S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 403, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTES CRISTÃOS para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 582, de 10 de outubro de 2001, que outorga permissão à Fundação de Irmãos Beneficentes Cristãos para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Queimados, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 404, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA CRUZEIRENSE DE TELECOMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 645, de 24 de outubro de 2001, que outorga permissão à Empresa Cruzeiroense de Telecomunicações de Rádio e TV Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 405, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à CSR – CENTRAL SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Formosa, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 42, de 13 de abril de 1999, que renova por dez anos, a partir de 31 de agosto de 1998, a permissão outorgada à CSR – Central Sistema de Radiodifusão Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Formosa, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 406, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA, CULTURAL E ASSISTENCIAL ISMÊNIA VITTA REIS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 5 de julho de 2001, que outorga concessão à Fundação Educativa, Cultural e Assistencial Ismênia Vitta Reis para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 407, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à ITA ONDAS S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 425, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Ita Ondas S/C Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Hidrolândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 408, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO CULTURAL MANGABEIRAS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 21 de março de 2002, que outorga concessão à Fundação Cultural Mangabeiras para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 409, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO VENEZA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Veneza de Rádio e TV Educativa para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 410, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AOS BAIROS DE PITANGUI – ABAP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 607, de 24 de outubro de 2001, que autoriza a Associação de Assistência aos Bairros de Pitangui – ABAP a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pitangui, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 411, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 440, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Rádio Fortaleza FM Bauru Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 412, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à ROBI – RÁDIO E COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 426, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Robi – Rádio e Comunicações Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 413, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DOS COMUNICADORES EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE RONDÔNIA – ACEARON a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 497, de 24 de agosto de 2001, que autoriza a Associação dos Comunicadores em Educação Ambiental de Rondônia – ACEARON a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 414, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO MARCO ZERO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 283, de 19 de março de 2002, que outorga permissão à Rádio Marco Zero Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Macapá, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 415, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2001, que outorga concessão à Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 416, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO COMUNICAÇÕES VALE DO RIO JARI (RÁDIO COMUNITÁRIA VALE DO JARI FM) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.623, de 16 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio Comunicações Vale do Rio Jari (Rádio Comunitária Vale do Jari FM) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 417, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ARAGUARI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.626, de 16 de agosto de 2002, que autoriza a Associação Rádio Comunitária Araguari a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ferreira Gomes, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 418, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL EMANUEL para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 15 de abril de 2002, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Emmanuel para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pirapora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 419, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de agosto de 1998, que renova por quinze anos, a partir de 20 de agosto de 1996, a concessão da TVSBT – Canal 4 de São Paulo S/A, outorgada originariamente à SBT – Sistema Brasileiro de Televisão S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 420, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flórida Paulista, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 152, de 27 de março de 2001, que outorga permissão à Herrera Grillo Publicidade S/C Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Flórida Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 421, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Telecomunicações Formoso Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Montividiu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 446, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Telecomunicações Formoso Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Montividiu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Centro-Norte De Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Quente, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 427, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão ao Sistema Centro-Norte de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Rio Quente, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 423, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Edilson Brandão Guimarães para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de outubro de 2001, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Edilson Brandão Guimarães para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador Edilson Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 424, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 492, de 24 de agosto de 2001, que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Elói Mendes para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Elói Mendes, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 425, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão ao Sistema De Comunicação Camargo Gonçalves Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 310, de 19 de março de 2002, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Camargo Gonçalves Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador Edison Lobão, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 426, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de novembro de 2001, que outorga concessão à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Barretos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 427, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da Televisão Tuliuti S/A para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 13 de outubro de 2000, que renova, por quinze anos, a partir de 10 de outubro de 1999, a concessão da Televisão Tuliuti S/A para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 428, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão do Diário da Manhã Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de agosto de 2001, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão do Diário da Manhã Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 429, DE 2002

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 6 de dezembro de 2001, que outorga concessão à Fundação Cultural e Educativa Senador Canedo para executar, por quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 430, DE 2002

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Santa Maria Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 241, de 31 de dezembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 28 de julho de 1997, a permissão à Rádio Atlântida FM de Santa Maria Ltda., outorgada originariamente à Rede Gaúcha – Zero Hora de Comunicações Ltda. e, posteriormente, à Rede Popular de Comunicações Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 431, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural, Educacional e Rádio Comunitária de Pirabeiraba a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 808, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Cultural, Educacional e Rádio Comunitária de Pirabeiraba a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 432, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Urussanga a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 472, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Urussanga a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Urussanga, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 433, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Campo Alegre – SC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 739, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação de Comunicação Comunitária de Campo Alegre – SC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo Alegre, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 434, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 735, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Morro do Chapéu do Piauí – ADECOM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro do Chapéu do Piauí, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 435, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Rosário a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nazareno, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 39, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação dos Moradores do Bairro Rosário a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nazareno, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 436, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura de Colinas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colinas, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 500, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura de Colinas a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colinas, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 437, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Rádio Comunitária Fm Santa Rita – Um Bem da Comunidade 99,9 MHz a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 481, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária FM Santa Rita – Um Bem da Comunidade 99,9 MHz a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 438, DE 2002**

Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 795, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Rádio Som da Terra Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 439, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Cultural Padre Deóclides a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acari, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 38, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Assistencial Cultural Padre Deóclides a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Acari, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 440, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM)/RCBJ – Rádio Comunitária Bom Jesus Fm – Bom Jesus/PI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 212, de 18 de abril de 2001, que autoriza a ASBOM – Ação Social “Benedita Barbosa dos Santos” de Bom Jesus – PI (Associação de Radiodifusão Comunitária – ARCOM)/RCBJ – RÁDIO COMUNITÁRIA BOM JESUS FM – BOM JESUS/PI a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Jesus, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 441, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Souse – ACRS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Souza, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 736, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Souse – ACRS a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Souza, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 442, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarda Mor, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 47, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural e Educativa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guarda Mor, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 443, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 43, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação dos Amigos da Cultura do Brejo das Almas a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 444, DE 2002**

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no *caput*, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicional fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 445, DE 2002**

Aprova como regulares as contas prestadas pelo Presidente da República relativas ao exercício financeiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1993, de acordo com os arts. 49, inciso IX, 71, inciso I e 166, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 446, DE 2002**

Aprova a prestação de Contas do Presidente da República relativa ao exercício financeiro de 1996, com recomendações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada aprovada, com recomendações, a prestação de Contas do Presidente da República relativa ao exercício financeiro de 1996, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 447, DE 2002**

Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2001, de acordo com o inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 448, DE 2002**

Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1998, de acordo com o inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 449, DE 2002**

Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 2000, de acordo com o inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 450, DE 2002**

Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1995, de acordo com o inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 451, DE 2002**

Aprova as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1997, de acordo com o inciso IX do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete ao Tribunal de Contas da União o acompanhamento e avaliação do cumprimento das recomendações contidas no Relatório.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 452, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza o Conselho Comunitário do Ceará – CONSEC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 538, de 14 de setembro de 2000, que autoriza o Conselho Comunitário do Ceará – CONSEC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aquiraz, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 453, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário, Beneficente e Cultural de Olivença a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olivença, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 346, de 17 de julho de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário, Beneficente e Cultural de Olivença a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Olivença, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 454, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Fundação José Ribamar Lunguinho de Desenvolvimento a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Oeste, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 233, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Fundação José Ribamar Lunguinho de Desenvolvimento a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Francisco do Oeste, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 455, DE 2002**

Aprova o ato que autoriza a Fundação Obra Assistencial para Integração Social da Comunidade a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 630, de 5 de outubro de 2000, que autoriza a Fundação Obra Assistencial para Integração Social da Comunidade a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 456, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE RIBEIRÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 749, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Ribeirão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ribeirão, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 457, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO SÃO JOSÉ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 46, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária do Bairro São José a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 458, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE "PULC" DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 113, de 6 de março de 2001, que autoriza o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade "PULC" de São Gonçalo do Sapucaí a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 459, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO DE AÇÃO CULTURAL, EDUCACIONAL E SOCIAL DE PANAMBI (FACESP) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Fundação de Ação Cultural, Educacional e Social de Panambi (FACESP) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Panambi, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 460, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARTÍSTICA E CULTURAL DE ANAMÃ - ACAMÃ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anamã, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 747, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Artística e Cultural de Anamã - ACAMÃ a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Anamã, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 461, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de União, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 201, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Radiodifusão Comunitária a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de União, Estado do Piauí.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 462, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VITÓRIA DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 765, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Vitória de Radiodifusão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CONEXÃO FM PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapetitinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 200, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Conexão FM para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapetitinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 464, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA AMIGOS DE JARINU a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jarinu, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 227, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Cultural e Comunitária Amigos de Jarinu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jarinu, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 465, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO DE GUARATINGUETÁ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 71, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Guaratinguetá a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO JAGUARIBE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Russas, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 68, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Rio Jaguaribe a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Russas, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 467, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CIDADANIA, COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MATINHA - MA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matinha, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 45, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Cidadania, Comunicação e Cultura de Matinha - MA a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matinha, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 468, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA “SÃO FRANCISCO DE ASSIS” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Franco, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 63, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária “São Francisco de Assis” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Porto Franco, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 469, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CAXAMBUENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 85, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Caxambuense de Radiodifusão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caxambu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 470, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DO 3º MILÊNIO DE AGUDOS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agudos, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 776, de 20 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Rádio Comunitária do 3º Milênio de Agudos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Agudos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, RÁDIO COMUNITÁRIA INTERLAGOS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo do Meio, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 91, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura, Rádio Comunitária Interlagos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campo do Meio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 472, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA “MORIAH” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 77, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária “MORIAH” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jales, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 473, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA ESCADA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guararema, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 660, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Nossa Senhora da Escada a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guararema, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 474, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE ORIXIMINÁ - R.C.O. a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oriximiná, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 149, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Rádio Comunitária de Oriximiná - R.C.O. a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Oriximiná, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 475, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE URUÇU-MIRIM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 221, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Sociedade de Desenvolvimento Comunitário de Urucu-Mirim a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 476, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ARTÍSTICA E CULTURAL CATANDUVENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catanduvas, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 96, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária, Artística e Cultural Catanduvense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Catanduvas, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 477, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DO MEIO AMBIENTE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritizal, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 404, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Amigos do Meio Ambiente a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buritizal, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 478, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE PIEDADE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piedade, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 403, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Educativa de Piedade a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Piedade, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 479, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA GUARANY FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 142, de 25 de abril de 2000, que autoriza a Rádio Comunitária Guarany FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 480, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE COMUNITÁRIA ABC - SHALON a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 676, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Beneficente Comunitária ABC - SHALON a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 481, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E TELEVISÃO NOVO TEMPO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 380, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária e Televisão Novo Tempo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parintins, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 482, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA SANTA RITA DE CÁSSIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 562, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária da Vila Santa Rita de Cássia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 483, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE RADIODIFUSÃO DO BAIRRO DA ASSEMBLÉIA DE INCENTIVO À CULTURA, ARTE, ESPORTE E LAZER - ASDERBAICA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz das Almas, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 779, de 20 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação para o Desenvolvimento Comunitário de Radiodifusão do Bairro da Assembléia de Incentivo à Cultura, Arte, Esporte e Lazer - ASDERBAICA a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz das Almas, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 484, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RIACHO DAS ALMAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 79, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Riacho das Almas a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 485, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IAPUENSE DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iapu, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 88, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Iapuense de Radiodifusão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iapu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 486, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO CARUARU FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 74, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação e Movimento Comunitário Rádio Caruaru FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 487, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SANTA CRUZ DA VENERADA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 224, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Beneficente de Santa Cruz da Venerada a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Cruz, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 488, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - ACCCSMV a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 230, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Santa Maria da Vitória - ACCCSMV a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 489, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNICAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO DE VARZEDO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Varzedo, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 548, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária da Comunicação para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico de Varzedo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Varzedo, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 490, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO COLINAS FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 56, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Movimento Comunitário Rádio Colinas FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Brejo da Madre de Deus, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 491, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃO AMIGA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Italva, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 89, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Beneficente Mão Amiga a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Italva, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 492, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE SINAI – ACMS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 118, de 6 de março de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Monte Sinai, ACMS a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 493, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA DIMENSÃO - ARCOD a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 712, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Associação da Rádio Comunitária Dimensão - ARCOD a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 494, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMARGOSA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Amargosa, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 504, de 23 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Amargosa a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Amargosa, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 495, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a SOCIEDADE EDUCADORA PATUENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patu, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 335, de 25 de junho de 2001, que autoriza a Sociedade Educadora Patuense a executar, por 3 (três) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Patu, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 496, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE FORQUILHA – SENHOR ANTÔNIO FERREIRA GOMES MARTINS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Forquilha, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 128, de 19 de março de 2001, que autoriza a Associação de Radiodifusão e Desenvolvimento Comunitário de Forquilha – Senhor Antônio Ferreira Gomes Martins a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Forquilha, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 497, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA BOA NOVA DE GOIANÉSIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goianésia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 762, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Boa Nova de Goianésia a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Goianésia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 498, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a FUNDAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA RIO NOVO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulino Neves, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 409, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Fundação Cultural e Comunitária Rio Novo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paulino Neves, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 499, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE IGAPORÃ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igaporã, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 540, de 14 de setembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária do Desenvolvimento Social de Igaporã a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Igaporã, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 500, DE 2002

Aprova o ato que renova a concessão da FUNDAÇÃO DOM JOAQUIM para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Tefé, Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 22 de agosto de 2000, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Fundação Dom Joaquim para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Tefé, Estado do Amazonas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 501, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o SERVIR – SERVIÇO DE PROMOÇÃO DO MENOR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 51, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza o SERVIR – Serviço de Promoção do Menor a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 502, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE FONTOURA XAVIER - CONDEFox a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 49, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Fontoura Xavier – CONDEFox a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 503, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA DE AJURICABA/RS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 143, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Cultural Rádio Comunitária de Ajuricaba/RS a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 504, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE RECREIO PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recreio, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 97, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Recreio para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Recreio, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 505, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE DIAS COELHO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dias Coelho – Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 64, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Dias Coelho a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dias Coelho – Morro do Chapéu, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 506, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE MÃES DE PIRAPEMAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapemas, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 255, de 7 de junho de 2000, que autoriza a Associação de Mães de Pirapemas a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pirapemas, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 507, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BARRA-CORDENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 704, de 14 de novembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Barra-Cordense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barra do Corda, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 508, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE OURICURI – “A.B.O.” a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 40, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Beneficente de Ouricuri – “A.B.O.” a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 509, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO BUÍQUE FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buíque, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 82, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Cultural Rádio Buíque FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Buíque, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 510, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE LUMINÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luminárias, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 473, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Luminárias para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, por três anos, sem direito a exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Luminárias, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 511, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o CENTRO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 300, de 21 de junho de 2000, que autoriza o Centro Cultural São Judas Tadeu a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 512, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO GUARAENSE DE PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO CULTURAL - APDC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guará, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 197, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Guaraense de Promoção e Divulgação Cultural - APDC a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Guará, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 513, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA JACUTINGUENSE DE RADIODIFUSÃO – ACCOJAR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 146, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Cultural Comunitária Jacutinguense de Radiodifusão – ACCOJAR a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jacutinga, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 514, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO CULTURAL CRISTINENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cristina, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 477, de 14 de agosto de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Cristinense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cristina, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 515, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO VERDE VIDA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candói, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 144, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Verde Vida a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Candói, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 516, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE, CULTURAL E SOCIAL BORBOREMENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Borborema, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 48, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Beneficente, Cultural e Social Borboremense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Borborema, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 517, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA VENTUROSA FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Venturosa, Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 804, de 28 de dezembro de 2000, que autoriza a Rádio Comunitária Venturosa FM a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Venturosa, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002 – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 518, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA UNIÃO DE SÃO TIAGO (ACCU) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 140, de 26 de março de 2001, que autoriza a Associação Cultural Comunitária União de São Tiago (ACCU) a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Tiago, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 519, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PALMITAL EM AÇÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmital, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 661, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Palmital em Ação a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Palmital, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 520, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO PRADOPOLENSE DE APOIO À EDUCAÇÃO E CULTURA “APAEC” de Pradópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 98, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Pradopolense de Apoio à Educação e Cultura - APAEC de Pradópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 521, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE PÉROLA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pérola, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 671, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Cultural de Pérola a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pérola, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 522, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO POPULAR PASSAQUATRENSE DE RADIODIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 103, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Popular Passaquatrense de Radiodifusão para o Desenvolvimento Artístico e Cultural a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 523, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA PÉROLA FM DE SANTO AUGUSTO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 310, de 25 de maio de 2001, que autoriza a Associação Cultural Rádio Comunitária Pérola FM de Santo Augusto a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 524, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GAVIÃO PEIXOTO – ACORDES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gavião Peixoto, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 402, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Rádio e Desenvolvimento Social de Gavião Peixoto - ACORDES a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Gavião Peixoto, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 525, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E EDUCADORA DE RADIODIFUSÃO DE MORRO AGUDO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 405, de 27 de julho de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Cultural e Educadora de Radiodifusão de Morro Agudo a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Morro Agudo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 526, DE 2002

Aprova o ato que autoriza o CONSELHO COMUNITÁRIO DE RADIODIFUSÃO DE CAMPESTRE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campestre, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 75, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza o Conselho Comunitário de Radiodifusão de Campestre a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campestre, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 527, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE CATAGUASES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 412, de 7 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Amigos de Cataguases a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cataguases, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 528, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 447, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Sociedade Paraibana de Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 529, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a RÁDIO COMUNITÁRIA GAROPABENSE FM DE COMUNICAÇÕES a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 306, de 5 de julho de 2000, que autoriza a Rádio Comunitária Garopabense FM de Comunicações a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 530, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL LIMACAMPENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lima Campos, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 392, de 31 de julho de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Cultural Limacampense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lima Campos, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 531, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO FM Pontapedrense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 659, de 19 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Rádio FM Pontapedrense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 532, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO RAIMUNDO NONATO DE TUNTUM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tuntum, Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 762, de 12 de dezembro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária São Raimundo Nonato de Tuntum a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tuntum, Estado do Maranhão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Edison Lobão**, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 533, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITARANTIENSE NOVA ESPERANÇA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 203, de 18 de abril de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Itarantiense Nova Esperança a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itarantim, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal .

DECRETO LEGISLATIVO Nº 534, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIOVIDA DE BOTUPORÃ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botuporã, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 50, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Radiovida de Botuporã a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Botuporã, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 535, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE AMPARO AOS ARTISTAS DE CAJAZEIRA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 683, de 25 de outubro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Amparo aos Artistas de Cajazeira a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 536, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE FLOR DA SERRA DO SUL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 42, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Flor da Serra do Sul a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 537, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 563, de 18 de setembro de 2000, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Carnaúba dos Dantas a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 538, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO PE. LINO BEAL a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranacity, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 663, de 14 de novembro de 2001, que autoriza a Associação Pe. Lino Beal a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranacity, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 539, DE 2002

Aprova o ato que outorga permissão à CONQUISTA COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 433, de 7 de agosto de 2001, que outorga permissão à Conquista Comunicação Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 540, DE 2002

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VÁRZEA NOVA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea Nova, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 81, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário de Várzea Nova a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Várzea Nova, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de dezembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

CONGRESSO NACIONAL**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 1, DE 2002-CN**

Especifica contratos relativos à dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0296.3422.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão de Itaipu (PR) – São Paulo (SP) (Ivaiporã – Itaberá – Tijuco Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) – Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S/A cuja execução fica autorizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0296.3422.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão de Itaipu (PR) - São Paulo (SP) (Ivaiporã – Itaberá – Tijuco Preto) (585 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas) – Nacional, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S/A, exceto para a execução dos contratos relacionados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Fica mantida a vedação de liberação de recursos prevista no art. 12, caput, da Lei nº 10.407/02, para os contratos de nºs 12.279, 12.545, 12.547, 12.686, 12.926, 12.973, 12.977, 12.979, 13.313 e 13.386.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no artigo anterior, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, bem como se foram respeitadas as restrições previstas no parágrafo único daquele artigo, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de agosto do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 2, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5728.0009 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-232/PE – Recife – Caruaru (Cond. ao Atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0235.5728.0009 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-232/PE – Recife – Caruaru (Cond. ao Atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT, para a execução dos contratos oriundos do Convênio PG-233/99-00 (406758).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de agosto do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 3, DE 2002-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 12.364.0041.5081.0053 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Distrito Federal, constante do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 12.364.0041.5081.0053 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 26.271 – Fundação Universidade de Brasília – FUB, no valor de R\$ 17.217.535,00 (dezessete milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e trinta e cinco reais).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 5 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 02.061.0569.7241.0003 – Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Cuiabá/ no Município de Cuiabá (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 12.102 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 02.061.0569.7241.0003 – Construção do Edifício-Sede da Seção Judiciária em Cuiabá/ no Município de Cuiabá (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 12.102 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0231.5743.0003 – Duplicação de Trechos Rodoviários no Corredor Transmetropolitano – BR-381/SP – Divisa MG/SP – Entroncamento BR-116 (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0231.5743.0003 – Duplicação de Trechos Rodoviários no Corredor Transmetropolitano – BR-381/SP – Divisa MG/SP – Entroncamento BR-116 (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consig-

nada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.782.0238.5715.0002 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira – Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.782.0238.5715.0002 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Fronteira – Norte – BR-364/AC – Em Rio Branco, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, no valor de R\$ 7.890.000,00 (sete milhões, oitocentos e noventa mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do art. 1º, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.1851.0406 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Aproveitamento Hidroagrícola do Rio Balsamo – AL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 18.544.0515.1851.0406 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Aproveitamento Hidroagrícola do Rio Balsamo – AL.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o

subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.783.0232.5769.0103 – Construção de Con- tornos Ferroviários no Corredor Sudoeste – No Município de Campo Grande – MS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.783.0232.5769.0103 – Construção de Contornos Ferroviários no Corredor Sudoeste – No Município de Campo Grande – MS.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo – Dragagem no Porto de Vitória – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0230.3265.0001 – Dragagem no Porto de Vitória – no Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – CODESA, para execução dos contratos oriundos da Concorrência nº 01/98 e do Convite nº 41/98.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consi-

nada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0909.5873.0002 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Espírito Santo – Recuperação e Modernização da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, e no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0230.1905.0032 – Recuperação e Melhoramentos da Infra-Estrutura Portuária – No Estado do Espírito Santo (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.211 – Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, exceto, para ambas as rubricas, para a execução da Concorrência nº 004/2000.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei) e 18.544.0515.3451.0022 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) nos subtítulos 18.544.0515.1851.0442 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá, no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei) e 18.544.0515.3451.0022 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Construção da Barragem do Poço do Marruá no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei), referente ao Contrato nº 002/2001 – DEO.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0235.5714.0003 – Construção de Anel Rodoviário no Corredor Nordeste/Expresso em Fortaleza (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei); da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 29 de abril de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 13, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários Km 0 – Divisão Pará – Maranhão, no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0237.5730.0006 – Adequação de Trechos Rodoviários Km 0 – Divisão Pará – Maranhão, no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 14, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 20.607.0379.1836.0065 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Três Barras no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. Os recursos não poderão ser utilizados para custeio da subestação rebaixadora de 34,5/13,8 KV, até que se verifique a razoabilidade dos preços cotados, para esse item de custo, no 3º Termo Aditivo ao contrato de execução das obras do Projeto de Irrigação, e sejam promovidas, se for o caso, as correções pertinentes, atendendo determinação do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do projeto mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 15, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingó em Sergipe (159 Km de linha de transmissão em 230 KV e de subestações de 700 MVA) – no Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – CHESF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 25.752.0294.3382.0028 – Implantação do sistema de transmissão associado a UHE de Xingó em Sergipe (159 Km de linha de transmissão em 230 KV e de subestações de 700 MVA) – no Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 32.226 – CHESF, para a execução do contrato CT-92.6.0325.00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 16, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica do Agreste Alagoano – (Barragem Bananeira).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Fortalecimento da Infra-estrutura Hídrica do Agreste Alagoano – (Barragem Bananeira).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-402/MA – trecho Humberto de Campos – Barreirinhas, PT 26.782.0237.5710.0103, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR – 402/MA – trecho Humberto de Campos – Barreirinhas, PT 26.782.0237.5710.0103, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo único. Somente serão repassados recursos para execução da obra após a implementação das medidas determinadas pela Decisão 541/2002 – TCU – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Flores de Goiás, no Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 20.607.0379.1836.0067 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Flores de Goiás, no Estado de Goiás, no montante estritamente necessário à conclusão do primeiro trecho do Projeto de Irrigação Flores de Goiás compreendido entre a barragem do Rio Paranã e o barramento da Porteira.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, nos termos e limites estabelecidos no art. 1º deste Decreto encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5789.0006 – construção do contorno rodoviário em Colatina, Estado do Espírito Santo, no corredor Leste – BR – 259/ES (TC nº 005.383/2001).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0230.5789.0006 – construção do contorno rodoviário em Colatina, Estado do Espírito Santo, no corredor Leste – BR – 259/ES.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 20, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0023 – Projeto de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, no Estado do Maranhão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 20.607.0379.1836.0023 – Projeto de Irrigação Baixada Ocidental Maranhense, no Estado do Maranhão.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 21, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3379.0022 - Implantação de sistema de transmissão no Piauí (639 km de linha de transmissão em 284 MVA) – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0294.3379.0022 - Implantação de sistema de transmissão no Piauí (639 km de linha de transmissão em 284 MVA) – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA, para a execução dos contratos PCJ 079/00, 080/00, 081/00, 091/00, 092/00 e 097/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Fe-

deral, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3407.0022 - Ampliação de rede urbana de distribuição de energia elétrica no Piauí – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0294.3407.0022 - Ampliação de rede urbana de distribuição de energia elétrica no Piauí – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 32.269 – CEPISA, para a execução dos contratos PCJ 099/00 e 108/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica/Adutora Alto Sertão no Estado de Alagoas, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 24, DE 2002-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.784.0236.5771.0001 – Melhoria da Navegação das Hidrovias do Corredor Oeste-Norte – do Rio Madeira – Trecho Porto Velho – Foz do Madeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 26.784.0236.5771.0001 – Melhoria da Navegação das Hidrovias no Corredor Oeste-Norte – do Rio Madeira – Trecho Porto Velho – Foz do Madeira, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do art. 1º, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 25, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Implantação de Usina Termelétrica no Amazonas de 270 MW/ no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 32.273 – Manaus Energia S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Implantação de Usina Termelétrica no Amazonas de 270 MW/ no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 32.273 – Manaus Energia S.A.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 26, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Reurbanização e Canalização dos Córregos Botafogo e Capim Puba, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo Único. Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução, admitindo-se apenas, pela atual contratada, a conclusão do trecho compreendido entre a Rua 301 e a Av. Goiás Norte.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 27, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção da Adu- tora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção da Adu- tora do Agreste Alagoano no Estado de Alagoas – AL, PT 18.544.0515.3391.0027, Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Se- nador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 28, DE 2002-CN**

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 12.364.0041.5081.0013 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amazonas, constante do Quadro VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a exe- cutar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de

2002), do subtítulo 12.364.0041.5081.0013 – Moder- nização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospi- tais de Ensino – no Estado do Amazonas, da Unidade Orçamentária 26.270 – Fundação Universidade do Amazonas, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Se- nador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0029 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Su- perior e dos Hospitais de Ensino – no Estado da Bahia, da Unidade Orçamentária – 26.232 – Universidade Federal da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 12.364.0041.5081.0029 – Moderni- zação e Recuperação da Infra-estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospi- tais de Ensino – no Estado da Bahia, da Unidade Orça- mentária 26.232 – Universidade Federal da Bahia.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epí- grafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Se- nador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 30, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação con- signada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0235.5728.0007 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste/BR-230/PB – João Pessoa – Campina Grande.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0235.5728.0007 – Ade- quação de Trechos Rodoviários no Corredor Nordes- te/BR-230/PB.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consig- nada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Fe- deral, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Se- nador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 31, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0236.5709.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-319/AM – Divisa RO/AM – Manaus, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0236.5709.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte – BR-319/AM – Divisa RO/AM – Manaus, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166 § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 32, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.783.0222.5366.0103 – Implantação do Metrô de Salvador-BA – do Metrô – trecho Lapa - Pirajá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.783.0222.5366.0103 – Implantação do Metrô de Salvador – BA – do Metrô – trecho Lapa – Pirajá.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 33, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Obras de Infra-estrutura Hídrica em Municípios da Região do Baixo São Francisco (Canal de Xingó) - SE, da Unidade Orçamentária 53.201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Construção e Recuperação de obras de Infra-Estrutura Hídrica – Obras de infra-estrutura em Municípios da Região do Baixo São Francisco (Canal de Xingó) – SE, da Unidade Orçamentária 53.201 – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 34, DE 2002-CN**

Autoriza a execução do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para retomada de Execução de Obras e Serviços – no Estado de São Paulo, referente à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, no âmbito da Unidade Orçamentária 15.103 – TRT da 2ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário autorizado a efetuar a execução orçamentária e financeira do subtítulo 28.846.0909.0195.0035 – Recursos para Retomada de Execução de Obras e Serviços – no Estado de São Paulo, referente à construção do Fórum Trabalhista da Cidade de São Paulo, no âmbito da Unidade Orçamentária 15103 – TRT da 2ª Região, constante do Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002).

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento da execução orçamentária e físico-financeira, bem como de quaisquer acordos de cooperação técnica relativos ao subtítulo mencionado no caput deste artigo e dos efeitos deles decorrentes e encaminhará relatório detalhado à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de agosto do presente exercício financeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 35, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/ Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba – PB, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção de Obras de Infra-estrutura de Irrigação de Uso Comum/ Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III – Paraíba – PB, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 36, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 12.364.0041.5081.0016 – Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura Física das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Hospitais de Ensino – no Estado do Amapá.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 37, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – no Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.784.0237.5750.0015 – Construção de Eclusas de Tucuruí – no Estado do Pará, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 38, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-414/GO – Cocalzinho – Niquelândia, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0237.5710.0019 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-414/GO – Cocalzinho – Niquelândia, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 39, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 – Implantação do Sistema de Transmissão Associado à UHE de Xingó em Pernambuco (180 Km de Linha de Transmissão em 500 KV e de 6 Subestações com 1.240 MVA) – no Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 25.752.0294.3373.0026 – Implantação do Sistema de Transmissão Associado à UHE de Xingó em Pernambuco (180 Km de Linha de Transmissão em 500 KV e de 6 subestações com 1.240 MVA) – no Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 32.226 – Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 40, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 – Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR-101/RS – Osório – São José do Norte - Rio Grande.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0233.5707.0011 – Construção de trechos rodoviários no Corredor Mercosul – BR-101/RS – Osório – São José do Norte - Rio Grande.

§ 1º A autorização concedida abrange apenas os contratos referentes às obras de construção.

§ 2º Os contratos referentes à supervisão e fiscalização só poderão ser executados, e recursos para eles liberados, após serem corrigidos ou substituídos nos termos determinados pelo Tribunal de Contas da União no item 8.1.1 da Decisão nº 640/2001 daquela Corte de Contas.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 41, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.217 – Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.784.0235.5864.0024 – Melhoramento das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte (Cond. ao atend. do art. 12 desta Lei), da Unidade Orçamentária 39.217 – Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de outubro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 42, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí – no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 18.544.0515.3517.0022 – Construção do Açude Algodão II no Estado do Piauí – no Estado do Piauí (condicionado ao atendimento do art. 12 desta Lei), referentes ao Contrato nº 20/99-DEO, da COMDEPI.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 43, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3 Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 MVA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 25.752.0297.3398.0001 – Implantação do Sistema de Transmissão em Manaus, Iranduba, Manacapuru e Itacoatiara – AM – 313,3 Km de linha de transmissão e subestações associadas com 645,3 MVA.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 44, DE 2002-CN**

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0230.5704.0025 – Construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR - 356/MG – Trecho Ervália – Muriaé, divisa MG/RJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0230.5704.0025 – Construção de trechos rodoviários no corredor leste – BR - 356/MG – Trecho Ervália – Muriaé, divisa MG/RJ.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de setembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 45, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso – no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.784.0233.5019.0043 – Ampliação dos Molhes do Porto de Rio Grande e Dragagem de Aprofundamento do Canal de Acesso – no Estado do Rio Grande do Sul, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 46, DE 2002-CN**

Suspende a execução de contratos, licitações e convênio pertinentes à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR/282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo proibido de liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) para os contratos PJ-078/2000, PJ-090/2001, PJ-091/2001; para as concorrências 142/2001, 004/2001 e 005/2001; e para o Convênio PG-209/98-00, todos pertinentes ao subtítulo 26.782.0233.5707.0015 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul/BR/282/SC – Florianópolis – Divisa com Argentina, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos, das licitações e do convênio mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 47, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 18.544.0515.3729.0022 – Construção do Açude Tingüis no Estado do Piauí – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 18.544.0515.3729.0022 - Construção do Açude Tingüis no Estado do Piauí – no Estado do Piauí, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, para execução do contrato 017/98-DEO.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 48, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Restauração, Ampliação e Duplicação da Av. Contorno Norte de Goiânia, unidade orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo Único. Somente serão repassados recursos após a celebração de novo contrato para a execução dos serviços, decorrente de regular processo licitatório, precedido da elaboração de projeto básico, que contemple os elementos essenciais à adequada caracterização do respectivo objeto, bem como dos custos, métodos e prazos de execução.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 3 de julho de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimento da União para 2002, no subtítulo Implantação da UHE Serra da Mesa (GO) de 1.275 MW, no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados no Orçamento de Investimento da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Implantação da UHE Serra da Mesa (GO) de 1.275 MW, no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 32.228 – Furnas Centrais Elétricas S.A.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos autorizados, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS - No Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho "Construção de Viadutos no Corredor Mercosul/BR-116-RS - No Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 20.607.0379.1836.0071 - Implantação de Projetos de Irrigação - Projeto Luis Alves do Araguaia no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 - Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 20.607.0379.1836.0071 - Implantação de Projetos de Irrigação - Projeto Luis Alves do Araguaia no Estado de Goiás, da Unidade Orçamentária 53.101 - Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de novembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 2002-CN

Autoriza a execução da dotação que vier a ser consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia - Tocantina/BR-226/MA-Timon - Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos que vierem a ser consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº

10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia - Tocantina/BR-226/MA-Timon - Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte.

Parágrafo único. A liberação de recursos fica condicionada ao cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas da União na Decisão Nº 508/002 - TCU - Plenário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução das obras referidas no art. 1º, na dotação que vier a ser consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 25.752.0294.3368.0020 - Implantação de Sistema de Transmissão Associado à UHE Luiz Gonzaga - Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 subestações com 300 Mva) - Na Região Nordeste, na Unidade Orçamentária 32226 - Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subtítulo 25.752.0294.3368.0020 - Implantação de Sistema de Transmissão Associado à UHE Luiz Gonzaga - Etapa II (15 Km de Linha de Transmissão em 230 Kv e 5 subestações com 300 Mva), - na Unidade Orçamentária 32226 - Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, vinculada ao Órgão Orçamentário 32000 - Ministério de Minas e Energia, constante da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, a Lei Orçamentária para 2002.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do art. 1º, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. - Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 84, DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho “Construção de Viadutos no Corredor Merco-sul/BR-116-RS – no Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do Programa de Trabalho “Construção de Viadutos no Corredor Merco-sul/BR-116-RS – no Cruzamento da Rua Rincão em Novo Hamburgo”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tabet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2002-CN

Autoriza a emissão de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subítulo 18.844.0515.1851.0418 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subítulo 18.844.0515.1851.0418 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Construção da Adutora do Oeste, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento fiscal-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o substituto em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tabet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 2002-CN

Autoriza a emissão de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subítulo 28.784.0233.7463.0042 – Recuperação das Instalações do Porto de Laguna – No Estado de Santa Catarina, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subítulo 28.784.0233.7463.0042 – Recuperação das Instalações do Porto de Laguna – No Estado de Santa Catarina, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT, para a execução do Contrato 24/2000-MT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento fiscal-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o substituto em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de dezembro do presente exercício financeiro.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tabet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87, DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, do Programa de Trabalho nº 28.782.0237.5730.0008 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA – trecho ent. no Km 0 – Santa Maria – div. P/AMA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), para o Programa de Trabalho nº 28.782.0237.5730.0008 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-316/PA – trecho ent. no Km 0 – Santa Maria – div. P/AMA.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tabet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 88, DE 2002-CN

Autoriza a emissão orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subítulo 28.782.0238.5711.0103 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira – Norte – BR-432/RR – Entr. BR-401 – Caratá – Novo Parelho – Entr. BR-174/BR-210, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar a dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), do subítulo 28.782.0238.5711.0103 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Fronteira – Norte – BR-432/RR – Entr. BR-401 – Caratá – Novo Parelho – Entr. BR-174/BR-210, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do art. 1º, informando qualquer irregularidade à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tabet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0047 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Várzea de Sousa, no Estado da Paraíba, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no subtítulo 20.607.0379.1836.0047 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Várzea de Sousa, no Estado da Paraíba, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento fiscal-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001, no subtítulo 25.752.0292.3244.0001 – Implantação de Sistema de Transmissão em Mato Grosso (345 Km de LT e 12 subestações totalizando 514 MVA) no Estado do Mato Grosso, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no subtítulo 25.752.0292.3244.0001 – Implantação de Sistema de Transmissão em Mato Grosso (345 Km de LT e 12 subestações totalizando 514 MVA) no Estado do Mato Grosso, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte, para a execução dos contratos EMT 0.2.0.05.0/00, EMT 0.2.0.07.9/99, EMT 0.3.0.03.0/00 e EMT 0.3.0.01.0/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento fiscal-financeiro da execução dos recursos e contratos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 20.607.0379.1836.0077 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Pão-de-Açúcar/Olho D'Água das Flores, no Estado de Alagoas, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), no subtítulo 20.607.0379.1836.0077 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum – Projeto Pão-de-Açúcar/Olho D'Água das Flores, no Estado de Alagoas, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento fiscal-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em restos a pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 no subtítulo 26.784.0231.3325.0001 – Recuperação da Infra-Estrutura Portuária – Porto de Santos (SP), no Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.213 – CODESP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em restos a pagar relativos ao Orçamento de Investimento das Estatais da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001) no subtítulo 26.784.0231.3325.0001 – Recuperação da Infra-Estrutura Portuária – Porto de Santos (SP), no Estado de São Paulo, da Unidade Orçamentária 39.213 – CODESP.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento fiscal-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2002-CN

Autoriza a execução de recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 no subtítulo 26.782.0237.5772.0001 – Construção de Contornos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-060/GO – em Goiânia (Nordeste), da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001) no subtítulo 26.782.0237.5772.0001 – Construção de Contornos Rodoviários no Corredor Araguaia – Tocantins – BR-060/GO – em Goiânia (Nordeste), da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER, para a execução do contrato firmado junto à Construtora Caiapó.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 7 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 2002-CN

Autoriza a execução de convênios com recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 10.302.0004.1823.4002 – Implantação, Aparelhamento e Adequação de Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – Aquisição de Equipamentos e Instalações para Unidades de Saúde no Estado de Minas Gerais, da Unidade Orçamentária 36.901 – Fundo Nacional de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001), no subtítulo 10.302.0004.1823.4002 – Implantação, Aparelhamento e Adequação de Unidades de Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – Aquisição de Equipamentos e Instalações para Unidades de Saúde no Estado de Minas Gerais, da Unidade Orçamentária 36.901 – Fundo Nacional de Saúde, para a execução dos convênios nºs 6/99, 1011/99, 1024/99 e 664/2000.

Parágrafo único – A liberação de recursos a que se refere o caput fica condicionada ao cumprimento dos termos da Decisão nº 1009/2001-TCU-Plenário, proferida em 04.12.2001.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos recursos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo 18.544.0515.1851.0406 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura – Aproveitamento hidroagrícola do Rio Balsamo-AL.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 18.544.0515.1851.0406 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura – Aproveitamento hidroagrícola do Rio Balsamo-AL.

§ 1º A aplicação efetiva dos recursos fica condicionada ao integral atendimento prévio das condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, no item 8.1 da Decisão nº 538/2002-TCU-Plenário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de novembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001 do subtítulo 18.544.0515.1851.0123 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica, constante do Quadro V da Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao

Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001), do subtítulo 18.544.0515.1851.0123 – Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura Hídrica – Adutora do Oeste no Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 53.204 – Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, no valor de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), obedecidas às seguintes condições:

a) o convênio a ser celebrado não deverá prever futuros ressarcimentos de recursos da União, em razão da contrapartida do Estado, devendo ser observada, entre outros dispositivos legais pertinentes, a IN/STN nº 01/97;

b) somente se procederá à licitação dos Lotes 2 e 3 da Adutora após a completa revisão nas planilhas de custos dos referidos lotes, em preços e quantitativos, encaminhando os resultados dos trabalhos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos termos do art. 1º, encaminhando relatório sobre a conclusão da Tomada de Contas Especial, determinada pela Decisão nº 751/2000 – TCU, à Comissão de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001 no subtítulo 26.784.0237.5749.0005 – Implantação de Hidrovias no Corredor Araguaia-Tocantins – Hidrovia do Capim, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001) no subtítulo 26.784.0237.5749.0005 – Implantação de Hidrovias no Corredor Araguaia-Tocantins – Hidrovia do Capim, da Unidade Orçamentária 39.101 – Ministério dos Transportes, para a execução do contrato nº 98/004/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, para os serviços que especifica, no subtítulo 20.607.0379.1836.0058 – Implantação de projetos de irrigação / Irrigação em Serra Talhada, no Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 20.607.0379.1836.0058 – Implantação de projetos de irrigação / Irrigação em Serra Talhada no Estado de Pernambuco, da Unidade Orçamentária 53.204 – DNOCS, apenas para a execução de serviços relativos à restauração/complementação da rede viária (estrada de contorno) e demarcação dos lotes.

Parágrafo único. Fica mantida a suspensão da execução de serviços relativos à construção da rede de energia elétrica (Contrato nº PGE 22/97).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 69, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0230.5704.0024 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-482/MG – Conselheiro Lafaiete (BR 040)– Piranga – Fervedouro, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001), no subtítulo 26.782.0230.5704.0024 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-482/MG – Conselheiro Lafaiete (BR 040)– Piranga – Fervedouro, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER, para a execução do contrato PJU 22.065/98.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 70, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0230.5725.0019 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001), no subtítulo 26.782.0230.5725.0019 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Leste – BR-040/MG – Santos Dumont – Ressaquinha – Belo Horizonte – Sete Lagoas, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER, para a execução do contrato PG 138 138/94-0.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 71, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0237.5730.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-060/GO – Entroncamento BR-153/GO – Divisa DF/GO, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001), no subtítulo 26.782.0237.5730.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-060/GO – Entroncamento BR-153/GO – Divisa DF/GO, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER, para a execução dos contratos oriundos da Tomada de Preços nº 067/99.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 72, DE 2002-CN**

Autoriza a execução condicionada de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0229.5703.0006 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor São Francisco – BR-135/MG – Itacarambi – Manga – Montalvânia, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001), no subtítulo 26.782.0229.5703.0006 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor São Francisco – BR-135/MG – Itacarambi – Manga – Montalvânia, da Unidade Orçamentária 39.201-DNER, para a execução do contrato PJU 22.054/98.

Parágrafo Único – A liberação de recursos de que trata o **caput** fica condicionada ao cumprimento integral e prévio das determinações constantes da Decisão nº 214/2001-TCU-1ª Câmara, proferida na Sessão Ordinária de 24 de julho de 2001 do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento do cumprimento prévio da Decisão nº 214/2001-TCU-1ª Câmara e da execução físico-financeiro do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 2002-CN

Autoriza a execução orçamentária da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, do subtítulo 26.782.0235.5708.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-226/RN – Currais Novos – Divisa RN/CE, listado no Quadro V, anexo à Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001), do subtítulo 26.782.0235.5708.0007 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Nordeste – BR-226/RN – Currais Novos – Divisa RN/CE, da Unidade Orçamentária 39.201 – Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 2002-CN

Autoriza a execução de contrato relativo à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 26.782.0237.5710.0013 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-235/TO – Divisa TO/MA – Divisa TO/PA, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001) no subtítulo 26.782.0237.5710.0013 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-235/TO – Divisa TO/MA – Divisa TO/PA, da Unidade Orçamentária 39.201 – DNER.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002, no subtítulo Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Coaracy Nunes (AP) de 40 para 70 MW (3ª Unidade)/no Estado do Amapá, da Unidade Orçamentária 32.224 – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo Ampliação da Capacidade da Usina Hidrelétrica de Coaracy Nunes (AP) de 40 para 70 MW (3ª Unidade)/no Estado do Amapá, da Unidade Orçamentária 32.224 – Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento de Investimento da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 30 de abril de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 76, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contratos relativos à dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2001, no subtítulo 02.122.0567.3756.0001 – Recuperação do Palácio da Justiça do Distrito Federal, no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 16.101 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos inscritos em Restos a Pagar relativos ao Orçamento Fiscal da União para 2001 (Lei nº 10.171, de 05 de janeiro de 2001) no subtítulo 02.122.0567.3756.0001 – Recuperação do Palácio da Justiça do Distrito Federal, no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 16.101 – Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para a execução dos contratos PA nº 14.666/99, PA nº 5.151/00, PA nº 1.344/99, PA nº 1.701/99, PA nº 4.838/99, PA nº 5.837/99, PA nº 166/00, PA nº 10.512/98 e PA nº 5.756/00.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 2002-CN

Dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho de Comunicação Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O mandato dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social, eleitos pelo Congresso Nacional no dia 5 de junho de 2002, estender-se-á a 5 de junho do ano de 2004, permissão de uma única reeleição.

Art. 2º As eleições posteriores para escolha dos membros do Conselho de Comunicação Social serão realizadas, mediante votação secreta, em sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, convocada pelo seu Presidente, ouvidor previamente o Presidente da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. No ato convocatório das sessões a que se refere este artigo, será fixado o período do mandato dos membros do Conselho a serem eleitos, em obediência ao disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 2002-CN

Veda a execução de contratos no âmbito das dotações consignadas nos Orçamentos Fiscais e de Investimentos da União de 2002 nos subtítulos 26.784.0235.5864.0024 – Melhoria das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte e 26.784.0909.0637.0024 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Melhoria das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte, das Unidades Orçamentárias 39.217 – CODERN e 39.101 – Ministério dos Transportes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a execução orçamentária, física e financeira dos contratos nºs 6/99, 23/99 e 18/2001, no âmbito dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos da União de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), nos subtítulos 26.784.0235.5864.0024 – Melhoria das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte e 26.784.0909.0637.0024 – Participação da União no Capital – Companhia Docas do Rio Grande do Norte – Melhoria das Instalações do Porto de Natal – no Estado do Rio Grande do Norte, das Unidades Orçamentárias 39.217 – CODERN e 39.101 – Ministério dos Transportes, até de liberação em contrário da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Aplicam-se aos contratos mencionados no caput deste artigo as disposições constantes do art. 12 da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 (LOA/2002).

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento do cumprimento do disposto no art. 1º e noticiará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal a identificação de qualquer indício de execução dos aludidos contratos, sempre julgadas de mais providências cabíveis.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de novembro de 2002. – Senador **Ramez Tebet**, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0233.5727.0003 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul – BR-101/RS – Divisa SC/RS – Osório, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), no subtítulo 26.782.0233.5727.0003 – Adequação de Trechos Rodoviários no Corredor Mercosul – BR-101/RS – Divisa SC/RS – Osório, da Unidade

Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio do exercício financeiro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de novembro de 2002 – Senador Ramez Tebet, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 80, DE 2002-CN

Autoriza a execução de convênio no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União de 2002 no subtítulo 26.782.0233.5737.0001 – Adequação de Contornos Rodoviários no Corredor Mercosul – BR-116/PR – em Curitiba (Leste), da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União de 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0233.5737.0001 – Adequação de Contornos Rodoviários no Corredor Mercosul – BR-116/PR – em Curitiba (Leste), da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT, para a execução do Convênio nº 98349587.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do convênio mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de novembro de 2001. – Senador Ramez Tebet, Presidente.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 81, DE 2002-CN

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para 2002 no subtítulo Reforma de Edifícios-Sede de Superintendências Regionais da Polícia Federal no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 30.909 – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento de Investimentos da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Reforma de Edifícios-Sede de Superintendências Regionais da Polícia Federal no Distrito Federal, da Unidade Orçamentária 30.909 – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio do exercício financeiro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2002-CN

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul – BR-101/376/SC – Divisa PR/SC – Palhoça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), para os contratos nºs PG-221/2000-00, PG-288/00-00, PD-16001/2001, PD-16002/2001, PD-16003/2001, PG-127/2001-00 e PG-250/2000-00, vinculados ao Programa de Trabalho 26.782.0233.5727.0001 – Adequação de Trechos Rodoviários no corredor Mercosul – BR-101/376/SC – Divisa PR/SC – Palhoça.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 83, DE 2002-CN

Autoriza a exclusão da obra de Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída do Anexo VII da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 – Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002 – a obra constante da programação orçamentária para o exercício de 2000 sob a rubrica 18.542.0515.1845.0576 – Canalização do Canal de Bodocongó em Campina Grande, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 84, DE 2002-CN**

Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica paralisada a execução orçamentária e financeira do subtítulo 20.607.0379.1836.0041 – Implantação de Projetos de Irrigação – Canal Adutor Sistema Curema-Mãe D'Água, no Estado da Paraíba, até deliberação em contrário, condicionada esta ao saneamento das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União e comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 85, DE 2002-CN**

Determina a paralisação da execução orçamentária e financeira da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 do subtítulo 20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica paralisada a execução orçamentária e financeira do subtítulo 20.607.0379.1836.0054 – Implantação de Projetos de Irrigação – Projeto Várzea do Sousa, no Estado da Paraíba, até deliberação em contrário, condicionada esta ao saneamento das irregularidades apuradas pelo Tribunal de Contas da União e comunicado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 86, DE 2002-CN**

Autoriza a exclusão da obra de Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba, do Anexo VII da Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, identificada no exercício de 2001 pela rubrica 20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída do Anexo VII da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 – Lei nº 10.407, de

10 de janeiro de 2002 – a obra constante da programação orçamentária para o exercício de 2001 sob a rubrica 20.607.0379.1836.0130 – Construção de Obras de Infra-Estrutura de Irrigação de Uso Comum/Infra-Estrutura de Irrigação Piancó III, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 87, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo 26.782.0237.5710.0023 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR-070/GO – Cocalzinho-Aragarças, da Unidade Orçamentária 39.252 – Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

Parágrafo único. A aplicação efetiva dos recursos fica condicionada ao integral atendimento prévio das condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União no item 8.2 da Decisão nº 943/202 – TCU – Plenário.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento de Investimentos da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio do exercício financeiro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 88, DE 2002-CN**

Autoriza a liberação de recursos consignados no Orçamento Fiscal da União para 2002 para a obra Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR 226/MA – Timon – Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) para a obra Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins – BR 226/MA – Timon – Porto Franco, da Unidade Orçamentária 39.252 – DNIT.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para a obra em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 89, DE 2002-CN**

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para o contrato A.JUR 045/96, vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PAMT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), para o contrato A.JUR 045/96, vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PAMT.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador Ramez Tebet, Presidente.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 90, DE 2002-CN**

Exclui a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002, para o contrato A.JUR 045/96, vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PAMT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica excluída a vedação constante do Quadro VII, anexo à Lei Orçamentária para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), para o contrato A.JUR 045/96, vinculado ao Programa de Trabalho 26.782.0237.5710.0005 – Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Araguaia-Tocantins BR-158/PA – Entroncamento BR-230 (Altamira) – Divisa PAMT.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 91, DE 2002-CN**

Autoriza a liberação de recursos para a obra Fundação Amadeu Filomeno – Construção de Hospital em Itapipoca/CE, no âmbito da Unidade Orçamentária 36.901 – Fundo Nacional de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 para a obra Fundação Amadeu Filomeno – Construção de Hospital em Itapipoca/CE, no âmbito da Unidade Orçamentária 36.901 – Fundo Nacional de Saúde.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da obra mencionada no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 92, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Duplicação da Adutora do São Francisco no Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) no subtítulo Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica – Duplicação da Adutora do São Francisco no Estado de Sergipe, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução do contrato mencionado no art. 1º, na dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para o subtítulo em epígrafe, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio do exercício financeiro de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 93, DE 2002-CN**

Autoriza a liberação de recursos do Orçamento Fiscal da União para 2002 para a execução de contrato e convênio relativos à obra Modernização da Infra-Estrutura Aeroportuária – Construção do Aeroporto de Palmas – No Estado do Tocantins, da Unidade Orçamentária 51.101 – Embratur.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) para a execução do contrato 0408/91 e do convênio 404630, na obra Modernização da Infra-Estrutura Aeroportuária – Construção do Aeroporto de Palmas – No Estado do Tocantins, da Unidade Orçamentária 51.101 – Embratur.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução da obra mencionada no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 94, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contratos no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0517.3641.0011 – Pavimentação de Rodovias Estaduais em Rondônia – No Estado de Rondônia, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 26.782.0517.3641.0011 – Pavimentação de Rodovias Estaduais em Rondônia – No Estado de Rondônia, da Unidade Orçamentária 53.101 – Ministério da Integração Nacional, para a execução dos Contratos 027/00/GJ/DEVOP/RO, 085/97/PJ/DER-RO e 086/97/PJ/DER-RO.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos contratos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. – Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 95, DE 2002-CN**

Autoriza a execução de contratos no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002, no subtítulo 06.181.0664.7803.0001 – Reforma e Modernização da Academia Nacional de Polícia – Nacional, da Unidade Orçamentária 30.909 – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fins da Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 06.181.0664.7803.0001 – Reforma e Modernização da Academia Nacional de Polícia – Nacional, da Unidade Orçamentária 30.909 – Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fins da Polícia Federal, para a execução dos Contratos 12 e 16, ambos de 2000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 96, DE 2002-CN**

Determina a suspensão e autoriza a execução de contratos, no âmbito da dotação consignada no Orçamento Fiscal da União para 2002 no subtítulo 14.421.0661.1844.0054 – Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais – No Estado do Mato Grosso do Sul, da Unidade Orçamentária 30.907 – Fundo Penitenciário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo proibido de liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) para o Contrato nº 39/2002-AJUR, relativo ao subtítulo 14.421.0661.1844.0054 – Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais – No Estado do Mato Grosso do Sul, da Unidade Orçamentária 30.907 – Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 para a execução dos Contratos nºs 43 e 115, ambos de 2000, no subtítulo 14.421.0661.1844.0054 – Construção, Ampliação, Reforma e Aparelhamento de Estabelecimentos Penais – No Estado do Mato Grosso do Sul, da Unidade Orçamentária 30.907 – Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos Contratos mencionados nos arts. 1º e 2º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002.
– Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

**DECRETO LEGISLATIVO
Nº 97, DE 2002-CN**

Autoriza a liberação de recursos consignados no Orçamento Fiscal da União para 2002 para a execução de contratos relativos ao subtítulo 25.752.0291.3243.0016 – Implantação de Sistema de Transmissão no Amapá (520 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 339 MVA) – No Estado do Amapá, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a liberar recursos consignados pelo Orçamento Fiscal da União para 2002 (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002) para a execução dos Contratos SUP nº 2.8.4.0453.0, SUP nº 2.8.4.0454.0 e SUP nº 2.8.4.0455.0, no âmbito do subtítulo 25.752.0291.3243.0016 – Implantação de Sistema de Transmissão no Amapá (520 Km de Linha de Transmissão e Subestações Associadas com 339 MVA) – No Estado do Amapá, da Unidade Orçamentária 32.224 – Eletronorte.

Art. 2º O Tribunal de Contas da União fará o acompanhamento físico-financeiro da execução dos Contratos mencionados no art. 1º, encaminhando relatório à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, até o dia 31 de maio de 2003.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 19 de dezembro de 2002. –
Senador **Ramez Tebet**, Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF

OS nº 01487/2003